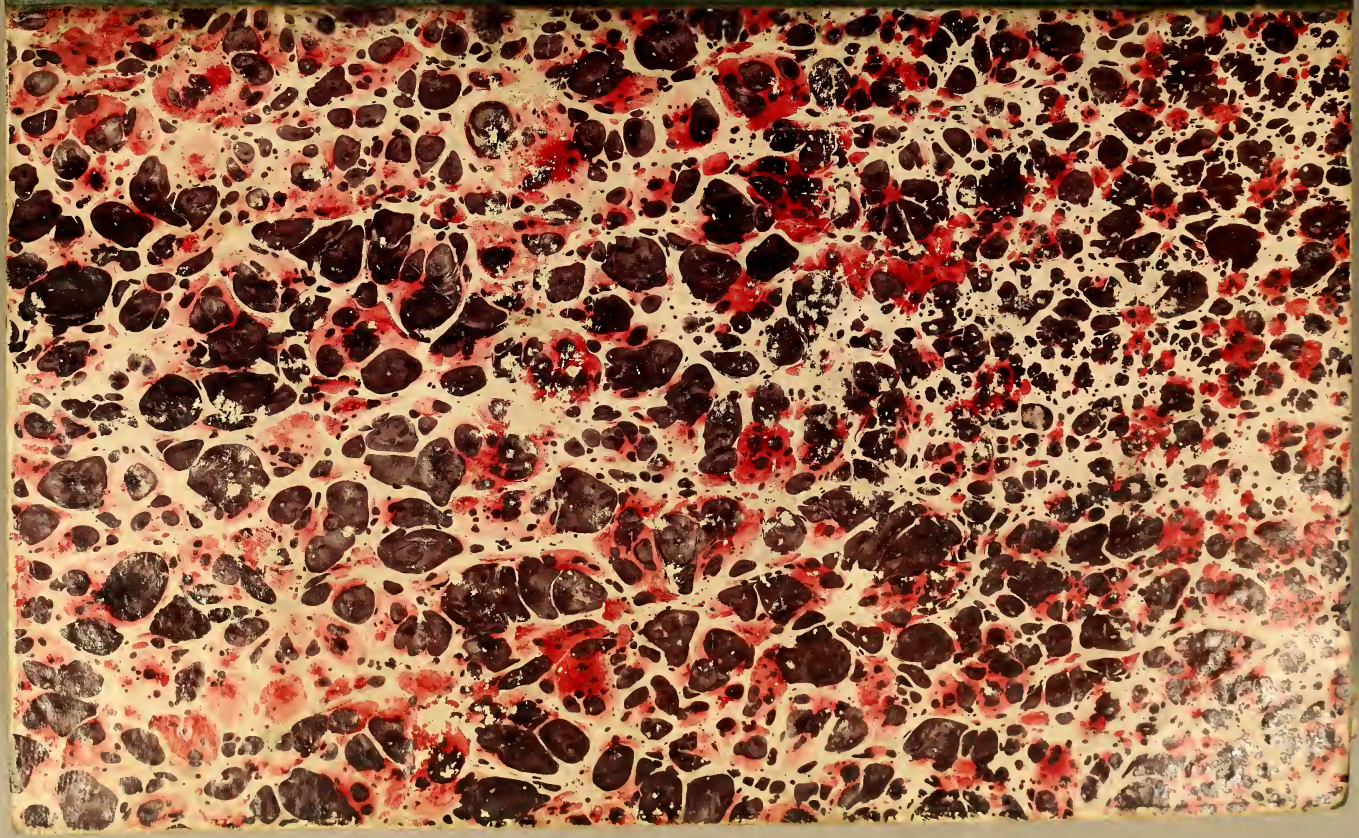

John Carter Brown
Library
Brown University

The John Carter Brown Library
Brown University
Purchased from the
Louisa D. Sharpe Metcalf Fund

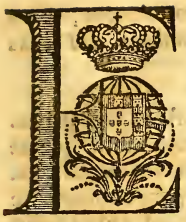

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Meu Alvará de Regulamento com força de Lei virem: Que tomando em consideração o interesse, que resultará ao Meu Real Serviço e ao Bem Publico e Particular de se verificar por ora na Corte e Cidade de Lisboa o exercicio da Cadeira de Diplomatica, que Fui servido criar e incorporar na Universidade de Coimbra: Sou outrosim servido regular o mesmo Estabelecimento e sua Economia na maneira seguinte: 1801 Fev. 21.

1 Serão reputados Ouvintes Obrigados da mesma Aula todos aquelles, que aspirarem a ser occupados nos Empregos e Escrituração do Meu Real Archivo da Torre do Tombo, e nos Officios de Tabellião de Notas da Cidade de Lisboa; não podendo ser provído, ou empregado nos mesmos Officios e Ministerios Pessoa alguma, depois de seis annos de exercicio desta Cadeira, sem que primeiro mostre competentemente ter frequentado com aproveitamento a mesma Aula, ao menos por tempo de um anno.

2 Com os Bachareis, que pertenderem entrar, ou continuar no Meu Serviço nos lugares de Letras, e com aquelles, que requererem os Officios de Tabelliães do Reino, achando-se habilitados com os mesmos Conhecimentos Diplomaticos, Terei aquella contemplação e preferencia, de que se fazem acredores pela maior aptidão, com que ficão instruidos para melhor desempenho das suas obrigações.

3 Hei outrosim por muito recommendado aos Prelados Maiores das Congregações Regulares deste Reino, que tem Cartorios antigos, mandem habilitar com os mesmos Conhecimentos aquelles de seus Subditos,

que destinarem pelos seus particulares talentos, para o emprego de Cartorarios, ou Chronistas das suas respectivas Corporações.

4 A admissão dos Discipulos desta Aula será privativa do Lente da mesma Cadeira, com tanto que se mostrem habilitados com o Conhecimento da Lingua Latina, por certidão mandada passar pela competente Repartição, quando não tenhão já sido approvados para frequentar as Aulas da Universidade.

5 Não poderá com tudo o mesmo Lente passar Attestação de frequencia e aproveitamento aos Ouvintes da Aula sem Despacho do Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, a cuja inspecção ficará immediatamente sujeita a mesma Aula, dando as Determinações interinas, que se fizerem necessarias, e consultando-Me as mais Providencias, que parecerem opportunas.

6 O Lente da mesma Cadeira concluirá dentro de um anno lectivo, que principiará sempre no mez de Outubro, as Prelecções Elementares de Diplomatica Portugueza, que duraráõ diariamente hora e meia; a saber, até a Paschoa da Resurreição, das dez horas da manhãa até as onze e meia; e dahi em diante, das oito horas até as nove e meia; reputando-se feriados sómente os dias, que por taes são havidos na Universidade de Coimbra, substituidos os que são privativos da mesma pelos dias de Grande Gala da Minha Corte.

7 Das mesmas Prelecções empregará o respectivo Lente os dias, que lhe parecerem opportunos nos Exercicios praticos, para o que o Guarda Mór do Meu Real Archivo lhe mandará franquear dentro do mesmo Archivo os Diplomas e mais Documentos, que o mesmo Lente julgar convenientes para as suas De-

RICE

monstrações práticas. E como no mesmo Real Archivo se não conservão Documentos de alguns Seculos anteriores ao Estabelecimento desta Monarquia, de que abundão outros Cartorios, nestes mesmos se verificará o que deixo determinado ácerca do Meu Real Archivo, para cujo fim lhe serão franqueados por quem delles tiver a immediata inspecção; como tambem para as averiguações, que o mesmo Lente julgar opportunas á maior illustração da Sciencia Diplomatica da Nação; extendendo a seu respeito a Providencia dos *Estatutos da Universidade de Coimbra Liv.* 2. *Tit.* 6. *Cap.* 3. §. 50. respectiva ao Lente de Direito Patrio.

8 Além dos Conhecimentos, que o Lente de Diplomatica procurará dar aos sus Discipulos, privativos aos Diplomas e mais Documentos, não perderá de vista as noções opportunas dos outros Monumentos de antiguidade da Nação: De fórma, que os Discipulos fiquem tambem com uma sufficiente noticia da Nummaria, Numismatica e Lapidaria.

9 Para melhor promver a cultura desta Sciencia e precaver ao mesmo tempo os incovenientes, que resultão de se passarem Certidões de Documentos antigos por Tabelliães e Escrivães, destituidos até do mais leve conhecimento de Paleografia, sobre a fé de pertendidos Peritos, que ainda quando tenhão a aptidão competente, padecem o defeito de não serem Juramentados, e de não terem fé Pública: Sou servido, que depois de completarem os seis primeiros annos de exercicio desta Cadeira, nenhum Tabellião, ou Escrivão possa passar Certidão de Documento lavrado no Seculo decimo-sexto, ou nos antecedentes, sem que seja conferida e assignada por um Perito, que tendo frequentado a mesma Aula com aproveitamento, se tenha habilitado para o mesmo fim por Carta de *Perito em Paleografia*, expedida pela Mesa do

Desembargo do Paço, precedendo Informações da sua probidade e boa fé, e tendo dado Juramento na Minha Chancellaria; cuja Carta lhe servirá sómente para o habilitar para as Conferencias dos ditos Documentos antigos. Pela dita Conferencia vencerá de salario o dobro do que for contado ao Tabellião por essa Certidão, cujo dobro vencerá tambem o mesmo Tabellião em lugar do salario ordinario, quando se achar habilitado legalmente com os respectivos Conhecimentos; não precisando nesse caso de servir-se de outro algum Perito. E debaixo da Providencia deste Paragrafo se entenderáõ todas as Provisões, e ainda Alvarás, concedidos a Corporações e Particulares sobre a fé das Certidões e Publicas-fórmas dos Documentos dos seus Cartorios.

10. Todos os Tribunaes e Ministros, perante os quaes se contestar a authenticidade, ou genuina intelligencia de algum Documento antigo, poderáõ ao mesmo respeito ouvir o Lente desta Cadeira, e sobre o seu parecer decidiráõ o que julgarem mais justo ao mesmo respeito.

11. O Lente e Discipulos, que frequentarem com assiduidade e aproveitamento a mesma Aula de Diplomatica, gozaráõ de todos os Privilegios, que pelas Minhas Leis competem aos Professores Publicos e seus Discipulos. Sendo porém o mesmo Lente Doutor em alguma das Faculdades pela Universidade de Coimbra, gozará de todas as preeminencias, honras e privilegios, que se achão concedidos aos Lentes da mesma Universidade.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Reformador Reitor da Universidade de Coimbra, Conselhos da Minha Real Fazenda

e do Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, e aos mais Tribunaes e Pessoas, ás quaes o conhecimento deste Meu Alvará houver de pertencer, o cumprão, guardem, e fação cumprir e guardar tão inviolavelmente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria; registando-se em todos os lugares, onde se costuma registar semelhantes Alvarás; e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em 21 de Fevereiro de 1801.

PRINCIPE

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

ALvará com força de Lei, por que Vossa Alteza Real ha por bem ordenar, que por ora na Corte e Cidade de Lisboa se verifique o exercicio da Cadeira de Diplomatica, que foi servido criar e incorporar na Universidade de Coimbra; e regular o mesmo Estabelecimento e sua Economia; na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real vêr.

Antonio Pereira de Figueiredo o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. IX. das Cartas, Alvarás e Patentes a fol. 227. Nossa Senhora da Ajuda em 30 de Junho de 1801.

Lucas José de Sá e Vasconcellos.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 2 de Julho de 1801.

Jeronymo José Corrêa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 163 vers. Lisboa 2 de Julho de 1801.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-Me presentes os injustos e graves prejuizos, que resultão ao Publico de quererem e conseguirem muitos Particulares, que as Cobranças, a que tem direito, se lhes fação em Moeda Metalica, sem admittirem ametade dessas quantias em Moeda Papel, e isto contra a facilidade da circulação geral, interesse commum, e contra a auctoridade das Leis e Poder Real, que estabeleceo aquella qualidade de Moeda, para occorrer ás urgentes e indispensaveis despesas do Estado, e que não he gravosa, quando he sómente metade dos pagamentos, e quando por todos os modos imaginaveis se acha acreditada e segura até á sua extincção por meio de grandes e successivas amortizações, cujo effeito se fará cada dia mais sensivel: E querendo Eu, como Pai e Soberano dos Meus Fieis Vassallos, de tal sorte providencialos, que o arbitrio dos Particulares não seja a regra, que os dirija e perturbe em prejuizo do Publico e offensa das Leis: Sou servido e Mando, que ametade de todos e quaesquer Pagamentos se faça em Papel Moeda pelos valores, que elle representar, tanto na Corte, como nas Provincias, e isto sem duvida, abatimento, diminuição, embaraço, ou repugnancia alguma, deixando livre a cada um o preço dos generos, que não he Minha Real Intenção taxar, nem fixar de modo algum.

1801 Fev. 25.

Nos casos porém de que as differentes classes de Moeda Papel circulante não possão formar com exactidão ametade dos pagamentos: Determino outrosim, que nelles entre a maior porção de Papel, que for possivel, com tanto que não exceda ametade da totalidade do pagamento; porque o excedente, nestas circumstancias, ha de ser satisfeito em Metal.

E para que não fiquem impunes as pessoas, que pertenderem contravir esta Minha Real Determinação: Ordeno, que os complices sejão condemnados verbal e summariamente a pagarem trinta por cento da quantia total, que receberem em Metalico, sem intervir a proporção ordenada em Papel, na fórma determinada; sendo metade para o denunciante, ou para a Justiça na falta delle; e a outra metade para Cativos: Bem entendido, que he e fica sendo livre aos que pagarem, o fazerem os respectivos pagamentos tudo em Metal, não havendo para isso constrangimento publico, ou occulto; pois havendo-o por qualquer das referidas duas fórmas, será caso e motivo para se impor a pena, que fica declarada, bastando sómente a denuncia do que pagou a somma em dinheiro Metalico, e que conste, que o pagamento se fez realmente assim.

Ordeno igualmente, que todos os Proprietarios, Negociantes, Rendeiros, Mercadores e Vendedores, ou Compradores de qualquer natureza, se conformem a esta Minha Real Resolução; ficando expostos ao castigo e pena mencionada por toda a contravenção á mesma Lei, qualquer que seja o motivo; e para este effeito ordeno, que em todo o Reino e nesta Cidade os Corregedores do Civel e Crime tenhão sempre Devassa aberta ao mesmo respeito, e procedão logo de Officio contra todos os que forem denunciados, e dem todos os mezes conta pelo Real Erario do que houverem obrado em execução do que Sou servido encarregalos.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém. Pelo que: Mando ao Presidente e Lugar-Tenente do Meu Real Erario, Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Real Fazenda e do Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, Junta do Tabaco e do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação destes Reinos e seus

Dominios, Governador da Relação e Casa do Porto, Senado da Camera, Junta do Deposito Publico, Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes e mais pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, que o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Ordens e Estilos em contrario, que todas e todos Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando alias em seu vigor. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço e Chanceller Mór destes Reinos, ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semilhantes Alvarás, e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em 25 de Fevereiro de 1801.

PRINCIPE

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real he servido mandar, que todos os pagamentos se fação ame-

tade em Papel Moeda pelo valor, que elle representar, entrando a maior porção de Papel, que for possivel n'ametade da totalidade, ou seja em compras, ou em vendas; e isto debaixo da pena, que no mesmo se declara.

Para Vossa Alteza Real ver.

Registado a fol. 1 do Livro I, que na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda serve de Registo de Cartas, Alvarás e Decretos. Lisboa em 2 de Março de 1801.

Henrique Pedro da Costa.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 3 de Março de 1801.

Jeronymo José Corrêa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 152 vers. Lisboa 3 de Março de 1801.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Lourenço Antonio de Freitas e Azevedo Falcão o fez.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que Havendo procurado por todos os meios compativeis com o Decóro, Dignidade e Independencia da Minha Real Corôa, evitar que a Guerra accendida na Europa involvesse os Meus Fieis Vassallos, para que estes no seio da Paz gozassem da maior prosperidade possivel; e dependendo aquelles meios de extraordinarias despesas, principalmente no accrescentamento do Exercito e Marinha, para as quaes foi indispensavel lançar mão de Recursos tambem extraordinarios, que ainda assim não são sufficientes para supprir á necessidade e estado actual: Confiando da lealdade e amor dos Meus Póvos, que concorreráõ promptos com os soccorros, de que forem capazes as suas faculdades; e Querendo que esses mesmos, alem da utilidade geral do Estado, redundem de mais em seu particular proveito: Sou servido, em consequencia de tão util e necessario systema e para occorrer á maior despesa do presente anno, de ordenar, que logo e sem perda de tempo, se abra no Meu Real Erario o Recebimento de um Emprestimo de doze Milhões de Cruzados, em iguaes porções de Metal e Apolices pequenas, para ser pago do modo e com a pública segurança, que abaixo estabeleço.

1801 Março 7.

I. Este Emprestimo não poderá ser por Acção de menor quantia de duzentos e quarenta mil reis, constituindo vinte mil Acções o total dos ditos doze Milhões de Cruzados; fazendo-se no Meu Real Erario Escrituração separada por esta Somma; e considerando-se o Crédor Capitalista de tantas Acções, quantas as addições de duzentos e quarenta mil reis, com que entrar para o mesmo Emprestimo, do qual se lhe darão por cada uma dellas os Titulos seguintes: Um de cem mil reis de Capital para Rendas Permanentes de seis por cento, que haverão os Capitalistas e seus

Ces-

Cessionarios, em quanto se não distractar, com a mesma natureza e Privilegios das Apolices grandes: Outro de igual quantia de cem mil reis, para delle gozarem com a Renda Vitalicia de oito e meio por cento cada anno, em quanto durar a vida da Pessoa, em que a nomearem, sem distincção de idade; ou ambos os Titulos de cem mil reis cada um para Rendas Permanentes, ou Vitalicias, segundo cada Accionista julgar mais conveniente para o seu interesse: e dous Bilhetes da Loteria Real, que Mando crear, no seu valor de quarenta mil reis; os quaes Bilhetes poderáõ gyrar no Commercio pelos preços, em que as Partes se convencionarem, para cederem a beneficio das Pessoas, em cujas mãos apparecerem ao tempo da Extracção dos Premios da mesma Loteria, que se fará logo que o Emprestimo se achar cheio e completo.

II. Os ditos Titulos serão assignados por Chancella com as Firmas do Thesoureiro Mór e do Escrivão da Mesa do Real Erario; e sendo auctorisados com a Rubríca tambem de Chancella do Ministro Conselheiro de Estado, Secretario dos Negocios da Fazenda e Presidente do mesmo Real Erario, ficaráõ constituindo divida da Minha Real Fazenda, para por elles se fazerem os Assentamentos competentes, do mesmo modo que com as Apolices grandes do antecedente Emprestimo Tenho mandado praticar por *Decreto de 23 de Janeiro do presente anno*, que a respeito do seu objecto ficará sempre em seu vigor.

III. O Capitalista, que não quizer entrar logo com todo o valor da Acção, ou Acções, que offerecer dar ao Emprestimo, poderá (sendo Pessoa de Firma acreditada no Commercio, ou abonando-se com outras Firmas acreditadas nelle e approvadas pelo dito Ministro Conselheiro de Estado) ser admittido a entregar logo trinta por cento do valor das mesmas Acções; e do resto se lhe receberáõ Letras de Cambio, ou nos Pagamentos, que os Accionistas quizerem fazer, com tanto que seja dentro de um anno, contado da data

deste

deste Alvará; e os Juros terão o principio dos seus Vencimentos ao tempo do Pagamento das mesmas Letras, ou das respectivas Entradas.

IV. Os Proprietarios dos Capitaes deste Emprestimo gozaráõ dos Privilegios e Isenções, que a respeito do antecedente Tenho mandado praticar pelos §§. 5, 6, 7 e 8 do *Alvará de* 13 *de Março de* 1797.

V. A Loteria acima annunciada, e que fica constituindo uma parte dos sobreditos Titulos, será formada de quarenta mil Bilhetes, que todos venceráõ os Premios, declarados na Tabella, que com este Alvará baixa, assignada pelo dito Meu Ministro Conselheiro de Estado; e dos mesmos Premios (sendo de cem mil reis e dahi para cima) se pagaráõ em iguaes Titulos de Renda Permanente com o Vencimento do Juro annual de seis por cento, ou de oito e meio por cento, se o quizerem em Renda Vitalicia; os de quatro por cento em outros iguaes tambem de Renda Vitalicia da sua quantia; e os de trinta mil reis, metade em Apolices pequenas, metade em Metal, tudo sem desconto, e feita a necessaria despesa á custa da Minha Real Fazenda.

VI. Sendo necessario segurar para este novo Empenho novos Fundos, alem dos actuaes Rendimentos do Estado, para o seu exacto Pagamento; e exigindo as circumstancias, que se recorra para este fim aos Novos Impostos, que só durem em quanto for necessario, para que por elles se extingão as novas Obrigações: Sou servido de estabelecer do dia da publicação deste Alvará em diante os seguintes =

VII. Que o Algodão e Assucar paguem nas competentes Alfandegas, o primeiro mais por entrada duzentos reis por arroba; e o segundo mais cem reis tambem por arroba, pelo consumo, que tiver neste Reino e no do Algarve:

VIII. Que os Chapeos do consumo do Reino paguem, cada um dos Finos cem reis; e dos Grossos, que excederem o preço de duzentos e quarenta reis,

cincoenta reis; e dos que não o excederem, trinta reis cada um:

IX. Que todas as outras Manufacturas Nacionaes, que, por terem igual consumo dentro do Reino, erão até aqui isentas de Direitos, paguem no caso do mesmo consumo tres por cento do valor, que o Proprietario, ou Encarregado da administração da respectiva Fabrica jurar que lhes prescreve: E o mesmo Direito se cobrará das Manufacturas, que se embarcarem, logo que deixem de pagar a nova Contribuição do Comboi:

X. Que para a segurança destes Direitos todas as ditas Manufacturas, que admittirem Sello, sejão (alem dos das Fabricas) marcadas com um Sello Real, que terão os Superintendentes da Decima dos respectivos Destrictos, que nesse acto receberáõ por Termo o sobredito Juramento do valor; e o das que o não admittirem, fiquem os Proprietarios e subsidiariamente os Administradores e Mestres das mesmas Fabricas obrigados a dar em cada mez, com o mesmo Juramento em fórma, uma Lista das que tiverem manufacturado; pena de se julgarem, as que não forem selladas, ou não declaradas em Listas, incursas nas dos Descaminhos dos Reaes Direitos; methodo, que tambem se observará a respeito dos Chapeos, ou dos seus Direitos acima estabelecidos:

XI. Que dos Predios urbanos de Lisboa e Porto se paguem, alem do Subsidio Militar da Decima, mais tres por cento da sua Renda annual: De cada Parelha de bestas de Sege e de Liteira para uso particular nove mil e seiscentos reis; e para aluguer quatro mil e oitocentos reis: De cada Cavallo, sem praça em Regimento e sem uso em Agricultura, quatro mil reis: De cada Besta de carga maior mil reis: E de cada criado, que não seja de Agricultura, oitocentos reis; tudo cada anno e com Vencimento do primeiro de Julho proximo futuro; o que se cobrará dos Proprietarios de cada uma das sobreditas cousas e dos Amos, ou Chefes das familias, sem Privilegio algum Secular

e Ecclesiastico, que todos Hei por derogados para este effeito sómente: Ficando encarregados os Superintendentes da Decima de executarem as Instrucções, que lhes Mando dar pelo sobredito Presidente do Meu Real Erario:

XII. Que de todos os ditos Direitos haja separada Escripturação e Recebimento, com o Titulo de *Novos Impostos*; os quaes se farão, pelo que respeita ao Algodão e Assucar, nas Alfandegas pelos Recebedores e Officiaes dellas; e aos outros Impostos, pelos das respectivas Superintendencias da Decima, nas especies de Metal e Apolices pequenas em iguaes quantias, na fórma da Lei. Quando porém os dos Generos, ou Manufacturas excedão á quantia de cem mil reis: Hei por bem conceder, que se possão aos Assinantes das ditas Alfandegas e aos Proprietarios, ou Mestres das Fabricas, acceitar delles Letras de Cambio com o Vencimento de seis e nove mezes de data, regulado o maior espaço de tempo á proporção da maior importancia.

XIII. O producto destes Impostos, Sou servido determinar, que se remetta e entregue á Junta estabelecida para o Pagamento dos Juros dos Emprestimos abertos no Meu Real Erario; a qual (depois de separar quatro por cento, de que poderá dispôr o Presidente do Meu Real Erario em Despesas da Arrecadação, como julgar conveniente) pagará pelos mesmos Impostos, não só as Rendas Permanentes e Vitalicias, que se derivão dos Titulos das Acções; mas igualmente as que resultarem dos Bilhetes da Loteria; e para os Premios de trinta mil reis se lhe assistirá pelo Meu Real Erario com as sommas necessarias: E porque são de esperar Sobras annuaes, estas empregará a mesma Junta no Distracte dos Capitaes das ditas Rendas Permanentes, segundo lhe for prescripto pelo Presidente do Meu Real Erario.

XIV. Os Bilhetes da Loteria serão assinados de Chancella por dous Deputados da mesma Junta, á

 qual

qual ficará pertencendo a Extracção dos seus Premios por Sessões Públicas, na fórma que se tem praticado nas Loterias da Santa Casa da Misericordia.

XV. E porque he manifesto quanta expedição e promptidão ficão requerendo as operações da mesma Junta; não sendo o numero dos actuaes Deputados della sufficiente ao seu Desempenho, principalmente estando uns gravados com as obrigações dos seus Officios e outros com as de seus Commercios, a que devem acudir: Em consideração do referido, Sou servido, que o sobredito Ministro de Estado Me proponha em Consulta verbal os Sujeitos, que na Corporação do Commercio lhe parecerem necessarios e idoneos, para augmentar o numero dos mesmos Deputados em proporção, que for necessaria.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Presidente de Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação destes Reinos e seus Dominios, e bem assim a todos os mais Tribunaes, Magistrados e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará com força de Lei pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir e guardar com inteira e inviolavel observancia: E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remettão os Exemplares aonde competir; registando-se em todos os Lugares, aonde se costumão registar semelhantes Alvarás; e mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo, para nelle ser guardado. Dado no Palacio de Queluz em 7 de Março de 1801.

PRINCIPE Com Guarda.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Al-

ALvará com força de Lei, por que Vossa Alteza Real ha por bem mandar receber no seu Real Erario um Emprestimo de doze Milhões de Cruzados; incluindo uma Loteria Real; segurando tudo com Impostos novos; e dando as Providencias, Privilegios e Isenções, que lhe são competentes; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fol. 2. do Livro I. das Cartas e Alvarás. Lisboa 27 de Março de 1801.

Henrique Pedro da Costa.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 28 de Março de 1801.

Jeronymo José Corrêa de Moura.

Registado na Chancellaria mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 154. Lisboa 28 de Março de 1801.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Henrique Pedro da Costa o fez.

TABELLA DA LOTERIA REAL,

Para servir de um dos meios de Pagamento do Novo Emprestimo de doze Milhões de Cruzados, que Sua Alteza Real Manda abrir no Real Erario por *Alvará do presente dia*, cujos Bilhetes serão assinados de Chancella por dous Deputados da Junta d'Administração das Rendas, applicadas ao mesmo Emprestimo; e os seus Premios serão os seguintes:

N.º dos Bilhetes.		*Valor dos Premios.*	*Totalidade.*
1	Premio de	120.000$000 - -	120.000$000
1	Dito - -	80.000$000 - -	80.000$000
1	Dito - -	60.000$000 - -	60.000$000
1	Dito - -	40.000$000 - -	40.000$000
2	Ditos - -	20.000$000 - -	40.000$000
4	Ditos - -	4.000$000 - -	16.000$000
5	Ditos - -	2.000$000 - -	10.000$000
14	Ditos - -	1.000$000 - -	14.000$000
10	Ditos - -	400$000 - -	4.000$000
8	Ditos - -	200$000 - -	1.600$000
65	Ditos - -	100$000 - -	6.500$000
13.330	Ditos - -	30$000 - -	399.900$000
13.442			792.000$000
	Para o primeiro e ultimo do Extracto a - -	4.000$000 - -	8.000$000
26.558	Brancos, cujos Capitaes gozaráõ de uma Renda Vitalicia de 4 por cento - - - - - -		—$—
40.000	Bilhetes de 20$000 r.s em totalidade de - - - - - - - -		800.000$000

Paço de Quéluz em 7 de Março de 1801.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

INSTRUCÇÕES,

Que o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor manda dar aos Recebedores das Alfandegas e aos Superintendentes da Decima para o Lançamento e Arrecadação dos Novos Impostos, estabelecidos por Alvará do presente dia.

Quanto aos Recebedores.

Os Recebedores das Alfandegas da Cidade de Lisboa terão um distincto e separado Livro de Receita para o Novo Imposto, que o Algodão e Assucar deve pagar, o primeiro por Entrada de todo o que se despachar; e o segundo tambem por Entrada do que for para o consumo do Reino, na conformidade do dito Alvará, o qual Livro ha de ser rubricado pelo Administrador da Alfandega respectiva, e nelle os seus Escrivães lançaráõ os Despachos nos mesmos dias, em que se fizerem, lavrando Termo de Encerramento dos mesmos Despachos todos os quinze dias, para com Certidão da sua importancia levarem os Recebedores ao Cofre da Administração das Rendas, applicadas aos Emprestimos feitos ao Erario Regio, o que assim receberem e os Escritos dos Assinantes, do mesmo modo que levão ao mesmo Erario Regio os Rendimentos Geraes das respectivas Alfandegas.

Os Recebedores das Alfandegas das Provincias do Reino e Algarve praticaráõ o mesmo; mas com a differença, que sómente no fim de cada quartel he que se deve lavrar o dito Termo e fazer a entrega, assim como se tem determinado para os Rendimentos Geraes das ditas Alfandegas.

O primeiro Livro comprehenderá o tempo, que falta para preencher o presente anno, e o anno por inteiro de 1802; e dahi em diante haverá um Livro

para

para cada anno, findo o qual com Encerramento, que declare não só o numero das Folhas e dos Termos escritos, mas a sua total somma, se remetterá á Administração do Cofre acima referido.

Da importancia total das entregas destas Imposições se abonaráõ aos Recebedores das Alfandegas da Cidade de Lisboa dous por cento, dos quaes se deduziráõ as Despesas de Livros e Rubricas; e o liquido será repartido pelo Recebedor e Escrivão em iguaes partes até á somma de 240$000 reis a cada um, porque nenhum delles poderá ter de gratificação por este modo de maior quantia: Aos Recebedores porém das Provincias se abonaráõ 3 por cento, de que serão deduzidas as ditas Despesas; e do seu liquido ficará o Recebedor com duas partes, em attenção ao trabalho e risco da entrega do dinheiro ao Cofre da Junta sobredita; e o Escrivão terá a outra parte; com tanto que cada uma dellas não exceda dos ditos 240$000 reis: O que tudo se comprehenderá nos 4 por cento, que S. A. R. no §. XIII. do mesmo Alvará concede para Despesas da Arrecadação destas Imposições.

Quanto aos Superintendentes.

Nas Superintendencias da Decima dos Destrictos, em que houver Fabricas das Manufacturas contempladas nos §§. VIII. e IX. do Alvará sobredito, haverá um Livro, numerado e rubricado pelos Superintendentes, em que os seus Escrivães lançaráõ os Termos dos Juramentos, que na conformidade do §. X. os Proprietarios, ou Administradores, e na falta destes os Mestres das mesmas Fabricas, devem prestar cada mez (ou em menos tempo, se elles o requererem) das Fazendas nas ditas Fabricas manufacturadas.

Estes Termos serão assignados pelos ditos Superintendentes, e pelos que prestarem o Juramento, e nelles se descreveráõ especificamente as quantidades de Fazendas fabricadas, ou sejão das que se appresentarem

ao

ao Sello, ou das que se declararem em Lista; do seu valor jurado; e da importancia, que resultar ao Imposto. E porque este só se deve cobrar por ora das Fazendas do consumo do Reino, se fará logo nos mesmos Termos expressa distincção das que ficão para elle, e das que se destinão para embarque; e destas se obrigaráõ formalmente os Administradores, ou Mestres a appresentar no prazo de tres mezes Certidões de se haverem nas competentes Casas de Arrecadação despachado por sahida, e terem pago a nova Contribuição do Comboi, para se averbarem os respectivos Termos, pena de se cobrar dellas o Imposto, como se tivessem o consumo no Reino.

O Direito de 3 por cento deste consumo se cobrará tambem dentro do prazo de dous mezes precisos, do qual só serão exceptuados os Administradores, ou Mestres, que por cada Termo deverem mais de 100$000 reis de Imposto; porque a estes poderáõ os Superintendentes na fórma do §. XII. acceitar Letras de seis e nove mezes, segundo o merecer a importancia, e ainda, se esta for muito consideravel, conceder mais espera, com tanto que não exceda de um anno.

No mesmo acto dos Juramentos os ditos Superintendentes farão sellar as Fazendas, que o admittirem, com um Sello Real, que lhes mandará apromptar o Provedor da Casa da Moeda, de quem elles o sollicitaráõ; e das que não o admittirem, mandaráõ passar as competentes Certidões, ou Guias, pelas quaes conste da sua declaração: E sem serem acompanhadas destas, se reputaráõ as mesmas Fazendas desencaminhadas aos Reaes Direitos, na fórma do dito §. X.

O dito Sello e o Livro, ou Livros dos ditos Termos, se conservaráõ sempre em guarda dentro de um cofre de duas chaves, das quaes uma terá o Superintendente, outra o Escrivão; e por nenhum motivo poderão ajuntar-se em uma só mão; mas em caso de impedimento, qualquer que elle seja, passará a chave do impedido ao Ministro, ou Escrivão, que por elle ser-

servir. E por tanto ordena Sua Alteza Real, que nos impedimentos dos Superintendentes exercite esta sua Jurisdicção o Magistrado, que o substituir na Vara, e o mesmo se observe a respeito dos Escrivães; de sorte que nem os Administradores, ou Mestres das Fabricas, sintão demora no Despacho, nem a Fazenda Real na Arrecadação.

O primeiro Livro dos ditos Termos comprehenderá o tempo, que falta para preencher o presente anno, e o anno inteiro de 1802; e dahi em diante haverá um Livro para cada anno, findo o qual, se encerrará com um Termo, assignado pelo Superintendente e Escrivão, em que se declare não só o numero das Folhas e Termos escritos; mas tambem a somma total do Imposto.

Para as Imposições estabelecidas no §. XI, á excepção dos 3 por cento das Rendas dos Predios Urbanos das Cidades de Lisboa e Porto, haverá nas mesmas Superintendencias um Livro de Lançamento, igualmente numerado e rubricado pelos Superintendentes; no qual identificando-se os Nomes, Officios e Moradas dos Collectados, se lançaráõ as declarações, que estes, ou as Pessoas, que os representarem, fizerem das cousas sujeitas ás mesmas Imposições; procedendo os Superintendentes a um severo e rigoroso exame, para verificar as mesmas declarações; e no caso de as achar falsas, farão o Lançamento com a exacção, que resultar dos seus particulares e rigorosos exames. E este Livro servirá da mesma sorte para o segundo semestre do corrente, e para o anno inteiro de 1802; e depois para cada anno um, e se fechará com igual Encerramento ao que acima se determina para os Livros dos Termos.

E porque os ditos Collectados, ou Pessoas, que os representarem, podem em fraude deste Imposto ser diminutos nas sobreditas declarações; os que assim o forem, He Sua Alteza Real servido, que sendo denunciados verbalmente aos Superintendentes e convencidos

pelo

pelo conhecimento e prova summaria, a que se deve proceder *ex Officio*, paguem em pena a que se acha estabelecida, para os que desencaminhão os Direitos Reaes.

Para a arrecadação dos 3 por cento, impostos nas Rendas dos Predios Urbanos das Cidades de Lisboa e Porto, não haverá Livro de Arruamento; e quanto a este, se supprirá com o que a Lei estabeleceo para o Subsidio da Decima; mas haverá um Livro de Lançamento, para o qual se passe tudo o que tocar aos mesmos 3 por cento; e este Livro seguirá em tudo a mesma ordem e duração prescripta aos antecedentes, com a unica differença de serem os Encerramentos tambem assignados pelos Louvados da Decima dos Destrictos.

Todos os sobreditos Livros de Termos e Lançamentos se consideraráõ, como se fossem de Receita dos respectivos Recebedores, e delles se extrahiráõ Conhecimentos para a cobrança, assinados pelo Recebedor e Escrivão, e rubricados pelo Superintendente no impreterivel prazo de um mez, e antes se for possivel; ficando todos os Superintendentes, Escrivães e Recebedores responsaveis por suas fazendas; os primeiros do prejuizo, ou falhas, que resultarem da demora; e os ultimos das cobranças, se dentro de tres mezes do dia, em que se lhes apromptarem os Conhecimentos, ou não as fizerem, ou não sollicitarem as competentes Execuções contra os Collectados devedores.

Os ditos Recebedores serão ou os mesmos da Decima com preferencia, ou quaesquer outros; mas todos e quaesquer que forem, serão idoneamente afiançados nesta Corte pelos Superintendentes, e fóra della pelos Concelhos.

Da importancia total das entregas das Imposições sobreditas se abonaráõ aos Recebedores 3 por cento, dos quaes se deduziráõ as Despesas de Livros, Conhecimentos, Cofres e Sellos; e o restante se dividirá em qua-

quatro partes, uma para o Superintendente, outra para o Escrivão e duas para o Recebedor, que nada mais pertenderá pelos Cobradores, que puzer, e pelas conducções do dinheiro ao Cofre da Junta, comprehendendo-se estes 3 por cento nos 4, que Sua Alteza Real no §. XIII. concede para todas as Despesas da Arrecadação destas Imposições. As Partes, que voluntariamente satisfizerem as suas Collectas, serão livres de pagarem, por qualquer Titulo que seja, Emolumento algum; mas as que forem executadas, hão de pagar os Emolumentos, que são de estilo nas Executorias da Fazenda Real.

Os Impostos arrecadados se irão opportunamente remettendo e entregando á Junta estabelecida para o pagamento dos Juros dos Emprestimos abertos no Real Erario, na fórma do §. XIII; e finda a arrecadação de cada anno, se lhe remetterão e entregarão igualmente os Livros desse anno arrecadado, para na mesma Junta se fiscalisarem e conservarem.

Sua Alteza Real Ha por muito recommendada esta Arrecadação aos Magistrados e Officiaes, della encarregados; e Ha por bem declarar, que não poderão ser attendidos com Mercê alguma, sem que mostrem por Certidão ter cumprido, e achar-se correntes por esta Repartição.

Palacio de Quéluz em 7 de Março de 1801.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Meu Alvará virem: Que havendo consideração a que a regular e exacta Administração de tudo o que pertence aos Transportes de Artilheria, Caixa Militar, Hospitaes, Viveres, grossas e miudas bagagens dos Meus Exercitos, constitue uma das primeiras bases da Disciplina Militar; e attendendo igualmente a que este tão complicado objecto não tem ainda uma direcção conhecida e determinada: Sou servido estabelecer para governo desta tão importante Administração o presente Regimento, que hei por bem se cumpra e guarde inviolavelmente em todos os Reinos e Provincias da Minha Coroa, na maneira seguinte:

1801 Março. 15.

I. Para a Inspecção e Governo Superior de todo o genero de Transportes, pertencentes ao Meu Real Exercito, Tenho nomeado um Intendente Geral, o qual terá plena e ampla Jurisdicção sobre toda a disposição economica, marcha, alojamento dos Trens de Artilheria, Caixa Militar, Hospitaes, Viveres e bagagens, de qualquer qualidade que sejão: Determino outrosim, que esta Jurisdicção se extenda a todos os meios, de que houver reconhecida necessidade para o serviço dos Transportes, tanto por terra, como por agoa; não tendo para todos os referidos objectos, assim o Intendente Geral, como os seus Subdelegados nas Provincias e Exercitos, outra dependencia mais, do que a Ordem do Marechal General, ou a dos Governadores das Armas das Provincias e Generaes Commandantes dos Exercitos, aonde elles se acharem exercendo os seus Cargos.

II. O Intendente Geral dos Transportes nomeará as Pessoas, que julgar convenientes para bem do Meu

Serviço, debaixo da denominação de Commissarios dos Transportes, dos quaes uns residiráõ nos Lugares, que entender mais proprios para facilitar a Administração, outros serviráõ de acompanhar, vigiar e prover a ordem e economia das divisões do Exercito, que passarem de uns a outros Lugares, ficando a verificação das suas Nomeações dependente da approvação do Marechal General, ou do General, que em sua falta governar o Exercito. Todos os Commissarios porém, que o Intendente Geral nomear e forem legitimamente approvados, se regularáõ pelas Instrucções do dito Intendente, que os poderá castigar e despedir pelas suas culpas e omissões, precedendo sempre uma Conta, que deverá dar ao Marechal General dos Meus Exercitos, sem permissão do qual nenhum empregado nas Administrações do Exercito poderá ser destituido de seus Empregos.

III. As Ordens, que o Intendente Geral dos Transportes enviar sobre o que pertencer á sua Administração a quaesquer Ministros de Justiça e Fazenda destes Meus Reinos, por maiores que sejão os seus Predicamentos, ou Graduações na Magistratura, serão por elles pontualmente executadas, como cumpre ao bem do Meu Real Serviço; e Determino, que nenhum Magistrado se possa julgar habilitado para entrar em outro Lugar de Magistratura, sem que primeiramente faça constar por um attestado do Intendente Geral dos Transportes, que satisfez a todas as Ordens e Commissões, que relativamente á sua Administração lhe houver encarregado.

IV. Para facilitar o conhecimento dos recursos, que em cada lugar póde haver sobre todos os objectos dos Transportes, e para que no Quartel General se possa sempre ter presente um resultado Summario destes recursos, o Intendente Geral dos Transportes

mandará aos Ministros e aos Subdelegados, que o Auctoriso para poder nomear, que immediatamente formem Listas exactas do numero de toda a qualidade de Bestas, Carruagens, Carros de matos, Carros de Lavradores, e assim mesmo de toda a qualidade de Barcos, com os Nomes e residencias das Pessoas, a quem todos estes objectos pertencerem; e por estas noções coordenará um Mappa com o melhor methodo e clareza possiveis.

V. Em consideração ao subido preço dos Generos nos tempos actuaes, Sou igualmente servido, que se augmentem os preços dos alugueis, e que por conta da Minha Real Fazenda se estabeleça nos Assentos depositos de Palhas e Cevadas, para serem municiadas as Bestas dos Transportes, declarando-se nos Bilhetes de Embargo as quantidades de mantimento, que em cada um dos Assentos se entregarem aos Conductores, sendo appresentados por elles estes Bilhetes, ou Guias na Thesouraria Geral, para que á vista do que lhe tiver sido dado nos Assentos, a mesma Thesouraria lhes faça as subtracções aos Jornaes, que houverem vencido.

VI. Por este motivo hei por bem auctorisar o Intendente Geral dos Transportes a que estabeleça uma nova Tarifa de alugueis, apropriada ás circumstancias de cada Provincia, e segundo as proporções, que a Prudencia e a Justiça exigirem; a qual, sendo por Mim approvada, ficará servindo de regra impreterivel, em quanto Eu não mandar o contrario.

VII. A fim de haver ordem, policia e responsabilidade na direcção dos Transportes, o Marechal General mandará formar uma Lista do numero e qualidade das Equipagens, que deve dar-se a cada um dos Regimentos, quando marchar, ou com abar-

racamento, ou sem elle; aos Officiaes Generaes, e a todos os outros Officiaes de qualquer Patente, a quem possa pertencer, assim como a outras Pessoas, que julgar conveniente, que as tenhão; e esta Lista assim formada e assignada pelo Marechal General, se porá no fim deste Regimento, para que o Intendente Geral inalteravelmente a faça executar.

VIII. Quando pelo bem do Meu Serviço se der alguma Commissão extraordinaria a qualquer pessoa, a quem não seja dado Cavalgaduras, o Intendente Geral não as dará, sem que expressamente se lhe mostre Ordem, na qual venha declarado o numero e a qualidade de Transportes, que deve apromptar.

IX. Para as conducções de Artilheria, Caixa Militar, Hospitaes e Viveres, o Intendente Geral fará apromptar os Transportes, que lhe forem pedidos pelos Commandantes da Artilheria, pelo Thesoureiro Geral das Tropas, pelo Fysico Mór, ou pelo primeiro Fysico de cada Exercito, assim como tambem pelos Intendentes dos Viveres: Por quanto Sou servido mandar a cada um delles, que todas as vezes que lhes forem necessarios quaesquer Transportes, os requeirão de Officio ao Intendente Geral, ou a qualquer dos seus Subdelegados, á excepção dos casos, em que a dita requisição não possa ter effeito sem detrimento do Meu Serviço; porque então qualquer dos sobreditos Chefes das differentes Administrações do Exercito poderá usar da Jurisdicção, que lhe Tenho confiado, para procurar pela sua propria auctoridade os Transportes, de que necessitar, ficando sómente obrigado a fazer a competente participação ao Intendente Geral.

X. A quantidade e qualidade de Transportes, que ordinariamente possão servir em cada um dos

ramos das conducções do Exercito, terão uma classificação e numeração particular, assim como haverá Officiaes, ou Commissarios, que terão a incumbencia de ordenar e dirigir com regularidade cada um destes objectos.

XI. Além dos Transportes, de que ordinariamente possa haver necessidade para o Serviço do Exercito, que sempre estarão promptos, cuidará o Intendente Geral em ter de accrescimo, assim no Quartel General, como em quaesquer outros Quarteis particulares, um sufficiente numero de Seges, Carros e Bestas; para que os Officiaes e quaesquer outras Pessoas, que vão no Meu Serviço, e queirão servir-se, o possão fazer á sua custa; Ordenando, que pela Thesouraria Geral se pague, debaixo da Firma do Intendente Geral dos Transportes, toda a demora, que houver, segundo as Tarifas, que Tenho determinado.

XII. O Intendente Geral dos Transportes arbitrará os Ordenados, que devem vencer os Empregados na Administração dos Transportes, os quaes lhes serão pagos, appresentando elles nas Thesourarias Geraes das Tropas as suas Nomeações, approvadas pelo Marechal General dos Exercitos, com os ditos Ordenados especificamente declarados, para alli serem registadas; e os pagamentos lhes serão feitos mensalmente pelo modo e com as formalidades praticadas nas mesmas Thesourarias.

Pelo que: Mando ao Conselho de Guerra, Junta dos Tres Estados, Marechal General junto á Minha Real Pessoa, Presidente do Meu Real Erario, Tenentes Generaes encarregados do Governo das Armas das Provincias, Inspectores Geraes das Minhas Tropas, Commandantes de Corpos, Intendentes Geraes dos Transportes, Policia e Viveres, Fysico Mór do Exer-

cito, Superintendentes das Administrações das Provisões de boca, Thesoureiros Geraes das Minhas Tropas, e mais Officiaes de Justiça, Fazenda e Saude, a quem o conhecimento do presente Alvará pertencer, que o tenhão, guardem, e fação guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, não obstante quaesquer Leis em contrario, as quaes todas hei por derogadas, como se de cada uma dellas fizesse aqui especial e expressa menção; porque Quero que valha, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Palacio de Queluz aos 15 de Março de 1801.

PRINCIPE . . .

Duque de Lafões.

ALvará, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem regular a Intendencia Geral dos Transportes do seu Exercito, prescrevendo os limites da Jurisdicção do Intendente Geral dos mesmos Transportes, e determinando a fórma, por que elle deve fazer uso da mesma Jurisdicção; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Gregorio Gomes da Silva o fez.

Registado a fol. 30 vers. do Livro I., que nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra serve de registo das Cartas, Leis e Alvarás. Secretaria de Estado 21 de Março de 1801.

Pedro Francisco Xavier de Brito.

RELAÇÃO

Das Cavalgaduras maiores, que o Intendente Geral dos Transportes deve fornecer aos Officiaes de todas as Graduações para a conducção de suas equipagens, e aos Regimentos para o Transporte de suas Bagagens.

AOs Generaes, que commandarem Exercitos	12
Aos Tenentes Generaes	8
Aos Marechaes de Campo	6
Aos Brigadeiros	4
Aos Coroneis	4
Aos Tenentes Coroneis	3
Aos Majores	2
Aos Capitães	1
Aos Tenentes	1
Aos Alferes	1

Aos Regimento de Infantaria.

Para a Conducção da Artilheria	20
Para as bagagens das Companhias	100
Para as bagagens do Estado Maior e algum excesso accidental das bagagens de Companhias	10
Somma . . .	130

Aos Regimentos de Cavallaria.

Para as bagagens das Companhias	48
Para as bagagens do Estado Maior	4
Somma . . .	52

Aos Regimentos de Artilheria.

Para as bagagens das Companhias	80
Para as bagagens do Estado Maior	8
Somma . .	88

Para o Parque as que os Commandantes pedirem	
Para cada Companhia de Artilheria a cavallo	6

Aos Regimentos de Milicias.

Para as bagagens das Companhias	50
Para as bagagens do Estado Maior	4
Somma . .	54

N. B. Cada duas Cavalgaduras menores equivaleráõ a uma das maiores, e cada Carro de Mato equivalerá a tres Cavalgaduras maiores.

Palacio de Queluz aos 15 de Março de 1801.

Duque de Lafões.

Registada.

AVISO.

FOi presente ao Principe Regente Nosso Senhor o Officio, que Vossa Senhoria me dirigio em data de 14 do corrente. E he o mesmo Senhor servido mandar participar a Vossa Senhoria, que o *Alvará de 25 de Fevereiro deste anno* só providenciou, como delle se collige, os pagamentos, que da sua publicação em diante se fizessem, para ser uma metade em Metal, e a outra em Papel. Bem entendido, que os pagamentos, que se tiverem feito, ou se venhão a fazer, e que forem provenientes de Contractos celebrados, ou dividas contrahidas antes da publicação do referido Alvará nessa Capital, devem ser satisfeitos na fórma, que se houvesse convencionado, ou segundo o uso, que havia antes da sobredita publicação. E quando as Partes, que pagarem, instem em satisfazerem metade em moeda papel contra o uso e contracto, de que acima se falla, neste caso serão obrigados os Devedores a entregarem a referida moeda papel pelo valor, que ella tiver no Mercado Publico na occasião do Pagamento, locupletando os seus Credores com a quantia correspondente áquella diminuição. Quanto porém á Devassa, de que Vossa Senhoria trata, deve ella estar aberta em todas as Correições, na fórma que ordena o referido Alvará. O que participo a Vossa Senhoria de Ordem de Sua Alteza Real, para que fique nesta intelligencia, e assim o faça cumprir pela parte, que lhe toca. Deos guarde a Vossa Senhoria. Paço de Queluz aos 23 de Março de 1801.

1801 Março 23.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Senhor Francisco de Almada e Mendonça.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo Eu sido obrigado pelas necessidades actuaes destes Reinos, depois de applicados todos os meios compativeis com a Dignidade da Minha Real Coroa, e não gravosos aos Meus Fieis Vassallos, a exigir do seu amor e lealdade, por outro *Alvará de 7 de Março do anno corrente*, o voluntario Emprestimo de Doze milhões de cruzados; e havendo ainda a respeito deste consultado ao modo não só mais seguro do pagamento, mas de seu maior particular proveito, estabelecendo os Novos Impostos no mesmo Alvará prescriptos, e por elle, e pelas Instrucções, que na mesma data o acompanhárão, assignadas por Dom Rodrigo de Sousa Coutinho, Meu Ministro Conselheiro de Estado, Secretario dos Negocios da Minha Real Fazenda, e Presidente do Meu Real Erario, a fórma da sua arrecadação: Me forão presentes já requerimentos de Erectores de algumas Fabricas, já tantos quesitos dos Ministros Executores, que para conciliar, quanto possivel, a commodidade de uns, e evitar absolutamente todo o pretexto da confusão dos outros: Hei por bem declarar o seguinte.

1801 Julho 30.

Primeiro. Que o Sello Real, com que no §. 10 do dito Alvará, e 8 das referidas Instrucções, se mandão marcar as Manufacturas, que o admittirem, lhes deve ser posto nas respectivas Fabricas, indo a estas cada mez um, ou mais dias successivos, segundo a quantidade, o Ministro e Officiaes encarregados desta operação *ex officio*. E assim mesmo nas mesmas Fabricas se tomaráõ as Listas das que não forem susceptiveis do Sello, para dellas se darem as competentes Guias. Mas quando pelo decurso do mez os Fabricantes ne-

cessitem de vender fazendas posteriormente manufacturadas, serão obrigados a convocar o mesmo Ministro e Officiaes, que neste caso venceráõ á custa dos mesmos Fabricantes os emolumentos nesse lugar estabelecidos aos Caminhos, Termos, Assignaturas e mais actos, que se obrarem.

Segundo. Que sendo algumas Fabricas situadas leguas longe dos destrictos, em que assistem os Superintendentes da Decima, de que se póde seguir manifesto prejuizo aos Interessados nas mesmas Fabricas, pela demora de comparecerem nellas os mesmos Superintendentes: Sou servido determinar, que neste caso o Magistrado, que assistir na Terra, em que a Fabrica for erecta, ou na sua falta, o da Terra mais vizinha, sirva de Superintendente desta arrecadação, com a mesma Jurisdicção, que compete aos da Decima.

Terceiro. Que o valor, sobre que ha de recahir o juramento, nos mesmos §§. determinado, he manifestamente o que o Fabricante prescreve á primeira venda das manufacturas, e não qualquer outro putativo; o qual, quando seja necessario, os Ministros Superintendentes deveráõ conferir e examinar pelos Diarios da venda, ou sahida, que as Fabricas devem ter com toda a exacção e clareza.

Quarto. Que este Imposto he só sobre as Fazendas consummadas e promptas para a venda, e uso commum, e consequentemente não se entende das Obras preparatorias, e que se fabricão, como materias, de que as mesmas Fazendas se obrão, como são as Fiações de algodão, lã, seda e linho; as Tinturarias das ditas Fiações; os laboratorios de Drogas, e outros productos, ou trabalhos de identica natureza, em quanto se conservão, sem serem empregados.

Quinto. Que para evitar aos Fabricantes o embaraço e incommodo, que talvez lhes resultaria da obrigação de appresentarem as Certidões do pagamento da Contribuição do Comboi, na fórma ordenada pelos §§. IX daquelle Alvará, e VI das ditas Instrucções, todas as Fazendas no acto do Sello, ou da Guia, paguem indistinctamente, qualquer que seja o destino do seu consumo, o Imposto dos tres por cento, passando livres pelo Consulado da sahida as que se embarcarem com o dito Sello, ou Guia, revogando nesta parte os sobreditos §§., e *Alvará de* 17 *de Março de* 1800, que mandou naquella Repartição pagar a referida Contribuição do Comboi. Não sendo porém da Minha Real Intenção extinguir a dita Contribuição, ou supprimir a sua tão necessaria applicação, se expediráõ do dito Consulado á Minha Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda Relações cada mez, pelas quaes conste a quantidade, qualidade e mais circumstancias das manufacturas embarcadas, a fim de que se applique áquelle objecto a parte, que lhe competir do mesmo Imposto.

Sexto. Que delle porém serão de todo livres os pannos, serafinas e quaesquer outros, que as Fabricas de Lanificios da Covilhã, Fundão e Portalegre, ou outras com o tempo fornecerem para o Fardamento das Tropas destes Reinos e suas Conquistas, dos Archeiros e Criados da Minha Real Casa, e para a vestearia dos Calcetas e Forçados, e quaesquer outros, que das ditas Fabricas á custa da Minha Real Fazenda a recebem, debaixo da condição de virem sempre acompanhados de Guias dos respectivos Superintendentes, e obrigados a se mostrarem em prasos certos, e constituidos por termos judicialmente assignados, entregues nas Estações competentes, pena de lhes não aproveitar esta isenção; a qual isenção he motivada, porque os preços destas Manufacturas, que

se comprão para a Fazenda Real, estão ajustados por Contractos anteriormente feitos.

Setimo. Que da mesma sorte se deve entender, que o Estabelecimento deste imposto não comprehende as obras dos Officios mechanicos e Artes Fabrís, mas que o seu objecto são os effeitos, que particularmente respeitão ao Commercio, e que até agora só não pagavão Direitos, por serem do consumo do Reino.

Oitavo. Que todos os Cavallos de montar, ou Bestas maiores, que servem ao mesmo fim, estão sujeitos á taxa imposta; qualquer que seja a sua vitola, ou marca; mas os Cavallos, ou Bestas, que só servem para carga, devem entrar na Classe das Bestas de Carga maior, na qual entraráõ todas as Muares, ainda que de montar, pois não servirião ao Estado no mesmo uso que os Cavallos. Não serão porém collectadas as Egoas de creação e rebanhos, e as Bestas servís de qualquer qualidade, antes a estes dous artigos se dará todo o favor e ajuda.

Nono. Que para se dizerem do uso da lavoura, será necessario que as Bestas, ou Individuos se occupem na verdadeira agricultura todo o anno, ou a maior parte delle.

Decimo. Que o Imposto taxado aos Criados de servir não se limita pela idade, provindo da necessidade, ou da possibilidade de manter o numero; mas não comprehende as Criadas, por isso que não estão quanto ao Estado no mesmo serviço dos homens, e que muito conviria, que as mulheres se encarregassem de semelhantes occupações. Da mesma sorte não comprehende os Caixeiros, Escreventes, Praticantes e outros desta qualidade, que não forem Criados de luxo, mas entrarem na Classe de Apprendizes, Officiaes,

Agentes, Moços de Padeiros, Moços de Fornos e Remeiros.

Decimo Primeiro. Que sendo esta parte do dito Imposto sobre os Amos, uma vez que estes declarem o numero, serão obrigados a pagalo; e se depois houver alteração desse numero, se deverá por partida de addicionamento augmentar, ou diminuir no novo e successivo lançamento, para o que se fará sempre o conveniente exame.

Decimo Segundo. Que excitando-se dúvida sobre o tempo das Cobranças, quanto aos Predios Urbanos e mais Impostos, se deve ficar entendendo, que deverá ser feita nos mesmos tempos estabelecidos para o Subsidio da Decima; e quanto ás Manufacturas, fique subsistindo o disposto nas Instrucções.

Decimo Terceiro. Que todas as operações desta arrecadação, em quanto formalmente se não acharem expressas, se devem regular identicamente em tudo pelo Plano prescripto á do dito Subsidio Militar da Decima, ficando a inspecção nos Corregedores das Comarcas, a quem os Superintendentes particulares dellas devem fazer as remessas, e em consequencia a fiscalização e responsabilidade. Mas não tocaráõ aos mesmos Corregedores os Premios dos tres por cento das Collectas feitas pelos ditos Superintendentes, por isso que não se concederáõ pela responsabilidade, mas pelo trabalho; e assim os Sellos, Manifestos e Livros não seguiráõ as Correições, mas as Superintendencias.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo da Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Nave-

gação destes Reinos e seus Dominios, e bem assim a todos os mais Tribunaes, Magistrados e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará com força de Lei pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir e guardar com inteira e inviolavel observancia: E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remettão Exemplares aonde competir; registando-se em todos os lugares, aonde se costumão registar semelhantes Alvarás; e mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo, para nelle ser guardado. Dado no Palacio de Quéluz em 30 de Julho de 1801.

PRINCIPE.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

ALvará com força de Lei, por que Vossa Alteza Real he servido declarar o outro Alvará *e* Instrucções de 7 de Março do anno corrente, *sobre os Novos Impostos para a segurança e pagamento do Novo Emprestimo; na fórma acima declarada.*

Para Vossa Alteza Real vêr.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fol. 8 do Livro I das Cartas e Alvarás. Lisboa 6 de Agosto de 1801.

Joaquim Fernandes Couto.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 8 de Agosto de 1801.

Jeronymo José Corrêa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 169 vers. Lisboa 8 de Agosto de 1801.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Joaquim Fernandes Couto o fez.

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-me presente acharem-se na Administração das Provedorias do Reino e dos Cativos na Corte e Cidade de Lisboa muitos bens vacantes e fundos de heranças jacentes, algumas ainda litigiosas, com manifesto prejuiso dos interessados pela deterioração, que em arrendamentos experimentão os Predios, e não menos da Minha Real Fazenda, pela falta de circulação dos preços e das sizas nas vendas de semelhantes propriedades; para obviar aos referidos inconvenientes, querendo em beneficio da causa pública, com utilidade de Meus fieis Vassalos, applicar os referidos bens para as urgencias actuaes do Estado: Sou servido ordenar a este respeito o seguinte. 1801 Ag. 26.

I. Mando, que todos os Predios e quaesquer outros bens vacantes, ou heranças jacentes, ainda as litigiosas, que por falta de senhores, ou de herdeiros certos pertencem a Cativos, e se achão, ou de futuro entrarem por este titulo na arrecadação e administração das Provedorias do Reino, ou dos Cativos, na Corte e Cidade de Lisboa, sejão immediatamente vendidos em hasta pública com as solemnidades legaes e com a devida assistencia dos Promotores dos mesmos Juizos: Ampliando nesta fórma a Disposição da *Carta de Lei de 4 de Dezembro de* 1775 no §. 11: E confirmando a Doação a Cativos dos referidos bens vacantes, a qual não he por modo algum da Minha Real intenção revogar, mas sim applicar, na sustentação das Armadas, aos religiosos e santos fins, a que os Senhores Reis, Meus Predecessores, as destinárão, na fórma que se acha estabelecido na *Ordenação Liv.* 1. *Tit.* 90, e na dita Carta de Lei §. 7.

II. Ordeno, que o producto das mencionadas vendas seja remettido ao Meu Real Erario, metade em

dinheiro metalico, e outra metade em papel; effeituando-se com promptidão estas remessas, debaixo das penas declaradas na sobredita Carta de Lei §. 12, e na *Ordenação Liv.* 5. *Tit.* 71 e *Tit.* 74. E sómente depois de appresentados os Conhecimentos das entregas no mesmo Real Erario, poderáõ passar-se Cartas de arrematação, as quaes serão averbadas nos respectivos autos dos litigios, que correrem.

III. E para que possa fiscalizar-se a execução deste Alvará, combinando-se as Propriedades e bens, que se acharem nas circumstancias declaradas com as effectivas remessas, producto da venda das mesmas Propriedades: Mando aos Provedores nas Comarcas do Reino, e ao dos Residuos e Cativos na Corte e Cidade de Lisboa, que logo procedão a examinar muito escrupulosamente e remettão ao Erario Regio Relações de todos os bens, que se acharem nos termos indicados de venda na fórma desta Minha Real Disposição; e que para o futuro assim o pratiquem a respeito dos que nella possão ser comprehendidos.

IV. Não querendo porém de modo algum prejudicar aos herdeiros, ou crédores, que se julgarem legitimos, e se habilitarem para a successão das heranças litigiosas, ou para a cobrança das suas dividas, lhes ficará salvo o regresso do preço, pelo qual houverem sido vendidas as Propriedades e mais bens, e de tudo o que houver entrado no Meu Real Erario; cujos Capitaes venceráõ juros de cinco por cento, contados desde a posse dada aos habilitandos em virtude das Sentenças, que obtiverem até o total e effectivo embolso. E estes pagamentos Determino se fação por despachos do Presidente deste Tribunal, e nelle Meu Lugar Tenente, sem dependencia de novos Decretos, logo que lhe forem appresentadas as referidas Sentenças de habilitação dos herdeiros, ou crédores, e Precatorios dos Juizos, onde houverem sido terminados os litigios.

Pelo que: Mando ao Presidente do Meu Real Erario, á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, Governador da Relação e Casa do Porto, Provedores e Contadores das Comarcas do Reino, Provedor dos Residuos e Cativos da Corte e Cidade de Lisboa, e a todos os Ministros e Officiaes de Justiça e Fazenda, a quem o conhecimento deste Alvará com força de Lei pertencer, que o cumprão, guardem, fação cumprir e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, ou outras Disposições em contrario, porque todas para este effeito sómente Hei por derogadas, como se dellas fizesse especial e expressa menção. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço e Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria e registar em todos os lugares, onde se costumão registar similhantes Alvarás, e o Original se guardará no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em 26 de Agosto de 1801.

PRINCIPE.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Alvará com força de Lei, por que Vossa Alteza Real ha por bem mandar proceder á venda de todos os bens vacan-

tes e heranças jacentes, ainda litigiosas, e remetter o producto ao Real Erario, com regresso do mesmo, para os herdeiros e crédores, que se habilitarem; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Manoel Travassos da Costa Araujo o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fol. 9 vers. do Livro I das Cartas e Alvarás. Lisboa o 1°. de Setembro de 1801.

Joaquim Fernandes Couto.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 3 de Setembro de 1801.

Jeronymo José Corrêa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 173 vers. Lisboa 3 de Setembro de 1801.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo de uma parte necessario e indispensavel a beneficio dos Meus Reaes Direitos e Prerogativas, e para evitar a vexação dos Meus Póvos por Juizes e Jurisdicções Ecclesiasticas, zelar e manter illéso o Poder do Juizo da Coroa na admissão dos recursos, que para o mesmo se interpoem; e da outra parte evitar, que do mesmo Sagrado Direito de Protecção, inseparavel da Soberania, e um dos mais essenciaes dos Direitos Magestaticos, se não sirvão impropriamente os que pertendem por um tal meio subtrahir-se ao poder e exercicio das legitimas Jurisdicções, exercidas dentro dos seus justos limites: Sou servido ordenar e declarar o seguinte. 1801 Set. 13.

I. Tendo sido pelo §. 13. do *Alvará de 2 de Junho de* 1774 delegada á Mesa da Consciencia e Ordens toda a Jurisdicção, tanto voluntaria, como contenciosa a respeito de Administração e Arrecadação dos Bens das Ordens e outros rendimentos alli especificados; e sendo muito improprio, que depois de uma semelhante Real Disposição se interponha recurso sobre taes objectos da Mesa das Ordens para o Juizo da Coroa: Sou servido ordenar, que daqui em diante o Juizo da Coroa fique na intelligencia de que taes recursos devem ser repellidos *in limine*, e de modo algum se deve tomar delles conhecimento, reconhecendo-se o Juizo da Coroa inhibido de poder usar de semelhantes procedimentos em taes casos.

II. Achando-se encarregados os Prelados destes Reinos do lançamento da Decima dos Beneficios e outros Bens Ecclesiasticos; e sendo-lhes esta Jurisdicção por Mim delegada para o sobrediro effeito; tem occorrido, que alguns dos Contribuentes, para se isentarem do justo pagamento, que lhes era arbitrado pelos sobre-

ditos Prelados, interpuzerão recursos para o Juizo da Coroa nas respectivas Relações, de que resultárão delongas muito nocivas á Minha Real Fazenda; por tanto: Sou servido inhibir aos Juizes da Coroa o tomar de modo algum conhecimento de semelhantes Causas; deixando aos mesmos Contribuentes livre o immediato recurso á Minha Real Presença pela Repartição do Meu Real Erario, no caso de se julgarem vexados e opprimidos, para então lhes mandar deferir, como for justo.

III. Para evitar que destas Minhas Reaes Disposições se possa deduzir pertenção alguma contra o Meu Sagrado Direito de Protecção, a respeito do exercicio de Jurisdicções Ecclesiasticas, tão louvavelmente exercido pelo Juizo da Coroa: Sou servido declarar, que o mesmo Juizo ficará praticando o que até aqui tem observado, á excepção do que nos Artigos deste Alvará fica differentemente disposto.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Junta dos Tres Estados, Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, Governador da Relação e Casa do Porto, e a todos os outros Tribunaes, Ministros e Officiaes de Justiça e de Fazenda e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará com força de Lei pertencer, que o cumprão e guardem, e fação inviolavelmente cumprir e guardar, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Decretos, ou Estilos contrarios, que todas e todos para este effeito sómente Hei por derogados, como se de todos e de cada um delles fizesse especial e expressa menção, ficando alias sempre em tudo o mais em seu vigor. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço e Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registar

em todos os Lugares, em que se costumão registar semelhantes Alvarás; e o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo, para nelle ser guardado. Dado no Palacio de Quéluz aos 18 de Setembro de 1801.

PRINCIPE

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Alvará, por que Vossa Alteza Real ha por bem ordenar, que no Juizo da Coroa se rejeitem in limine *os recursos, que se interpuserem da Mesa da Consciencia e Ordens sobre os objectos de Arrecadação e Administração dos Bens das Ordens, especificados no* Alvará de 2 de Junho de 1774 §. 13; *como igualmente sobre os lançamentos da Decima dos Beneficios Ecclesiasticos; tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Alteza Real vêr.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fol. 13. do Livro I. de Cartas e Alvarás. Lisboa 13 de Outubro de 1801.

Joaquim Fernandes Couto.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 15 de Outubro de 1801.

Jeronymo José Corrêa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 179. Lisboa 15 de Outubro de 1801.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Lourenço Antonio de Freitas e Azevedo Falcão o fez.

DECRETO.

ATtendendo ao que Me representárão Guilherme e Diogo de Stephens, Proprietarios da Fabrica de Vidros, estabelecida no sitio da Marinha, sobre os Direitos de tres por cento, que em conformidade do *Alvará de 7 de Março do presente anno* devem pagar os productos da dita Fabrica, requerendo-Me algum abatimento nos mesmos, não só por causa dos empates, refugos e outros riscos, mas principalmente pelas quebras inevitaveis nos transportes; e querendo favorecer um estabelecimento de tanta utilidade: Hei por bem, que para se fazer o lançamento do Novo Imposto, relativo áquella Fabrica, ou de outra do mesmo genero de Vidro, ou Louça e Porcelana, que haja, ou possa estabelecer-se, se abata sempre a quinta parte do valor do Vidro fabricado; o que constará pelas listas mensaes, determinadas no dito *Alvará* §. X. e no *Alvará de 30 de Julho do mesmo anno*; deferindo-se juramento aos Proprietarios, ou Administradores, para por elles, e segundo suas declarações da quantidade e valores dos generos, que sahirem da Fabrica, fazerem o pagamento dos Direitos, sem para esse effeito necessitarem de Guias dos respectivos Superintendentes, aos quaes só mandaráõ uma relação da quantidade, preço e valor dos Direitos, ficando sujeitos a qualquer exame, que o Superintendente da Decima do respectivo Destricto julgar necessario fazer-se nas relações semanaes, ou nos livros, que a Fabrica deve ter para este fim sempre escripturados com toda a clareza e ordem precisa. 1801 Nov. 3.

O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido,

e o faça executar com os despachos necessarios, sem embargo das sobreditas Leis, que Hei por bem declarar nesta fórma, ou de quaesquer outras Disposições em contrario. Mafra em 3 de Novembro de 1801.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

DECRETO.

CONtinuando os Directores, Administradores e Mestres das diversas Fabricas deste Reino a representar-Me os incommodos, que ainda lhes resultão da fórma estabelecida e declarada para a arrecadação do Novo Imposto dos tres por cento sobre as suas manufacturas: E sendo da Minha Real Intenção conciliar, quanto for possivel, o interesse geral do Estado, com o commodo particular dos Meus Fieis Vassallos: Sou servido ampliar por este Decreto o methodo da dita arrecadação, revogando para este effeito o que em contrario se acha determinado nos *Alvarás de 7 de Março e 30 de Julho do presente anno*, os quaes em tudo o mais ficaráõ em seu inteiro vigor. A todo o Fabricante, de qualquer estabelecimento que seja, e cujas manufacturas admittirem sello, será livre fazêlas sellar, ou nas suas respectivas Fabricas, nas visitas mensaes dos Superintendentes, ou nas casas destes, como no segundo daquelles Alvarás se acha disposto, ou em qualquer das Minhas Alfandegas, se mais facil e commodo lhe for, acompanhando-as porém, neste ultimo caso, ou uma Guia do respectivo Superintendente, ou uma declaração do competente Director, de que este por duplicado remetterá ao mesmo Superintendente, ambas com juramento da quantidade, qualidade e valor das manufacturas; e por este valor jurado, e não pelo das Pautas, se cobrará o Novo Imposto nesse lugar, em que as ditas manufacturas forem selladas. Os Directores declararáõ com o mesmo juramento nas respectivas Superintendencias todas as Fazendas de qualquer qualidade, que tenhão fabricado e vendido desde o primeiro de Julho

1801 Nov. 3.

do presente anno, e pagaráõ dellas o dito Imposto, e as que fabricadas antes do dito dia conservarem em ser, farão sellar em qualquer das sobreditas Estações dentro em um mez, contado da data do dia, em que cada Alfandega, ou Superintendente receber o competente sello uniforme, bem que destas não deveráõ pagar Direito, pena de se reputarem posteriormente fabricadas; e esta mesma providencia se praticará com as manufacturas, que estiverem fóra das Fabricas, expostas á venda nas casas dos Negociantes e Mercadores. Os sellos das Superintendencias e das Alfandegas serão uniformes, usando estas do mesmo, que para aquellas se acha determinado: E para evitar todo o extravio, os Superintendentes examinaráõ nas visitas mensaes os Livros das Fabricas, e das quantidades, qualidades e preços das fazendas, dirigidas ás Alfandegas, remetteráõ a estas e ao Meu Real Erario relações exactas, pelas quaes se combinem os pagamentos do sobredito Novo Imposto. E porque frequentemente acontece, que as fazendas de estamparia são de terceiros, em que as Fabricas só intervem com o trabalho da estampa, não podendo consequentemente os Directores, ou Erectores jurar os preços; nestas declararáõ elles nas respectivas Guias as pessoas, a quem pertencem; e sem juramento destas, quanto ao dito preço, não poderáõ sellar-se. E finalmente, quanto ás Fabricas de manufacturas, susceptiveis de fracturas nos transportes, se praticará o que por outro Decreto da data deste Fui servido declarar a respeito da Fabrica de Vidros de Leiria.

O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar, participando-o á Superintendencia Geral da Decima da Corte e Reino, e tambem ás Alfandegas competentes, para que assim se cumpra. Mafra em 3 de Novembro de 1801.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

DECRETO.

TEndo mandado pelo Meu Real *Decreto de* 8 *de Março de* 1799 arrecadar todos os Direitos da Chancellaria, que se devessem atrazados; procedendo-se para este fim a uma avaliação provisional a respeito dos que não se achassem liquidados; cuja arrecadação e avaliação Fui servido declarar pelo outro Real *Decreto de* 27 *de Abril do mesmo anno* pertencer ao Superintendente dos Novos Direitos; e porque com estas providencias não se acha ainda prevenido o fim, não só do augmento da Minha Real Fazenda, mas da igualdade, com que deve ser arrecadado o sobredito imposto dos Direitos da Chancellaria; por acontecer, que alguns Lugares, Empregos e Officios são de Rendimento muito superior ás quantias, em que estão liquidados nas antigas avaliações, em quanto se achão diminuidos os ditos Rendimentos em outros; seguindo-se daqui a mencionada desigualdade do pagamento e percepção deste Imposto; alem de outros inconvenientes e abusos, que Quero remediar: Sou servido mandar o seguinte:

1801 Nov. 17.

I. Que se proceda a novas Avaliações Geraes de todos os Lugares, Empregos, Officios, Bens da Coroa e Capellas, cujas Avaliações excederem a vinte annos de antiguidade; devendo repetir-se em igual periodo, para se alterarem segundo for conveniente: e commetto provisionalmente as mesmas Avaliações ao Superintendente dos Novos Direitos, ampliando a Disposição do dito *Decreto de* 27 *de Abril de* 1799; as

quaes Avaliações devem fazer-se (quanto a generos) segundo a Tarifa, que baixa assignada pelo Presidente do Meu Real Erario, por serem muito diminutos os preços dos generos, que tem servido de regra até agora para o mesmo fim, tirados das *Instrucções de* 18 *de Outubro de* 1762 para a cobrança do Subsidio Militar.

II. Que os Corregedores e Provedores das Comarcas e o das Lizirias não consintão, que Donatario algum da Real Coroa se conserve em posse e uso de doações de bens de Jurisdicções, de Regalias e de Privilegios, sem que tenhão Cartas, ou Confirmações das referidas Doações, registadas nas mesmas Correições, ou Provedorias; e se perguntará por isto nas Residencias dos ditos Magistrados.

III. Que se execute e ponha em todo o seu devido rigor a *Ord. Liv.* 2. *Tit.* 38. §. 1, para que todos os successores de mercês em vidas, ou de Juro e Herdade, tirem infallivelmente as suas Confirmações dentro dos seis mezes depois da morte dos Pais, na fórma prescrita na mesma Ordenação.

IV. Que igualmente se ponha em execução tudo o que dispõe o *Regimento dos Novos Direitos*, para que de Repartição alguma se não expeça Carta, Alvará, ou Provisão, sem que se passe Bilhete ao provído, ou agraciado, em que se declare a mercê, ou graça para pagar os competentes Direitos na Chancellaria, onde ninguem será isento de os pagar, sem que mostre Alvará, Decreto, ou Aviso, para ser isento, dispensando-se expressamente o §. 108 do referido Regimento.

V. E querendo facilitar a arrecadação das dividas antigas dos Direitos da Chancellaria: Sou servido outrosim ordenar: Que as dividas, que excederem de cem mil reis, sejão pagas por Consignação de dez por cento; as de vinte mil reis até cem mil reis, por Consignação de vinte e cinco por cento; as que não

excederem de vinte mil reis, por Consignação de cincoenta por cento, fazendo-se porém adiantados os pagamentos das ditas Consignações: e aquellas pessoas, que quizerem aproveitar-se desta Graça de pagamentos por Consignação, deveráõ requerêla dentro do praso de um anno, executando-se em seus bens impreterivelmente aquelles, que a não obtiverem. E a mesma graça só se entenderá para os actuaes devedores; de nenhum modo porém a respeito dos que no futuro contrahirem semilhantes dividas. Assim o Mando participar ao Chanceller Mór pela parte, que lhe toca. A Junta dos Tres Estados o tenha assim entendido e o faça executar pelo que lhe pertence, passando as mais ordens, que forem necessarias. Mafra em 17 de Novembro de 1801.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Marquez de Penalva.

Tarifa dos preços, por que devem fazer-se as Avaliações dos Generos, na conformidade do Real Decreto de 17 de Novembro de 1801.

TERMO DE LISBOA.

Trigo, ou Farinha: alqueire - - - -	$400
Cevada, Milho e mais segundas: alqueire	$200
Azeite: cantaro - - - - - - - - -	1$300

PROVINCIA DA EXTREMADURA.

Trigo - - - - - - - - - - - - -	$320
Milho e todos os mais Legumes e sementes	$200
Azeite - - - - - - - - - - - - -	1$060

PROVINCIA DA BEIRA E TRAS DOS MONTES.

Trigo - - - - - - - - - - - - -	$260
Centeio - - - - - - - - - - - - -	$130
Milho, Feijão e mais Legumes - - -	$200

MINHO E PARTIDO DO PORTO.

Trigo - - - - - - - - - - - - -	$480
Milho e todas as mais segundas - - - -	$240

PROVINCIA DE ALEM-TEJO.

Trigo - - - - - - - - - - - - -	$260
Todas as mais segundas - - - - - - -	$130
Azeite - - - - - - - - - - - - -	1$060

REINO DO ALGARVE.

Trigo - - - - - - - - - - - - -	$480
Todas as mais segundas - - - - - - -	$260
Azeite - - - - - - - - - - - - -	$800

Mafra em 17 de Novembro de 1801.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Marquez de Penalva.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo subido á Minha Real Presença representações dos gravissimos e mui frequentes delictos de roubos, ferimentos e mortes, que se tem commettido nestes ultimos tempos, assim na Capital, como em muitas das Cidades, Villas e Lugares dos Meus Reinos, crescendo a ousadia e atrocidade dos Malfeitores á proporção da impunidade e da extremosa moderação, com que se tem procedido na apprehensão e castigo de semelhantes delinquentes, em notavel detrimento da segurança e tranquillidade pública dos Meus Fieis Vassallos, e com escandalosa infracção das sabias e providentes Disposições das Leis destes Reinos, com que se tem procurado cohibir tão graves e escandalosos delictos: Querendo que os Meus Fieis Vassallos hajão de gozar sem interrupção dos Beneficios, resultantes da Minha Real Protecção e da Minha indefectivel Justiça: Sou servido ordenar, que se observem impreterivelmente as Disposições *do Alvará de* 20 *de Outubro de* 1763 e do *de* 21 *do mesmo mez e anno*, em que se declarárão os limites da Jurisdicção Civil e Militar nas Causas Crimes e Civeis dos Officiaes de Guerra e Soldados das Minhas Tropas, querendo que as Disposições dos citados Alvarás se cumprão tão inteiramente, como nelles se contém, não obstante quaesquer outras Leis, Ordenações, Extravagantes, Alvarás, Decretos em contrario, que todas e todos Hei por derogados, como se delles fizesse especial menção, sem embargo da *Ordenação Liv.* 2. *Tit.* 40.

1801 Nov. 26.

E outrosim excitando, declarando e ampliando as Disposições do *Alvará de* 21 *de Outubro do anno de* 1763: Mando e ordeno, que todos e cada um dos Soldados e Officiaes Inferiores, que resistirem ás Justiças, ou seus Officiaes, ou com as Armas Militares, ou ainda com

Páos, ou com Pedradas, ou por qualquer outro meio, que caracterize resistencia; que todos os que commetterem qualquer acto de violencia, dirigido ou a tirarem Presos das Mãos das Justiças, ou a impedirem quaesquer prisões, que os Officiaes dos Magistrados Civís pertenderem fazer; e finalmente, que todos e cada um dos cumplices, que cooperarem para qualquer dos referidos delictos, sejão presos e tratados como Rebeldes ás Minhas Leis, como Inimigos e perturbadores do socego público, e profanadores do decóro e honra Militar; e que, como taes, sejão irremissivelmente condemnados na pena de morte natural, pela comprehensiva Disposição do I. e XV. dos Artigos de Guerra, insertos no Regulamento Militar.

Semelhantemente Mando e Ordeno, que todos e cada um dos Soldados da Corte e Provincia da Extremadura, que forem achados nas Ruas de Lisboa e seus suburbios, ou nas de Belém e seus suburbios com Espingardas, ou Baionetas, ou Chifarotes, ou Traçados, ou Facas de ponta, ou Pistolas, ou quaesquer outras armas, ou brancas, ou de fogo, não indo em acção do Real Serviço, sejão presos, degradados das honras Militares, tirando-se-lhes todos os Fardamentos e Insignias dos Regimentos, a que pertencerem, como indignos dellas, e successivamente remettidos ao Arsenal Real, para nelle ficarem trabalhando com braga por tempo de seis annos; e attendendo a que da prompta administração da Justiça e da immediata execução das Sentenças resulta um dos mais efficazes meios de cohibir a frequencia dos delictos, Mando e Ordeno, que o Processo dos referidos Crimes, tão contrarios ao socego e tranquillidade pública, como destructivos da reputação e decóro, que convem aos que tem a honra de Me servirem no Meu Real Exercito, sejão findos no espaço do mesmo dia natural, em que forão principiados, sem prorogação de tempo.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do

Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselho de Guerra, Presidente do Meu Real Erario, Marechal dos Meus Exercitos, Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, Senado da Camera; Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes de Justiça e Guerra, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprão e guardem, e lhe fação dar a mais estricta e inteira observancia; e valerá, como Carta, posto que o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstantes as Ordenações em contrario. E Mando ao Chanceller Mór destes Reinos e Senhorios o faça publicar na Chancellaria, e envie os Exemplares delle aos Corregedores das Comarcas; registando-se este Alvará nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação e Relação do Porto; remettendo-se o proprio para a Torre do Tombo. Dado no Paço do Pinheiro aos 26 do mez de Novembro de 1801.

PRINCIPE Com Guarda.

D. João de Almeida de Mello e Castro.

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem em beneficio e manutenção da segurança e publica tranquillidade dos seus Fieis Vassallos, ordenar a estricta e impreterivel observancia do Alvará de 20 de Outubro do anno de 1763 *e do* de 21 do mesmo mez e anno, *e das mais Providencias, ordenadas por Vossa Alteza Real, para serem summariamente processados os Crimes commettidos pelos Militares, em detrimento do socego e tranquillidade pública; na fórma acima declarada.*

Para Vossa Alteza Real vêr.

José Joaquim da Silva Freitas o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra a fol. 35 vers. do Livro I. de Cartas, Leis e Alvarás. Belém a 28 de Novembro de 1801.

Antonio Pedro de Moraes.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 1 de Dezembro de 1801.

Jeronymo José Corrêa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 181 vers. Lisboa 1 de Dezembro de 1801.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

DECRETO.

POr quanto: Tendo sido abolidos, a bem da Causa Pública, os Vinculos e Encargos dos Bens das Capellas incorporadas na Coroa, para occorrer ás urgencias do Estado com a livre disposição dos mesmos Bens e seus rendimentos; e pertencendo por isso a tão pia e justificada applicação as importancias dos Encargos das Capellas, que então tinhão Donatarios responsaveis ao cumprimento delles: Mostra a experiencia, que os Encargos de algumas das referidas Capellas são insignificantes, e que o pagamento delles, contribuindo pouco, ou nada para as ditas urgencias, incommoda muito aos mesmos Donatarios pelas Contas, liquidações e mais procedimentos e despezas Judiciaes: Hei por bem fazer Mercê aos referidos Donatarios de ampliar as suas Doações aos Encargos insignificantes, que forem respectivos ás Capellas, de que são Administradores, para que não sejão obrigados por elles, sem embargo do verdadeiro objecto da sua abolição e natureza restricta das Doações Regias. E para este effeito sómente declaro insignificantes os Encargos de qualquer Capella da Coroa, que em toda a sua importancia não excederem a quantia de dez mil reis. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e mande passar os Despachos necessarios. Palacio de Queluz em 26 de Janeiro de 1802.

1802 Jan. 26.

Com a Rubríca do PRINCIPE REGENTE N. S.

DECRETO.

TEndo sido servido em Resolução de Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação destes Reinos e seus Dominios mandar, que fiquem subsistentes as isenções de Sizas de todas as lãas, que se venderem para as Fabricas do Reino: Hei por bem declarar, que esta isenção não se entenda contraria á Disposição do *Alvará de 24 de Outubro de* 1796, no qual se teve em vista a extincção de outros mui differentes privilegios: E Ordeno, que seja effectivamente isenta de pagar Siza toda a lãa, que se consumir e for manufacturada nas Fabricas do Reino; devendo porém fazer-se por parte dos donos, ou Administradores das mesmas Fabricas uma justificação perante os Magistrados Territoriaes, por onde se prove, que a lãa assim comprada se destina para as respectivas Fabricas, e não para outro uso, ou fim algum. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com as Ordens necessarias, sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposição em contrario. Palacio de Queluz em 27 de Fevereiro de 1802.

1802 Fev. 27.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

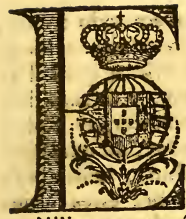

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que em Consulta do Conselho de Minha Real Fazenda Me foi presente: Que havendo expedido ordem ao Provedor da Comarca de Viana, para fazer arrecadar a bem de Minha Fazenda a Terça do Concelho da dita Villa e remettêla ao Meu Real Erario com as mais Terças da Comarca, por haver cessado a isenção e privilegio, pelo qual a referida Villa gozava do beneficio de não pagar Terça, em razão de se não verificarem actualmente os motivos e fundamentos, por que esta Graça fôra concedida, como Fui servido determinar pela Minha Real *Resolução de* 19 *de Setembro de* 1800, tomada em Consulta do dito Conselho: Se opposera á execução da referida ordem a Camera da dita Villa, pedindo vista; e que duvidando o Provedor concedêla, aggravára a Camera para a Relação e Casa do Porto, que deste recurso tomára conhecimento e mandára conceder; e por outro posterior Aggravo ordenára que a mesma vista fosse suspensiva da execução da Provisão: Representando-Me o dito Tribunal a incompetencia, com que a dita Relação se arrogára o conhecimento daquelles Aggravos, ao qual era interiramente estranha sua Jurisdicção, assim pelo objecto, por ser de Fazenda Real administrada pela Corôa, como por ser a Provisão emanada do mesmo Tribunal, e não haver naquella Relação Procurador da Minha Fazenda, que fiscalizasse os interesses della: E requerendo-Me ultimamente fosse Eu servido de assim o mandar declarar e sanccionar, para fixar nesta materia uma regra e Jurispridencia certa e invariavel, e que removesse todas as diversas interpretações e duvidas: Hei por bem determinar, que a *Lei de* 22 *de Dezembro de* 1761 Titulo I. §. I. tenha inteira observancia em toda a sua generalidade sem interpre-

1802 Maio 20.

tação, ou restrição alguma, para que em todo o caso, em que directa, ou indirectamente, ou ainda incidentemente se trate da arrecadação de Minha Real Fazenda, commettida ao Conselho desta, e ás suas differentes Repartições, não possão conhecer as Relações, Tribunaes, ou outros Magistrados, de qualquer graduação que sejão, destes Meus Reinos, nem ainda de quaesquer Recursos interpostos sobre estes objectos: Declarando erronea e abusiva toda a interpretação e pratica em contrario, como diametralmente opposta ás Ordenações do Reino, e da Fazenda, e aos Regimentos e Leis, por que esta deve ser administrada e arrecadada.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Conselhos da Minha Real Fazenda e Ultramar, Regedor da Casa da Supplicação, e aos mais Tribunaes, Ministros e Julgadores, a quem o conhecimento deste haja de pertencer, o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço e Chanceller Mór destes Reinos o faça publicar na Chancellaria, e registar nos Livros della, a que tocar, enviando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em 20 de Maio de 1802.

PRINCIPE

D. Rodrigo de Sousa Coutinho P.

ALvará, por que Vossa Alteza Real pelos motivos nelle declarados he servido ordenar, que a Lei de 22 de De-

zembro de 1761 Tit. I. §. I. *tenha inteira observancia em toda a sua generalidade, prohibindo expressamente que as Relações, Tribunaes, ou outros quaesquer Magistrados possão conhecer da arrecadação da Real Fazenda commettida ao Conselho desta, e ás suas differentes Repartições, nem ainda por meio de recursos, declarando erronea e abusiva toda a interpetração e pratica em contrario; tudo na fórma acima declarada.*

P. por Resolução de Sua Alteza Real de 30 de Março de 1802, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda de 22 de Fevereiro do mesmo anno.

Francisco Feliciano Velho da Costa Mesquita Castello-Branco.

José Roberto Vidal da Gama.

Belchior Felis Rebello o fez escrever.

A fol. 287 do Livro, em que no Conselho da Fazenda se registão as Leis e Alvarás, fiça este registado. Lisboa 4 de Junho de 1802.

Ignacio José Valentim de Gouvêa.

Guilherme Francisco de Almeida Silva o fez.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Côrte e Reino. Lisboa 6 de Julho de 1802.

Jeronymo José Corrêa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 39. Lisboa 6 de Julho de 1802.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

DECRETO.

EM quanto não baixa o Plano para o Lançamento e Arrecadação do Subsidio Militar da Decima, de maneira, que possa por elle obter-se uma justa proporção entre os mesmos lançamentos e as despezas, a que foi consignado, havendo crescido estas consideravelmente pelas urgencias públicas, que as tem feito indispensaveis, sem que o dito Subsidio as tenha podido supprir mais que em uma pequena parte: Tendo em vista a conservação do Estado e a salvação pública: Sou servido determinar o seguinte: 1802 Jun. 10.

I. Que o Superintendente Geral da Decima á vista do Tombo, a que tem mandado proceder de todas as Superintendencias da Corte e Reino, dê conta ao Conselho da Fazenda do arranjamento, que achar deverem ter as mesmas Superintendencias, as quaes se achão ainda nesta Corte pela demarcação antiga, não obstante as alterações, que tem soffrido as Freguezias depois do Terremoto, achando-se no Reino muitas, entregues a Superintendentes leigos, contra a fórma da Lei; e o dito Conselho da Fazenda Me consultará a demarcação respectiva, para regular no futuro.

II. Que os mesmos Lançamentos se fação com toda a exactidão possivel, evitando-se as contemplações e fraudes, que alterão a igualdade, com que todos os Vassallos, qualquer que seja a sua Preeminencia e Graduação, devem concorrer para os Onus do Estado, ficando com tudo isemptos da Contribuição do Maneio os Jornaleiros e Criados assalariados, em attenção a que o seu lucro envolve a sua subsistencia necessaria, não se alterando em cousa alguma por esta Mercê o Novo Imposto, que devem pagar os Amos, segundo o numero de criados, que tiverem

sem emprego na Agricultura, na conformidade do *Alvará de 7 de Março de* 1801 §. 11, que fica sempre em seu vigor.

III. Que sobre o arbitramento dos generos, havendo attenção á differença dos tempos, e daqui em diante todos os dez annos, o Conselho da Fazenda Me consulte a tarifa, pela qual os mesmos generos devem ser avaliados, segundo as circumstancias occorrentes, ficando revogadas nesta parte as *Instrucções de* 1762; e que logo sem perda de tempo o Conselho da Fazenda, ouvindo o Superintendente Geral da Decima e as pessoas, que julgar intelligentes sobre os preços dos generos nas diversas Provincias do Reino, Me consulte a tarifa, que se ha de estabelecer para o lançamento dos futuros dez annos, que hão de principiar em 1803, servindo no mesmo espaço de tempo os preços, que Eu determinar em Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda para os sobreditos lançamentos.

IV. Sendo evidente, que a Contribuição do meio por cento no Consulado, por muito diminuta, não equival ao que exige a justiça, que devão pagar os Negociantes de grosso trato, comprehendidos no *Alvará de* 12 *de Novembro de* 1774, a Junta do Commercio Me consulte o meio mais proprio de evitar este prejuizo, ou seja augmentando-se o mesmo meio por cento em justa proporção, ou abolindo-se inteiramente, substituindo-se-lhe ou um computo certo, por meio de derrama particular entre os mesmos Negociantes, ou o contingente dos lançamentos nas Freguezias, na fórma do Regimento, propondo-Me a mesma Junta um Plano tal, que faça compativel o decoro e credito Mercantil com os interesses da Minha Real Fazenda, para que estes dous respeitaveis objectos não hajão de soffrer prejuizo.

V. Que os Superintendentes da Corte e Termo ajustem contas todos os quinze dias com os seus co-

bradores na presença dos Escrivães, remettendo no dia seguinte ao Erario Regio o que se tiver cobrado com Guia, que declare a quantia e especie, em que se cobrou e remette; e no caso mesmo de inteira falta de cobrança, se passará uma Certidão, em que assim se declare, e outra semelhante para a Superintendencia Geral, que fiscalizará por meio do Sollicitador a observancia destas Conferencias: E cada um dos Collectados terá faculdade de comparecer nellas para pagar á boca do cofre, ficando neste caso livres de outra alguma despeza, seja por que titulo for.

VI. Que nenhum Superintendente particular nas Provincias remetta por si o dinheiro ao Erario Regio, mas directamente ao cofre geral da Cabeça da Comarca, aonde remetterão todos cada mez o que se tiver cobrado com Guia, que declare a quantidade e especie, e ainda mesmo não se havendo cobrado, se remetterá Certidão, que assim o declare, e do cofre geral se remetterá ao Erario Regio cada dous mezes o que se achar no mesmo cofre, e no caso ou de não haver commodidade de assim se fazer, ou de se não ter cobrado, se mandará sempre Certidão disso mesmo á Mesa do Erario e á Superintendencia Geral da Corte e Reino, pela maneira acima referida.

VII. Que todos os Ministros fiquem obrigados a remetter ás Superintendencias Geraes Certidão das suas posses, além da que são obrigados a remetter ao Erario Regio, e nas mesmas se lavrará termo do estado, em que se achão as cobranças na occasião das mesmas posses, entendendo-se o mesmo com os Corregedores, cujos termos se lavrarão nas Juntas das Cabeças das Comarcas, assim no que he relativo ás suas Superintendencias particulares, como ás Geraes, de que se remetterão duas Certidões, uma ao Erario Regio, e outra á Superintendencia Geral da Corte e Reino, para se tomarem as clarezas necessarias; devendo em tudo praticar-se o mesmo com os Serven-

tuarios, que tomão sobre si a responsabilidade das mesmas Superintendencias.

VIII. Dispensando no *Regimento das Decimas de* 1654 *Tit.* 1. §. 9: Determino, que de tudo o que de hoje em diante se cobrar, e entrar effectivamente no Meu Real Erario, se tire seis por cento, que será devidido em dez partes, das quaes uma ha de ser entregue na Superintendencia Geral da Corte e Reino, e das nove restantes se extrahiráõ nas Superintendencias todas as despezas respectivas, em que entrará a escrituração dos Livros; e do que ficar, se tornaráõ a fazer outras nove partes, das quaes se dará em premio duas ao Superintendente, duas ao Escrivão e cinco aos Cobradores, além do que já lhe compete pela sua ida a casa dos Collectados em proporção das mesmas Collectas. No termo se praticará o mesmo, com a differença sómente, que além dos dous por cento, que já percebem os Escrivães, se tire mais os seis por cento, para estes se repartirem na fórma acima declarada. Em quanto porém á dita decima parte, que de todas as Superintendencias se ha de remetter á Geral da Corte e Reino, o Superintendente Geral applique o seu producto ás despezas da mesma Superintendencia Geral e aos ordenados dos seus Officiaes, repartindo por elles qualquer excesso, segundo o seu merecimento e trabalho, ficando sempre a Fazenda Real obrigada a supprir com qualquer quantia, que falte a preencher os mesmos ordenados e despezas, contemplando o numero dos Officiaes, que agora tem, ou houver de accrescentar-se, quando assim seja necessario. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar pela parte, que lhe toca, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições em contrario. Palacio de Queluz em 10 de Junho de 1802.

Com a Rubríca do PRINCIPE REGENTE N. S.

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo as urgencias do Estado feito indispensavel a Minha Paternal Providencia, dada pela Carta Regia, que Mandei dirigir aos Prelados, tanto Seculares, como Regulares, para a contribuição da Decima de todos os fructos e rendimentos Ecclesiasticos, de cuja Arrecadação Fui servido encarregalos; usando assim do Direito inauferivel, que me compete, de fazer contribuir com a devida igualdade para o meu Real Serviço e Público todos os bens, de qualquer natureza que sejão, ou qualquer parte delles, existentes nos meus Dominios, quando se trata da necessaria defensa e conservação dos mesmos: E tendo subido á minha Real Presença varias dúvidas, que tem occorrido, e tem sido postas em disputa Forense em alguns Juizos sobre as Decimas das Pensões estabelecidas em muitos Beneficios e Igrejas, a cuja contribuição pertendem os Pensionarios subtrahir-se, rejeitando todo o onus sobre os Pensionados, com o pretexto e fundamento de seus Contractos particulares e Clausulas insertas nas Bullas e Rescriptos da Santa Sé Apostolica, que ordinariamente em termos genericos salvão todo o encargo, ou onus superveniente aos Beneficios resignados; seguindo-se de taes disputas a perturbação da tranquillidade entre as Pessoas Ecclesiasticas, ao que devo providenciar, não sómente como Protector que sou da Igreja nos meus Estados; mas tambem pelo embaraço, que se experimenta na cobrança das referidas Decimas: E tendo ouvido sobre esta materia os votos de Pessoas muito auctorizadas e doutas, zelosas do Serviço de Deos e meu, e de alguns Prelados respeitaveis, que attestão a prática constante, com que nestes Reinos sempre os Pensionarios tem contribuido *pro rata* dos fructos, que percebião, quan-

1802 Jun. 22.

do se tratava de causas tão urgentes, e em occasiões semelhantes áquella, que deo motivo á minha sobredita Providencia; sem que jámais se houvesse attenção aos referidos Pactos particulares e Clausulas confirmatorias das Bullas; por quanto estas não podião prever a urgencia dos sobreditos motivos; e menos derogar um Direito inherente á minha Real Soberania, qual he o de regular a Contribuição, com que todos os meus fieis Vassallos devem auxiliar a Causa Pública. Por todos estes motivos e muitas outras ponderosas razões, que me forão presentes, Sou servido ordenar: Que nos Lançamentos das Decimas Ecclesiasticas sejão effectivamente collectadas as Pensões impostas nas Igrejas, Beneficios, ou quaesquer Rendimentos Ecclesiasticos, para que os Pensionarios, que gozão de semelhantes Pensões, paguem as Decimas respectivas, sem que possão pertender serem indemnizados pelos Pensionados, nem intentar contra elles acção alguma em Juizo; impondo-se silencio a todas as que se acharem pendentes desta natureza, sem embargo de quaesquer Pactos, Convenções, Clausulas de Bullas de Pensões, e Beneplacitos Regios, dados para a sua execução: Observando-se sobre este objecto o mesmo que o Senhor Rei Dom José I., meu Senhor e Avô, que Deos haja em gloria, resolveo com identica razão em Consulta da Junta Geral das Decimas do 1.º de Junho de 1770, relativamente aos Fóros; declarando, que aos Senhores directos, e não aos Emphyteutas, compete o pagamento das Decimas respectivas dos ditos Fôros.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo da Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, Senado da Camera, Governador da Relação e Casa do Porto, Real Junta do Commercio, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes e mais pessoas,

a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém, sem dúvida ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Decretos, ou Resoluções em contrario, porque todas e todos Hei por derogados, como se delles fizesse especial e expressa menção; ficando alias sempre em seu vigor. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho e Desembargador do Paço, Chanceller Mór do Reino, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás; e o Original será remettido para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em 22 de Junho de 1802.

PRINCIPE.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

ALvará, por que Vossa Alteza Real ha por bem occorrer ás dúvidas suscitadas sobre o pagamento das Decimas de Pensões impostas nas Igrejas, Beneficios e mais Rendimentos Ecclesiasticos; Declarando, que ao mesmo pagamento são responsaveis os Pensionarios; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real vêr.

Joaquim Antonio Xavier Annes da Costa o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fol. 36 do Livro I do Registo de Alvarás. Lisboa 20 de Julho de 1802.

Joaquim Antonio Xavier Annes da Costa.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 22 de Julho de 1802.

Jeronymo José Corrêa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino, no Livro das Leis a fol. 40 vers. Lisboa 22 de Julho de 1802.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

DECRETO.

TEndo mostrado a experiencia a incompatibilidade da importantissima Commissão e Administração das Capellas da Coroa com o laborioso exercicio da Mesa dos Aggravos, a que passa o Doutor José Manoel de Oliveira Mascarenhas, encarregado dellas ha poucos dias: Hei por bem, que o Doutor José de Oliveira Pinto Botelho de Mosqueira, Desembargador Extravagante da Casa da Supplicação, sirva de Juiz das Capellas da Coroa, em quanto Eu não mandar o contrario, sómente por este Decreto, sem dependencia de outro algum Despacho: Havendo por muito recommendado todo o zelo e cuidado, assim na boa Arrecadação dos Bens e Rendas e no prompto Despacho das Causas, como na observancia do estilo, não só de se admittirem Denúncias de Capellas, instituidas antes do anno de 1651, sem embargo da suspensão interina do *Decreto de 2 de Janeiro do dito anno*, pois cessou com as Leis e Ordens posteriores, que mandárão observar as Ordenações respectivas; mas tambem de se sentenciarem no dito Juizo os Autos Processados no da Coroa, e remettidos por se mostrarem vinculados os Bens controvertidos, da mesma sorte, que no dito Juizo da Coroa se julgão as Causas remettidas do das Capellas, quando não são vinculados os Bens Denunciados, como taes. E para acautelar os Descaminhos e prejuizos dos Bens, incorporados no Juizo da Coroa, que ficão sem Administração, nem Assento, por não serem vinculados: Hei por bem outrosim, que estes tambem entrem na Administração do Juizo das Capellas, a que se remetterão do da Coroa os Autos de incorporação,

1802 Julho 8.

depois de executadas as Sentenças, do mesmo modo, que se determinou no §. XVIII. do *Alvará de* 23 *de Maio de* 1775, a respeito das Capellas devolutas por Commisso, que então erão da competencia do Juizo da Coroa; sendo obrigados os Denunciantes e outros Donatarios a registar no mesmo Juizo das Capellas e nas Provedorias das Comarcas respectivas as suas Cartas de Administração.

O Marquez Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido, e o faça executar pela parte, que lhe toca, e registar nos Livros da Relação e Juizo das Capellas da Coroa. Palacio de Quéluz em 8 de Julho de 1802.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

PEdro de Mello Breyner, Governador das Justiças da Relação e Casa do Porto, Amigo: Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Tendo-vos ordenado pela Minha *Carta* datada do dia 15 *de Março do corrente anno*, que mandasseis suspender nos Processos relativos á Denuncia, dada por João Empsons contra Manoel Lourenço Mendes dessa Cidade, a titulo de Usurario, até vós serdes presente na Relação, a fim de executardes nella as Ordens, que Eu fosse servido communicar-vos a este respeito: E querendo que este negocio não só se termine pelo modo, que convem á Minha Real Justiça, sem que se falte ao Direito das Partes; mas tambem sem delongas inadmissiveis n'uma Causa, que tem muita relação com o Commercio dessa Praça, e com o Credito do Papel Moeda, que tenho procurado regenerar tão efficazmente em beneficio Commum dos Meus Vassallos: Sou servido ordenar-vos, que façais julgar summariamente n'uma só Instancia esta dependencia no Juizo da Coroa dessa Relação, por ser o da ultima Alçada de semelhantes causas, na fórma do *Alvará de 7 de Janeiro de 1757*; nomeando vós os Adjuntos, que vos parecer, e dando-se ao Denunciante e ao Denunciado os termos, que forem necessarios para deduzirem a sua accusação e defeza, e as provas, que lhes convierem: Havendo Eu por bem declarar de Direito em primeiro lugar, que o negocio do desconto de Letras não he simplesmente o Contracto do Mutuo, mas uma outra especie de Convenção, que involve seguro e risco; sendo os Descontadores não Mutuantes, mas Compradores das Letras, como taes, considerados pelos Escritores, que tratão da Jurisprudencia Cambial; e sendo em consequencia applicaveis ao dito Negocio, quando nelle he lesada alguma das partes, não as Leis, que dizem respeito

1802 Julho 12.

ao Mutuo; mas as que tratão da compra e venda: E em segundo lugar, que não he prohibido fazer pagamentos, de qualquer quantia que seja, em Moeda Papel sem a concorrencia de Metal, quando convem nisso o que ha de receber pagamento, porque o permittem as Leis, com que fui servido estabelecer esta Moeda, e o pede a conservação e augmento de seu Credito, que ha de crescer á proporção que se ampliar o canal da sua circulação; sendo este o motivo, por que houve por bem de prohibir no Meu *Alvará de 25 de Fevereiro de* 1801, que o dito canal se estreitasse com as convenções de se fazerem os pagamentos inteiramente em Metal, e sendo a elle consequente o systema de não coarctar já mais a faculdade de pagar tudo em Moeda Papel, quando o Credor convem em recebêla: Devendo estas Minhas Reaes declarações, deduzidas dos solidos principios de Direito Cambial e da Constituição do Papel Moeda, de que se faz uso nestes Meus Reinos, servir de regra invariavel não só para a decisão desta causa, mas para todas as outras, em que for competente a sua applicação. O que Me pareceu participar-vos, para que tendo-o assim entendido, e fazendo registar esta Minha Carta nos Livros dessa Relação, o façais executar. Escrita no Palacio de Queluz em 12 de Julho de 1802.

PRINCIPE

Para Pedro de Mello Breyner.

Cumpra-se e registe-se, e por Certidão se remetta ao Desembargador Juiz da Coroa, para se executar, como Sua Alteza Real determina. Porto a 6 de Agosto de 1802.

Rubrica.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que fazendo-se, como he notorio, cada dia mais necessario e urgente, que com a maior exacção e diligencia se realise a cobrança dos Subsidios adoptados para a conservação destes Reinos e bem da Pública Administração delles, dos quaes he talvez o mais consideravel o das Decimas, estabelecido pelo *Regimento de 9 de Maio de 1654* e suscitado pelo *Alvará de 26 de Setembro de 1762*: he este com tudo o de que tem mostrado a mais constante experiencia contínuas e avultadas faltas, que debalde se tem cuidado remediar com repetidas Providencias, degeneradas todas em maior dispendio da Minha Real Fazenda, mais vexame dos Povos, necessidade mais grave de novos Impostos, e outros muitos e muito funestos inconvenientes de pública notoriedade, cuja principal causa já não póde occultar-se que he, ou a insufficiencia, ou mais facil abuso dos meios, por que tão importante objecto he regulado: E pois por este conhecimento vem a ser indubitavel que o remedio efficaz só póde ser o da reducção daquelles meios a um mais simples e prompto, e por isso mais util e seguro, Systema de Arrecadação; occorrendo com este a tantos males, Sou servido de ordenar o seguinte:

1803 Dez. 10.

1 Os lançamentos se farão nos tempos determinados e fórma prescripta no sobredito Regimento, Alvará, Instrucções e Resoluções respectivas, e comprehenderáõ não só o artigo das Decimas, mas por ora os dos outros Novos Impostos, estabelecidos pelos *Alvarás de 7 de Março* e 30 *de Julho de* 1801, e incorporados nas Superintendencias dellas, á excepção sómente dos que respeitão ás Manufacturas das Fabricas Nacionaes, a que he Minha Real Intenção dar diversa Providencia;

e feitos e encerrados, os Superintendentes nesta Cidade e seu Termo, os Corregedores em cada Comarca remetterão sem a menor dilação ao Conselho da Minha Fazenda e ao Meu Real Erario Certidões das suas importancias com separada explicação da de cada um dos ditos artigos, por elles e pelos seus Escrivães assignadas: e dos comprehendidos em dilação culpavel Me dará logo o mesmo Conselho conta, para provêr no caso, conforme convier ao Meu Real Serviço.

2 O dito Conselho de Minha Fazenda mandará então affixar Editaes com o termo de trinta dias, pelos quaes faça constar que a cobrança das Decimas da Corte e Reino e sobreditos Impostos se vai arrematar por Superintendencias a quem della se encarregar por menor commissão, até a de seis por cento, sobre a total importancia dos ditos Lançamentos; e com effeito no dia seguinte ao ultimo do dito prazo se admittirão os Lanços, para se arrematar pelo que for mais vantajoso, na fórma costumada nas arrematações de todas as outras Minhas Rendas com as seguintes Condições.

3 Que os Arrematantes darão na Cidade de Lisboa Fiadores e Pagadores approvados, sobre os quaes o Meu Real Erario haja de sacar da importancia da Cobrança afiançada, e nas quantias convenientes, Escriptos da mesma natureza, que pelos *Decretos de* 30 *de Outubro de* 1784 e 9 *de Julho de* 1794 tem os das Alfandegas, a pagar aos portadores nas duas especies da Lei, trinta dias precisos depois do vencimento de cada semestre.

4 Que assim afiançados se lhes expedirão pelo mesmo Conselho competentes Titulos, pelos quaes conste das suas arrematações; e appresentando-os elles aos Superintendentes, estes e os seus Escrivães serão obrigados a entregar-lhes os respectivos Conhecimen-

tos no prefixo termo de quinze dias, por elles sómente assignados; porque a terceira firma, que até agora era do Clavicularío do Cofre, ficará sendo a do Arrematante, com a qual os ditos Conhecimentos se haverão por legitimados e por quites os Collectados, que assim os appresentarem; assim como os sobreditos Superintendentes por desobrigados de toda a responsabilidade com os Recibos, que do numero e total importancia dos Conhecimentos lhe deveráõ dentro do dito termo passar os mesmos Arrematantes ao pé dos encerramentos.

5 Que se nas Revistas dos Semestres, de que os Superintendentes e Corregedores ficão igualmente obrigados a remetter tambem Certidões aos mesmos Conselho e Erario Regio, acontecer que haja accrescimo, ou diminuição das Collectas; no primeiro caso ficará o mesmo Erario auctorisado para da maioría continuar a sacar iguaes Escriptos sobre os Pagadores, que desde o principio se entenderáõ sêlo tambem do mesmo accrescimo, e delle se entregaráõ da mesma sorte os Conhecimentos aos Arrematantes; e no segundo, ou pagará a estes, ou lhes encontrará, se ainda for tempo, a quantia da diminuição.

6 Que do mesmo modo, se algum dos Collectados não pagar, o Arrematante dará conta ao Superintendente, que recobrando o Conhecimento, procederá logo a sequestro em bens promptos do devedor, e remetterá os Autos ao Conselho, para se proseguir na execução delles; e com authentica Certidão do mesmo Superintendente o Meu Real Erario pagará, ou encontrará a Collecta não paga: o que com tudo se entenderá dentro de tres mezes, contados do ultimo do anno, a que essa Collecta pertencer; porque passado este termo, a boa, ou má cobrança se fará por conta do Arrematante, ou do Superintendente, qual for omisso em exigila ou segurala.

7 Que, por outra providencia de igualdade e para a sustentar no pagamento acima estabelecido nas duas especies da Lei, os Arrematantes, pagando-lhes os Collectados, como lhes he permittido, alguma porção em Apolices grandes, as poderáõ entregar no mesmo Real Erario, onde constando por modo fidedigno terem sido recebidas em pagamento de Collectas, lhes serão trocadas nas sobreditas especies.

8 Que os Arrematantes, em quanto o forem, gozaráõ sem excepção alguma, de todas as graças, isenções e privilegios, de que gozão os Rendeiros de Minha Real Fazenda; e quaesquer desacatos e offensas, que se lhes fizerem em rasão da sua arrematação e cobrança, se castigaráõ irremissivelmente com o mesmo procedimento e penas impostas ás que são feitas aos Officiaes de Justiça; e dos das pessoas poderosas se fará pelo Ministro Territorial auto Summario, que pelo Conselho suba immediatamente á Minha Real Presença, na fórma dos §§. 9. e 10. do Tit. I. do Regimento.

9 Não havendo Lançadores, que arremattem, o Conselho nomeará e approvará, quanto á Corte e Termo, e mandará ás Cameras, quanto ás Provincias, que nomêem e approvem tambem por Superintendencias, pessoas idoneas para a cobrança, as quaes serão afiançadas, e na mesma cobrança guardaráõ em tudo a ordem acima prescripta aos Arrematantes, e venceráõ o premio de tres por cento, alem do da conducção do dinheiro ao Meu Real Erario.

10 E assim este premio, como as Commissões dos Arrematantes, serão livres de despesas de Livros e Conhecimentos e de emolumentos; porque aquellas se farão pelas Cameras e Concelhos, como estava determinado no Tit. IV. §. 12. do mesmo Regimento; e aos Superintendentes e Escrivães Haverei por Serviço, para lhes fazer mercê segundo o seu merecimento.

11 Não sendo porém da Minha Real Intenção desviar o producto dos Novos Impostos, assim entrados no Meu Real Erario, do util e necessario fim, a que pelos Alvarás da sua creação forão providentemente applicados: Ordeno que, apenas se realisarem as suas importancias no mesmo Erario, este, depois de separados os tantos por cento da sua cobrança segundo o espirito do §. 13. do primeiro dos mesmos Alvarás, as remetta e faça entregar á Junta do Pagamento dos Juros do Emprestimo, para as empregar, como lhe está encarregado.

12 E porque com este novo Systema vem a ficar desnecessaria a Superintendencia Geral das Decimas da Corte e Reino: Hei por bem de a extinguir com todos os seus Officiaes e Empregos, excepto o de Sollicitador della, que passará a exercitalo na Executoria de Minha Fazenda e Repartição das Decimas, que nella accresce: E a jurisdicção voluntaria, que a mesma Superintendencia exercitava, se tornará a reunir no Conselho de Minha Fazenda, a que pertence pelo *Tit. I.* da *Lei de* 22 *de Dezembro de* 1761, e as contas se devolveráõ ás Repartições competentes do Meu Real Erario.

13 E este se cumprirá inteiramente, sem duvida, ou alteração alguma; porque o mesmo Regimento, Leis e Decretos posteriores, na parte, em que com esta Minha Determinação se não conformão, todos Hei por derogados, de Minha certa Sciencia, e como se de cada um fizesse expressa menção, sem embargo da *Ordenação* do *Liv.* 2. *Tit.* 44.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Presidente de Meu Real Erario, Conselhos de Minha Real Fazenda e do Ultramar, Regedor das Justiças e a todos os Tribunaes e Ministros, a que o seu conhecimento pertencer, o cumprão e fação cumprir, como nelle se contém: E ao Doutor Diogo Igna-

cio de Pina Manique, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, que o faça publicar na Chancellaria, e que registando-se em todos os lugares costumados, delle se remettão copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarca e Villas destes Reinos. Dado no Palacio de Queluz aos 10 de Dezembro de 1803.

PRINCIPE

Luiz de Vasconcellos e Sousa.

ALvará, por que Vossa Alteza Real ha por bem de occorrer, em Beneficio Público, á insufficiencia dos meios da cobrança do Subsidio da Decima e Novos Impostos, e estabelecer um novo Systema da sua Arrecadação, abolindo a Superintendencia Geral; na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real vêr.

Diogo Ignacio de Pina Manique.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 7 de Janeiro de 1804.

Jeronymo José Corrêa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 74. Lisboa 7 de Janeiro de 1804.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

João Theodoro de Lourido o fez.

DECRETO.

ATtendendo á justa Representação, que Me fez a Junta da Bulla da Santa Cruzada sobre o prejuizo, que tem experimentado a distribuição dos Exemplares della, com damno das Consciencias dos Meus Fieis Vassallos, e das pias e necessarias applicações das suas esmolas, pela falta de Veneração e assistencia á Publicação da Bulla e observancia dos seus Privilegios, os quaes sempre se considerárão necessarios para premiar o zelo e trabalho dos Officiaes empregados nesta Repartição, e com especialidade dos Thesoureiros menores, que são muito uteis ao Serviço de Deos e Meu: Hei por bem excitar a prompta e inviolavel execução de todas as Leis, Decretos, Ordens e mais Disposições, que ha a favor da mesma Repartição; e recommendar a todos os Magistrados, de qualquer Ordem que sejão, e Officiaes Militares de toda e qualquer graduação, que fação respeitar, como devem, este pio e importantissimo objecto, assim na Veneração e assistencia na Publicação da Bulla, como na exacta e inteira observancia de todos os Privilegios, que lhe concedêrão os Senhores Reis destes Reinos; e ainda do Privilegio da isenção das Coudelarias (restricto com tudo aos Thesoureiros menores), sem embargo do *Decreto de* 14 *de Novembro de* 1673, que o revogou. 1803 Dez. 10.

A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e o faça executar com as Ordens necessarias pela parte, que lhe toca, não obstante quaesquer Leis e mais Disposições em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente. Palacio de Queluz em 10 de Dezembro de 1803.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que Tendo-Me sido presentes por muitos requerimentos dos Lavradores e Proprietarios das Herdades da Provincia de Alem-Tejo as diversas interpretações, com que se procedia na devída execução do *Alv. de* 20 *de Junho de* 1774, com grande damno da Cultura e incerteza do direito, em que cada um devia estar, tanto da sua propriedade, como do seu arrendamento: dúvidas, que tambem erão frequentes sobre os Aforamentos dos terrenos incultos, ainda depois do *Alv. de* 23 *de Julho de* 1766; sendo igualmente frequentes as representações para se obter a faculdade de fazer Tapadas, encanamentos de agua e semelhantes serviços para bemfeitorizar as terras: E tendo Mandado consultar esta importante materia na Mesa do Desembargo do Paço, e proceder ás diligencias e averiguações, que se fazião necessarias, para que conservando-se o interesse dos Lavradores, se promovesse tambem a melhor Cultura, e se não prejudicasse a classe dos Proprietarios, que devia tirar vantagem do melhoramento dos seus Predios: Querendo estabelecer as regras, pelas quaes deve continuar a execução das sobreditas Leis: Sou Servido Determinar o seguinte:

I. Que se observe em toda a sua rigorosa e literal intelligencia o *Alv. de* 20 *de Junho de* 1774, e o *Decret. de* 21 *de Maio de* 1764, que estabelecêrão a conservação dos Lavradores: e na fórma ordenada no §. 6 do mesmo Alvará, os Corregedores me darão conta das diligencias determinadas, em todos os annos regularmente, finda que seja a Correição de sua Comarca.

II. Que além dos tres casos estabelecidos nos referidos Alvará e Decreto, para ter lugar o despejo de não se pagar a Renda, de se arruinar a Herdade, ou nos Edificios, ou nos Arvoredos, e de se pôr de Cavalla-

ria : será tambem outra causa justa de despejo ; o não se ter feito na Herdade bemfeitoria alguma, podendo-as admittir a mesma Herdade, cada vez que findarem os nove annos, que ao diante são determinados para se conservarem sem augmento algum os arrendamentos.

III. No fim dos actuaes arrendamentos expressos, ou tacitos, e para o futuro de nove em nove annos será permittido aos Senhorios o requerer se levantem as rendas, se entenderem não ser proporcionado e justo o preço do arrendamento antecedente : E a Mesa do Desembargo do Paço, tendo precedido as necessarias averiguações, e feito o arbitramento por Louvados, lhe concederá Provisão para o augmento, que for justo.

IV. A preferencia, que se tem concedido aos Senhorios para a Cultura das suas Herdades, sómente se permittirá da publicação deste Alvará em diante, no caso dos Senhorios quererem habitar as Herdades, ou cultivalas por seus Creados, ou Feitores, com a lavoura e abegoaria competente, estabelecida nas mesmas Herdades: ficando competindo o regresso determinado no §. 2 do mesmo Alvará, logo que ponhão a Herdade de Cavallaria, ou a fação habitar por Caseiros, para negociarem as pastagens. Tendo porém habitado, ou cultivado a Herdade pelos seus Feitores na sobredita fórma, por quatro annos, a poderáõ depois arrendar de novo livremente, sem que tenha lugar o regresso.

V. Em qualquer caso, em que o Lavrador haja de sahir da Herdade, em que tiver feito bemfeitorias, estas lhe serão pagas pelo Senhorio da Herdade, avaliando-se por Arbitros, e competindo-lhe a Hypotheca concedida no §. 2 do sobredito Alvará, para haver o seu pagamento: sem que porém se admitta o direito de retenção de bemfeitorias, para não ser fraudado o despejo.

VI. Em todas as Herdades e Defezas serão os Senhorios, ou Lavradores, que as cultivarem, obrigados a fazer lavrar todos os annos a folha competente da mesma Herdade, ou Defeza, na fórma determinada

no sobredito Alvará, sem excepção, ou effugio algum, ou elle seja pretextado em ter o Lavrador outras Herdades, ou pretextado com os usos e posturas de pastos communs. E da mesma fórma em todas as Herdades da Provincia do Alem-Téjo, ou da Beira, poderáõ os seus Lavradores tirar Coutada para o Gado de Lavoura, ou de creação da mesma Herdade na fórma do uso quasi geral da Provincia de Alem-Téjo, a qual poderá ser igual, mas não maior do que a Folha, que foi semeada no anno antecedente. Observando-se as posturas a este respeito nas terras, aonde as houver, e nas mais terras regulando-se pelas posturas das Villas mais visinhas, em que assim estiver estabelecido o uso de tirar Coutada.

VII. Nos mais Terrenos, ou sejão Courélias, Sesmarias, ou quaesquer outros, nas Provincias de Alem-Tejo e da Beira, ainda naquelles destrictos, em que está em uso o Direito chamado de Pastos communs, poderáõ os seus Proprietarios fazer Tapadas; com tanto que não comprehenda cada uma das mesmas Tapadas mais do que uma Courélla, ou Fazenda de semelhante extensão; e que não embaracem caminhos públicos, Fontes, ou Canadas: em cujo caso a Camara as poderá fazer embargar; e aquelle, que for gravado, recorrerá pela Mesa do Desembargo do Paço.

VIII. Naquellas Tapadas, em que por algum Titulo, ou Contrato, sendo o Terreno de um dono, a hervagem, ou pastos são de outro Proprietario, será permittida a Adjudicação ao Proprietario do Terreno, pagando-se pelo seu justo preço: assim como está estabelecido para a Adjudicação das Arvores pela *Lei de 9 de Julho de* 1773 nos §§. 11 e 17.

IX. Nas Defezas, Coutadas, Rocios, ou Baldios dos Concelhos, ou que forem em commum dos Moradores, se conservaráõ os usos e posturas das Camaras, pelo que pertence ás Sementeiras, que nelles se podem fazer, e aos seus pastos. Porém os Arvoredos ficaráõ

coutados, e serão guardados os seus frutos, e arrematados em Praça, como o são os mais rendimentos das Camaras; para se applicar o seu producto na fórma estabelecida pela Lei e posturas do Concelho. E aquelles, que forem Arvoredos silvestres, que sómente admittão córtes para madeiras, ou lenhas, serão divididos em Folhas, para se lhe poderem fazer córtes regulares; e o seu rendimento, ou producção será applicado na conformidade dos usos e posturas, que houver nas Camaras. E não será permittido cortar arvore, tirar rama, ou lenha dos mesmos Arvoredos, cortar, ou destruir as arvores novas, salvo nos desbastes, ou alimpas, que regular a Camara, debaixo das mesmas penas, que estão impostas áquelles, que mettem gados acintemente nas Sementeiras. E nos Terrenos dos particulares será punido com as mesmas penas aquelle, que, ainda a titulo de pastos communs, cortar arvore, ou embaraçar que seu Dono resalve quaesquer arvores, que no seu Terreno quizer crear.

X. Os Aforamentos dos bens públicos serão regulados pela determinação do *Alv. de* 23 *de Julho de* 1766. Quando porém a maioridade dos moradores visinhos de algum dos Baldios e Maninhos requerer a sua divisão, a repartição do Terreno, e a quantia do Foro será regulada por Louvados, com a natureza de Prazos perpetuos, e por essa avaliação se deferirá sem dependencia de irem á Praça. E nos bens particulares, os pequenos Aforamentos de Terrenos incultos, que não excederem a dez Geiras de Terra, ainda que sejão de Morgados, Capellas, Bens da Corôa, ou das Ordens, sendo feitos pelos seus legitimos Administradores, não havendo fraude, serão válidos sem dependencia de Provisão, de Licença, ou de Confirmação.

XI. Em qualquer das Provincias do Reino, aonde ou alguma Povoação em commum, ou algum Proprietario em particular emprehender o tirar de algum Rio, Ribeira, Paul, ou Nascente de agua, algum Canal,

ou Levada para regar as suas Terras, ou para as esgotar sendo inundadas, requererá a qualquer dos Ministros de Vara Branca do Termo, ou Comarca, para que lhe demarque e assigne o lugar e sitio mais commodo, por onde ella póde ser construida, ouvindo o parecer de Louvados, ou de pessoas intelligentes: o qual do que acordarem mandará formalizar um processo verbal, e por elle lhe dará, ou negará a licença para a construcção, citando-se por Editos as partes interessadas; e do que julgar se poderá recorrer á Mesa do Desembargo do Paço. Não poderáõ estas obras ser embaraçadas pelos Proprietarios dos Terrenos, por onde ellas passarem: mas serão obrigados a deixarem construir o Aqueducto, e passar a agua, pagando-se-lhe o prejuizo por arbitrio de Louvados.

XII. Exceptuo porém as Quintas nobres e muradas, e os quintaes dos Predios urbanos nas Cidades, ou Villas, pelos quaes seria de grave prejuizo a construcção de levadas, ou canaes para as regas: pois a respeito dessas sómente se poderá obter a Licença por expressa Resolução Minha, tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, no caso de se verificar um grande interesse na construcção do Canal. E exceptuo tambem o caso, em que a levada prejudique a outra já construida, ou seja para rega de Terras, ou para alguns Engenhos; porque então sómente será permittida a Licença, quando possa haver commoda divisão da agua, de fórma que não fique inutil ou a Cultura já feita, ou o Engenho já construido.

XIII. Os referidos Aqueductos não ficaráõ constituindo servidão; mas a todo o tempo, que qualquer das propriedades venha a murar-se, ou vallar-se, sómente serão obrigados seus Donos a deixarem passar a agua, e concertar o Aqueducto; sem serem obrigados á serventia de dar caminho, ou passagem pela propriedade. Assim como a todo o tempo poderá o Proprietario do Terreno requerer a mudança do Aqueducto,

se ella não prejudicar á passagem da agua, e for conveniente ao Predio, fazendo a mudança á sua custa. E aquelle Proprietario, que pertender regar de novo as suas Terras, depois de já se achar construido o Aqueducto, será admittido a ter parte na divisão da agua; pagando a sua quota parte da despesa aos mais interessados, que o fizerão construir; e quando esses se não possão individuar, a depositará no Cofre do Concelho. E quando for necessario haver divisão judicial da agua, nesta se seguirá o arbitrio de Louvados intelligentes.

XIV. Nos sobreditos casos pertencerá a jurisdicção á Mesa do Desembargo do Paço, na conformidade do *Alv. de* 23 *de Julho de* 1766; e no que pertence aos Aforamentos, será dos Tribunaes declarados no *Alv. de* 20 *de Junho de* 1774. E declaro por inexequiveis quaesquer Sentenças, que por outros Juizos, ainda privativos, forem proferidas, por incompetentes para este conhecimento.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Decretos, Posturas, ou Ordens em contrario; que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse expressa menção, não obstante a Ordenação em contrario.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação e Casa do Porto; Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar; Mesa da Consciencia e Ordens; e mais Tribunaes, Senado da Camara, e a todos os Tribunaes e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará com força de Lei pertencer, que o cumprão, guardem, hajão de cumprir e guardar tão inteira e inviolavelmente, como nelle se contém, sem duvida, ou embaraço algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor Diogo Ignacio de Pina Manique, do Meu Conselho, Desembargador do Paço e Chanceller Mór do Reino, Ordeno

que o faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os Lugares, em que se costumão registar semelhantes Alvarás; e o Original se mandará para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Samora Correia aos 27 de Novembro de 1804.

PRINCIPE Com guarda.

Conde de Villa Verde.

ALvarâ com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem declarar e ampliar as Disposições do Alvarâ de 20 de Junho de 1774, Decreto de 21 de Maio de 1764, e Alvará de 23 de Julho de 1766; e ordenar outras Providencias em beneficio da Lavoura; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim dos Reis Amado o fez.

Registado na Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino no Livro IX. das Cartas, Alvarás e Patentes a fol. 216 vers. Nossa Senhora da Ajuda em 3 de Dezembro de 1804.

Romão José Pedroso.

Diogo Ignacio de Pina Manique.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Côrte e Reino. Lisboa 11 de Dezembro de 1804.

D. Miguel José da Camara Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Côrte e Reino no Livro das Leis a fol. 81. Lisboa 11 de Dezembro de 1804.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo ordenada pelos Estatutos antigos da Universidade de Coimbra a fórma dos Concursos para o Provimento das Cadeiras, pondo-se estas Vagas por Editaes, e concorrendo todos os Doutores Oppositores das respectivas Faculdades a mostrarem o seu merecimento nos Actos de Ostentação e Opposição, que fazião, pelos quaes erão julgados da idoneidade para o Magisterio: E tendo-se conhecido por uma longa e decisiva experiencia, que esta fórma de Provimentos não era a mais apta para segurar e promover o bem das Sciencias e do Ensino público dellas, pelos muitos abusos e inconvenientes, a que era sujeita: Foi servido o Senhor Rei D. José I, Meu Senhor e Avô, na Reformação e Fundação dos Novos Estudos da Universidade, suspender a prática della, Provendo as Cadeiras nos sujeitos, que lhe parecêrão mais habeis, e mandando proceder á Ordenação de outra fórma, que servisse de regra para os Provimentos futuros. Não se tendo porém concluido esta parte da Legislação Academica, por occorrencia de outros muitos importantes e urgentes Negocios de Estado: Sendo-Me presente a necessidade della para a segurança e conservação dos Grandes Estabelecimentos Literarios, que o mesmo Senhor Rei D. José I, Meu Senhor e Avô havia fundado na Universidade com tanta utilidade da Instrucção pública e do Bem commum destes Reinos e seus Senhorios; E Querendo applicar os meios mais proprios e conducentes a este fim: Houve por bem ouvir aos do meu Conselho e a outras Pessoas Doutas e Zelosas do adiantamento das Letras e do Serviço de Deos e Meu, os quaes tendo examinado a materia, e feito as reflexões, que a importancia della pedia, forão de parecer: Que supposto nos Estatutos novos da Uni-

1804 Dez. 1.º

versidade se não trata particularmente da fórma do Provimento das Cadeiras; com tudo nelles se lanção as bases da Lei, por que deve ser regulada, declarando-se: Primeiro, a necessidade, que ha, de se tomarem medidas efficazes, para que não possa haver falta de Mestres. Segundo: Que tal foi o motivo da Instituição dos Corpos das Faculdades, recebendo-se nos seus Gremios aquelles, que tiverem feito os seus respectivos Cursos com distincção e louvor, e derem bem fundadas esperanças de poderem algum dia succeder dignamente no Magisterio; para que ligados particularmente ás Disciplinas da sua Profissão, e destinados a occupar para o futuro as Cadeiras, segundo as provas successivas do seu Talento, Sciencia e Capacidade, se vejão todos compromettidos em trabalhar com esperança de premio, fazendo por emulação estudos mais avançados e profundos, que para isso são sempre necessarios. Terceiro: Que distinguindo-se alguns por composições e obras, que tenhão sido approvadas pela Congregação da Faculdade, tenha ella muito cuidado de pôr em lembrança esta especie de provas da Capacidade e Doutrina dos seus Auctores, para que sejão os primeiros, que se promovão ás Cadeiras e Substituições das Disciplinas, que tiverem recebido illustração dos seus escriptos: Que á vista destas declarações e disposições dos Estatutos não serião necessarias outras medidas e providencias, para que as Cadeiras fossem sempre dignamente Providas, do que animarem-se as Faculdades Academicas do seu espirito primitivo, e cumprirem exactamente os fins da sua Instituição. Mas podendo succeder, que na incorporação dellas se introduzão relaxações e abusos, que facilitem a entrada para os seus Gremios a Doutores, que não tendo as qualidades, que requer o Magisterio, se valem depois da antiguidade do Gráo, para preferirem nos Despachos aos mais benemeritos com prejuizo gravissimo do Ensino público: Para obviar a estes males, parece

conveniente dividir os Doutores em duas Classes; uma de Doutores simplesmente Graduados, outra de Doutores Oppositores; aspirando os primeiros a serem Oppositores, e estes a serem Mestres. Que para a Classe de Oppositores nenhum Doutor possa entrar senão pelo Juizo e Admissão da Congregação da Faculdade, a qual não procederá a admittilo, sem ter antes feito as mais exactas explorações dos seus Talentos, Estudos, Religião e Costumes: Que sendo admittidos á Classe dos Oppositores, fiquem obrigados a residir na Universidade, para nella se dispôrem ao Magisterio com estudos maiores e mais profundos nas disciplinas da sua Profissão; serem occupados nas Substituições extraordinarias das Cadeiras e mais funcções Literarias, e trabalharem annualmente em uma Dissertação, que deveráõ appresentar á Congregação da Faculdade, para ser por ella julgada: Que succedendo vagar alguma Cadeira, ou Substituição, seja proposto para ella o que tiver maior numero de Dissertações, approvadas pela Congregação da Faculdade, ficando a antiguidade do Gráo só servindo de regular a precedencia dos que forem despachados na mesma Promoção: Ao que tudo Havendo respeito, e desejando que as Faculdades desempenhem fielmente as obrigações do seu Instituto, formando nos seus Gremios Mestres sabios e consummados, que sendo por Mim empregados no Ensino público das Sciencias, diffundão as luzes dellas por todas as partes da Monarquia, em beneficio commum da Religião e do Estado: Conformando-Me com o sobredito parecer e com o que dispoem os Estatutos da Universidade, como Protector della, Ordeno o seguinte:

I. Nenhum Doutor poderá daqui em diante intitular-se Oppositor ás Cadeiras da Universidade, nem ser havido por tal, para qualquer effeito que seja, sem ser admittido a essa qualidade pela Congregação da Faculdade respectiva, e com o Despacho della matri-

culado pelo Secretario no Livro dos Oppositores da mesma Faculdade.

II. Para proceder com toda a exactidão, que convem em materia de tanta ponderação, não se julgará a Admissão na mesma Congregação, em que se lerem os Requerimentos, mas ficará para a seguinte, dando-se tempo aos Vogaes, para consultarem seus apontamentos e tomarem as Informações, que lhes parecerem necessarias. Então se fará Conferencia sobre o merecimento dos pertendentes; recordando os Exercicios das Aulas, os Actos, que fizerão, e as Informações, que tiverão, como Bachareis e como Doutores; e ponderando bem os Talentos, que tem, e as esperanças, que derem para o futuro, a sua indole, os seus costumes, a sua Religião e todas as qualidades, necessarias para o ensino e edificação dos Estudantes, e depois da Conferencia se votará por AA e RR, e serão sómente admittidos os que tiverem todos os votos a seu favor.

III. Os Oppositores farão uma Classe separada, e nos Ajuntamentos Academicos terão assento acima de todos os outros Doutores; e entre si não terão outra ordem, nem antiguidade, senão a da Admissão á Classe de Oppositores; preferindo sómente entre si em razão da antiguidade antecedente dos seus Gráos aquelles, que forem admittidos no mesmo dia.

IV. Todos os Oppositores serão obrigados a entregar uma Dissertação em cada um anno sobre o ponto, que bem lhes parecer, na intelligencia de que a escolha será a primeira cousa, sobre que hão de ser julgados. Estas Dissertações serão entregues até o ultimo de Junho ao Secretario da Congregação, o qual passará recibo, e as rubricará em todas as folhas, fazendo na primeira a declaração do dia, mez e anno da entrega; e assim as levará á primeira Congregação, para serem distribuidas pelos Censores; e serão Censores todos os Lentes Cathedraticos e Substitutos da Faculdade por

sua ordem, tres para cada Dissertação. Para uma segunda Dissertação porém do mesmo Oppositor não se darão os mesmos Censores, nem para as seguintes, em quanto os puder haver diversos na Faculdade.

V. Os Censores darão a sua Censura por escripto até o ultimo de Novembro, não em termos geraes, mas especificos, qualificando o merecimento, ou defeitos, donde concluirem a Approvação, ou Reprovação das ditas Dissertações. Sendo todos tres conformes, ficará decidida a sorte da Dissertação, e do mesmo modo, sendo sómente dous conformes em reprovar: mas se sómente dous forem conformes em approvar, passará a Dissertação a quarto Censor, e sómente ficará approvada, se elle acceder aos dous, que forão pela Approvação.

VI. Os mesmos Censores tenhão entendido que a Approvação não deve recahir, senão sobre Dissertações, dignas de se imprimirem com credito da Universidade e dos Censores, que as approvárão; porque effectivamente se imprimiráõ todas as que forem approvadas, juntamente com as Censuras, expondo-se ao Juizo Público não sómente o merecimento das Obras, mas tambem o das Censuras.

VII. De tudo o que se passar nas Congregações a este respeito se farão Assentos nos Livros dellas. Mas depois de julgadas definitivamente as Dissertações de cada um anno, o Secretario as entregará ao Bibliothecario, fazendo no Livro da Congregação um Termo da dita entrega, que será assignado pelo mesmo Bibliothecario; e este cuidará na Impressão das approvadas, logo que haja numero sufficiente para o primeiro volume, e para cada um dos seguintes destas Collecções, conforme as ordens, que para isso lhe der o Reitor.

VIII. Para o Despacho das Cadeiras não se attenderá á antiguidade dos Oppositores na sua Classe, mas ao numero das suas Dissertações approvadas, entendendo-se, que cada um tem sómente tantos annos uteis

e effectivos de Oppositor, quantas forem as ditas Dissertações: E os que primeiro forem despachados, ganharáõ pela data dos Despachos a sua antiguidade na ordem de Lentes para todos os effeitos, sem attenção alguma ás antiguidades antecedentes da Classe de Oppositores, as quaes tão sómente valeráõ para regular a dos que forem despachados na mesma Promoção.

IX. Em quanto aos Doutores actuaes, os que não tiverem mais do que tres annos de Graduados, e quizerem ser Oppositores, deveráõ requerer pela Congregação, na fórma acima estabelecida. Os mais antigos deveráõ habilitar-se por um Concurso geral, que constará de tres Dissertações, que cada um fará na Livraria com o intervallo de oito dias entre cada uma dellas, e em Pontos tirados por sorte, na fórma costumada. Estas Dissertações serão vistas por todos os Lentes, e pelo merecimento dellas e por todos os mais, que constar da idoneidade dos ditos Doutores, serão admittidos, ou excluidos na Congregação, regulandose os votos da maneira acima estabelecida.

X. Os Doutores Oppositores entraráõ em Turno com os mais Doutores, que não estiverem ainda admittidos a esta Classe, para argumentarem nas Theses Magnas, orarem nos Gráos e prégarem na Capella, como se praticou até aqui: Mas sómente elles poderáõ ser nomeados para Substitutos Extraordinarios das Cadeiras em cada uma das Faculdades, e servir os Empregos e Lugares, que costumão ser servidos por Doutores, que não tem a Graduação e Privilegios de Lentes, como são os de Vice-Conservador, de Fiscal da Fazenda, de Substituto de Vereador da Universidade, de Almotaceis da Feira, de Secretarios das Congregações, de Secretario da Junta da Directoria Geral dos Estudos, de Demonstradores, de Ajudantes do Observatorio, etc., pondo tanto cuidado no cumprimento de todas estas Occupações e Empregos, que elles sirvão de confirmar cada vez mais o conceito,

que merecêrão pela sua Admissão á Classe de Oppositores.

XI. E porque os Doutores Oppositores estão em um exercicio contínuo de Opposição ás Cadeiras, residindo por isso na Universidade, e mostrando-se dignos do Magisterio por provas decisivas, que dão, de merecimento e aptidão para elle, já por escripto, já de palavra; pelas quaes tem estabelecido o seu credito e reputação Literaria no Juizo da Faculdade e de todo o Corpo Academico: Querendo evitar os muitos e graves inconvenientes, que resultarião da praxe da antiga fórma do Provimento das Cadeiras: Sou servido ordenar, que vagando alguma Cadeira, ou Substituição, o Reitor Me informará dentro de quinze dias da vacatura, e do Oppositor, que tiver maior numero de Dissertações approvadas, para ser nella provído, ou na que vagar pela Promoção de algum Lente para ella: E todas as vezes que houver Despacho em qualquer Faculdade, informará outrosim sobre o melhor modo de regular o exercicio das Cadeiras, conformemente á especial aptidão e propensão dos Lentes, guardando elles o Lugar e Predicamento pessoal, que lhes competir pela antiguidade do Magisterio, e lhes for conferido no mesmo Despacho da maneira estabelecida.

XII. Tendo sido instituidas as Collegiaturas, ou Becas dos Collegios de S. Pedro e S. Paulo a favor dos Graduados, que aspirão ao Magisterio, para que sendo nellas provídos, possão continuar a Vida Academica, e entregar-se mais livremente a maiores applicações Literarias; a nenhuma Classe de Doutores pertencem com mais razão, do que á dos Doutores Oppositores: Pelo que Ordeno, que todas ellas não possão ser providas, senão nos Doutores Oppositores: E para que a utilidade do Provimento destas Collegiaturas chegue ao maior numero delles, que for possivel: Ordeno outrosim: Primeiro: Que o tempo dellas não possa prolon-

gar-se a mais de oito annos: Segundo: Que sendo despachado algum Doutor Oppositor Collegial para Lente Cathedratico, ou Substituto, que tenha de renda quatrocentos mil reis e dahi para cima, ou tendo Conezia, ou outro Beneficio, ainda que não sejão da Universidade, que renda o mesmo, se haja a Collegiatura por vaga, para se proceder ao seu provimento.

XIII. Para que a fórma do Provimento das Collegiaturas dos referidos Collegios seja uniforme á do Provimento das Cadeiras e Substituições, e se fixe este artigo da Legislação Academica, que tão vária tem sido pelas successivas alterações, que teve depois dos *Decretos* do Augustissimo Senhor Rei D. José I, Meu Senhor e Avô, expedidos a 25 *de Maio* e 7 *de Junho de* 1776: Ordeno, que succedendo vagar alguma Collegiatura em qualquer dos ditos Collegios, se pratique no Provimento della a mesma fórma, que tenho estabelecido para o Provimento das Cadeiras e Substituições: Pelo que não se procederá mais a Concursos e Exames dos Doutores Oppositores, para o fim de serem admittidos aos mesmos Collegios, mas deverá o Reitor do Collegio, de que for a Collegiatura vaga, propôr-Me aquelle Doutor Oppositor, que tiver as qualificações sobreditas; o que fará dentro de quinze dias, contados da vacatura da Collegiatura; dando logo parte ao Reitor da Universidade de o haver assim executado; e quando não possa cumprir este officio no tempo prefixo, fará logo saber ao Reitor da Universidade os motivos, que tem para o deixar de fazer, o qual, achando que são justos, poderá conceder-lhe mais quinze dias, para dentro delles cumprilo; e não achando que o são, dar-Me-há disso parte, para mandar effectivamente provêr na Collegiatura vaga o Doutor Oppositor, que estiver nas circumstancias de preferir a qualquer outro, e ser nella provído.

XIV. A fim de que os Doutores Oppositores de todas as Faculdades perseverem na Vida Academica,

e se fação nella cada vez mais dignos de reger as Cadeiras: Hei por bem ordenar, que os serviços, feitos por elles na Universidade, sejão considerados e attendidos, como se realmente servissem na Magistratura, correspondendo os do primeiro Triennio de Oppositor aos serviços de Juiz de Fóra de primeira Intrancia; os do segundo Triennio aos de Juiz de Fóra de Cabeça de Comarca; os do terceiro Triennio aos de Corregedor de Correição Ordinaria; e os do quarto Triennio aos de Corregedor de Primeiro Banco; ficando esta Graduação servindo de regra para os Despachos e remunerações, que pertenderem.

XV. E porque havendo Eu por bem de graduar os serviços Academicos dos Doutores Oppositores, se faz necessario a bem das Sciencias e do Ensino público dellas, que os mesmos Doutores Oppositores, depois de despachados Lentes Cathedraticos e Substitutos, continuem progressivamente a ter a mesma Graduação nos annos, que se seguirem, de serviço de Lentes: Attendendo ao que ao mesmo respeito já foi representado ao Senhor Rei D. Pedro II, e ás providencias dadas pelo mesmo Senhor nos *Decrett. de* 10 *de Junho de* 1666, e *de* 19 *de Julho de* 1673 a favor dos Lentes das Faculdades Juridicas: Querendo extender a mesma Graça a todos os Lentes das mais Faculdades do modo, que lhes for applicavel: Sou servido determinar, que em todas as seis Faculdades Academicas, cada seis annos de serviço Literario dos seus Lentes correspondão progressivamente aos Lúgares de Desembargador do Porto, de Desembargador da Supplicação e de Desembargador de Aggravos; de maneira, que o Doutor Oppositor da Universidade, logo que for despachado Lente, comece a fazer o serviço, equivalente ao Lugar do Porto em honras, privilegios e remunerações, tanto para a sua pessoa, como para a de seus filhos e viuvas: Semelhantemente completos séis annos de Lente, comece o seu serviço a equivaler em tudo ao de Desembar-

gador da Supplicação; e completos doze annos, comece o seu serviço a considerar-se, como o de Aggravista: E completos outros seis annos de serviços Academicos, Serei servido attendêlos, para despachar os Lentes nos Tribunaes, onde forem mais proprios e uteis os seus conhecimentos, conforme tiverem merecido pelos seus serviços antecedentes: Bem entendido, que não he da Minha Real Intenção alterar as Disposições dos referidos Decretos a favor das Faculdades Juridicas, antes facilitar a execução delles pela Graduação, que Tenho estabelecido.

XVI. No fim de cada anno lectivo o Reitor da Universidade Me dará uma conta do que nella houve mais notavel; dos Lentes, que se distinguírão nas suas Lições, e dos que forão remissos, ou negligentes; dos Oppositores, que residírão, e das provas, que derão, da sua applicação e dos seus Talentos; dos Estudantes, que se distinguírão mais nos exercicios das Aulas, nos seus Exames e Actos; e no comportamento de sua vida e costumes; como tambem do que houver acontecido a respeito da Ordem e Policia Academica; das providencias, dadas para a manter e conservar em vigor, e com que effeito; para á vista de tudo resolver o que Me parecer, que convem a beneficio dos Estudos e da Instrucção pública.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, Reformador Reitor da Universidade de Coimbra, e a todos os Tribunaes e pessoas, a quem este Alvará com força de Lei pertença e haja de pertencer, que o cumprão, guardem, fação cumprir e guardar tão inteira e inviolavelmente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor Diogo Ignacio de Pina Manique, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do

Reino, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os lugares, em que se costumão registar semelhantes Alvarás; e o Original se mandará para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Samora Correia em o 1.° de Dezembro de 1804.

PRINCIPE ·:·

Conde de Villa Verde.

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real He servido ordenar a fórma do Provimento das Cadeiras da Universidade de Coimbra; Substituições e Collegiaturas da mesma Universidade; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real vêr.

Joaquim dos Reis Amado o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro III. da Universidade a fol. 85. Nossa Senhora da Ajuda em 11 de Dezembro de 1804.

Romão José Pedroso.

Diogo Ignacio de Pina Manique.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 15 de Dezembro de 1804.

D. Miguel José da Camara Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino, no Livro das Leis a fol. 84. Lisboa 15 de Dezembro de 1804.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que Havendo dado o complemento, que faltava á Legislação da Universidade de Coimbra pelo Meu Alvará com força de Lei do primeiro de Dezembro do anno proximo passado, em que Fui servido ordenar e regular a Habilitação dos Oppositores ás Cadeiras, e a Fórma do Provimento dellas, com outras Providencias, dirigidas a promover os Estudos de todas as Faculdades, de que ella se compoem: E continuando, como Protector, que Sou, da mesma Universidade, a tomar na Minha Real Consideração tudo o mais, que póde contribuir para o melhoramento e progresso dos mesmos Estudos, pelo que respeita ás duas Faculdades Juridicas de Leis e Canones: Me Foi presente, que tendo-se nos Estatutos sabiamente determinado as Disciplinas, que nellas se havião de comprehender, e os Methodos, por que se havião de ensinar, não forão com tudo distribuidas pelas Cadeiras naquella ordem e proporção, que mais convinha para facilitar o Estudo dellas, como pela experiencia de muitos annos se tinha conhecido: Pelo que, Tendo ouvido o parecer de muitas Pessoas do Meu Conselho, de grandes conhecimentos e longa experiencia nas cousas da Universidade, e muito zelosas no Serviço de Deos e Meu, sobre o modo mais vantajoso, que a esse respeito se devia adoptar: Sou servido ordenar e organizar as Disciplinas e Cadeiras das ditas Faculdades Juridicas da maneira seguinte.

1805 Jan. 16.

I. Haverá no Primeiro Anno do Curso Juridico só duas Cadeiras; uma para as Lições Subsidiarias do Direito Natural, e outra para as Elementares do Direito Civil; as quaes não serão feitas pela Instituta de Justiniano, mas por outras Instituições do mesmo

Direito Civil, que sejão mais methodicas, e de mais facil intelligencia: No Segundo Anno tambem só duas Cadeiras; uma para nella se continuarem as Lições Subsidiarias do Direito Natural na Parte, que comprehende o Direito Público Universal e das Gentes; e outra para as Lições Elementares do Direito Canonico: No Terceiro Anno quatro Cadeiras; uma para as Lições Subsidiarias da Historia Civil dos Povos e Direitos, Romano e Portuguez; e tres para as Lições Syntheticas de cada um dos Direitos Canonico, Patrio e Romano: No Quarto Anno outras quatro Cadeiras; uma para as Lições Subsidiarias da Historia Ecclesiastica Universal e Particular desta Igreja, e do Direito Canonico Commum e Proprio destes Reinos; e tres para nellas se continuarem as Lições Syntheticas dos mesmos Direitos, Canonico, Patrio e Romano: No Quinto e ultimo Anno tambem quatro Cadeiras; tres para as Lições Analyticas proprias e separadas de cada um dos referidos Direitos, Canonico, Patrio e Romano; e uma para as Lições Praticas da Fórma Judicial.

II. Cada uma das duas Faculdades terá oito Cadeiras fixas: Pertencendo á de Canones a Segunda do Direito Natural; a de Instituições Canonicas; a da Historia Ecclesiastica e do Direito Canonico; a Primeira e Segunda Syntheticas do Direito Canonico; a Segunda Synthetica do Direito Patrio; a Analytica de Canones; e a da Fórma Judicial: E á de Leis a Primeira do Direito Natural; a das Instituições do Direito Civil; a da Historia Civil dos Povos e Direitos, Romano e Portuguez; a Primeira e Segunda Synthetica do Direito Romano; a Primeira Synthetica do Direito Patrio; e as duas Analyticas, uma das Leis Romanas, e outra das Patrias.

III. Haverá seis Substituições para as Cadeiras de cada uma das Faculdades: Na de Canones, uma para a Analytica de Canones; uma para a da Fórma Judicial; uma para as duas Syntheticas de Canones; uma para a da Historia Ecclesiastica e do Direito Canonico; uma para as Instituições Canonicas; e uma para as duas do Direito Natural: E na de Leis, uma para a Analytica das Leis Romanas; uma para a Analytica das Leis Patrias; uma para as duas Syntheticas do Direito Romano; uma para as duas Syntheticas do Direito Patrio; uma para a das Instituições do Direito Civil; e uma para a da Historia Civil dos Povos e Direitos, Romano e Portuguez: E os que forem nellas por Mim provídos, gozaráõ do Privilegio de Lentes.

IV. As quatro Cadeiras do Primeiro e Segundo Anno do Curso; as da Historia Civil dos Povos e Direitos, Romano e Portuguez; a da Historia Ecclesiastica e do Direito Canonico; as quatro proprias das Lições do Direito Patrio, a saber, as duas Syntheticas, a Analytica e a da Fórma Judicial; serão todas commuas aos Estudantes de ambas as Faculdades de Canones e de Leis; devendo por isso frequentalas, dar conta das Lições, que se passarem, e serem perguntados nas Materias dellas nos Exames e Actos do fim do Anno.

V. Os Lentes das Disciplinas distribuidas por duas Cadeiras, como são as duas do Direito Natural, e as duas Syntheticas de cada um dos Direitos, Canonico, Patrio e Romano, alternaráõ as Lições dellas, passando de um anno para outro a continualas, até chegarem ao fim dos Compendios e Livros, que forem por Mim Approvados para o uso das Aulas.

VI. Nos Primeiros dous Annos do Curso se lerá

uma Cadeira de manhã e outra de tarde; e nos tres Annos seguintes duas de manhã e uma de tarde: Para assim se cumprir, o Reformador Reitor da Universidade procederá a assignar a cada uma das referidas Cadeiras a Hora, que lhe parecer mais propria, regulando-se pelas combinações, que a este respeito fazem os Estatutos; e tendo feito esta Distribuição, Me dará parte para a confirmar, a fim de não ser alterada. E a execução de tudo isto começará no principio do Anno Lectivo seguinte, assim para evitar a confusão, que resultaria de se começar no meio do presente, como para dar tempo aos Lentes de melhor e mais commodamente se prepararem para as Lições, que em virtude deste novo plano lhes serão por Mim assignadas.

VII. E porque nos Estatutos se achão ordenados os Methodos para o bom ensino de todas as Disciplinas, de que constão os Cursos Juridicos; se deverá sempre entender, que não he da Minha Real Intenção por modo algum alteralos, antes novamente firmalos e roboralos, como por este o Faço, para serem a Regra, pela qual se devão dirigir as Lições: Pelo que Mando e Hei por muito recommendado aos Lentes, que delles se não apartem nas Lições das suas respectivas Cadeiras, valendo-se dos meios, que elles applicão, e das Instrucções, que dão, para illustrarem o espirito dos seus Discipulos nestes importantes Estudos, e formarem nelles o gosto de uma solida Jurisprudencia, que sirva aos fins de desterrar della as incertezas e confuzões; de fixar o verdadeiro sentido das Leis; e de conservar inalteravel e puro o Deposito dellas.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante os Estatutos da Universidade

de Coimbra e mais Disposições em contrario; e valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um e muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario; e se registará nos Livros, a que pertencer, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em 16 de Janeiro de 1805.

PRINCIPE ...

Conde de Villa Verde.

ALvará, por que Vossa Alteza Real Tendo Consideração ao melhoramento e progresso dos Estudos das duas Fa-

culdades Juridicas de Canones e Leis em a Universidade de Coimbra: Há por bem determinar a Distribuição das suas respectivas Cadeiras, na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real vêr.

Gaspar Feliciano de Moraes o fez.

Registado na Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino no Livro IX das Cartas, Alvarás e Patentes a folhas 224. Nossa Senhora da Ajuda em 21 de Janeiro de 1805.

Romão José Pedroso.

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que conhecendo os Senhores Reis, Meus Augustos Predecessores, quanto importava á Igreja e ao Estado, que o Clero Secular dos Seus Reinos e Senhorios fosse perfeitamente instruido na Sciencia Theologica, para dignamente exercitar as Funcções do Ministerio Sagrado: Fundárão a Universidade de Coimbra; creando nella Cadeiras para as Lições de Theologia; attrahindo a ellas Discipulos por meio de Honras, Privilegios, Igrejas e Beneficios, que affectárão aos Theologos Graduados; e Reformando estes Estudos, quando se achavão em decadencia, como ultimamente fez o Senhor Rei D. José, Meu Senhor e Avô, na Restauração das Sciencias, na qual restituio a de Theologia aos seus verdadeiros principios; deu methodos e instrucções luminosas para o seu bom ensino; e excitou o Clero Secular aos mesmos estudos por novas Graças e Beneficios, que foi servido fazer-lhe: E sendo de esperar, que todos estes cuidados Reaes produzissem os mais felices effeitos, sendo frequentadas as Aulas Theologicas por um competente numero de Clerigos Seculares de cada uma das Dioceses, para nellas adquirirem maiores e mais uteis conhecimentos: Vírão-se pelo contrario as mesmas Aulas desertas e abandonadas por elles, como se a Sciencia Theologica fosse indifferente ao Estado Clerical, e totalmente alheia dos Officios a elle annexos. Pelo que desejando Eu não ceder a nenhum dos Meus Augustos Predecessores no zelo e cuidado, com que promovêrão a boa instrucção do Clero, e o florente estado das Escholas Theologicas: Sendo-Me presente a necessidade, que há, para se poderem conseguir estes fins, de adoptar-se a Providencia, que deu o Santo Padre Honorio III no Ca-

1805 Maio 10.

pitulo final *de Magistris*, para haver cópia de Mestres, que ensinassem nas Metropoles a Sciencia Theologica; mandando-se á Universidade um certo numero de Clerigos de cada uma das Dioceses a frequentar estes estudos; a qual providencia ligando as Escholas Academicas com as dos Seminarios, e pondo-as em uma reciproca dependencia para o seu contínuo exercicio, fará que nem faltem Discipulos a umas, nem Mestres a outras, e que ambas de commum acordo trabalhem na instrucção do Clero de toda esta Igreja: Depois de ter ouvido a pessoas doutas do Meu Conselho, experimentadas nos negocios Ecclesiasticos, e zelosas do serviço de Deos e Meu; como Protector da Igreja e dos Canones, Hei por bem ordenar o seguinte:

I. Sendo necessario, que as Escholas Theologicas da Universidade tenhão sempre Discipulos, que as mantenhão em contínuo exercicio: Todos os Prelados Diocesanos dos Meus Reinos e Senhorios estabeleção uma Missão de Clerigos dos seus Seminarios á mesma Universidade, para nella fazerem um Curso completo de Theologia, e se formarem nestes estudos; a qual Missão se repetirá em todos os annos, sendo mandados das Metropoles dous Clerigos e um dos Bispados.

II. Para estas Missões serão escolhidos os que por seus bons costumes, capacidade, talento e aproveitamento nos estudos das Humanidades derem bem fundadas esperanças de fazerem progressos na Theologia, e serem uteis ás Igrejas, que os mandarem; e para que melhor se possa fazer esta escolha, e ella sirva de estimulo para maiores applicações literarias, aos que pertenderem ser mandados, os Prelados os chamaráõ a Concurso por Editaes de vinte dias, postos no primeiro de Agosto; e os que nelle se mo-

strarem mais dignos, serão mandados, dando-se-lhes as suas Cartas de Missão, assignadas pelos mesmos Prelados, para com ellas se appresentarem no primeiro de Outubro ao Reitor da Universidade, o qual terá grande cuidado de que se não falte a estas Missões de Estudantes Theologos; e succedendo que não sejão mandados, ou sendo, não se appresentem no tempo prescripto, o Reitor da Universidade fará disso Aviso aos Prelados; e passando o mez da Matricula, sem apparecerem, Me dará parte, para prover, como for conveniente ao bem dos estudos.

III. A fim de que os Clerigos mandados frequentar as Escholas Theologicas da Universidade se conservem sempre em regularidade de vida e costumes, e fação maiores progressos nos estudos; ordenaráõ os seus respectivos Prelados Diocesanos, que vivão nella juntos na mesma casa debaixo da vigilancia e direcção do Sacerdote mais antigo, ou daquelle, que parecer aos Prelados nomear, o qual será muito sollicito de manter entre todos a união e concordia, e de inflammalos no amor do estudo e da perfeição das virtudes do seu estado.

IV. Por quanto póde succeder, que algum dos Clerigos mandados deixe, ou o estado ecclesiastico, para passar-se a outro, sendo ainda de ordens inferiores; ou os estudos Theologicos, para que foi principalmente mandado; ou a sua propria Diocese, para transferir-se a outra depois de findo o Curso Theologico: A fim de occorrer aos inconvenientes, que resultão destas alterações; serão obrigados todos os Clerigos mandados, a prestar fiança idonea de pagar as despezas, que suas proprias Igrejas tiverem feito com elles, em qualquer caso de contravenção aos destinos e disposições dellas: E para manter a fre-

quencia das Escholas Theologicas e a ordem do governo das Dioceses: Ordeno além disso, que nos casos de deserção das ditas Escholas e da propria Igreja não sejão admittidos á frequencia de outros estudos, nem recebidos em outras Igrejas sem approvação e consentimento dos proprios Diocesanos.

V. Devendo haver Seminarios em todas as Dioceses, para nelles se continuar o exercicio do Ministerio de instruir e preparar o Clero para as Ordens Sagradas; perpetuar-se a successão das antigas Escholas; conservarem-se as Tradições das Igrejas; e se dispôrem os que houverem de ser mandados ás Escholas Theologicas da Universidade: Conformando-Me com as Disposições do Santo Concilio de Trento: Ordeno, que nas Igrejas, onde não houver Seminarios, os Prelados dellas tratem logo de os fundar; e onde os houver, de os pôr em estado de servirem aos seus fins; e para que delles possão resultar os bens, que a Igreja Universal teve em vista, sendo congregada no dito Concilio, os Prelados não limitaráõ este utilissimo e necessario instituto tão sómente á educação e instrucção de certo numero de meninos na Grammatica e no Canto, mas o regularáõ de modo, que os Seminarios sejão considerados, como Escholas do Clero Diocesano, onde os Ordinandos venhão formar-se nas Letras e nas Virtudes, para serem elevados ao Sacerdocio e empregados nos Ministerios Ecclesiasticos.

VI. Para estes fins haverá nos Seminarios um Curso de tres annos de estudos Theologicos e Canonicos, o qual constará de Lições da Escriptura, do Dogma, da Moral Evangelica, e da Historia e Disciplina geral e particular desta Igreja: Este Curso será regulado na conformidade dos Estatutos Theologicos

e Canonicos da Universidade, e acompanhado de instrucções praticas do Catecismo; de explicações do Evangelho; da fórma da administração dos Sacramentos; da pratica dos Ritos e Cerimonias da Igreja; do Canto e de todos os mais conhecimentos necessarios ao Clero, para prompta e dignamente satisfazer aos seus officios.

VII. Sendo os Seminarios o centro da instrucção de todo o Clero em cada uma das Dioceses; não poderáõ os Prelados entregar o governo delles a alguma Ordem Religiosa, ou Congregação, de qualquer Instituto que seja, sem Minha especial licença, a qual não darei, sem primeiro ouvir os respectivos Cabidos das Cathedraes, e o Procurador da Minha Real Coroa; mas deveráõ ser governados e dirigidos por Sacerdotes e Ministros do Clero Secular debaixo da immediata auctoridade e inspecção dos Prelados Diocesanos, os quaes nomearáõ Reitores, Mestres, Prefeitos e Directores de probidade reconhecida, que tenhão a discrição, a prudencia e as luzes, necessarias para formar a mocidade Ecclesiastica no espirito, nas virtudes e nas Sciencias proprias do seu estado.

VIII. Não podendo a Universidade influir no bem de todas e cada uma das Igrejas Diocesanas, senão por aquelles, que fórma nas Sciencias, e a ellas envia com o testemunho authentico das suas approvações: Encommendo muito aos Prelados, que na escolha, que fizerem, de Mestres para o ensino dos seus Seminarios, prefirão aquelles, que tiverem sido mandados estudar Theologia na Universidade, e merecido nella constantemente as melhores approvações, sendo alias de conducta irreprehensivel; para assim se propagar a Doutrina, que nella apprendêrão, por todas as Igrejas Diocesanas; haver nellas unifor-

midade de sentimentos e de ensino; e se desterrarem as opiniões, partidos e divisões, que perturbão a paz das Igrejas, e introduzem diversidades e confusões no seu governo.

IX. Por se não ter reputado como indispensavel e totalmente necessario um Curso regular de estudos, feito nas Escholas dos Seminarios, ou da Universidade para a Ordenação dos Ministros da Igreja e applicação delles ás Funcções Sacerdotaes; elevando-se os Clerigos inferiores por Ordenações apressadas ao gráo do Sacerdocio, e commettendo-se-lhes os gravissimos officios da Pregação Evangelica, da Confissão, da Direcção e Cura das almas, sem se haverem antes preparado para elles, e dado provas decididas de doutrina e costumes; sendo esta uma das principaes causas da decadencia dos estudos no Clero, da deserção das Escholas, e da falta, que se experimenta de Ministros, dignos de reger as Parochias, e administrar ao povo a Palavra e os Sacramentos: Para occorrer a estes males, que tanto prejuizo fazem ao bem Espiritual e Temporal dos Meus Vassallos: Sou servido ordenar, que tendo sido estabelecidos e regulados os estudos dos Seminarios de cada uma das Dioceses, dahi por diante nenhum Clerigo possa ser Ordenado de Sacerdote, sem primeiramente ter feito um Curso completo de estudos nos Seminarios, ou na Universidade em qualquer das Sciencias, que nella se ensinão: O que se principiará a observar, passado um anno da publicação deste Meu Alvará, nas Igrejas, onde houver Seminarios com estudos regulados na fórma acima prescripta; e dous annos naquellas, onde os não houver: Esperando Eu do zelo dos seus respectivos Prelados, que em quanto se não edifica, ou se conclue a obra dos Seminarios, na qual devem cuidar com a maior diligencia, estabeleção do modo possivel

dentro do dito tempo os estudos, que tenho ordenado para a instrucção do Clero Diocesano: E para Me constar, que assim se cumprio, todos os Prelados no fim do termo prefixo Me darão parte do estado dos seus Seminarios, e dos Estudos do Clero, a fim de os auxiliar no que for necessario para a inteira execução do que tenho disposto.

X. As Ordenações do Clero serão reguladas segundo as necessidades de cada uma das Igrejas das Dioceses na fórma dos Canones: E para haver uma regra fixa nesta materia de tanto interesse para a Igreja e para o Estado, os Prelados pocederão immediatamente á publicação deste Meu Alvará a regular o numero do Clero, necessario para o serviço de cada uma das Igrejas e Beneficios das Dioceses; examinando para isso a Povoação e extensão das Parochias, e as necessidades espirituaes dellas, que devem ser attendidas: Tendo feito cada um dos Prelados o Regulamento do numero necessario do Clero das suas respectivas Dioceses, o remetterão á Minha Real Presença pela Secretaria de Estado da Repartição competente, para o confirmar; e sendo por Mim confirmado, Hei por levantada a beneficio do Clero a prohibição das Ordenações de Ordens Sacras, sem Minha especial licença; ficando porém os Prelados Diocesanos obrigados a darem-Me conta annualmente dos que promoverem ás ditas Ordens, com declaração do seu merecimento Literario e Moral, e das Igrejas e Ministerios, a que forem addictos e applicados.

XI. Querendo promover assim os estudos do Clero, como o bom serviço das Igrejas: Ordeno, primeiro: Que os Prelados Diocesanos na mesma conta, que annualmente Me derem, dos que elevárão

nesse anno a Ordens Sacras, Me informem dos Sacerdotes e Ministros das suas respectivas Igrejas, que mais se distinguirem por sua piedade, sciencia e zelo no serviço das mesmas Igrejas, para os attender nos empregos Ecclesiasticos, e no provimento das Igrejas e Beneficios do Meu Real Padroado. Segundo: Que nos Concursos, que fizerem para o provimento dos Beneficios Curados, que vagarem nos mezes da Reserva, que Me pertencem, em virtude da Concordata feita com a Sé Apostolica, sejão preferidos os Theologos de qualquer Gráo, de Bachareis Formados, de Licenciados e de Doutores, não se podendo concorrer com elles, provando que por espaço de tres annos ao menos se occupárão no Ministerio, particularmente da Instrucção. Terceiro: Que esta mesma regra de preferencia exactamente se guarde nos Concursos feitos para o provimento das Igrejas das Ordens e do Ultramar; ou elles se fação perante a Mesa da Consciencia e Ordens, ou perante os Prelados Diocesanos: O que Hei por muito recommendado á mesma Mesa e aos Prelados, que assim o cumprão e fação cumprir, em beneficio das Letras e do bom governo das Igrejas.

XII. Não se podendo estabelecer as Missões annuaes de Clerigos Estudantes á Universidade, para frequentarem as Escholas Theologicas della; nem erigirem-se Seminarios nas Dioceses para a instrucção do Clero dellas, sem rendas e bens sufficientes para ambos estes estabelecimentos; os Prelados Diocesanos examinaráõ os meios, que podem ser commoda e prudentemente applicados a estes fins; observando os que se apontão em Direito, e particularmente no Concilio de Trento; ponderando cada um delles com relação ao estado das suas respectivas Igrejas; e vendo quaes delles podem sem attendivel gravame contribuir; além disso se há nellas bens e rendas, em outro tempo

applicadas para a instrucção do Clero; se houve, e há ainda, cuidado de encher este fim; se há Fundações Pias, que possão concorrer para tão uteis applicações: E do juizo, que fizerem de tudo, Me darão conta dentro de quatro mezes, para resolver o que mais convier. Pelo que pertence ás Igrejas Ultramarinas, como ficão distantes, e as providencias Canonicas, para os meios da Fundação dos Seminarios e da Contribuição para os Clerigos, que hão de ser mandados frequentar as Escholas Theologicas da Universidade, não lhes são em tudo applicaveis; os Prelados dellas Me informaráõ com a brevidade possivel, ajuntando o seu parecer sobre o que convém ordenar a bem dos ditos estabelecimentos.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Disposições em contrario; e valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um e muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario; e se registará nos Livros, a que pertencer, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz aos 10 de Maio de 1805.

PRINCIPE.

Conde de Villa Verde.

ALvará, pelo qual Vossa Alteza Real, tendo em consideração o quanto importa á Igreja e ao Estado, que o Clero

Secular destes Reinos e Senhorios seja instruido na Sciencia Theologica, e que as Cadeiras desta Faculdade sejão frequentadas, como convém: Há por bem dar ao dito respeito as providencias, na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real vêr.

Gaspar Feliciano de Moraes o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III. da Universidade a fol. 100 vers. Nossa Senhora da Ajuda em 15 de Maio de 1805.

Gaspar Feliciano de Moraes.

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço Me foi presente o excesso de Jurisdicção, com que os Juizes Commissarios e Privativos, concedidos a algumas Casas, Pessoas, ou Communidades, pertendem avocar e decidir as Causas pendentes na Mesa dos Aggravos da Casa da Supplicação, haja, ou não, já nellas primeira Sentença. Sobre o que por vezes se tem movido questões, de que resulta grande perturbação no Foro, com desassocego commum dos litigantes.

1805 Julh. 22.

E por quanto, sendo as Commissões introduzidas contra a ordem regular do Juizo, que ellas alterão, e cessando a respeito das ditas Causas os motivos, que para a sua concessão commum e ordinariamente se allegão, os quaes, como verdadeira condição da Graça, cumpre que muito exactamente se verifiquem: He manifesto quanto convem abolir semelhante prática abusiva e contraria ao fim e restricta natureza das mesmas Commissões, cujos Juizes não merecem mais a Minha Real Confiança, do que os da Mesa dos Aggravos, creados por Lei geral para a ultima decisão de todas as demandas. O que procede com muito maior fundamento ainda, quando as causas só pendem por embargos; porque seria repugnante aos principios de Direito, que preteridos os Juizes, que o forão das Sentenças, elles se decidissem por outros diversos, com notavel prejuizo do direito adquirido de terceiro. E porque tambem não póde assignar-se razão solida, para que sejão excluidas nas Commissões as Causas dos que tem privilegio fundado em Direito, como declara o *Decreto de* 13 *de Janeiro de* 1780, e o não sejão as que assim tem Juizes certos pela Ordenação do Reino, que as Commissões não derogão expressamente, comprehendendo-se alias no espirito do mesmo

Decreto: Tendo em consideração todo o referido, e conformando-Me com o parecer da dita Mesa, e com o que Me foi presente em Officio do Marquez Regedor: Hei por bem declarar e estabelecer em regra, que sem expressa menção não se comprehendão nas Commissões as demandas appresentadas já na Mesa dos Aggravos da Casa da Supplicação, de donde os respectivos Juizes Commissarios não poderáõ avocalas.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Decretos, Posturas, ou Ordens, que todos hei por derogados, para este effeito sómente, como se dellas fizesse expressa menção.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação e Casa do Porto, Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, Senado da Camera e mais Tribunaes, ou Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará com força de Lei pertencer, que o cumprão, e fação assim inviolavelmente cumprir e guardar. E ao Doutor Diogo Ignacio de Pina Manique, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os lugares, em que se costumão registar semelhantes Alvarás; e o Original se mandará para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos 22 de Julho de 1805 annos.

PRINCIPE

ALvará, por que V. A. R. ha por bem declarar e estabelecer em regra, que a faculdade concedida aos Juizes Commissarios, para avocar as Causas, não comprehende, sem expressa menção, as que ao tempo das Commissões estiverem já appresentadas na Mesa dos Aggravos da Casa da Supplicação; tudo na maneira acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por immediata Resolução de 23 de Novembro de 1804, tomada em Consulta do Desembargo do Paço.

Manoel Nicoláo Esteves Negrão. *Alexandre José Ferreira Castello.*

José Federico Ludovici o fez escrever.

Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 30 de Julho de 1805.

D. Miguel José da Camera Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 91 vers. Lisboa 30 de Julho de 1805.

Antonio Joaquim Serrão.

Joaquim José da Motta Cerveira o fez.

RESOLUÇÃO.

O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor: Tendo consideração á queixa, que lhe fizerão alguns dos Contractadores das Rendas do Subsidio Literario, que no Juizo dos Feitos da Fazenda, contra a expressa Disposição do *Alvará de 20 de Maio de 1802*, se tomava conhecimento das Appellações, que se tinhão interposto nas Acções de Tomadias, que tinhão tentado, pertencentes a Direitos do mesmo Subsidio: Foi o mesmo Senhor servido determinar por sua Real *Resolução de 7 de Setembro do corrente anno*, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda: Que tivesse a sua inteira observancia o mencionado Alvará, o qual expressamente determinava, que todas as Causas, que directa, ou indirectamente, ou ainda de incidente, respeitassem á Real Fazenda, não podessem conhecer dellas as Relações, ou quaesquer outros Tribunaes, que não fosse o Conselho da Real Fazenda: E que por tanto era servido ordenar, que todas as Causas, que não estivessem já de todo finalisadas e pendentes, ainda por qualquer modo de final Sentença, fossem removidas para o mesmo Conselho, onde privativamente competia a sua decisão. 1805 Out. 8.

E para constar esta Real Resolução, se mandou fazer pública pela presente Estampa, para se lhe dar o seu devido cumprimento. Lisboa 8 de Outubro de 1805.

Francisco Feliciano Velho da Costa Mesquita Castello-Branco.

José Roberto Vidal da Gama.

EDITAL.

O Doutor Thomaz José Nepomuceno Ferreira da Veiga, Corregedor do Crime do Bairro do Limoeiro, que tambem sirvo de Juiz de India e Mina e dos Direitos Reaes, pelo PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, que Deos guarde, etc.

FAço saber a todas as Pessoas Negociantes e Particulares, que comprarem, venderem, trocarem, ou escambarem Cavalgaduras nesta Cidade e seu Termo, sejão obrigados inviolavelmente a observar e cumprir o que mandão os *Capitulos* 4, 16 e 19 *do Regimento dos Artigos das Sizas*, e o *Alvará da Lei Novissima de* 24 *de Outubro de* 1796, que pertendo, a bem da Real Fazenda, pôr em execução, não só pelo meu dever, mas pela precisão do Estado, procedendo contra os rebeldes e desencaminhadores dos Reaes Direitos; a saber: O *Capitulo* 4. manda, que todo aquelle, que fizer os ditos contractos, seja obrigado no termo de tres dias manifestar ao Escrivão das Sizas, ou Rendeiro; e não o fazendo, perca as ditas Cavalgaduras; e outrosim o preço que por ellas for dado. O *Capitulo* 16 manda, que todo o Mercador que vier de fóra-parte a algum lugar, aonde não for morador, e levar Cavalgaduras para vender no dito lugar, seja obrigado de o dizer ao Escrivão das Sizas, Rendeiro, ou Recebedor, quaes e quantas são, antes que as metta em casa, para se escreverem, e os Rendeiros haverem seu Direito; e não o fazendo assim, pague a Siza das ditas Cavalgaduras em dobro, posto que vendidas não sejão. O *Capitulo* 19 diz que qualquer que levar Cavalgaduras de uns lugares para outros, seja obrigado trazer recadação certa por Escritura pública, ou por Alvarás dos Escrivães das Sizas, aonde as vender, como pagou a Siza dellas; e não mostrando,

1806 Jan. 4.

pague aos Rendeiros a Sizá dellas, como se ahi fossem compradas ou vendidas. O dito *Alvará da Lei Novissima* não isenta de pagar as ditas Sizas aos Vassallos dos tres estados, Ecclesiastico, Nobreza e Povo, ainda os de mais alta Dignidade, Ecclesiasticos, ou Seculares, Grão-Cruzes, Commendadores e Cavalleiros, ainda que proponhão comprarem ou venderem para sua congrua, urgente necessidade e sustentação; e como he constante a relaxação, com que os ditos Negociantes do dito genero e mais Pessoas, que comprão e vendem as ditas Cavalgaduras, abusão da obrigação, que devem ter, para não allegar ignorancia alguma, mandei fazer este, por meu despacho, e por elle se imprimissem, para serem fixados pelos lugares públicos desta Cidade e seu Termo; ficando certo de proceder contra todos aquelles, que não cumprirem este meu Mandado, em observancia das mesmas Leis e de outras mais. Lisboa 4 de Janeiro de 1806. E eu José Martinho de Araujo o escrevi.

Thomaz José Nepomuceno Ferreira da Veiga.

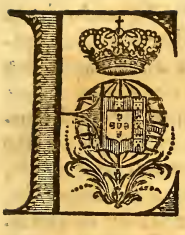

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo da Minha Real e Immediata Protecção as Casas de Misericordia e Hospitaes destes Reinos e seus Dominios, e mui conforme ao Meu Paternal cuidado o dar as necessarias providencias para a boa administração dos seus Bens e rendimentos, a fim de que elles se empreguem inteiramente nas obras de Piedade, que são proprias do seu Instituto, e do verdadeiro destino e applicação das suas rendas: Hei por bem determinar: 1806 Out. 18.

I. Que todas as Casas de Misericordia das Cidades e Villas destes Reinos e seus Dominios se regulem pelo Compromisso da Santa Casa da Misericordia de Lisboa, no que for accommodado ao estado das suas rendas, á natureza da applicação dos seus Bens e mais circumstancias dignas de attenção: Para o que, aquellas Misericordias, que tiverem um diverso Compromisso, Me proporão pela Mesa do Desembargo do Paço o que actualmente observarem, com os Acordãos e Ordens posteriores, que tiverem; para lhes ser confirmado, ou regulado novamente pelo dito Tribunal naquelles artigos, que for conveniente.

II. Hei por bem de confirmar a Mercê, que fiz ás Misericordias pelo *Decreto de 15 de Março de 1800*, para conservarem os Bens e Capellas, de que estavão de posse até á data do mesmo Decreto, não obstante as Leis, que prohibem a amortização. Esta Graça porém se não estenderá a novas acquisições, sem expressa licença Minha, nem ainda para aquellas, em que já anteriormente á referida data tinhão Vocação, Legado, ou Contracto; porém de que ainda não tinhão posse natural. Deveráõ com tudo as Pessoas, que compoem o Governo das Misericordias, requerer-Me a licença nos casos occorrentes; e a Mesa do Desem-

*

bargo do Paço Mas poderá consultar, havendo justa causa para se conceder, e tendo as Misericordias menos rendas do que for necessario para a satisfação dos seus encargos e justas applicações.

III. Ficará por esta Mercê, que fiz ás Misericordias de as relevar do Commisso, em que tinhão incorrido para a Minha Coroa, muitos dos seus Bens, sendo encargo das mesmas Misericordias e Hospitaes, que lhes forem annexos, o acceitar e tratar os doentes, tanto do seu destricto, como de fóra delle, não sómente os Paisanos, mas tambem os Militares, que aos mesmos Hospitaes forem ter, ou que os seus Chefes ahi mandarem, ou sejão das Tropas de terra, ou de mar, ou de equipagens, por ser assim conforme á caridade e ao seu Instituto, que não deve fazer differença de pessoas, como igualmente ao bem do Meu serviço. Quando porém os rendimentos das Misericordias não podérem supprir a despeza com os doentes Militares, se remetterá á Thesouraria respectiva a Certidão do estilo, para lhes ser paga pela Minha Fazenda.

IV. Todos os annos a Mesa, que acaba, dará contas de receita e despeza á Mesa novamente eleita, e a estas contas irá assistir o Provedor da Comarca na Terra, em que se achar, e nas mais da Comarca, o Corregedor, se ahi estiver, ou o Juiz de Fóra, ou o Ordinario do destricto; da qual diligencia poderáõ levar o salario da Lei. O Ministro, que assistir ás contas, as examinará, indagará o estado dos bens e augmento das rendas, que pertencerem á mesma Santa Casa, os que andarem sonegados, ou estiverem indevidamente alienados, e mandará propôr as acções competentes para a arrecadação, como para se executar qualquer devedor e cobrar os alcances, que houver; examinará tambem, de acordo com a Mesa, os encargos, que devem cumprir-se, e applicações, que devem fazer-se, e as despezas superfluas, que devem evitar-

se; do que tudo se fará assento no Termo das contas, para no seguinte anno a Mesa, que acaba, dar a razão da maneira, por que cumprio e executou o mesmo provimento. Dos artigos, em que houver dúvida, dará parte pela Mesa do Desembargo do Paço, para lhe serem resolvidos; e remetterá á Mesa uma conta corrente em fórma mercantil, que fará extrahir das sobreditas contas, as quaes a Mesa fará todos os annos subir á Minha Real Presença, consultando-Me separadamente as de cada Provincia, para notar as que faltão e porpôr-Me as providencias, que para qualquer parecerem necessarias.

V. O mesmo Ministro, com o Provedor da Misericordia, fará extrahir tambem um Mappa do numero dos doentes, que entrárão nos Hospitaes, dos que sahírão curados, ou nelles fallecêrão, e das differentes molestias, de que forão tratados; assim como tambem dos Expostos, que houve naquelle anno, dos que fallecêrão, dos que estão em actual criação, e dos que sahírão, para apprenderem alguns officios; e dos pobres, a quem se derão Cartas de Guia, ou que alli entrárão; declarando as Terras, donde vierão, ou para onde forão dirigidos; o qual remetteráõ á Intendencia Geral da Policia da Corte e Reino.

VI. Para que as sobreditas contas se formalizem com exacção, haverá em cada uma das Casas e Hospitaes os livros necessarios, para nelles se lançarem todos os refereridos assentos, provendo os Irmãos da Mesa, que actualmente estiverem servindo, o que for preciso para este fim: E em todas haverá um livro separado, em que estejão descriptos todos os Bens moveis e de raiz, direitos e acções pertencentes á mesma Santa Casa, com declaração dos Titulos da sua acquisição e nota dos encargos, com que forão deixados; para com este se poder combinar a receita e despeza; e conhecer não sómente da boa arrecadação, mas tambem da pontual observancia da vontade dos Instituidores e da boa applicação dos rendimentos.

VII. Sendo o cuidado e criação dos Expostos um dos objectos mais dignos da Minha Real consideração, e dos mais recommendaveis á caridade christãa e proprios do Instituto das Misericordias: Determino, que em todas ellas nas eleições annuaes se eleja tambem um dos Irmãos para Mordomo dos Expostos. E como em algumas Terras destes Reinos esta criação está incumbida ás Cameras, e a sua despeza he um encargo dos Concelhos, será em taes Terras a obrigação do referido Mordomo o requerer ás Justiças o diligenciar e promover, como Procurador legal, tudo o que for a bem dos mesmos Expostos e da sua criação, e a observancia das Ordens e Providencias, que para este fim estão estabelecidas; devendo recorrer e representar no acto de Correição a falta, ou omissão, que a este respeito tiverem tido as Justiças Territoriaes, para que a providencêem. Naquellas Terras porém, em que está a mesma criação a cargo das Misericordias, observaráõ o Regulamento, que por ellas está estabelecido, ou que se for estabelecendo para o seu melhor arranjo e perfeição.

VIII. E para que este piedoso estabelecimento não venha a ter o máo effeito de offender os bons costumes: Sou servido suscitar a observancia da *Ordenação do Reino Livro* 1. *Tit.* 73. §. 4., e determinar, que as Justiças effectivamente obriguem as mulheres solteiras, que se souber andarem pejadas, a dar conta do parto; e a criarem o filho, sendo possivel; ou a todo o tempo que souberem dos Pais, a pagarem a criação e tomarem conta de seus filhos; no que se haverão as Justiças com toda a discrição e segredo, para evitarem qualquer má consequencia. Quando porém aconteça o haver um parto secreto, e se recorra a pedir soccorro, ou ás Justiças, ou ao Provedor da Misericordia, ou ao Mordomo dos Expostos, serão obrigados a prestalo; procurando-lhe uma mulher bem morigerada, que em segredo assista ao mesmo parto,

fazendo conduzir o Exposto para a Roda, ou entregando-o a uma Ama, que o crie, e administrando-lhe todos os soccorros e remedios possiveis; sem que se indague a qualidade da pessoa, nem faça acto algum judicial, donde se possa seguir a diffamação. E se não obstante todas as sobreditas providencias, ainda succeda o apparecer algum Exposto desamparado á porta de algum visinho de qualquer Lugar, esse e o Juiz da Vintena, ou outro Official de Justiça, serão obrigados a conduzilo, entregando-o a alguma mulher, que o possa alimentar até ser entregue na Casa dos Expostos mais proxima, aonde pelo rendimento, applicado para estas despesas, se lhe pagará a conducção, segundo o desvélo e trabalho, que nella tiverem tido.

IX. A qualquer das Corporações, a que esteja incumbida a criação dos Expostos, pertencerá o estabelecimento e administração da Casa da Roda, e a nomeação e pagamento do salario da Rodeira, que nella deve habitar; deverá fazer-se todos os mezes a visita dos Expostos: e daquelles, que forem em lugares distantes, donde as Amas não possão commodamente trazer os mesmos Expostos á visita, se poderáõ nomear pessoas de probidade, que a fação: Depois do tempo da criação do leite em diante, sempre se fará a visita de todos os Expostos uma vez no anno: Na visita se providenciará o que for necessario sobre o bom trato, criação e educação dos mesmos Expostos, e se as Amas são pagas dos seus salarios. E os Provedores em Correição averiguaráõ, se assim se cumpre, dando as providencias necessarias e conformes ao que tenho determinado em todas as Terras da sua Comarca.

X. Hei por bem confirmar os Privilegios concedidos pelos Senhores Reis destes Reinos aos Expostos e ás pessoas, que os crião e educão; determinando, que em nenhum caso se hajão de quebrantar por quaesquer derogações geraes, sem ser esta expressa-

mente declarada. E determino tambem, que as Amas, que tiverem criado os Expostos, ou as pessoas, que os tiverem educado, tenhão a preferencia, para lhes ser conservado o Exposto, que criárão, ou educárão; tendo-o educado, ou criado sem negligencia, ou culpa, pela qual lhes deva ser removido; salvo sendo por um interesse notavel do Exposto, e sendo ouvido o Mordomo dos Expostos. E sendo Lavradores os que tiverem feito criar e educar gratuitamente os Expostos, lhe serão livres de Serviço das Tropas de Linha, podendo sómente ser alistados nas Milicias, ainda sendo solteiros, tantos filhos, quantos forem os Expostos, que actualmente estiverem criando e educando.

XI. E por quanto não só os doentes e os Expostos são objecto digno da Piedade destes Institutos, mas tambem os pobres e indigentes em extremo, que por necessidade mendigão, ou sofrem desgraças taes, que os reduzem a um estado de miseria; deveráõ estes Meus Vassallos tambem ser soccorridos, e eleger-se outro Mordomo para os pobres. Da sua obrigação será o cuidar do soccorro dos que verdadeiramente são necessitados; procurando que se observem os Compromissos, que tem a maior parte das Misericordias, para proverem com esmolas as pessoas recolhidas e indigentes. E a respeito dos que são Mendigos, os não deixará vagar de umas Terras para outras, sem pela Mesa se lhes conceder Carta de Guia; e requererá ás Justiças a observancia do *Alvará de 9 de Janeiro de* 1604; procurando que antes se occupem em algum trabalho honesto, em que adquirão a sua sustentação, e provendo de maneira, que nem se abuse, nem se falte á caridade, que elles merecem.

XII. Nas mais acções do soccorro aos encarcerados, dotes, funeraes e mais deveres do seu Compromisso, se observará o que por elles e Ordens posteriores se acha determinado. E por quanto em muitas das sobre-

ditas Misericordias está estabelecido o terem um Campo Santo para Cemiterio: Permitto, que em todas ellas o possão estabelecer do mesmo modo, o que farão, sendo possivel, fóra das Povoações, requerendo para esse effeito ás auctoridades Ecclesiasticas, a que competir; e lhes hei por facultada a licença para a acquisição do Terreno, que para esse fim for necessario.

XIII. Nos casos occorrentes para a resolução de qualquer dúvida, que sobre a observancia do que fica estabelecido possa suscitar-se, se recorrerá pela Mesa do Desembargo do Paço. E este se cumprirá, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Ordens, ou Resoluções em contrario, pois todas hei por bem derogar, para este effeito sómente.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação e Casa do Porto, Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, Senado da Camera da Cidade de Lisboa, Mesa da Irmandade da Misericordia da mesma Cidade, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes dos Orfãos, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e o fação inteiramente cumprir e guardar inviolavelmente, sem dúvida, ou embargo algum. E Mando outrosim que valha, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Mafra em 18 de Outubro de 1806.

PRINCIPE ·:·

Conde de Villa Verde.

ALvará, por que Vossa Alteza Real ha por bem determinar, que as Casas de Misericordias das Cidades e Villas destes Reinos e seus Dominios se regulem pelo Compromisso da Santa Casa da Misericordia de Lisboa: Dando as mais Providencias, na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim dos Reis Amado o fez.

Registado nesta Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino no Liv. X. das Cartas, Alvarás e Patentes a fol. 27.

Antonio Pereira de Figueiredo.

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará de Declaração e Ampliação virem: Que sendo-Me presente em Consulta do Meu Conselho Ultramarino a representação das Cameras das Villas de Serocaba, S. Carlos e Parnahiba da Capitanía de S. Paulo, em que me pedírão a Graça de conceder aos donos dos Engenhos de assucar daquella Capitanía o mesmo privilegio, de que tinhão gozado, em quanto pertencêrão á do Rio de Janeiro, pela *Provisão de* 26 *de Abril de* 1760, expedida em cumprimento da Resolução, tomada a 22 de Setembro de 1758 em Consulta do mesmo Tribunal, pela qual á semelhança do da Bahia lhe fôra concedido, sem limitação de tempo, o privilegio de não serem executados nas propriedades dos referidos Engenhos de assucar e fazendas de cannas, sendo obrigados os crédores a pagar-se pelos rendimentos, ficando-lhe sempre hypothecados os bens moveis e fábricas dos ditos Engenhos, com o que se evitavão os prejuizos, que do contrario se seguião a uns e outros: Que deste beneficio tinhão sido privados por contradicção de intelligencias, com o unico motivo de se ter desmembrado da Capitanía do Rio de Janeiro aquelle Destricto, em que se estabeleceo a de S. Paulo, sem facto, nem culpa dos seus habitantes, o que não podia ser justo motivo para inutilizar a Graça, concedida aos Cultivadores e não ás Capitanías; pelo que Me supplicavão fosse servido declarar, que permanecendo Meus obedientes Vassallos, como sempre forão, não tinhão perdido o privilegio, de que antes gozárão: E querendo Eu manifestar-lhe o Paternal desvélo, com que procuro promover a utilidade de todos os Meus fieis Vassallos, facilitando-lhe os meios de fazerem florecer e prosperar a Agricultura, de que provém a abundancia, riqueza,

1807 Julho 6.

força e commercio, que nos Meus Estados quero animar e proteger; conformando-Me com o parecer do mesmo Conselho Ultramarino: Sou servido ordenar ao dito respeito o seguinte:

I. Que aos Proprietarios de Engenhos de assucar, e aos donos das fazendas de cannas da Capitanía de S. Paulo compete o privilegio, que tinhão e lhe foi concedido, em quanto fazião parte da Capitanía General do Rio de Janeiro: Porém attendendo ás circumstancias actuaes e differença do tempo, será observado na dita Capitanía e em todos os Meus Dominios com a restricção, que por este Alvará lhe faço; reduzindo-o á sancção da *Lei de* 20 *de Junho de* 1774, na qual Hei por bem fazer as declarações e ampliações seguintes:

II. Se os bens moveis dos devedores não chegarem para pagamento das dividas, e só restar ao devedor o Engenho de assucar, ou outra grande propriedade de dobrado valor da quantia da execução, sendo computados para a justa avaliação das Fabricas do assucar para este fim a escravatura, os gados, animaes e utensilios, que lhe forem proprios, pertencentes e indispensaveis para o melhoramento da sua laboração e maior perfeição dos generos, que nellas se fabricão, não serão arrematadas, e só sim os seus rendimentos, pelos quaes serão pagos os crédores, entendendo-se nestes precisos termos a determinação do §. 24. da sobredita Lei.

III. Para obviar aos perniciosos effeitos da má fé e detestavel astucia dos devedores, que deliberados a fraudar os cabedaes daquelles, que os beneficião com emprestimos, ou generos fiados para manutenção das referidas Fabricas, cultura das propriedades, reparo

de ruinas e conservação das suas familias, procurão construir-se devedores a muitos e differentes crédores ao mesmo tempo, com o sinistro fim de que, considerada separadamente a quantia de cada uma das dividas, não chegue a exceder ametade do valor do seu Engenho de assucar, ou grande propriedade, obtendo assim grandes sommas alheias, e pertendem que nenhum dos crédores tenha o direito de lha fazer arrematar: Sou servido declarar, que o verdadeiro e genuino sentido do privilegio e da *Lei de* 20 *de Junho de* 1774, a que fica conforme, não impede a arrematação da propriedade de dobrado valor, quando o exequente mostrar que o seu devedor tem mais dividas, por que he demandado em Juizo, ou está nos termos de ser executado, cujas quantias juntas com a sua excedem ametade do valor do Engenho, considerado na fórma do §. 2., ou da propriedade penhorada, que neste caso deverá ser arrematada, e do seu producto pagos os crédores, segundo a graduação determinada na mesma Lei.

IV. Querendo outrosim favorecer os devedores de boa fé e prudentes administradores de seus patrimonios, que por qualquer accidente estão sujeitos a execuções, e entendem sem dólo, ou malicia ser-lhe mais util a venda de alguma grande propriedade rustica, ou urbana de maior valor, com preferencia ás menores, que possuem: Hei por bem ordenar, ampliando a disposição da *Ordenação Liv.* 3. *Tit.* 86. §. 7., e a dita *Lei de* 1774, que parecendo aos Officiaes, que fizerem as penhoras, não ser sufficiente o valor dos bens moveis, que sempre devem ser primeiro nomeados para pagamento das execuções, seja licito ao executado nomear o Engenho de assucar com tudo que lhe he concernente, ou outra grande propriedade; posto que o seu justo valor exceda o dobro

Registado a fol. 162 do Livro 54 de Officios da Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa 3 de Agosto de 1807.

Francisco de Borja Garção Stockler.

Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 6 de Agosto de 1807.

Como Védor,

Francisco José Brave.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 105. Lisboa 6 de Agosto de 1807.

Francisco José Brave.

Antonio Justino Machado de Moraes o fez.

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo consideração ao muito que convem á boa e facil administração de todos os ramos do serviço Militar, principalmente ao importante objecto do recrutamento dos Córpos de Linha e de Milicias do Meu Exercito, designar de um modo claro e livre da confusão, em que actualmente se achão os Limites dos Governos Militares do Reino, e proporcionar, quanto possivel seja, a força da sua Povoação com a necessidade e distribuição do recrutamento dos referidos Córpos: Por todos estes motivos Sou servido determinar o seguinte: 1807 Out. 21.

I. Que os sete Governos Militares, em que o Reino e o Algarve se achão divididos, sejão daqui em diante circumscriptos pelos Limites designados na Lista, que baixa com este, assignada por Antonio de Araujo de Azevedo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra.

II. Que toda a extensão destes Reinos será dividida em vinte e quatro partes iguaes em Povoação, que se chamaráõ Brigadas de Ordenanças, das quaes o Algarve comprehenderá uma; o Alem-Tejo duas; a Beira cinco; a Extremadura seis; o Partido do Porto quatro; o Minho quatro; e Traz os Montes duas.

III. Que em cada Brigada haverá dois Regimentos de Milicias, que tiraráõ os seus nomes das terras Chefes de lugar da sua residencia.

IV. Que as Brigadas de Ordenanças, sendo destinadas para fornecer cada uma o recrutamento para um Regimento de Infanteria de Linha, serão designadas pelo numero correspondente ao respectivo Regimento, ajuntando-lhe as denominações dos dois Regimentos de Milicias, que nella se comprehendem; dizendo-se primeira Brigada *Lisboa e Termo Oriental*; segunda Bri-

gada *Lagos e Tavira;* terceira Brigada *Feira e Porto;* e assim as outras, tudo como foi já indicado no Projecto para os Uniformes do Exercito, que baixou com o *Plano e Decreto de* 19 *de Maio de* 1806.

V. Que sendo necessario, para que esta distribuição regular e uniforme dos Corpos de Milicias e do recrutamento dos do Exercito possa ter lugar, abolir alguns Corpos de Milicias actualmente existentes, e crear outros de novo naquelles Lugares, em que atégora os não havia: ficaráõ pela regulação do presente Alvará extinctos e abolidos no Algarve o Regimento de Milicias de Faro; no Alem-Tejo os de Campo de Ourique, Estremoz, Aviz e Crato; na Beira o segundo da Guarda; na Extremadura o de Alcobaça; e em Traz-os-Montes o de Moncorvo.

VI. Que na Provincia da Beira se levantaráõ de novo os Regimentos de Milicias de Idanha Nova, Covilhãa, Arganil, Tondella, Arouca; na Extremadura os de Lisboa Oriental, Lisboa Occidental, Alcacer do Sal, Louzãa e Soure; no Partido do Porto os de Oliveira de Azemeis, Figueira e Feira.

VII. Que sendo indispensavel, para a facilidade e melhor ordem de execução, que este systema se vá pondo em pratica progressivamente pelas Provincias e Reino do Algarve; os Regimentos de Milicias comprehendidos no §. VI. se irão abolindo em cada uma Provincia ao mesmo tempo, que nella for tendo lugar a creação dos novos Regimentos e as mais Disposições do presente Alvará; tudo debaixo da Direcção e Ordens dos Generaes, encarregados do Governo das Armas, e em conformidade das Instrucções, que para este effeito lhes serão dadas.

Pelo que: Mando ao Conselho de Guerra, Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Senado da Camera de Lisboa, Junta da Casa de Bragança, Conselho da Casa e Estado das Rainhas, Junta da Casa do Infantado, Mesa Prioral do Crato,

Governador da Relação e Casa do Porto e aos mais Tribunaes, Governadores e Commandantes das Provincias, Cameras, Ministros e Julgadores destes Reinos, a quem o conhecimento deste haja de pertencer, o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Ordenanças, Alvarás, ou Resoluções em contrario, porque todos e todas Hei por derogadas, como se delles e dellas fizesse aqui expressa e especial menção, em quanto forem oppostas ao sobredito Regulamento, ficando alias em seu vigor. E este valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar um e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Mafra aos 21 de Outubro de 1807.

PRINCIPE · · ·

Antonio de Araujo de Azevedo.

ALvará, por que Vossa Alteza Real ha por bem ordenar uma nova Distribuição de Limites nos sete Governos Militares do Reino, a fim de facilitar o Recrutamento dos Regimentos de Infantaria de Linha e de Milicias, na fórma do Plano, que acompanha o mesmo Alvará: Determinando

outrosim o numero de Brigadas de Ordenanças, que deve haver em todo o Reino, como tambem os Regimentos, que se deverão crear de novo, ou abolir; tudo como acima se declara.

Para Vossa Alteza Real vêr.

Gil Innocencio Xavier de Brito o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra a fol. 123 vers. do Livro I. das Cartas, Leis e Alvarás. Secretaria de Estado 6 de Novembro de 1807.

Gregorio Gomes da Silva.

LIMITES
DOS
SETE GOVERNOS MILITARES DO REINO,

Determinados pelo Alvará de 21 de Outubro de 1807.

Governo da Provincia do Minho.

Ao Norte. O Rio Minho.

Ao Poente. O Oceano desde a Foz do Rio Minho até á Foz do Rio Ave.

Ao Sul. O Rio Ave desde a sua Foz até á Foz do Vizella, o mesmo Rio Vizella até á Ponte de Negrellos; os Termos de Guimarães, os dos Concelhos de Felgueiras, Unhão e Louzada; o Rio Sousa desde a Foz de Mezio até o Conselho de Santa Cruz; o Termo deste Concelho, o de Canavezes e o de Tuyas; o do Couto de Taboado, o dos Concelhos de Gouvêa e Gestaço.

Ao Nascente. O Termo do Concelho de Gestaço, o da Honra da Ovelha do Marão, a Freguezia de Rebordelo e a parte da de Paradança, que pertence ao Concelho de Celorico de Basto, o Rio Tamega desde a Freguezia de Rebordelo até á Freguezia de Villar do Concelho de Cabeceiras de Basto, o Termo do Concelho de Cabeceiras de Basto e o do Couto de Abadim, que fica encravado no Concelho de Cabeceiras de Basto; os Termos dos Concelhos de Rosas, de Vieira, de Ribeira de Suás, das Terras do Bouro, de Lindoso, de Suajo e de Castello Laboreiro, o do Couto de Fiães, e o do Concelho de Melgaço.

Governo da Provincia de Traz-os-Montes.

Ao Norte. A raia de Hespanha.

Ao Poente. Os Termos de Barqueiros, Mezão-

Frio, Teixeira, Santa Martha, Villa Real, Ermello, Mondim, Atei, Serva, Ribeira de Pena, Ruivães e Monte Alegre.

Ao Sul. } O Rio Douro.
Ao Nascente. }

Governo do Partido no Porto.

Ao Norte. Os Termos dos Concelhos de Baião de Soalhães, de Bemviver e de Porto Carreiro, o Termo da Cidade de Penafiel, o dos Coutos de Meinedo de Bostello; outra vez o de Penafiel até á Foz do Mezio, este Rio até á Freguezia de Santa Eulalia de Ordem do Concelho d'Aguiar de Sousa, o Termo deste Concelho e o do Concelho de Refoios de Riba d'Ave até ao Couto de Salvador do Campo, e daqui em diante o Rio Vizella até á sua Foz e o Rio Ave desde a Foz do Vizella até ao Mar.

Ao Poente. O Oceano desde a Foz do Ave até á Foz do Mondego.

Ao Sul. A margem direita do Mondego desde a sua Foz até ao fim do Termo de Penacova.

Ao Nascente. A parte do Termo de Penacova, que está ao Norte do Mondego, os limites da parte da Comarca de Coimbra ao Norte do Mondego, o da Comarca de Aveiro e a da Feira e o Rio Arda desde a Freguezia de Monsores da Comarca da Feira até á sua Foz, o Rio Douro desde a Foz do Arda até ao fim do do Concelho de Baião.

Governo da Provincia da Beira.

Ao Norte. O Rio Douro desde a Foz do Rio Agueda até á Foz do Rio Arda.

Ao Poente. O Rio Arda, os confins das Comarcas de Lamego, Viseu e Arganil com as da Feira, Aveiro e Coimbra até ao Rio Mondego; ao Sul deste

Rio, as Freguezias de Penacova, que estão na margem direita do Rio Alva e a Comarca de Arganil até ao Rio Zezere, e este Rio até á sua Foz.

Ao Sul. O Rio Tejo desde a Foz do Zezere até á Foz do Elja.

Ao Nascente. A Raia de Hespanha.

Governo da Provincia da Extremadura.

Ao Norte. O Rio Mondego desde a sua Foz até á Foz do Rio Alva.

Ao Poente. O Oceano desde a Foz do Rio Mondego até á Foz do Rio de Odemira.

Ao Sul. O Termo de Villa Nova de Mil Fontes, as Freguezias Odemira, S. Luiz, Senhor das Reliquias do Termo da Villa de Odemira e o Termo da Villa de Collos.

Ao Nascente. Os Termos das Villas de Collos, Sant-Iago de Cacem, Alvalade, Grandola, Alcacer do Sal, Cabrella, a Freguezia de Santo Antonio das Vendas Novas do Termo de Montemór o Novo, os Termos das Villas de Lavre, Coruche, Villa Nova da Era, Montargil, as Freguezias Bemposta, S. Fagundo, Pego e S. Pedro d'Alvega do Termo da Villa de Abrantes, o Rio Tejo desde a Casa Branca, fim da Freguezia de S. Pedro d'Alvega, até á Foz do Rio Zezere; este Rio até á Villa de Pedrogão Grande, as Freguezias Pedrogão Grande, Castanheira e Coentral do Termo da sobredita Villa, o Termo da Villa de Louzãa e dos Concelhos Serpins, Villarinho e S. Miguel de Poiares da Comarca de Coimbra, e as Freguezias Santo André de Poiares e Friume do Termo de Penacova, e a parte da Freguezia desta Villa ao Sul do Mondego.

Governo da Provincia do Alem-Tejo.

Ao Norte. O Rio Tejo desde a Foz do Rio Sever até ao fim do Termo do Gavião.

Ao Poente. Os Termos das Villas do Gavião, de Lougomel, Margem, Ponte do Sor, Galveas, Aviz, Cabeção, Mora, Aguias, Montemór o Novo, menos a Freguezia das Vendas Novas do Termo de Montemór o Novo; os Termos das Villas de Alcaçovas, Torrão, Ferreira, Aljustrel, Mesejana, Panoias, Gravão e Ourique.

Ao Sul. O Termo de Villa de Gravão e da de Ourique, de Almodovar, Padrões e Mertola.

Ao Nascente. A Raia de Hespanha.

Governo do Reino do Algarve.

Ao Norte. Os Termos da Villa de Alcoutim, da Cidade de Tavira, da Villa de Loulé, da Cidade de Silves, da Villa de Monchique, e a parte do Termo de Odemira, que fica ao Sul do Rio Odemira.

Ao Poente e Sul. O Oceano desde a Foz do Rio de Odemira até á Foz do Guadiana.

Ao Nascente. O Rio Guadiana desde a sua Foz até ao fim do Termo de Alcoutim.

N. B. Os Termos, que marcão limites de algum Governo, se entenderáõ sempre *inclusive.*

Palacio de Mafra aos 21 de Outubro de 1807.

Antonio de Araujo de Azevedo.

DECRETO.

SEndo conveniente ao bem Público remover todos os embaraços, que possão tolher o livre gyro e a circulação do Commercio: E tendo consideração ao estado de abatimento, em que de presente se acha o Nacional, interrompido pelos conhecidos estorvos e actuaes circumstancias da Europa: Desejando animalo e promovêlo em beneficio da Causa Pública pelos proveitos, que lhe resultão de se augmentarem os cabedaes da Nação por meio de maior numero de Trocas e Transacções Mercantís, e de se enriquecerem os Meus fieis Vassallos, que se dão a este ramo de prosperidade pública, e que muito Pertendo favorecer, como uma das Classes uteis do Estado: E querendo outrosim augmentar a Navegação, para que prospere a Marinha Mercantil e com ella a da Guerra, necessaria para a defeza dos Meus Estados e Dominios: Sou servido ordenar, que todas as fazendas e mercadorias, que forem proprias dos Meus Vassallos, e por sua conta carregadas em Embarcações Nacionaes, e entrarem nas Alfandegas do Brazil, paguem de Direito por entrada dezeseis por cento sómente; e os generos, que se denominão Molhados, paguem menos a terça parte, do que se acha estabelecido, derogada nesta parte a disposição da *Carta Regia de* 28 *de Janeiro passado*, ficando em seu vigor em tudo o mais: E que todas as mercadorias, que os Meus Vassallos assim importarem, para as reexportar para Reinos e Dominios Estrangeiros, declarando-o por esta maneira nas Alfandegas, paguem quatro por cento sómente de baldeação, passando-as depois para Embarcações Nacio-

1808 Jun. 11.

naes, ou Estrangeiras, que se destinarem a Portos Estrangeiros, o que com tudo só terá lugar nas Alfandegas desta Corte, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará, e nellas haverá a maior fiscalisação. E acontecendo fazer-se alguma tomadia de fazendas desviadas daquelle destino, serão apprehendidas e julgadas com outro tanto do seu valor a bem do Denunciante, e dos que as apprehenderem, na fórma do *Alvarâ de 5 de Janeiro de* 1785. O Presidente do Meu Real Erario o tenha assim entendido, e mande expedir as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1808.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Reg.

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará virem, que Havendo Eu creado Fysico Mór e Cirurgião Mór do Reino, Estados e Dominios Ultramarinos, por *Decretos de 7 de Fevereiro do corrente anno*, com o util fim de entenderem em tudo, quanto póde concorrer para o augmento e conservação da saude pública, fazendo desarreigar antigos e prejudiciaes abusos, e dando todas as providencias, que forem analogas e conducentes a tão importante objecto; e sendo necessario, que elles tenhão auctoridade e Jurisdicção, com que possão fazer executar os seus mandados, e cumprir os negocios da sua commissão, para que se não malogrem as deliberações, que tomarem sobre este ramo de pública felicidade: E havendo os Senhores Reis, Meus Augustos Predecessores, estabelecido Regimentos, e promulgado muitas outras Ordens Regias: Foi-Me com tudo presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, tomada sobre a Representação do Fysico Mór, que tendo-se movido contestações entre o seu Delegado e a Relação da Bahia, convinha ordenar, que se guardassem os Regimentos: E querendo Eu evitar questões de Jurisdicção, sempre odiosas e contrarias ao socego dos Meus fieis Vassallos e á boa ordem e regular decisão dos negocios, de que muito depende a paz pública; e sendo por isto mui necessario e util declarar a Jurisdicção do Fysico Mór, do Cirurgião Mór, e dos seus Delegados: Hei por bem determinar o seguinte.

1808 Nov. 23.

I. Guardar-se-hão inteiramente os *Regimentos de 25 de Fevereiro de* 1521 e *de 12 de Dezembro de* 1631, e todas as mais Provisões e Ordens Regias, a este respeito decretadas, e em diversos tempos publicadas, ainda depois de creada a Real Junta do Proto-Medicato; cumprindo-se em tudo, que não estiver por outras derogado.

II. E porque a Jurisdicção do Fysico Mór e Cirurgião Mór he e foi sempre privativa nos casos de sua competencia, não se deve intrometter nenhuma outra Justiça, ou Auctoridade; antes cumprirão todas o que por elles for requerido a bem do Meu Real Serviço nos negocios da sua Repartição; e os Governadores e Capitães Generaes lhes darão o necessario auxilio, quando lhes for pedido por elles, ou seus Commissarios, a fim de cumprirem com as obrigações do seu Cargo pelos meios determinados nas Minhas Leis e mais Reaes Disposições.

III. Como o Fysico Mór e Cirurgião Mór não podem nas diversas Capitanías deste Estado exercer por si a Jurisdicção, que lhes compete, e que lhes he por Mim confiada: Sou servido, que os seus Delegados Commissarios pratiquem a mesma na conformidade do *Regimento de* 16 *de Maio de* 1744, e das mais Ordens Regias, nesta materia publicadas; e pelo que toca á Jurisdicção Civel e Criminal, executem o que está determinado nos §§. 7 e 11 do sobredito *Regimento de* 25 *de Fevereiro de* 1521, preparando os Processos e remettendo-os, para serem nesta Corte julgados a final pelo Fysico Mór, ou Cirurgião Mór, com o Desembargador, que Eu houve por bem nomear para seu Accessor, sem appellação nem aggravo.

IV. Todas as Sentenças proferidas entre pessoas privilegiadas e em materias da privativa Jurisdicção do Fysico Mór e Cirurgião Mór por outras quaesquer Justiças, e ainda Relações, serão nullas e de nenhum vigor, como dadas por Juizes incompetentes; e tal hei por bem declarar a que por aggravo se proferio na Relação da Bahia entre Diogo Ribeiro Sanches e Manoel Ignacio da Cunha.

V. Acontecendo, que os Delegados excedão os poderes da sua commissão, extendendo a Jurisdicção a mais do que lhes toca, dirigirão as partes, que se julgarem offendidas, as suas representações aos sobre-

ditos Fysico Mór e Cirurgião Mór, que darão as necessarias providencias, recorrendo-se delles á Minha Real Pessoa; e os Governadores e Capitães Generaes Me farão saber os abusos, que elles praticarem; assim como os Magistrados, cujas Jurisdicções forem offendidas, para Eu prover do remedio competente.

E este se cumprirá, como nelle se contém. Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens, Conselho da Fazenda, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação do Brazil, Governador da Relação da Bahia, Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores do Brazil e dos Meus Dominios Ultramarinos, e a todos Ministros de Justiça e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todos e todas hei por bem derogar, para este effeito sómente, como se dellas fizesse expressa e individual menção, ficando alias sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, aindaque por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario: Registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1808.

PRINCIPE ...

D. Fernando José de Portugal.

ALvará, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem ordenar, que se executem os Regimentos do Fysico Mór e Cirurgião

Mór, e mais Ordens Regias, e regular a Jurisdicção delles e dos seus Delegados: na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real vêr.

João Alvares de Miranda Varjão o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro I. de Leis, Alvarás e Cartas Regias a fol. 69 verso. Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1808.

João Manoel Martins da Costa.

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que tendo consideração ao muito que he conveniente para bem do Meu Real Serviço, para commodidade dos Meus Povos, e para a boa arrecadação da Minha Real Fazenda, que os Corpos de Milicias do Meu Exercito sejão recrutados, exercitados e armados de um modo regular, uniforme e compativel com os interesses dos individuos, que nelles se alistarem: Sou servido mandar publicar o Regulamento de Milicias, que será com este Alvará; e Ordeno, que todos e cada um dos §§. comprehendidos nos cinco Titulos, que elle contém, tenhão força de Lei, e sejão como taes executados; ficando particularmente responsaveis por toda e qualquer negligencia, abuso, ou omissão a este respeito, os Officiaes e Auctoridades, a quem o cumprimento delles competir: E para que não possão allegar em sua desculpa, nem ignorancia, nem obstaculo legal, Mando, que todos os Officiaes de Milicias tenhão um Exemplar deste Regulamento, no qual se instruão; e que não tenhão vigor quaesquer *Leis*, *Decretos*, *Alvarás*, *Ordens*, ou *Instrucções* na parte sómente, em que contravierem, ou obstarem á execução delle, como se de todos e de todas aqui fizesse especial e expressa menção: tudo em virtude deste Meu Alvará de Lei, que se cumprirá tão inteiramente como nelle se declara; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que seu effeito haja de durar mais de um, ou muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario. Dado no Palacio do Governo em 20 de Dezembro de 1808.

1808 Dez. 20.

Marquez das Minas. Conde Monteiro Mór. Francisco da Cunha e Menezes. D. Francisco Xavier de Noronha. D. Miguel Pereira Forjaz.

ALvará, por que Vossa Alteza Real ha por bem mandar, que se observe inviolavelmente o Regulamento de Milicias, que será com elle tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real vêr.

Gregorio Gomes da Silva o fez.

A fol. 132 vers. do Liv. I. do Registo das Cartas, Leis e Alvarás, fica este registado. Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra em 27 de Dezembro de 1808.

José Bernardo de Campos.

REGULAMENTO
DE
MILICIAS.

TITULO PRIMEIRO.

ORGANISAÇÃO E COMPOSIÇÃO.

CAP. I. *Da Divisão dos Destrictos destinados para cada Regimento de Milicias.*

1 AChando-se determinado no *Alvará de 21 de Outubro de 1807*, que no Destricto de cada Brigada de Ordenanças se comprehendão dous Regimentos de Milicias: o terreno designado para cada um delles se dividirá, com attenção á commodidade dos Povos, em 8 Destrictos iguaes em povoação; e cada um destes será destinado para o Recrutamento de uma Companhia.

2 Do mesmo modo serão subdivididos os Destrictos das Compahias em 8 partes correspondentes ao numero d'Esquadras, que em cada uma dellas deve haver: tendo mais attenção á proximidade dos fogos, que as composerem, do que á igualdade do seu numero.

CAP. II. *Composição e Força de um Regimento de Milicias.*

1 Cada um dos Regimentos de Milicias será composto de um Estado-Maior, de uma Companhia de Granadeiros, e de 8 de Fuzileiros; as quaes formaráõ dous Batalhões de 4 Companhias cada um.

ESTADO MAIOR.

Coronel	1
Tenentes Coroneis	2
Major	1
Ajudantes	2
Quartel-Mestre	1
Porta-Bandeiras	2
Tambor Mór	1
Pifanos	2
Total	12

COMPANHIA DE GRANADEIROS, OU DE FUZILEIROS.

Capitão	1
Tenente	1
Alferes	2
Primeiro Sargento	1
Segundos Sargentos	2
Furriel	1
Cabos	8
Anspeçadas	8
Tambor	1
Soldados	96
Total	121

FORÇA DE UM REGIMENTO.

Estado Maior	12
Companhia de Granadeiros	121
Primeiro Batalhão	484
Segundo Batalhão	484
Total	1101

2 A Companhia de Granadeiros não terá Destricto privativo; e será recrutada das de Fuzileiros de todo o Regimento: havendo em cada uma das 8 Compa-

nhias de Fuzileiros, alem das Praças de sua lotação, 1 Cabo, 1 Anspeçada e 12 Granadeiros aggregados; e escolhidos dos homens mais robustos, valorosos e de melhor conducta de toda a Companhia; os quaes se exercitaráõ nas mesmas Companhias, a que forem aggregados; separando-se dellas sómente quando se formar o Regimento, ou lhes for expressamente ordenado.

3 Os Officiaes, Officiaes Inferiores e Tambores da Companhia de Granadeiros serão escolhidos em todo o Regimento; e ficaráõ aggregados ás Companhias de Fuzileiros, em que residem, e nellas se exercitaráõ.

4 Tanto nas Companhias de Fuzileiros, como na de Granadeiros, não será constante o numero de Soldados, que deve haver em cada Esquadra: por isso que cada uma dellas deverá ser composta de todos os que residirem no Destricto, que lhe estiver assinalado.

CAP. III. *Das qualidades, que devem ter os Officiaes dos Regimentos de Milicias; e fórma das suas Propostas.*

1 Para Coroneis, Tenentes Coroneis, Capitães e Subalternos destes Corpos, serão escolhidas sempre com a devida proporção aos Postos, das pessoas residentes nos proprios Destrictos as que, estando em boa disposição, tiverem maior representação por nobreza, talentos, riqueza e bom comportamento; e dos que estiverem nestas circumstancias serão preferidos aquelles, que houverem servido na Tropa de Linha; ou que se acharem já servindo nos mesmos Regimentos de Milicias. Para os Postos de Subalternos não poderá ser nomeado quem estiver sujeito ao Recrutamento da Tropa de Linha.

2 Os Postos de Majores serão exclusivamente occupados por Capitães, Ajudantes, ou Tenentes habeis de Tropa de Linha: e porque ao prestimo, intelligencia

e actividade destes Officiaes se deverá principalmente a disciplina dos Corpos de Milicias: os Majores dellas, que assim tiverem sido promovidos, poderáõ regressar para os Regimentos de Linha no mesmo Posto; sendo para isso abonados pelas informações dos respectivos Coroneis e do Inspector Geral: depois de terem servido nas Milicias com reconhecida aptidão por tempo de 4 annos aquelles, que tiverem passado de Capitães da dita Tropa de Linha; e de 6 annos, os que passarem de Ajudantes, ou Tenentes da mesma Tropa.

3 Para occupar os Postos de Ajudantes, em que não haverá differença de Numero, ou Supra, serão admittidos unicamente Cadetes, Porta-Bandeiras, Sargentos, ou Furrieis de Tropa de Linha, em quem concorrão, além do bom serviço, o procedimento, as mais circumstancias necessarias para satisfazer as obrigações destes Postos. Estes Ajudantes poderáõ tambem regressar no mesmo Posto, ou em Tenentes para a Tropa de Linha, depois de terem servido em Milicias 5 annos com geral approvação e boas informações dos seus Superiores e do Inspector Geral.

4 Tanto os Majores, como os Ajudantes de Milicias, que na fórma dos dous §§. antecedentes regressarem para os Corpos de Tropa de Linha; só contaráõ nelles a sua antiguidade destes Postos pela data do Decreto, em virtude do qual tornarem a entrar nos ditos Corpos.

5 Quando vagar o Posto de Coronel de um Regimento de Milicias, o Official, em quem recahir o commando delle, o participará logo ao Inspector Geral; e este, conformando-se com o que fica determinado no §. 1. deste Capitulo, proporá a S. A. R. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra a pessoa, que julgar mais propria para occupar aquelle Posto.

6 Para preencher os Postos, que vagarem em cada Regimento, farão os Coroneis respectivos as suas Propostas do mesmo modo, que o praticão os dos Corpos

de Linha; e com attenção ao que neste Capitulo se determina: enviando um exemplar destas Propostas á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e outro ao Inspector Geral; conformando-se nellas com o modelo *A*, e com as explicações nelle feitas.

7 O Inspector Geral remetterá á mesma Secretaria de Estado as observações, que julgar conveniente fazer a estas Propostas, para serem presentes com estas a S. A. R.

8 Os Officiaes, que se acharem aggregados aos Corpos de Milicias, não deveráõ por isso julgar-se com direito de passar a effectivos, quando não reunirem as qualidades, que neste Capitulo se exigem para os differentes Postos; antes muito expressamente se prohibe ao Inspector Geral e aos Coroneis contemplar na Proposta aquelles Officiaes, que as não tiverem.

CAP. IV. *Da escolha de Officiaes Inferiores e Cabos dos Regimentos de Milicias; e fórma das suas Nomeações.*

1 Os lugares de Officiaes Inferiores serão sempre preenchidos por pessoas capazes de os desempenhar; residentes nos Destrictos das Companhias, a que pertencerem; e que não estiverem sujeitos ao Recrutamento da Tropa de Linha: e para primeiros Sargentos e Porta-Bandeiras se procuraráõ de taes circumstancias, que possão pelo menos vir a occupar os Postos de Subalternos. Em igualdade de qualidade e merecimento, se dará a preferencia aos que se acharem já servindo nos Corpos de Milicias, ou no das Ordenanças.

2 Os Cabos de Esquadra, além das condições prescriptas no §. 1., serão sempre escolhidos dos Individuos residentes no Destricto das suas Esquadras.

3 Os lugares de Porta-Bandeiras serão da privativa escolha dos Coroneis; e os primeiros e segundos Sargentos, Furrieis, Cabos e Anspeçadas, serão da no-

meação dos respectivos Capitães com a approvação dos mesmos Coroneis, que a não poderáõ negar sem justificado motivo.

4 A Proposta para os lugares de Officiaes Inferiores e Cabos da Companhia de Granadeiros, assim como a escolha dos Soldados, que devem compôr esta Companhia, pertencerá sempre ao Capitão della; ainda que elles se hajão de conservar habitualmente aggregados ás Companhias de Fuzileiros, como fica explicado no Capitulo II. §§. 2. e 3.

5 Aos Officiaes Inferiores, Cabos e Anspeçadas se passaráõ Nomeações semelhantes aos modelos *B* e *C* para o seu assentamento de praça, como taes, no Livro do Registo; e para fazerem constar, aonde lhes convier, o Posto, que occupão.

Cap. V. *Do Recrutamento dos Regimentos de Milicias.*

1 No Recrutamento para Milicias devem entrar todas as pessoas comprehendidas na idade de 18 a 40 annos, que não tendo emprego público incompativel com este Serviço, tiverem a disposição necessaria para elle; e que por serem casados, por excederem a idade de 30 annos, ou por algum Privilegio estiverem isemptos do Serviço na Tropa de Linha.

2 Cada Capitão de Milicias conservará sempre duas Relações nominaes dos homens residentes no Destricto da sua Companhia, que estiverem na idade e circumstancias declaradas no §. antecedente: a primeira comprehenderá os homens casados de 18 a 40 annos; e a segunda os solteiros de 30 a 40 annos; e os de 18 a 30 isemptos do Recrutamento para a Tropa de Linha. Cada uma destas Relações comprehenderá tres classes; a saber: a primeira dos proprietarios; a segunda dos homens d'officios; e a terceira dos jornaleiros, na fórma dos modelos *D* e *E*.

3 Os Coroneis de Milicias conservaráõ duas Relações

ções de cada Companhia, iguaes ás dos Capitães; e vigiaráõ com grande cuidado, que estas Relações sejão exactas; fazendo notar todos os mezes a alteração, que tiver havido nos Destrictos respectivos; e procurando informações competentes das pessoas mais dignas, que nelles residirem.

4 No mez de Outubro de cada anno se preencheráõ os Regimentos de Milicias das Recrutas, que lhes faltarem. O Coronel do Regimento em um dia, que elle determinar, se ajuntará no lugar central de cada Batalhão com o Major, o Ajudante, o Tenente Coronel e os 4 Capitães do mesmo Batalhão: na presença de todos estes Officiaes combinará as suas Relações com as dos Capitães; e depois se começará o Recrutamento.

5 Em primeiro lugar serão recrutados em cada Companhia os proprietarios solteiros; e em segundo os casados: se os desta classe não bastarem para preencher o numero de Recrutas, que for preciso, se completará na segunda; e se esta não bastar, na terceira: preferindo sempre em cada classe os solteiros aos casados.

6 Naquella classe, em que o numero dos individuos exceder o das Recrutas, que faltarem na mesma Companhia, se tiraráõ sortes do modo seguinte.

7 Em uma urna, ou vaso se lançaráõ tantos papeis enrolados, quantos forem os individuos da classe, que se deve sortear, com os seus nomes escriptos em cada um; e em outro vaso se deitará um igual numero de papeis, tambem enrolados, com um risco de tinta em tantos, quantas forem as Recrutas, que se pertenderem; revolvendo-se depois muito bem uns e outros, tirará o Major do primeiro vaso um papel, e o Tenente Coronel outro do segundo; e abrindo-se ambos estes papeis sobre a mesa, se verá o nome, e a sorte se he branca, ou se tem risco: aquelle nome, que acertar com o risco, se escreverá na Relação das Re-

crutas: assim se continuará até se extrahirem os papeis de ambos os vasos.

8 Concluido o Recrutamento successivamente das 4 Companhias do Batalhão, cada um dos tres Officiaes Superiores ficará com uma Relação das Recrutas, que os Destrictos das mesmas Companhias devem fornecer; e cada Capitão com outra Relação das que pertencerem á sua Companhia.

9 O Coronel determinará outros dias, em que elle, o Tenente Coronel, o Major e o Ajudante deveráõ ir ao Destricto de cada Companhia; aonde o Capitão respectivo terá prompta a sua Companhia, e as Recrutas nomeadas, para serem vistas e examinadas pelos sobreditos Officiaes: e sendo capazes do Serviço, o mesmo Coronel lhes mandará então assentar Praça. Nesta occasião se escolheráõ os individuos, que faltarem na Esquadra de Granadeiros, aggregada a cada uma das Companhias de Fuzileiros.

10 Sendo approvadas as Recrutas pelo Coronel, os Capitães lhes formaráõ o assento no livro da Companhia; e entregaráõ a cada uma o Armamento competente: depois enviaráõ ao Coronel as clarezas necessarias, para se lançarem no livro do Registo do Regimento.

11 A cada Capitão compete a escolha do Tambor da sua Companhia, e ao Coronel a do Tambor Mór e dos Pifanos. Os Tambores deveráõ ser recrutados no Destricto das proprias Companhias, escolhendo rapazes de doze annos para cima, que voluntariamente queirão servir naquella praça.

TITULO SEGUNDO.

CONTABILIDADE.

CAP. I. *Dos Livros de Registo, que deve haver em cada Regimento e Companhia de Milicias.*

1 Em cada um dos Regimentos de Milicias haverá

um Livro de Registo impresso, que se dará ao Coronel, para nelle se assentarem os nomes e mais circumstancias dos individuos do Regimento; assim como a carga e distribuição dos Armamentos, Abarracamentos, Munições e mais objectos, que o Regimento receber: tudo na conformidade da explicação, que irá annexa ao mesmo Livro do Registo.

2 Em cada uma das Companhias deverá haver outro Livro de Registo, semelhante ao modelo *F*, em que se assentem os nomes dos individuos, que nellas tiverem praça; assim como a carga do Armamento, Munições e mais objectos, de que o Capitão for responsavel: tudo na fórma indicada na explicação *G*.

CAP. II. *Dos soldos, que devem vencer os Regimentos de Milicias.*

1 Em tempo de paz só venceráõ soldo nos Regimentos de Milicias os Majores, Ajudantes, Tambor Mór, Tambores e Pifanos.

2 Os Majores effectivos venceráõ o soldo mensal de 26$000 rs., e uma ração diaria de forragem.

3 Os Ajudantes venceráõ 12$000 rs. mensaes sem ração de forragem.

4 Os soldos estabelecidos nos §§. antecedentes se entenderáõ sómente a favor daquelles Officiaes, que tiverem sido, ou vierem a ser promovidos a estes Postos, tendo sahido das classes determinadas no presente Regulamento: mas os que assim não tiverem sido promovidos, ficaráõ vencendo pela tarifa seguinte:

Os Officiaes, que tiverem passado de Alferes dos Corpos de Tropa de Linha para os de Milicias; e se acharem no Posto de Major, venceráõ 20$000 rs. mensaes: e os que tiverem passado de Officiaes Inferiores, ou Cadetes dos mesmos Corpos de Linha para os de Milicias, ou que sómente nestes tiverem servido, e se acharem no dito Posto, venceráõ 13$000 rs. men-

saes. Os Ajudantes, que não tiverem sido escolhidos com as condições apontadas no Capitulo III. §. 3., venceráõ 6$000 rs. mensaes.

5 Sendo sómente da Intenção de S. A. R. regular para o futuro os interesses, que devem corresponder aos diversos Postos nos Regimentos de Milicias; e de nenhuma sorte privar os Officiaes, que actualmente servem nos mesmos Regimentos dos soldos, que uma vez julgou conveniente conceder-lhes: não se entenderáõ comprehendidos na disposição dos §§. antecedentes aquelles Officiaes, que vencerem actualmente maiores soldos; os quaes continuaráõ a gozar das mesmas vantagens, que tem.

6 O Tambor Mór de cada Regimento de Milicias vencerá mensalmente 4$000 rs.: cada um dos Tambores 2$000 rs.: cada Pifano 1$600 rs., pagos do mesmo modo, que se satisfazem os Prets á Tropa de Linha; ficando incluido neste soldo o pão e o fardamento, que cada um delles deverá apromptar á sua custa; e não devendo ser curados nos Hospitaes Militares, senão no tempo, em que o forem todos os outros individuos, que compõe estes Corpos.

7 Quando os Corpos de Milicias se ajuntarem e se conservarem reunidos por mais tempo, que o de oito dias; todos os individuos, que os compõe e que estiverem presentes, venceráõ no tempo, que durar esta reunião, o mesmo soldo, que competia aos individuos de igual graduação da Infanteria de Linha pela tarifa anterior ao *Alvará de* 16 *de Dezembro de* 1790: exceptuando os Ajudantes, que continuaráõ a vencer o mesmo soldo, que neste Capitulo se lhes estabelece; e em virtude do §. 5. aquelles, que gozarem já de um soldo maior.

8 Nesse mesmo tempo venceráõ os mesmos individuos acima mencionados as rações de pão, forragens e etape; gozaráõ de todas as mais vantagens, que em circumstancias iguaes competem aos individuos das

suas graduações na Infanteria de Linha; e serão curados nos Hospitaes Militares.

Cap. III. *Da fórma, por que se devem abonar os soldos, que vencem os Regimentos de Milicias.*

1 Os soldos dos Officiaes serão satisfeitos mensalmente por meio de Recibos individuaes, como se pratíca actualmente com todos os do Exercito: porém como estes Corpos pela sua dispersão não podem estar sujeitos ás Revistas dos Commissarios das Thesourarias, que prescreve no §. 15 o *Alvará de 9 de Julho de* 1763; a fim de supprir este acto indispensavel para a boa ordem da contabilidade, não se pagará soldo algum, ou rações de forragem áquelles Officiaes, que forem novamente despachados para os Regimentos de Milicias, sem que primeiro conste por attestações dos respectivos Coroneis haverem assentado effectivamente Praça nos seus Regimentos, e matriculado nelles o cavallo, que compete a cada um.

2 Os Coroneis, ou Commandantes dos Regimentos de Milicias enviaráõ nos principios dos mezes de Março, Junho, Setembro e Dezembro de cada anno aos competentes Thesoureiros Geraes uma Relação dos nomes dos Officiaes, que nos seus Regimentos vencem soldos, com declaração do Posto, que occupão; e soldo, que vencem: attestando no fim della a continuação do serviço delles no Regimento; sem o que se lhes não pagaráõ os soldos dos mezes seguintes: ficando os mesmos Coroneis responsaveis de qualquer demora, que soffrerem os Officiaes no recebimento dos seus soldos, por omissão de mandarem estas Relações; e os Thesoureiros Geraes pelos pagamentos, que fizerem, sem as haverem recebido.

3 Os soldos do Tambor Mór, Tambores e Pifanos, serão cobrados mensalmente por um Recibo geral passado pelo Coronel no fim da Relação nominal de

todos os que tiverem praça no seu Regimento; attestando o mesmo Coronel a existencia delles no serviço.

4 O Tambor Mór e os Pifanos cobraráõ o seu soldo do Capitão da Primeira Companhia; e assim deste, como do de Granadeiros, e de todos os outros de Fuzileiros o cobraráõ os respectivos Tambores: para o que aos mesmos Capitães serão distribuidos estes soldos pelo Coronel, ao qual elles passaráõ Cautelas deste recebimento; e as resgataráõ no fim do anno pelo Recibo geral, que devem passar no lugar competente do Livro de Registo, como nelle se explica.

5 Para se satisfazerem os soldos aos individuos dos Regimentos de Milicias, que extraordinariamente se mandarem juntar na fórma explicada no §. 7. do Capitulo antecedente, se praticaráõ as mesmas formalidades, que se observão com os Corpos de Tropa de Linha: ajuntando-se-lhes um Attestado do Coronel, em que declare a data da Ordem do General, que governar as Armas da Provincia, em virtude da qual se effectuou a união; e o tempo, que esta tiver durado.

Cap. IV. *Do Armamento dos Regimentos de Milicias.*

1 A cada um dos Regimentos de Milicias se fornecerá por uma vez sómente, o Armamento seguinte:

Alabardas	9
Espingardas	1$035
Varetas	1$035
Baionetas	1$035
Bandoleiras	1$035
Boldriés de Baionetas	1$035
Patronas	1$035
Correias das ditas	1$035
Cartuxeiras	1$035
Guarda-fechos	1$035
Martelinhos	1$035
Sacatrapos	1$035

Chifarotes, ou *Terçados*	216
Boldriés dos ditos	216
Caixas de guerra	9
Bandoleiras das ditas	9
Machados com bainha	9
Bandeiras	2
Talabartes das ditas	2
Pifanos	2

2 As Bandeiras serão semelhantes em tudo ás de Infanteria de Linha, da fórma que se prescreve no Plano dos Uniformes de 19 de Maio de 1806 no Capitulo I. §§. 25, 27 e 28; com a differença de que em lugar do numero deveráõ ter bordado o nome do Regimento.

CAP. V. *Do Methodo para a entrega e distribuição do Armamento aos Regimentos de Milicias; responsabilidade pela conservação delle; e modo, por que se deverá transmittir esta responsabilidade de uns para outros.*

1 Cada um dos Coroneis receberá por inteiro o Armamento do seu Regimento, e pelo seu Recibo se constituirá responsavel á Fazenda Real pela conservação do mesmo Armamento.

2 Os Coroneis distribuiráõ pelos seus Capitães os Armamentos, attendendo a que deveráõ usar de Terçado os Porta-Bandeiras, primeiros e segundos Sargentos, Furrieis e Cabos de todas as Companhias; os Anspeçadas e Soldados Granadeiros, o Tambor Mór e o Tambor de Granadeiros; que as Alabardas são para os primeiros Sargentos; e que os mais Officiaes Inferiores deveráõ ser armados de Espingarda: e cada Capitão pelo seu Recibo, que deverá ser passado no lugar competente do Livro do Registo do Regimento, se constituirá responsavel ao Coronel pela conservação da parte do Armamento, que lhe for distribuida.

3 Os Capitães distribuiráõ os Armamentos pelos individuos, que delles se deveráõ servir; cada um dos quaes ficará responsavel ao respectivo Capitão pela conservação do Armamento, que receber, ou pelo seu valor, conforme o orçamento seguinte.

Por uma Alabarda	3$600
Por um cano de Espingarda	3$600
1 Coronha	1$200
1 Fechos	2$600
1 Vareta	$240
1 Baioneta	1$600
1 Bandoleira	$400
1 Boldrié de Baioneta com bainha . . .	1$100
1 Patrona	1$600
1 Correia da dita	$800
1 Cartuxeira	$800
1 Guarda-fechos	$360
1 Martelinho	$120
1 Sacatrapo	$100
1 Chifarote, ou *Terçado*	1$100
1 Boldrié do dito	$800
1 Bainha do dito	$600
Por uma Caixa de Guerra	9$600
1 Bandoleira da dita	1$000
1 Machado	$960
1 Bainha do dito	1$600
1 Bandeira	32$000
1 Talabarte da dita	1$200
1 Pifano	1$440

4 Os individuos, a quem se distribuirem estes Armamentos, passaráõ no lugar competente do Livro do Registo da Companhia um Recibo, que legalize esta responsabilidade; e quando não souberem escrever, assignaráõ por elles e na sua presença duas testemunhas da entrega.

5 Os Armamentos dos individuos, que pertencem á Companhia de Granadeiros, ficaráõ a cargo do Capitão

pitão da Companhia, a que estiverem aggregados; porém quando aquella Companhia se formar e separar do Regimento, o Capitão della passará a cada um dos Capitães de Fuzileiros Cautelas do Armamento, que delles receber, as quaes resgatará, quando se tornar a incorporar ao Regimento.

6 As Bandeiras se conservaráõ em poder e na casa do Coronel, que será sempre responsavel pela conservação dellas; e só passaráõ para a do Commandante interino do Regimento, assim como o Livro do Registo e Cartorio, quando ou vagar aquelle Posto, ou a ausencia do proprietario houver de exceder seis mezes consecutivos: e o mesmo se entenderá nas Companhias pela falta, ou ausencia dos seus Capitães.

7 Logo que fallecer, ou sahir do serviço por qualquer motivo algum Miliciano, o Commandante da Companhia, a que elle pertencer, o obrigará, ou aos seus herdeiros, a dar conta dentro de um mez do Armamento, de que está responsavel; e no acto da entrega lhe passará a sua competente Resalva: quando porém a entrega se não verificar, requererá logo por um officio ao Magistrado mais vizinho penhora nos bens do dito Miliciano, e em quantia tal, que segure a somma, pela qual elle estiver obrigado: se, passado um mez depois da dita penhora, não satisfizer, se procederá effectiva e summariamente á arrematação destes bens, do mesmo modo e com os mesmos privilegios, que competem ás dividas da Fazenda Real; e com este dinheiro se dirigirá o Capitão ao armazem mais proximo, no qual se lhe entregará, pelo mesmo valor arbitrado no orçamento (§. 3.), o Armamento, ou a parte, que delle lhe faltar.

8 Quando houver omissão do Commandante da Companhia em fazer estas diligencias no tempo competente, ficará responsavel pelos seus bens á importancia da divida do Miliciano, cuja cobrança deixou de promover: e passados seis mezes depois da baixa, ou

morte do mesmo Miliciano, perderá o direito, que tinha de haver delle, ou de seus herdeiros a mesma divida.

9 Se feitas as diligencias, que competem ao Capitão, se deixar de cobrar o Armamento, ou o seu valor por omissão do Magistrado, a quem se houver requerido a penhora, ficará este responsavel pelos seus bens á indemnisação da divida.

10 Sempre que vagar uma Companhia, ou Regimento de Milicias, o Official immediato tomará entrega juntamente com o Commandante da Companhia, ou Regimento, dos Livros de Registo, Cartorio e mais objectos, que estavão a cargo do Superior, a quem substitue no commando: mas para que nestas entregas haja toda a ordem, que convem para a arrecadação da Fazenda Real e interesse dos particulares, se observará o seguinte.

11 Quando se tratar da entrega de um Regimento, não sendo por morte do Commandante, ou por outro motivo, que o impossibilite de estar presente, elle entregará ao Official, que o substituir, com assistencia do Major, por um Inventario, o Livro de Registo, Cartorio, Bandeiras, Armamento e mais objectos, que estiverem em reserva, e tudo o mais, que for da sua immediata responsabilidade, cuja existencia verificaráõ, tanto o que recebe, como o Major: e certificados della, se lavrará no mesmo Livro de Registo um Termo, que todos tres assignaráõ, no qual se especifiquem os effeitos, de que trata o Inventario, e a entrega, que delles fez o Official, que sahe, áquelle, que o substitue, o qual lhe passará no mesmo acto um Recibo para sua Resalva.

12 Quando se tratar da entrega de uma Companhia, assistirá a este acto o Major do Regimento; e se procederá do mesmo modo, não só a respeito dos objectos, que são de immediata responsabilidade do Capitão, mas tambem do Armamento de toda a Compa-

nhia, cuja existencia se deverá verificar por uma revista, que o Major lhe passará, lançando no Livro do Registo da Companhia o Termo desta entrega: o que recebe dará ao que deixa o commando o Recibo competente; e na primeira occasião opportuna, se lançará no Livro do Registo do Regimento, e no lugar respectivo o Recibo, que elle deve assinar, no qual se constitua responsavel ao Coronel pelos objectos, que estavão a cargo do seu antecessor.

13 Quando a vacancia provier por morte, ou por outra causa, que impossibilite fazer a entrega pessoal de que se trata nos §§. antecedentes; o Official immediato e o Major do Regimento passaráõ a casa do fallecido, ou ausente; e na presença de seus herdeiros, ou das pessoas, que legalmente o representarem, receberá o Official immediato por Inventario os Livros, papeis e mais effeitos, relativos ao seu emprego e responsabilidade para com a Fazenda Real: procedendo-se dahi por diante a todos os outros actos acima explicados, devendo os herdeiros, ou os que representarem o ausente, ser nelles considerados e assinar, como aconteceria ao mesmo Official, se estivesse presente.

14 Quando em qualquer destas entregas se conhecer alguma falta pela comparação, que se fizer, da carga do Official, com os objectos, que entregar, se declarará isto mesmo no Termo e Recibo, que se lhe deve passar; requerendo no mesmo acto o Official, que receber, áquelle, que presidir, execução contra os bens do devedor, do que se fará menção no mesmo Termo; ficando o Official Superior responsavel do mesmo modo que se declara no §. 8., da omissão, que nisso tiver; e o Official, que receber, responsavel por tudo o que estava a cargo do seu antecessor, quando a tiver em fazer comprehender esta declaração no Termo, que deve assinar.

Cap. VI. *Do Fardamento dos Regimentos de Milicias.*

1 Os Milicianos continuaráõ a prover-se á sua custa do Fardamento competente, determinado no Plano dos Uniformes de 19 de Maio de 1806; advertindo, que no chapéo terão uma prezilha branca de galão numero 30, que segurando o laço, venha prender junto á aba em um pequeno botão branco e lizo; devendo ser de prata a prezilha dos Officiaes e Officiaes Inferiores; e de lã a dos Cabos, Soldados e Tambores.

2 Do mesmo modo se deveráõ prover de mochilas de pelle de cabra semelhantes ao modelo, que se dará a cada Regimento; e de uma cabaça, borracha, ou de um frasco de folha, para levar a agua nas marchas.

Cap. VII. *Do Abarracamento dos Regimentos de Milicias.*

1 Quando os Corpos de Milicias receberem Abarracamento, se lhes distribuirá o seguinte:

Para cada Regimento.

Barracas de Officiaes Superiores	4
De Capitães	10
De Subalternos	22
De Soldados	200
De Vivandeiros	5
Pavilhões com Sarilhos	81
Mantas	400
Enxadas	18
Pás	18
Picaretas	18
Machados	18
Machadinhas	18
Caldeiras, ou marmitas	200

2 Quanto ás formalidades para a entrega do Abarracamento e responsabilidade, que delle contrahem os Coroneis destes Corpos; se praticará o mesmo, que em circumstancias iguaes se observa com os Coroneis de Infanteria de Linha.

TITULO TERCEIRO.

EXERCICIO.

Cap. I. *Da Classificação dos differentes Destrictos conforme a sua extensão.*

1 O Destricto de um Regimento de Milicias será designado por *grande*, quando a distancia da Capital á mais remota Povoação delle for maior de 7 legoas; por *mediano*, quando a mesma distancia for de 4 até 7 legoas; e por *pequeno*, quando esta não chegar a 4 legoas.

2 Do mesmo modo se chamará Destricto *grande* o de uma Companhia, cujo lugar mais remoto distar da sua Capital mais de duas legoas; *mediano*, quando esta distancia exceder de uma até duas legoas; e *pequeno*, quando ella não passar de uma legoa.

Cap. II. *Do exercicio dos Officiaes de Milicias.*

1 Todos os Officiaes de um Regimento de Milicias, até Capitão *inclusive*, serão exercitados separadamente pelo Major, com a assistencia do Coronel e Tenentes Coroneis, por espaço de quinze dias em cada anno; e nos tempos, que em cada Provincia forem mais commodos e desoccupados.

2 Nos Destrictos *grandes* se exercitaráõ nas Capitaes dos Batalhões, ou em alguma terra consideravel, que lhes fique proxima; e nos *medianos* e *pequenos* em as Capitaes dos Regimentos, ou na Cidade, ou Villa, que para isso parecer mais propria: podendo os Coroneis nestes ultimos Destrictos fazer concorrer só ametade dos Officiaes por cada vez, se assim for mais commodo para elles.

3 Nas terras, em que se houverem de ajuntar para este exercicio, se forneceráõ áquelles, que os necessita-

rem, alojamentos por todo o tempo, que alli deverem residir, do mesmo modo, que se pratica para os Officiaes de Tropa de Linha.

4 Os Coroneis procuraráõ sempre para estes exercicios algum lugar, aonde, livres de concurso, os Officiaes se possão exercitar com toda a commodidade; e cuidaráõ em excitar nos subditos pelo seu exemplo o desejo de se habilitarem com a prática no conhecimento das obrigações dos seus Postos; e do que devem mandar executar aos seus subordinados.

5 Além do manejo, fógos e marchas, em que os Officiaes se devem exercitar, se aproveitaráõ tambem esses dias em os capacitar das suas obrigações particulares e geraes; para o que os Coroneis os farão concorrer a sua casa, e pelo Major do Regimento lhas farão explicar, e resolver qualquer dúvida, que a algum delles se offereça sobre estes objectos.

Cap. III. *Do ensino dos Officiaes Inferiores de Milicias.*

1 Os Officiaes Inferiores e Cabos serão exercitados separadamente, oito dias em cada anno, pelos dois Ajudantes do Regimento.

2 Nos Destrictos *grandes* se escolheráõ quatro pontos de reunião, aonde concorrão os Officiaes Inferiores e Cabos mais vizinhos: nos *medianos* e *pequenos* se ajuntaráõ nas Capitaes dos Batalhões, ou nos lugares proximos a ellas; e em uns e outros serão aboletados do mesmo modo, que se disse para os Officiaes.

3. Os tempos, destinados para estes exercicios, ficaráõ ao arbitrio dos Coroneis, que escolheráõ sempre aquelle, que for mais commodo aos seus subditos.

4 Os Ajudantes exercitaráõ os ditos Officiaes Inferiores e Cabos no manejo, fógos e marchas; e os instruiráõ particularmente nas obrigações dos seus Postos, com relação ás funcções, que exercitão nas suas Companhias, e ao serviço em geral.

5 Os Coroneis farão observar pelo Major o progresso destas Escholas; e darão todos os annos ao Inspector Geral uma conta circumstanciada do que se tiver praticado nellas e na dos Officiaes: declarando os que não tiverem assistido e o motivo; mencionando os Instructores, que mais se tiverem distinguido; e o adiantamento individual dos que as compõe, para se ter com elles a contemplação, devida aos seus merecimentos.

Cap. IV. *Do ensino dos Tambores de Milicias.*

1 Quando assentar praça algum Tambor, ou Pifano, será enviado á Capital do Regimento, ou á Villa, ou Cidade na vizinhança della mais notaveis, aonde deve residir o Tambor Mór, para que este o instrua; e não sahirá dalli, em quanto o Major do Regimento o não julgar habilitado; e se lhe dará alojamento por todo o tempo, que alli se demorar.

2 Os Tambores e Pifanos de cada Regimento de Milicias serão exercitados pelo Tambor Mór por espaço de quinze dias em cada um anno; em Destrictos *grandes* nas Capitaes dos Batalhões; e em outros nas Capitaes dos Regimentos, ou nos lugares mais notaveis da vizinhança dellas, e nos tempos mais proprios para isso: em todos estes dias lhes será fornecido alojamento.

3 O Tambor Mór procurará que toquem com igualdade e exactidão os differentes toques da Ordenança, e terá particular cuidado, que no compasso das differentes marchas sigão exactamente o que prescreve o Regulamento de manobras.

Cap. V. *Do ensino das Companhias e Reunião dos Corpos maiores nos Regimentos de Milicias.*

1 Quando assentar praça algum Soldado Milicia-

no, o Cabo da sua Esquadra procurará nas occasiões mais opportunas instruilo nos primeiros elementos, posição do corpo, porte da arma, andar á direita e á esquerda, dar as meias voltas e marchar.

2 No primeiro e no terceiro Domingo de cada mez se exercitaráõ sempre as Companhias. As Recrutas serão exercitadas todos os Domingos e dias Santos, em quanto não estiverem instruidas nos Exercicios Militares; e não tiverem apromptado os seus uniformes: cada Capitão nomeará um ou dois Officiaes Inferiores, para as ensinar, e determinará um ou dois pontos, aonde se deveráõ reunir, encarregando o Official Subalterno, que residir mais proximo destes pontos, de assistir a este ensino nos dias, que não forem destinados para se exercitar toda a Companhia: pois que nestes dias se deveráõ ajuntar no lugar da reunião da mesma Companhia todos os individuos, que nella tiverem praça.

3 Nos Destrictos *pequenos* as reuniões para os Exercicios mensaes serão sempre por Companhias; nos *medianos* serão uma vez por meias Companhias, e outra por Companhias inteiras: nos Destrictos *grandes* estas reuniões se farão a primeira vez por Esquadras, a segunda por meias Companhias, a terceira por Esquadras, e a quarta por Companhias inteiras; de modo que só viráõ a ajuntar-se as Companhias inteiras de dois em dois mezes.

4 Acontecendo, que no mesmo Regimento haja Destrictos de differentes classes, isto he, *grandes*, *medianos* e *pequenos*; cada Companhia em particular seguirá para as suas reuniões as regras, que ficão determinadas conforme a classe, a que pertencer.

5 Regular-se-hão estes Exercicios de modo, que os Soldados não venhão a trabalhar entre manhã e tarde mais de quatro horas no Verão e tres no Inverno; e que possão recolher-se no mesmo dia para suas casas.

6 Além destes Exercicios mensaes por Companhias, se deveráõ ajuntar algumas vezes os Batalhões, e os Regimentos, para se exercitarem em Corpos maiores.

7 Nos Destrictos *pequenos* se reunirá cada Batalhão duas vezes no anno pelos dias Santos da Paschoa e do Natal; e todo o Regimento pela Festa do Espirito Santo. Nos Destrictos *medianos* se reunirá tres vezes cada Batalhão nas mesmas epochas do Natal, Paschoa e Espirito Santo em um anno, e no seguinte se fará esta ultima reunião a todo o Regimento. Nos Destrictos *grandes* se reuniráõ os Batalhões sómente pela Paschoa e pelo Espirito Santo; e de dois em dois annos se reunirá nesta ultima epocha todo o Regimento.

8 Quando as Companhias de Milicias houverem de concorrer a estas reuniões de Batalhões, ou Regimentos, cada Capitão de Fuzileiros indicará á sua Companhia o dia e hora, em que se deve ajuntar no ponto de reunião, que dentro do seu Destricto ficar sobre a estrada, e no lugar mais proximo da Capital do Batalhão, ou Regimento, e desde este ponto conduzirá em ordem a sua Companhia para a mesma Capital, aonde deve entrar; e aboletar-se do mesmo modo, que o praticão os Corpos de Infanteria de Linha, que marchão pelo interior do Reino.

9 As reuniões por Batalhões não devem durar mais de tres dias; um de marcha dos seus Destrictos para a Capital; outro, que se empregará na Revista e Exercicio; e o terceiro para voltarem as Companhias na mesma ordem ao ponto, em que se reunírão, e donde os Capitães despedírão as Esquadras para as respectivas Povoações.

10 As reuniões de cada Regimento duraráõ cinco dias: dois para ida e volta, e tres para Revistas e Exercicios.

11 Sempre que os Regimentos houverem de se formar, e marchar para fóra do seu Destricto, seja para

algum campo de instrucção, ou para outro qualquer destino; o Coronel indicará ás Companhias o ponto de reunião, que deverá ser escolhido sobre o caminho, e o mais proximo para o lado do sitio, a que se devem dirigir: em consequencia desta indicação, deveráõ os Capitães escolher o ponto mais proprio para a reunião das suas Companhias; e sempre de modo, que evitem fatigar os seus Soldados com marchas inuteis.

12 Nos Exercicios dos Regimentos de Milicias se seguirá o que prescreve o Regulamento de Infanteria de Linha.

13 Convindo muito, que os Corpos de Milicias se exercitem algumas vezes em fazer fogo com polvora, se mandará entregar dos Armazens mais proximos aos Coroneis o numero de cartuxos, que se julgar conveniente; mas que não excederá ao de trinta por Praça em cada anno.

14 O Coronel e Officiaes Superiores dos Regimentos alternaráõ entre si, para assistirem uma vez cada mez aos Exercicios das Companhias.

TITULO QUARTO.

SERVIÇO E DISCIPLINA.

Cap. I. *Do Serviço, que devem fazer os Corpos de Milicias.*

1 Nenhum Regimento, ou Companhia de Milicias se reunirá, fóra dos tempos assinalados neste Regulamento para os seus Exercicios, sem que preceda uma ordem por escrito do General, que governar as Armas da Provincia, ou do Inspector, dirigida ao Coronel, ou Chefe do Regimento.

2 Para as Revistas de Inspecção o Inspector Geral prevenirá com a necessaria anticipação a cada um

dos Generaes, que governar as Armas das Provincias, a que houver de ir, do tempo e lugar, em que julgar conveniente revistar.

3 Em tempo de paz só se empregaráõ os Corpos de Milicias em algum serviço de grande precisão; e no de guerra se destinaráõ, quanto permittirem as circumstancias, para os sitios mais proximos aos seus Destrictos: e sempre que possa ter lugar, se revesaráõ de modo, que náõ venhão a estar effectivamente empregados por mais de tres mezes.

Cap. II. *Dos Livros de Ordens e dos Mappas e Informações, que devem dar os Regimentos de Milicias; e do modo, por que deveráõ dirigir as suas supplicas os individuos, que os compõe, ou os que nelles pertenderem entrar.*

1 Em cada Regimento e Companhia de Milicias haverá um Livro, destinado para se lançarem aquellas Ordens do General, que governar as Armas da Provincia, do Inspector Geral e do Coronel, das quaes convier conservar lembrança, e que por isso se mandarem registar.

2 Cada um dos Capitães de Milicias enviará todos os mezes ao seu Coronel um Mappa, semelhante ao modelo *I*; e com elle as Partes de todas as novidades, que na Companhia tiverem acontecido naquelles mezes, e os Requerimentos, que para isso lhe entregarem os seus subditos.

3 Cada tres mezes enviaráõ os Coroneis ao General, que governar as Armas da Provincia, um Mappa conforme ao modelo *L*; e outro semelhante ao Inspector Geral, a quem deveráõ enviar todos os Requerimentos, que os seus subditos pertenderem fazer chegar á Presença de S. A. R., e que acompanharáõ logo com a sua informação.

4 Prohibe-se acceitarem-se Requerimentos de indi-

viduos pertencentes a Corpos de Milicias, que não seguirem este caminho; por que, sem attenção ao seu conteúdo, serão para isso mesmo escusados; e quando algum Inferior tiver motivo para se queixar de um Superior, poderá neste caso unico dirigir a sua representação ao Superior immediato áquelle, de quem formar a queixa, e prevenirá este do objecto da representação: ficando porém na certeza, de que, assim como se castigará muito severamente qualquer Superior, que abusar da sua auctoridade, não ficará impune o Inferior, que se atrever a accusar falsamente o seu Commandante.

5 Os Officiaes, Officiaes Inferiores e Tambores de Tropa de Linha, que pertenderem entrar nos Corpos de Milicias nos Postos, em que tem cabimento, conforme fica explicado no *Capitulo III.* do *Titulo I.*; e os paizanos, que desejarem e estiverem nas circumstancias de poder occupar os differentes Postos, a que nestes Corpos podem aspirar, dirigiráõ os seus Requerimentos aos Coroneis, ou Chefes daquelles Regimentos, em que quizerem entrar, e estes os remetteráõ do mesmo modo, e com a sua informação, ao Inspector Geral.

6 No mez de Julho de cada anno deveráõ os Coroneis dos Regimentos de Milicias remetter á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra e ao Inspector Geral as informações dos seus Officiaes, conformes ao modelo *H.*

7 Os Capitães e Coroneis se serviráõ para a sua correspondencia ordinaria dos Correios estabelecidos nas differentes terras; e só quando este meio não for praticavel pela falta de Correio nos sitios, em que residirem, e na sua vizinhança, ou pela brevidade, com que se fizer preciso communicar alguma Ordem, ou fazer alguma participação, se serviráõ para isso dos seus Officiaes Inferiores, Cabos e Soldados.

§ Quando houverem de se servir deste ultimo

meio, e a distancia exceder de 5 legoas, acompanharáõ as cartas de uma Ordem, para que a Companhia intermedia as faça entregar a quem forem dirigidas.

9 Para que neste mesmo serviço accidental venha a haver a igualdade possivel; farão os Majores, que os Capitães o determinem sempre com anticipação por uma escala, que comprehenderá os Officiaes Inferiores, Cabos e Soldados, que residirem proximos da estrada, que serve de communicação entre os lugares das suas residencias e da do Coronel, ou Commandante do Regimento.

Cap. III. *Das Licenças e passagens nos Regimentos de Milicias.*

1 Na conformidade do que se acha determinado pelo *Alvará de 7 de Julho de 1764*, todos os Officiaes dos Regimentos de Milicias serão obrigados a residir nos seus respectivos Destrictos; e não se poderáõ ausentar delles sem licença; e o mesmo se ficará entendendo a respeito dos Officiaes Inferiores e Soldados.

2 Querendo porém S. A. R. facilitar a todos os que o servem nestes Corpos, o poderem empregar nos seus negocios domesticos o tempo, que para isso lhes he indispensavel, e compativel com a boa disciplina dos mesmos Corpos, determina que se observem a este respeito as regras seguintes.

3 Que os Generaes, que governarem as Armas de cada Provincia, possão conceder até tres mezes de licença em cada anno aos Officiaes Superiores dos Regimentos de Milicias; com tanto que em cada um delles se conservem presentes dois destes Officiaes, e que não seja nos tempos destinados para as Inspecções, Exercicios dos Officiaes, e reuniões de Batalhões, ou Regimentos.

4 Que os Coroneis dos Regimentos possão conceder do mesmo modo em tempos, que não são exce-

ptuados, até tres mezes de licença por anno a cada um dos Capitães, ou Subalternos do seu Regimento; devendo porém ficar sempre presentes um Ajudante em cada Regimento e dois Officiaes por Companhia.

5 Semelhantemente poderáõ os Capitães permittir aos seus Officiaes Inferiores e Soldados nos tempos, que não são exceptuados, licença de um mez, que o Coronel do Regimento poderá prolongar até tres mezes; com tanto que em cada Companhia fiquem sempre presentes oito Officiaes Inferiores, ou Cabos, e as duas terças partes dos Soldados.

6 Quando por algum motivo justificado se fizer indispensavel a algum individuo destes Corpos uma licença mais prolongada, a supplicará a S. A. R. do modo indicado no Capitulo antecedente.

7 Aos Officiaes, Officiaes Inferiores e Soldados, a quem convier mudar de residencia, se não poderá isto embaraçar; com tanto que, antes de o fazer, requeirão, para se lhes ordenar a sua passagem para o Regimento e Companhia de Milicias, que recrutar nos Destrictos, para que novamente passarem, e aonde ficaráõ effectivos, tendo cabimento, ou aggregados, quando o não tiverem.

8 Os Generaes, que governarem as Armas de cada Provincia, poderáõ permittir aos Officiaes a passagem, quando ella for dentro do Destricto do Regimento; aquelles Officiaes porém, que a pertenderem fazer para diverso Destricto, requereráõ a S. A. R.

9 Os Capitães poderáõ auctorizar as passagens dos Officiaes Inferiores e Soldados dentro dos Destrictos das suas Companhias; e os Coroneis dentro do Destricto dos seus Regimentos: porém quando a passagem for para outro Regimento da mesma Provincia, requerêla-hão ao respectivo General; e quando for para Provincia diversa, a S. A. R.

Cap. IV. *Das Baixas e Reformas nos Regimentos de Milicias.*

1 Nenhum Official Inferior, ou Soldado de Milicias será obrigado a servir por mais tempo, que o de doze annos, contando-se-lhe, para completar este tempo, por tres annos cada uma das Campanhas, que fizer dentro do prazo do seu serviço.

2 Quando o tiverem completado, e quizerem a sua demissão, requereráõ com uma attestação do Coronel ao General, que governar as Armas da Provincia; que lha mandará dar por um despacho seu, posto no mesmo Requerimento, o qual se guardará no Cartorio do Regimento até á primeira Inspecção, e o Coronel lhe passará a sua escusa.

3 A's Baixas, que se pertenderem por outro qualquer motivo, se defirirá sómente em occasião de Inspecção; devendo nesse acto cada um dos Capitães formalizar uma Relação, attestada por elles e confirmada pelo Major e Coronel, daquelles individuos, que por molestias, idade, ou pobreza, se achão nas circumstancias de a precisar; e sendo estas Relações remettidas pelo Inspector Geral com a sua approvação á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, se expediráõ as Ordens aos Generaes, que governarem as Armas das Provincias, para mandarem dar aos individuos mencionados nas ditas Relações as suas escusas.

4 A nenhum Official de Milicias se concederá augmento de Patente por occasião da sua Refórma; mas quando se acharem já graduados em um Posto Superior, serão Reformados no Posto da sua graduação.

5 Os Officiaes de Milicias, que forem Reformados, não contando mais de 25 annos de serviço, conservaráõ as honras, que competirem aos seus Postos: os que contarem mais de 25, conservaráõ além das

honras os seus Privilegios. Os Majores e Ajudantes destes Corpos serão contemplados nas suas Refórmas, como se fossem Officiaes de Tropa de Linha.

CAP. V. *Do modo, por que serão castigados os Milicianos, que faltarem a cumprir os seus deveres.*

1 Prohibe-se expressamente aos Officiaes Milicianos injuriarem de palavra aos seus subditos, e menos servirem-se de castigos, que os envileção na opinião pública; antes pelo contrario se lhes recommenda, que os tratem de modo, que todos conheção a estimação, que se tem por elles.

2 Os Officiaes, que faltarem a cumprir os seus deveres, ou commetterem crimes contrarios á subordinação e ás regras da Disciplina Militar, serão punidos pelos seus Superiores com prisão e outros castigos determinados pelas Leis Militares, do modo, por que o são os Officiaes de Infanteria de Linha: o mesmo se entenderá a respeito dos Officiaes Inferiores e Soldados em tempo de Guerra, ou naquelle, em que os respectivos Corpos estiverem reunidos e empregados effectivamente no serviço.

3 No tempo, em que se conservarem dispersos, se guardaráõ as seguintes regras para o castigo dos mesmos Officiaes Inferiores e Soldados.

4 Aquelle, que sem uma justificada impossibilidade faltar a um Exercicio de Companhia, sendo Official Inferior, será preso por espaço de cinco dias na prisão pública do lugar mais proximo da sua residencia: e sendo Cabo, ou Soldado, será preso do mesmo modo por tres dias: o que faltar segunda vez dentro do mesmo anno, será preso na mesma prisão pública por um tempo dobrado, do que se determina para a primeira falta; e se dentro do mesmo anno faltar mais vezes aos Exercicios da Companhia, se lhe augmentará o numero de dias de prisão á proporção do das reincidencias.

5 O que faltar a uma Revista de Inspecção ao ensino, ou ás reuniões dos Batalhões e Regimentos, será preso na cadêa pública da Capital do Batalhão, ou da Villa mais proxima; sendo Official Inferior, por tempo de vinte dias; e sendo Cabo, ou Soldado, por quinze.

6 O que se ausentar do Destricto sem licença por espaço de um mez, soffrerá a pena de prisão na cadêa mais vizinha por tempo de doze dias, sendo Official Inferior; e por oito, sendo Cabo, ou Soldado: se a ausencia for por mais de dois mezes, se dobrará o tempo destas prisões; excedendo de quatro mezes, será preso o Official Inferior por tempo de dois mezes, e o Cabo, ou Soldado por tempo de mez e meio: chegando a ausencia a seis mezes, se reputará o individuo desertor, e como tal se lhe dará baixa no Livro do Registo da Companhia e Regimento, e será preso, logo que apparecer no Destricto, ou fóra delle.

7 Quando se verificar esta prisão, o preso será julgado perante um Conselho de Guerra, a que mandará proceder o General, que governar as Armas da Provincia; e condemnado em seis mezes de prisão na cadêa pública da Capital do Regimento, ou da Cidade mais vizinha á dita Capital.

8 As faltas de asseio no Armamento, ou Uniformes, ou a de Applicação aos Exercicios, serão castigadas pelos Capitães com prisão, que não excederá de tres dias.

9 A falta de subordinação será castigada com prisão por tempo proporcionado á gravidade da culpa; mas para que esta exceda de seis dias até um mez, deverá a prisão ser ordenada pelo Coronel: excedendo este praso até dois mezes, só a poderá ordenar o General, que governar as Armas da Provincia; e quando o crime for de maior gravidade, deverá o réo ser julgado em Conselho de Guerra na conformidade das Leis Militares.

TITULO QUINTO.

HONRAS E PRIVILEGIOS.

Cap. I. *Do lugar, que os Regimentos de Milicias devem tomar na Linha de Infanteria do Exercito, e entre si, quando concorrerem uns com outros.*

1 Quando os Regimentos de Milicias concorrerem com os de Infanteria de Linha, tomaráõ o lugar, que lhes competiria, se tivessem o número immediatamente successivo ao maior nos Regimentos de Infanteria, que se acharem presentes: por exemplo, havendo de formar-se em Linha um Regimento de Milicias com os Regimentos de Infanteria Número 10 e Número 13, o Regimento de Milicias tomará o lugar, que lhe competiria se tivesse o Número 14.

2 Quando concorrerem Regimentos de Milicias de diversas Brigadas, se precederáõ pela ordem dos Números das Brigadas, a que cada um delles pertencer.

3 Quando concorrerem ambos os Regimentos da mesma Brigada, formará na direita aquelle, cujo Chefe for mais antigo.

Cap. II. *Das Honras, que competem aos Officiaes dos Regimentos de Milicias.*

1 Os Officiaes dos Corpos de Milicias gozaráõ das mesmas honras, que competem aos Officiaes de Infanteria de Linha; e as Guardas em qualquer Guarnição, em que residirem, ou se acharem, lhes farão as que, como taes, lhes pertencerem.

2 Do mesmo modo lhes serão feitas as honras funebres, que competirem ás suas graduações, quando fallecerem, pelos seus proprios Regimentos, se estiverem reunidos; ou pela Tropa de Linha, se a houver no lugar, aonde morrerem.

3 No mesmo tempo, em que os seus Regimentos se acharem reunidos e empregados effectivamente em serviço, lhes competirá tomar o commando de Praças, Guarnições, ou Corpos de Tropas, que se lhes devolver por substituição; e para isto serão considerados, como Officiaes mais modernos da sua classe na Tropa de Linha; isto he, que um Coronel effectivo, aggregado, ou graduado de Tropa de Linha commandará sempre a um Coronel de Milicias, posto que mais antigo seja; porém, um Coronel de Milicias commandará sempre a todos os Tenentes Coroneis de Tropa de Linha; e assim os outros Postos.

Cap. III. *Dos Privilegios, que competem aos Milicianos, e modo, por que deveráõ ser-lhes conservados, ou por que se poderáõ modificar, quando a necessidade o exigir.*

1 Na conformidade do que determina o §. 49 do *Regimento dos Governadores das Armas do 1 de Julho de* 1678, gozaráõ do Foro Militar os Officiaes e Officiaes Inferiores de Milicias, effectivos, ou aggregados, até Cabo de Esquadra exclusivamente; e lhes será por isso applicavel em tudo, o que dispõe o *Alvará de* 21 *de Outubro de* 1763, que determinou os limites da Jurisdicção Civil e Militar; devendo ser julgados nos casos criminaes do mesmo modo que se pratica com os Officiaes de Tropa de Linha em Conselhos de Guerra, nos quaes servirá de Auditor o Juiz de Fóra da Capital do Regimento, ou da Villa, ou Cidade mais proxima nos Destrictos pequenos; e os Juizes de Fóra das Capitaes dos Batalhões, ou das Villas mais proximas, nos medianos e grandes; servindo de Vogaes os Officiaes e Officiaes Inferiores de Milicias, ou Tropa de Linha, que nomear o General Governador das Armas da Provincia.

2 Aos Cabos de Esquadra, Soldados e Tambores de Milicias não pertencerá o Privilegio do Foro, para

serem julgados em Conselhos de Guerra pelos crimes Civís, que commetterem, senão nas occasiões, em que se acharem reunidos, e empregados effectivamente no serviço; porém os Magistrados, a quem competir o conhecimento destas causas, só os poderáõ prender immediatamente nos casos de flagrante delicto, nos exceptuados, e naquelles de maior gravidade, em que a demora occasione a fuga ao criminoso; devendo em todos os outros deprecar de officio a prisão, depois da culpa formada ao Official de Milicias mais graduado do mesmo Regimento, que se achar no Destricto da Companhia do criminoso; e dar em todos estes casos parte ao Commandante do Regimento das prisões, a que tiverem procedido, ou que tiverem deprecado.

3 Será igualmente applicavel aos ditos Cabos, Soldados e Tambores, o que se acha disposto no §. 9, 13 e 14 do já citado *Alvará de* 21 *de Outubro de* 1763.

4 Conforme o que se acha determinado no *Alvará de* 24 *de Novembro de* 1645, serão os Milicianos isemptos de contribuirem com Fintas, Taxas, e outros Encargos, ou Tributos, impostos pelas Cameras.

5 Gozaráõ dos Privilegios do Estanque do Tabaco em tudo aquillo, que se não acha expressamente derogado no *Alvará do* 1 *de Setembro de* 1800.

6 Gozaráõ dos Privilegios dos Soldados pagos com as modificações acima expressadas, e serão isemptos dos serviços, a que estão obrigadas as Ordenanças.

7 Não se lhes poderáõ embargar bestas, ou carros, não os trazendo a ganho: e ainda mesmo trazendo-os a ganho, se não tiverem filho, ou criado, que os acompanhe em occasião, que elles estejão legitimamente occupados no serviço Militar, conforme a modificação feita a estes Privilegios no *Alvará do* 1 *de Setembro de* 1800.

8 Não se lhes poderáõ tambem tomar, ou embargar casas, adegas, estrebarias, pão, vinho, palha, cevada, gallinhas, gado, ou outros quaesquer generos, conforme o citado *Alvará de* 1645.

9 Isemptaráõ do serviço de Tropa de Linha, conforme o determina o *Alvará do* 1 *de Setembro de* 1800, seu filho unico, e quando tiverem mais, um á sua escolha; mas este, que assim isemptarem, ficará sujeito ao serviço das Milicias.

10 Em conformidade do que se acha determinado nos citados *Alvarás de* 1645 e *de* 1800, assim como no *Decreto de* 22 *de Março de* 1751, não serão constrangidos a servir contra sua vontade os Cargos públicos, exceptuando o de Cobradores de Decima, quando na mesma Freguezia não houver outro capaz de o ser, não ficando porém os Magistrados auctorizados para procederem contra os que se recusarem a isso; devendo nesse caso participar aos respectivos Coroneis a necessidade, que ha, para que por estes lhes seja ordenado.

11 Os Milicianos, que forem presos pelos Commandantes das suas Companhias, e por culpas Militares, serão recebidos nas prisões Militares em Praças, ou aonde as houver; e em qualquer outro lugar serão recebidos sem dúvida, ou embaraço algum nas prisões Civís, logo que se appresente ao Carcereiro a Ordem por escripto do mesmo Commandante; e igualmente serão soltos em virtude de outra Ordem por escripto do Official, que tiver ordenado a prisão, ou daquelle, que o substituir: os Milicianos não pagaráõ carceragem da prisão.

12 Nenhum Miliciano será preso na enchovia, e dar-se-lhe-ha sempre a prisão mais decente.

13 Havendo urgente necessidade de que os Milicianos concorrão de algum modo para a construcção de qualquer obra pública de grande utilidade, e quando houverem de concorrer todos os outros igualmente Privilegiados, a Pessoa, encarregada da direcção da mesma obra, o representará ao General, que governar as Armas da Provincia, o qual com a sua informação fará presente esta Representação a S. A. R. pela Secre-

taria d'Estado dos Negocios da Guerra, por onde se expediráõ as ordens, que o mesmo Senhor julgar convenientes.

14 Sendo indispensavel em alguma occasião suspender todos os Privilegios, para aboletar grande número de Tropa, ou proceder a embargo de bestas, ou carros para transportes; os Ministros das Terras, em que se der esta urgencia, deveráõ participala por uma Carta attenciosa ao Official mais graduado de Milicias, que na mesma Terra se achar, para que este ordene aos seus subditos, que concorrão para os ditos fins na proporção, que lhes competir: o Official de Milicias deverá sempre prestar-se a estas requisições; mas se reconhecer que ellas não forão justificadas, ou que se isemptárão com preferencia outros iguaes Privilegiados a estes, o deverá participar pelo seu Coronel ao General, que governar as Armas da Provincia; o qual, fazendo examinar o facto com toda a circumspecção, informará a S. A. R. pelo seu Supremo Conselho de Guerra, ao qual ficará competindo privativamente o conhecimento de todas as questões, que se excitarem ácerca dos mesmos Privilegios.

15 Recommenda muito expressamente S. A. R. aos Generaes, que governarem as Armas das Provincias, a vigilancia na conservação dos Privilegios, que pelo presente Regulamento se outorgão e confirmão aos Milicianos; e ordena aos mesmo Generaes, que não passem as suas Attestações aos Ministros territoriaes na fórma do disposto no *Alvará do* 1 *de Setembro de* 1800, sem que tenhão muito escrupulosamente examinado se os mesmos Ministros fizerão guardar exactamente todos e cada um dos Privilegios, comprehendidos neste Capitulo, e pelo modo, por que nelle se achão explicados.

F I M.

A

Governo das Armas d *Brigada N.º*

PROPOSTA

Do Regimento de Milicias d

Para os Postos, que se achão vagos

PROPONHO

Para Capitão da Companhia, vago por fallecimento, etc., de N.	N., residente, em tem tal nobreza, possue tanto, tem boa conducta e disposição, he Tenente desta Companhia, ou tem taes circumstancias, etc.
Para Tenente da Companhia, vago por, etc.	N., etc.

Para os Postos, que devem vagar, sendo promovidos os Officiaes, que nomeio,

PROPONHO

Para Tenente da Companhia, vago por, etc.	N., etc.
Para Alferes da Companhia, vago por, etc.	N., etc.

Para Reforma

PROPONHO

O Capitão da Companhia N., Reformado no mesmo Posto com as suas honras e Privilegios : tem tal idade, padece tal molestia ; tem tantos annos de Serviço em Tropa de Linha, e tantos em Milicias, etc.

O Tenente da Companhia N., Reformado no mesmo Posto, etc.

Para os Postos, que devem vagar, sendo Reformados os sobreditos Officiaes,

PROPONHO

Para Capitão da Companhia, vago por, etc. N., etc.

Para Tenente da Companhia, vago por, etc. N., etc.

Quartel de tantos do mez, anno N.

CORONEL.

B

Governo das Armas d P d Brigada N.

Regimento de Milicias de

ACHando-se vago um dos Lugares de Porta-Bandeira do dito Regimento, que tenho a honra de commandar, nomeio para este Posto a N., residente no Lugar d Freguezia d por ser pessoa, em quem concorrem os requisitos necessarios para o exercer: e para que seja reconhecido como tal, lhe passei a presente Nomeação, por mim assinada e sellada com o sello das minhas Armas.

Quartel d tantos do mez, anno

N.

Lugar do Sello. CORONEL.

C

Brigada N.º Regimento de Milicias d

COMPANHIA

ACHando-se vago o lugar de Sargento, Furriel, Cabo e Anspeçada, etc. da minha Companhia, nomeio para este Posto a N., morador em Freguezia de em quem concorrem os requisitos necessarios para o desempenho das suas obrigações. Quartel d tantos do mez, anno

N.

CAPITÃO.

Approvo a Nomeação acima declarada. Assente-se-lhe Praça. Tantos do mez, anno

N.

Lugar do Sello. CORONEL.

D

Governo das Armas d P d Regimento de Milicias d

COMPANHIA

Relação nominal dos homens Casados de cada Freguezia, comprehendidos na idade de 18 a 40 annos, capazes e nas circumstancias de servir em Milicias.

Capitania Mór, a que pertencem.	Freguezias.	Proprietarios.	Homens d'Officio, que não são Proprietarios.	Jornaleiros, que não são Proprietarios.

Governo das Armas d *P* *E*

Regimento de Milicias d

.ª Companhia

Relação nominal dos homens Solteiros de cada Freguezia, comprehendidos na idade de 30 a 40 annos, e dos de 18 a 30 annos, que estiverem isemptos do Recrutamento de Tropa de Linha, capazes e nas circumstancias de servir em Milicias.

Capitania Mór, a que pertencem.	Freguezias.	Proprietarios.	Homens d'Officio, que não são Proprietarios.	Jornaleiros, que não são Proprietarios.

F

COMPANHIA

Regimento de Milicias d N.º Esquadra

Graduação e Nome	
Lugar e Freguezia da residencia	
Estado, occupação e valor dos bens, que tem	
Naturalidade, filiação e anno, em que nasceo.	
Praça e juramento ás Bandeiras	
Baixa, passag. para outro Regimento, ou morto	

RECEBIMENTO DO ARMAMENTO.

Entrada e sahida do Hospital no tempo, que vence soldo.	Licença no tempo, que vence soldo.	Casualidades e assento do tempo de Serviço e Postos, que occupou em outro Regimento.

Companhia

Regimento de Milicias d N.º Esquadra

Graduação e Nome	
Lugar e Freguezia da residencia	
Estado, occupação e valor dos bens, que tem	
Naturalidade, filiação e anno, em que nasceo	
Praça e juramento ás Bandeiras	
Baixa, passag. para outro Regimento, ou morto	

Recebimento do Armamento.

Entrada e sahida do Hospital no tempo, que vence soldo.	Licença no tempo, que vence soldo.	Casualidades e assento do tempo de Serviço e Postos, que occupou em outro Regimento.

EXPLICAÇÃO

Para a Composição dos Livros de Registo das Companhias de Milicias.

O Livro de Registo de cada Companhia será composto de 120 folhas ; cem com os dizeres e na fórma do modelo, e as vinte ultimas ficaráõ em branco, unicamente com o Titulo do Regimento e o número da Companhia : as seis primeiras folhas serão destinadas para o assento dos Officiaes de Patente effectivos e aggregados ; e das ultimas vinte serviráõ dez para se lançarem os Recibos de todas as munições, que a Companhia receber ; e dez para os Termos d'entrega do mesmo Livro e mais munições, que houver na Companhia. Todas as folhas deste Livro serão rubricadas pelo Coronel do Regimento.

Informações dos Officiaes do Regimento de Milicias d'

Companhias	Postos	Nomes	Idades	Tempo de serviço na Tropa de linha, e até que Posto.	Tempo de serviço em Milicias, e data dos Decretos porque forão promovidos aos Postos, que tiverem occupado	Soldo por mez	Residencia e distancia desta á Capital de Companhia ou Regimento	Nobreza, occupação, riqueza, disposição, aptidão para o serviço, bom, ou máo comportamento.	Observações do Inspector Geral.

Governo das Armas d P d — COMPANHIA — *Mappa do mez de* — 1

Quartel d		Officiaes de Pat.			Officiaes Inferior.			Cab., Tamb. e Soldad.			Todas as Praças	Vencimento da Companhia		
		Capitão	*Tenente*	*Alferes*	*Primeiro Sargento*	*Segundo Sargento*	*Furriel*	*Cabos*	*Tambores*	*Inspeçcal. e Soldad.*		*Postos*	*Soldo*	*Pão*
Estado effectivo	*Capazes do Serviço*													
	Incapazes													
Faltão para completar														
Estado completo														
Aggregados														
Praças, que não tem farda														
Praças, que não tem armamento														
Differença do ultimo Mappa	*Morrêrão*													
	Desertárão													
	Tiverão baixa, reforma, ou passagem													
	Assentárão Praça													
Praças, que não assistírão ao Exercicio	*Primeiro Exercicio*													
	Segundo Exercicio													

Partes e Representações.

EXPLICAÇÃO DA DIFFERENÇA.

Nome dos que morrêrão, ou desertárão.

Nome dos que tiverão baixa, refórma, ou passagem, e o motivo.

Nome dos que assentárão Praça

Nome dos Individuos, que não assistírão aos Exercicios, e por que motivo.

Primeiro Exercicio feito em

Segundo Exercicio feito em

Governo das Armas d P

REGIMENTO DE MILICIAS D

Brigada N.º
Mappa dos tres mezes.

L

Quartel d		Estado Maior								Offic. de Pat.			Offic. Infer.			Cab., Ansp. Tambores e Soldados.			Todas as Praças	Venciment. dos tres mez.			
		Coronel	*Tenentes Coroneis*	*Major*	*Ajudantes*	*Quartel Mestre*	*Porta-Bandeiras*	*Tambor Mór*	*Pifanos*	*Capitães*	*Tenentes*	*Alferes*	*Primeiros Sarg.*	*Segundos Sarg.*	*Furriels*	*Cab. de Esq.*	*Tambores*	*Ansperg. e Sold.*		*Postos*	*Soldo*	*Pão*	*Ração, de Palh. e Cevad.*
Estado effectivo	*Capazes do Serviço*																						
	Incapazes																						
Faltão para completar																							
Estado completo																							
Aggregados																							
Praças, que não tem farda																							
Praças, que não tem armamento																							
Differença do ultimo Mappa	*Morrêrão*																						
	Desertárão																						
	Tiverão baixa, reforma, ou passag.																						
	Assentárão Praça																						
Praças, que não assistirão ao Exercicio	*Que fez o Regimento*																						
	Que fizerão os Batalhões																						

Partes e Representações.

EXPLICAÇÃO DA DIFFERENÇA.

Nome e Companhia dos Officiaes, que morrêrão.	Numero dos Officiaes Inferiores e Soldados, que tiverão baixa, refórma, ou passagem; e o titulo, por que a tiverão.
Nome e Companhia dos Officiaes, que tiverão baixa, refórma, ou passagem.	Numero dos Tambores e Pifanos, que tiverão baixa, reforma ou passagem; quando, e por que titulo a tiverão.
Nome e Companhia dos Officiaes, que assentárão Praça.	Numero dos Tambores e Pifanos, que assentárão Praça, e quando.

Nome e Companhia dos Officiaes, que não assistírão aos Exercicios, e por que motivo.

Exercicio, que fez o Regimento em

Exercicio, que fizerão os Batalhões em

ESTADO DA CONTA ENTRE O REGIMENTO E O ASSENTO.

Qualidades das Rações	Devia-se ao Regimento no ultimo do mez de	Venceo o Regimento nestes tres ultimos mezes de	Recebeo nestes mezes pelo que venceo nelles	Recebeo de atrazados á conta do que se devia no ultimo do mez de	Ficou-se devendo ao Regimento do vencimento dos ultimos tres mezes.	Total da divida no ultimo deste mez de	OBSERVAÇÃO Sobre a qualidade dos mantimentos com a citação das peças justificativas, se os generos forem de má qualidade.
De Pão							
De Cevada							
De Palha							
Preço do ajuste das rações em dinheiro							

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço do Estado do Brazil a supplica de muitos Proprietarios de Engenhos de Assucar e Lavradores de Cannas, em que Me pedião o serem as suas Fabricas comprehendidas no Privilegio, concedido pela *Resolução de 22 de Setembro de 1758* aos Habitantes da Capitanía do Rio de Janeiro, de que se lhes tinha expedido *Provisão aos 26 de Abril de 1760*, para não serem executadas as Propriedades dos mesmos Engenhos e Lavouras, mas sómente os rendimentos dellas: E que tendo sido este mesmo Privilegio concedido para outras Capitanías, ao principio temporariamente, depois muitas vezes renovado, fôra ultimamente mandado observar na Capitanía de S. Paulo, ampliando-se para todos os Meus Dominios Ultramarinos pelo *Alvará de 6 de Julho de 1807*. Como porém nesta ultima Determinação Eu fôra servido mandar fazer algumas restricções, que muito o diminuião: Consultando-Me a sobredita Mesa, que nas circumstancias actuaes de maior franqueza do Commercio, seria mais conveniente ao Meu Serviço, que o uso do mencionado Privilegio fosse mais amplo para os Lavradores, e capaz de fazer permanecer as suas Fabricas em utilidade geral dos Habitantes destes Estados e favor da Cultura, que bem se conciliava com o interesse dos seus Credores: Tomando em consideração o referido, e querendo fazer Graça e Mercê aos sobreditos Proprietarios e Lavradores: Hei por bem, declarando o *Alvará de 6 de Julho de 1807*, determinar:

1809 Jan. 21.

Primo: Que as Fabricas dos Engenhos de Assucar e Lavouras de Cannas em todos os Estados do Brazil e Ultramar gozem do Privilegio concedido pela dita *Resolução de 22 de Setembro de 1758*, para não

serem executadas as Fabricas dos mesmos Engenhos e Lavouras, estando estes promptos, e trabalhando regularmente, e tendo em cultura a folha competente para a laboração dos mesmos Engenhos, e para o sustento da sua Escravatura; mas sómente poderáõ correr as Execuções nos rendimentos das ditas Propriedades pela terça parte delles, reservadas as outras duas partes para as despezas da Cultura e administração, na fórma, que até agora se tem observado.

Secundo: Ampliando o §. 2 do mesmo Alvará, hei por bem: que no caso de ser a divida igual, ou maior do que o valor da Lavoura, ou Engenho, possa correr a Execução na mesma Propriedade, considerando-se para a avaliação do Engenho toda a sua Escravatura, Gados, Terras e Utensilios, que lhe pertencem, e que não devem separar-se do assento e fabrica do mesmo Engenho: e neste caso poderá proseguir a Execução na Propriedade, observando-se as regras prescritas pela *Lei de* 20 *de Junho de* 1774.

Tertio: E declarando o §. 3 do dito Alvará, Ordeno: que a permissão, dada ao Credor, de mostrar, que o seu Devedor tem mais dividas, as quaes unidas chegão á somma, por que fica permittida a Execução na Propriedade; será admittida sómente no caso desses outros Credores terem tambem Execução apparelhada e penhoras feitas, e de terem por meio de Cessão, ou de qualquer outro Contracto legal, unido os seus Creditos e Execução á Execução principal, de fórma que se possa considerar como uma só divida, e o Credor principal nos termos de gozar do beneficio da Adjudicação, não havendo Licitantes, ou Remissão, na conformidade do que dispoem a dita *Lei de* 20 *de Junho de* 1774; porque nestas circumstancias he que se poderá attender á somma total das dividas, para proseguir a Execução na Propriedade, sendo ella igual, ou maior do que o seu valor.

E este se observará, como nelle se contém, ficando

em tudo o mais o sobredito Alvará em seu vigor, e não obstante quaesquer outras Leis, Alvarás, ou Resoluções em contrario; porque todos hei por bem derogalos para este effeito sómente, como se delles se fizesse expressa menção. E Mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação do Brazil, Governador da Relação da Bahia, Governadores e Capitães Generaes, Corregedores, Ouvidores, Juizes e mais Pessoas, a quem pertencer, o cumprão e guardem, e fação muito inteiramente cumprir e guardar. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 21 de Janeiro de 1809.

PRINCIPE.

Marquez de Angeja, Presidente.

ALvará, pelo qual Vossa Alteza Real he servido declarar o Alvará de 6 de Julho de 1807; *concedendo aos Habitantes do Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos o Privilegio de não serem executados na Propriedade dos Engenhos e Lavouras de Assucar; mas sómente nos seus rendimentos, quando a divida não for igual, ou maior do que o valor das mesmas Propriedades; na fórma acima declarada.*

Para Vossa Alteza Real ver.

Por Resolução de 29 de Novembro de 1808, tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens de 24 do dito mez e anno.

Joaquim José de Sousa Lobato o fez escrever.

Registado no Liv. I. dos Decretos a fol. 34 nesta Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço. Rio de Janeiro 3 de Fevereiro de 1809.

João Pedro Maynard da Fonseca e Sá.

Joaquim José da Silveira o fez.

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-me presente em Consulta do Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos, que a Legislação do *Alvará de* 13 *de Novembro de* 1756, não obstante a generalidade do seu Preambulo, não póde ser applicada em beneficio Commum dos Meus fieis Vassallos de todas as differentes Praças, que por inculpavel desgraça no trato mercantil se tornem fallidos, ao mesmo tempo, que os seus motivos politicos e a Justiça Universal, que desejo praticar com todos os meus Vassallos, exigem que ella seja geral: Limitando o §. 14 do sobredito Alvará, que a appresentação seja feita ou no mesmo dia, em que a quebra succeder, ou ao mais tardar, no proximo seguinte, perante a mesma Real Junta; e determinando, que os fallidos exhibão pelo menos um Livro, com o titulo de *Diario*, rubricado, numerado e encerrado por um dos seus Deputados; o que, pelos embaraços práticos, deixou de ter observancia, assim como a não tem nas principaes Praças da Europa: Tomando em consideração soccorrer á infelicidade dos que forem sem dolo, ou culpa desgraçados no gyro do seu Commercio: E querendo que a Minha Paternal Clemencia abranja, como he de Justiça, a todos os Meus fieis Vassallos, que estiverem em iguaes circumstancias, qualquer que seja o lugar dos Meus Estados e Dominios, em que habitarem: Sou servido, conformando-Me com o parecer da mencionada Consulta, por declaração do §. 14 do referido *Alvará de* 13 *de Novembro de* 1756, e ampliação da sua Disposição para todas as Praças deste Estado e dos Dominios Ultramarinos, ordenar o seguinte.

1809
Julh. 29.

As Mesas da Inspecção, onde as houver, e na falta dellas os Ouvidores das Comarcas, e os Juizes de Fóra nas Terras, em que não residirem os Ouvidores, ficão auctorisadas para receber a appresentação dos fallidos, uma vez que se mostrarem matriculados pela Real Junta do Commercio Homens de Negocio, ou Mercadores de Lojas de vender a retalho, procedendo a todas as investigações e diligencias dentro do tempo, e pela maneira determinada nos §§. 14 e 15 do mesmo *Alvará de* 13 *de Novembro de* 1756.

Os Presidentes das referidas Mesas da Inspecção, e onde as não houver, os Ouvidores, e na falta destes, os Juizes de Fóra, tirando desde logo Devassa dos verdadeiros motivos da fallencia, e da conducta mercantil dos fallidos, e recebendo as denúncias, que perante elles se derem sobre a quebra, de que se tratar, sendo annunciada por Editaes, e sobre as causas, que a manifestarem, ou justa, ou dolosa, sem pronunciarem a Devassa, remetterão, finda ella, pela primeira Embarcação, ou Correio com as ditas denúncias, e com um Auto, assim do estado da Casa e cabedal dos fallidos, como tambem da fé, que merecer o Diario e mais Livros, os proprios Autos da mesma Devassa (ficando de tudo traslado) ao Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado e Dominios Ultramarinos, para os sentenciar; e entretanto nomearão os sobreditos Magistrados de entre os Negociantes mais acreditados no lugar, dous para Administradores da Casa, que pelo Inventario, a que se houver procedido na conformidade do dito §. 15, tomem della conta, debaixo do termo de fieis Depositarios de Juizo, até a Decisão do mesmo Tribunal, segundo a qual, e por commissão delle se ultimará a Administração para pagamento dos credores, pelo modo estabelecido no sobredito *Alvará de* 13 *de Novembro de* 1756, e nos

mais Alvarás e Decretos, que com elle formão esta parte de Legislação, os quaes todos serão inviolavelmente observados no que não for revogado.

Os que se appresentarem por fallidos, serão impreterivelmente obrigados, debaixo das penas declaradas no mencionado §. 14, a exhibir pelo menos um Livro, com o titulo de *Diario*, escripturado pela ordem chronologica, sem inversão della, e sem interrupção, claro, ou verba alguma posta nas margens, e no qual se achem lançados todos os assentos de todas as mercadorias e fazendas, que os mesmos fallidos de credito houverem comprado e vendido, e de todas as despezas, que houverem feito com a sua pessoa e Casa; sendo porem isentos os mesmos Diarios de rubricas, numeração e encerramento, pela difficuldade, ou quasi impossibilidade de se poder praticar esta cautela.

Pelo que: Mando á Real Junta do Commercio Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos, e a todos os Meus Tribunaes, Presidentes e Deputados das Mesas de Inspecção, Ouvidores e Juizes de Fóra, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Meu Alvará pertencer o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 29 de Julho de 1809.

PRINCIPE . . .

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem declarar o §. 14 do Alvará de 13 de Novem-

bro de 1756, *e ampliar a sua disposição para todas as Praças deste Estado e dos Dominios Ultramarinos; na fórma acima exposta.*

Para Vossa Alteza Real vêr.

Luiz José de Carvalho e Mello. *Leonardo Pinheiro de Vasconcellos.*

Por immediata Resolução de Sua Alteza Real de 15 de Julho de 1809, tomada em Consulta da Real Junta do Commercio de 8 de Julho do mesmo anno.

Manoel Moreira de Figueiredo o fez escrever.

Registado na Secretaria da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos a fol. 16 Livro I. do Registo de Leis, Alvarás e Decretos. Rio de Janeiro 9 de Agosto de 1809.

José Joaquim Moreira.

Ezequiel de Aquino Cesar de Azevedo o fez.

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo da primeira necessidade repellir com todo o vigor possivel a injusta aggressão de um inimigo, que por uma serie continuada de factos, tão escandalosos, como inauditos, tem manifestado á face do Universo o fatal projecto de destruir a Religião, transtornar a ordem social, e anniquilar a independencia de todas as Nações; he por tantas razões indispensavel não só preencher os meus Exercitos, mas estabelecer Depositos de reclutas, que instruidas no manejo das armas, se achem a todo o momento promptas para supprir quaesquer faltas occorrentes, de maneira que os meus Exercitos se conservem sempre no mesmo estado de força; e considerando que as providencias, estabelecidas para os reclutamentos em outras menos poderosas circumstancias, não são bastantes para occorrer a uma tão extraordinaria precisão, sendo por isso necessario adoptar medidas proporcionadas ao perigo, e lembrar os deveres da honra e da fidelidade, que sempre distinguírão esta Nação, áquelles de meus Vassallos, que se não recordão que a Religião, o Soberano, a Patria e o seu proprio interesse os chama á defeza dos mais sagrados direitos: hei por bem determinar o seguinte: 1809 Dez. 15.

I. Todos os Corpos de linha e Regimentos de Milicias ficarão completos até 15 de Janeiro do anno proximo futuro.

II. Além das reclutas, necessarias para completar os Corpos de linha, se farão todas as mais, que forem precisas para completar um decimo de toda a força effectiva do Exercito, o qual ficará preenchido até o ultimo do mesmo mez. Este decimo se conservará permanente, reformando-se de outras tantas reclutas, quantas delle se tirarem, para successivamente completar os Corpos de linha.

*

III. As reclutas serão tiradas de cada uma das Provincias, segundo o estado da sua Povoação, pela maneira seguinte: a Provincia da *Extremadura* dará reclutas para os Regimentos de Infantaria N. 1, N. 4, N. 7, N. 13, N. 16, N. 19, e N. 22; para os de Cavallaria N. 1, N. 4, N. 7, e N. 10; e para o de Artilheria N. 1. A Provincia do *Alem-Téjo* para os Regimentos de Infantaria N. 5, e N. 17; para os de Cavallaria N. 2, e N. 5; e para o de Artilheria N. 3. O Reino do *Algarve* para os Regimentos de Infantaria N. 2, e N. 14; e para o de Artilheria N. 2. A Provincia da *Beira* para os Regimentos de Infantaria N. 8, N. 11, N. 20, e N. 23; para os de Cavallaria N. 8, e N. 11; e para os Batalhões de Infantaria ligeira N. 1, N. 2, e N. 4, e Leal Legião Lusitana. A Provincia de *Tras-os-Montes* para os Regimentos de Infantaria N. 12, e N. 24; para os de Cavallaria N. 9, e N. 12; e para os Batalhões de Infantaria ligeira N. 3, e N. 5. A Provincia do *Minho* para os Regimentos de Infantaria N. 9, N. 15, e N. 21; para o Regimento de Cavallaria N. 6, o de Artilheria N. 4; e para o Batalhão de Infantaria ligeira N. 6. O Partido do *Porto* para os Regimentos de Infantaria N. 3, N. 6, N. 10, e N. 18; e para o de Cavallaria N. 3.

IV. Aos Generaes das Provincias se indicaráõ, para Lugares dos Depositos das reclutas, aquellas Praças, ou Povoações, que para isso se julgarem mais a proposito.

V. Os mesmos Generaes, tendo presentes as listas, que os Capitães Móres lhes devem appresentar, na conformidade do *Alvará de 24 de Fevereiro de* 1764, determinaráõ o numero, que cada um delles deve apromptar, segundo a Povoação dos seus destrictos; assim para o numero ordinario dos Corpos, como para o decimo, que se ha de conservar nos Depositos, em quanto durar a guerra.

VI. Todos os homens solteiros de idade de 18 a

35 annos, cuja altura exceder cincoenta e oito e meia pollegadas, estão sujeitos ao Reclutamento. Exceptuão-se, por agora, desta generalidade, em beneficio da Agricultura, do Commercio, da Navegação e das Artes e Sciencias, as pessoas seguintes. *Primeiro:* os filhos unicos dos Lavradores, que lavrarem com dois até até quatro bois, e os filhos e criados daquelles, que este anno tiverem lançado á terra seis moios de pão, e dahi para cima, em quanto houver outros, em quem não concorrão tão attendiveis qualidades. *Segundo:* os Commerciantes fixos e os seus Caixeiros, que com elles viverem, e forem quotidianamente empregados no seu negocio. *Terceiro:* os que, pelas suas matriculas, se mostrarem empregados na Navegação, ou seja do alto mar, ou dos rios, ou na pesca. *Quarto:* os Estudantes, que nos Collegios e Universidades se acharem matriculados, mostrando effectiva applicação ás Artes e Sciencias. *Quinto:* os Artifices, que se empregão quotidianamente nas Artes necessarias, e um Apprendiz a cada Mestre de lojas abertas. Estas isenções cessarão, logo que se mostre que qualquer dos ditos individuos he vadio, ou buscou qualquer dos sobreditos privilegios, para fraudar o serviço público militar.

VII. O reclutamento em *Lisboa* será dirigido debaixo da Inspecção do Intendente Geral da Policia da Côrte e Reino, e para a sua execução nomeará, entre os Ministros dos Bairros, os que julgar mais idoneos.

VIII. Pará atalhar as demoras, que necessariamente havião resultar da formação de um exacto alistamento dos habitantes desta Capital: Determino, que todos os Chefes de familia, existentes em *Lisboa*, qualquer que seja a sua graduação e qualidade, incluidos os Prelados das Religiões e Estrangeiros, remettão aos Ministros dos seus respectivos Bairros, no prefixo termo de tres dias da publicação deste, uma re-

lação exacta de todas as pessoas de sexo masculino, de que se compõe as suas familias, com declaração das idades, naturalidades, filiações, estados e empregos, que exercitão; e no cimo das relações se declarará o nome da rua, o numero da Propriedade, e os andares occupados. Os Ministros dos Bairros, dentro em outro igual termo, findo aquelle, remetterão as ditas relações ao Intendente Geral da Policia, classificadas por Freguezias e ruas, com as observações necessarias sobre a sua exactidão ou faltas: e calculado então o numero das reclutas disponiveis, os Ministros, encarregados da diligencia, apromptarão as que lhe determinar o mesmo Intendente Geral da Policia, segundo a indicação, que lhe fizer o Tenente General, encarregado do Governo das armas da Côrte, sobre o numero e destino. Contra as pessoas, que faltarem com as ditas declarações, Mandarei proceder a meu Real arbitrio.

IX. Ainda que todos os Individuos, que não ficão exceptuados no §. VI., estão geralmente sujeitos ao reclutamento, se observarão com tudo nelle as seguintes regras de preferencia, quanto possivel for, a fim de serem reclutados. *Primeiro:* todos aquelles, que o direito qualifica vadíos, ou por não terem occupação, ou pela terem deixado, vivendo na ociosidade. *Segundo:* todos os que vivem occupados em trabalhos não productivos, como são os empregados em Botequins, Casas de jogo, e vendas de generos proprios de mulheres. E *Terceiro:* todos aquelles, cujos trabalhos são objectos de mero luxo. Supposto porém que de todos os mais não privilegiados se deva lançar mão, Mando com tudo que se tenha contemplação com os filhos unicos das Viuvas, que vivem com ellas, e as amparão com o seu trabalho.

X. Nenhuma pessoa, da publicação deste em diante, admittirá nas suas familias Individuo algum de dezoito a trinta e cinco annos, que não mostre docu-

mentos, ou do Intendente Geral da Policia nesta Côrte, ou dos seus respectivos Capitães Móres nas Provincias, pelo qual se verifique que está isento do reclutamento. Nestas attestações se declararáõ os signaes caracteristicos do Individuo, e se indicará a razão da isenção.

XI. Como he incompativel com a boa ordem o methodo irregular e tumultuário, ultimamente praticado nos reclutamentos: Mando, que na factura delles se observe o seguinte methodo. Liquidado o numero das reclutas, que he necessario apromptar, os Commissarios da Policia e Capitães Móres mandaráõ notificar as pessoas, que, segundo as regras acima estabelecidas, devem ser reclutadas, para que se appresentem perante elles, no lugar, dia e hora, que assignalarem; e tomados a rol, serão remettidos aos destinos, apontados pelos respectivos Generaes, unicamente acompanhados de um Official. Os que não poderem ser notificados, ou não comparecerem depois da notificação, serão os seus nomes escritos em uma relação, que será affixada na porta da respectiva Parochia, a que as reclutas pertencerem, marcando-lhe um dia successivo ao Domingo, em que se fizer a affixação, para a sua comparencia em hora e lugar determinado; e quando ainda assim não compareção, se farão as diligencias necessarias para a sua effectiva prizão.

XII. Como seja um dos primeiros deveres do homem social a defeza da Patria, e por isso digno de um severo castigo o que a abandona, quando está exposta a perigo: Determino, que toda a pessoa, que no termo de oito dias, depois de notificado, se não appresentar perante a respectiva Auctoridade, subtrahindo-se deste modo ao serviço militar, incorra, por esse mesmo facto da subtracção e fuga, no perdimento das suas legitimas, quando seja herdado; e quando ainda o não seja, ficará privado da herança paterna

e materna, e da nomeação e vocação de quaesquer prazos, transferindo-se estes e aquellas ás pessoas, a quem pertencerião, se fallecido fosse. Nos bens das legitimas se fará sequestro, no primeiro dos referidos casos, a beneficio da caixa militar.

XIII. Para verificação das referidas penas, as Auctoridades Civís e Militares, encarregadas do reclutamento, enviaráõ ao Intendente Geral da Policia da Côrte e Reino relações das pessoas, comprehendidas no §. antecedente, a fim de que, expedidas as ordens necessarias aos Provedores das Comarcas, se proceda logo aos autos necessarios para a imposição das penas, e se remetta o producto das legitimas sequestradas á caixa militar, enviando-se ao Presidente do meu Real Erario pelo mesmo Intendente Geral da Policia uma relação geral, formalizada á vista das parciaes, que lhe hão de ser dirigidas.

XIV. Quando aconteça que alguma das reclutas saia para fóra do Reino, se procederá neste caso na conformidade das Leis deste Reino, impondo-se aos culpados a pena de desnaturalizamento, e perda de bens e honras; e os mesmos Provedores remetteráõ neste caso os autos de sequestro ao Juizo do Fisco dos Ausentes.

XV. No caso que a indigencia dos que indevidamente se subtrahem ao reclutamento torne de nenhum effeito as penas acima estabelecidas: Determino, que a todo o tempo, que se conseguir a sua prizão, sejão immediatamente remettidos aos Generaes das respectivas Provincias, para que verificada summaria e verbalmente a fuga por causa do reclutamento, e a identidade da pessoa, lhe seja imposta em um Conselho de Guerra a pena de serviço público com grilheta nas Fortificações por espaço de seis annos.

XVI. Serão com tudo escusos destas penas os que se recolherem aos lugares dos seus domicilios até o dia 15 de Janeiro proximo futuro; e os que voluntaria-

mente forem assentar praça nos Corpos de linha, estando no Reino, até o fim de Janeiro; e estando fóra do Reino até o fim de Fevereiro.

XVII. Para evitar toda a occasião de fuga, nenhum Magistrado concederá Passaporte a pessoa alguma sujeita ao reclutamento, em razão da sua idade e estado, menos que lhe não sejão mostradas attestações de isenção, com as declaradas no §. XI.

XVIII. Toda a pessoa, que antes de ser reclutada, assentar praça nos Regimentos de linha, sómente servirá, em quanto durar a guerra; finda ella, os respectivos Coroneis, sendo requeridos, lhes darão a sua honrosa demissão; declarando o motivo da baixa.

XIX. Não serão obrigados ao serviço militar os que nas provincias indicarem o lugar, ou lugares, em que se acharem escondidas quatro reclutas; e o que em *Lisboa* indicar seis. As Auctoridades, encarregadas do reclutamento, receberáõ em segredo estas denuncias, e procederáõ immediatamente á prizão dos denunciados.

XX. Ainda que não he de recear que as Auctoridades, encarregadas desta diligencia, se esqueção dos seus deveres; no caso não esperado, que assim aconteça: Sou servido determinar, que sejão castigadas com suspensão de seus cargos, e inhabilidade para outros, as que por sua culpa, ou malicia derem occasião a que alguem se subtraia ao serviço militar; e que os seus Officiaes sejão prezos, para serem punidos segundo a gravidade dos casos.

XXI. Pelas justissimas razões, ponderadas no *Alvará de* 23 *de Fevereiro de* 1797, sou servido determinar, que se ponha na mais estricta observancia o §. *E porque sendo* com declaração de que, quando os actuaes Administradores não possão entrar no serviço por suas occupações, idade maior de 35 annos, ou em razão do sexo, serão obrigados a assentar praça os seus immediatos successores, quando sejão da propria familia.

XXII. Pelo que respeita ao reclutamento dos Regimentos de Milicias, se seguirá o methodo, estabelecido pelo seu Regulamento, repetindo-se porém cada tres mezes, para que os Regimentos se achem sempre completos. E a respeito dos filhos dos Milicianos se observará o disposto no mesmo Regulamento *Tit. V. Cap. III. §. IX.*

E este se cumprirá, como nelle se contém, sem dúvida ou embaraço algum, que lhe possa ser posto ou intentado. Pelo que, mando ao Marechal General dos meus Exercitos; Conselheiros do meu Conselho de Guerra; Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor; ao Governador da Relação ou Casa do Porto, ou quem seu cargo servir; Governadores das Armas das Provincias; Officiaes dos meus Exercitos; Ministros de Justiça, e todas as mais pessoas, de qualquer condição que sejão, o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar, não obstante quaesquer outros em contrario, sem embargo da *Ord. Liv. 2. Tit.* 40.

Dado em Lisboa no Palacio do Governo aos 15 de Dezembro de 1809.

Bispo, Patriarcha Eleito. *Marquez Monteiro Mór.*

D. Miguel Pereira Forjaz.

ALvará, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem dar fórma para se proceder ao Reclutamento para os Regimentos do Seu Exercito, declarando o que na factura do mesmo Reclutamento se deve observar, tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real vêr.

Joaquim Guilherme da Costa Posser o fez.

Registado a fol. 133 do Liv. I, que nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra serve de registo das Cartas, Leis e Alvarás. Secretaria de Estado em 16 de Dezembro de 1809.

Rafael da Cruz Guerreiro.

RESOLUÇÃO.

HAvendo O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor mandado consultar pela Mesa do Desembargo do Paço um Requerimento de Gonçalo Xavier Teixeira, Presbytero Secularizado da Terceira Ordem da Penitencia, em que pedia o Regio Beneplacito para a execução de um Rescripto da Santa Sede Apostolica, em que se lhe permittia o poder herdar e testar: A Mesa depois de ter ouvido sobre este Requerimento o Desembargador Procurador da Coroa, consultou ao mesmo Senhor: Que não se devia conceder o Regio Beneplacito a este Rescripto: Por quanto ficando o Supplicante pela Profissão Religiosa espiritualmente ligado ao seu voto, ficava ao mesmo tempo e por esse mesmo facto ligado ao preceito das Leis do Reino, que o inhibem de herdar e testar; e que, supposto que a graça da Secularização moderasse, ou relaxasse alguns effeitos do mesmo voto, não podia com tudo alterar os effeitos e a sancção das Leis Civís e meramente temporaes; devendo por tanto reputarse um tal Rescripto alcançado ob e subrepticiamente; porque em quanto á faculdade de herdar, era esta não só opposta ás expressas Leis do Reino e ao Direito por ellas estabelecido e adquirido por terceiros na ordem de Successores hereditarios, mas tambem aos Direitos da Coroa, no caso de vacancia, por falta de outros Herdeiros; e que, em quanto á faculdade de testar, com igual resistencia a outras Leis do Reino, ainda mais se oppunha aos Direitos da Coroa; porque não podendo o Convento succeder a este Supplicante, depois de Secularizado, e não podendo elle igualmente testar, pela inhibição legal, devia vagar

1809 Dez. 26.

para a Coroa a sua herança. Que aos Soberanos Imperantes pertencia conservar illesos os Direitos da Coroa e a sua auctoridade, mantendo o bem do Estado e dos Vassallos, cujo socego e felicidade depende da fiel observancia das Leis, que não podem ser derogadas, ou arguidas pelos Summos Pontifices em materia temporal, alheia da inspecção do Sacerdocio, e só propria e privativa dos mesmos Imperantes. E tendo subido á Real Presença esta Consulta, foi Sua Alteza Real servido por sua Real *Resolução de* 26 *de Dezembro de* 1809, tomada na Corte do Rio de Janeiro, resolver, que não havia que deferir.

João da Silva Moreira Paisinho.

Registado. Lisboa 5 de Dezembro de 1812.

Roberto Gonçalves Coelho.

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará de Regimento virem, que Havendo-me representado o Fysico Mór do Reino quanto era necessario e util ao bem do Meu Real Serviço, que se formalizasse um novo Regimento, não só para se estabelecerem providencias uteis ao fim da instituição deste Emprego, que Eu Fôra servido instaurar, abolindo e extinguindo a Real Junta do Proto-Medicato pelo *Alvará de 7 de Janeiro do anno passado;* mas tambem para se regularem por elle os seus Delegados: E não devendo ser a Jurisdicção, que lhes confiei, arbitraria e desconhecida, o que seria despotico e contrario á utilidade pública e particular dos Meus Fieis Vassallos: E não podendo já ser bastante para se conseguirem estes uteis fins o *Regimento de 16 de Maio de 1744*, por diminuto, e porque tendo sido feito em tempos remotos, não póde quadrar ao presente, como de ordinario acontece em materia de legislação, que cumpre alterar, accrescentar, ou supprimir, segundo exigem as circumstancias imprevistas, que traz comsigo o andar e serie dos tempos: Desejando fixar regras inalteraveis ás Pessoas empregadas no Meu Real Serviço, para que não aconteça excederem os limites da Jurisdicção, marcados nas Minhas Leis e Ordens, e que estas sejão públicas e conhecidas de todos, que as devem guardar e cumprir, e convinhaveis á situação e estado das cousas: Sou servido, em conformidade do que Me foi proposto pelo Fysico Mór do Reino, determinar o seguinte. 1810 Jan. 22.

I. O Juiz Commissario, Delegado do Fysico Mór do Reino, será Medico, Formado na Universidade de Coimbra, ou em outra, que se crear neste Reino. Os seus Provimentos serão triennaes, e poderáõ ser reconducidos cada tres annos, se não houver queixas, na conformidade do *Alvará de 23 de Novembro de 1808*; e gozaráõ de todos os Privilegios, que pertencem aos Magistrados temporaes pelas Minhas Leis e Ordens.

II. Terá um Escrivão do seu cargo, dous Visitadores Examinadores, que sejão Boticarios approvados, um Meirinho e seu Escrivão. Nomeará estes Officios nas pessoas, que conhecer habeis, quando não forem nomeados pelo Fysico Mór do Reino, os quaes entraráõ logo a servir, sendo porém obrigados a appresentar os seus respectivos Provimentos do Fysico Mór do Reino no tempo, que lhes for consignado nas nomeações, e não o fazendo, ficaráõ suspensos.

III. A todos dará elle a posse e juramento, e a elle a dará o Corregedor da Comarca da Capital, e para a do Escrivão mandará chamar qualquer Escrivão do Judicial, que faça o Termo. Alem dos dous Officiaes do Juizo poderá nomear os que forem necessarios nas occasiões de algumas diligencias para lugares distantes.

IV. Constando-lhe por meio legal erro de Officio de qualquer dos Officiaes, que perante elle servem, procederá a formar-lhe culpa, suspendendo-o, se for pronunciado Réo, e dando-lhe o competente livramento nos termos, que se praticão naquelle Juizo com os demais Réos. Nas injurias e desobediencia autuará os culpados, e remetterá o Auto ao Fysico Mór do Reino, citada a Parte, e obrigando-a a afiançar o julgado e sentenciado. E poderá e seus Officiaes usar de armas defesas, quando lhes convier.

V. Poderá subdelegar para os lugares remotos, onde não possa ir, na pessoa, que lhe parecer mais idonea, nomeando-lhe Escrivão, Examinadores e Officiaes, e será elle o Contador do seu Juizo, por ser privativo, governando-se pelo Regimento dos Corregedores. Não poderá ser nomeado para exames e vestorias do Judicial em concurrencia com outros Professores, e nas Juntas votará em ultimo lugar, não comparecendo algum mais auctorisado, como por exemplo, qualquer membro da antiga Junta do Proto-Medicato, ou que tenha Carta de Conselho.

VI. Em todos os lugares da sua Jurisdicção visitará as Boticas, que nelles houver, acompanhado do

Escri-

Escrivão, Visitadores, Meirinho e seu Escrivão, e antes que proceda á Visita, dará o juramento dos Santos Evangelhos ao Boticario, debaixo do qual declare se tem na sua Officina medicamentos, ou utensilios emprestados; examinando-se se tem Cartas, passadas em fórma, firmadas com o Sello das Reaes Armas na Chancellaria Mór do Reino: Se tem o Regimento para o preço dos medicamentos; se tem os pesos e balanças aferidas; se as balanças são iguaes; se os medicamentos estão feitos com a perfeição e bondade, que manda a Arte Farmaceutica; e se nelles existe aquelle vigor e efficacia, que possa produsir o effeito, para que forão compostos e são applicados. Se os utensilios estão com o asseio e limpesa, que se requer; se os vasos, em que estão os medicamentos, tem os seus respectivos letreiros á vista, para não haver engano no tirar de algum; se as Receitas, que guardão, estão sommadas pelo Regimento. Verá todos os simples e compostos sem excepção alguma, e se achar que se lhe occultão alguns, mandará dar busca nas gavetas, ou onde tiver suspeita que estão escondidos e fechados, a fim de nelles se fazer o devido exame. Todo o medicamento simples, ou composto, que for julgado incapaz e com defeito, o Juiz Commissario Delegado o mandará queimar, ou lançar fóra em parte, donde não possa tornar a recolher-se, sem mais appellação. Se o Boticario não estiver sortido ao menos dos medicamentos mais usados dos Medicos e Cirurgiões do Paiz, o mesmo Juiz lhe mandará fechar a Botica até se mostrar sortida, ou o condemnará a seu arbitrio. Se o Boticario der por suspeito a algum Examinador, o que será antes da Visita, e o Juiz achar, que he legitima a suspeição, mandará retirar ao suspeitado, e chamar outro Boticario approvado, podendo-o compellir, até fazendo vir debaixo de prisão, e a este dará o juramento do estilo.

VII. Quando os dous Examinadores discordarem no voto, desempatará o Juiz Commissario: Todos os que quizerem appellar, lhes mandará escrever a appellação para o Fysico Mór do Reino, a quem competem

privativamente todas as appellações e aggravos deste Juizo.

VIII. Achando-se alguma Botica aberta sem ter Boticario approvado, mandará fechala, e fazer auto com próva necessaria, citada a Parte para a remessa e para dar fiança ao julgado e sentenciado. Quando succeda não se fechar a Botica, depois de feita a notificação para isso, o Juiz Commissario mandará pelo seu Escrivão e Officiaes remover todos os medicamentos para o Deposito Geral á custa do que estiver administrando a Botica, formando auto de desobediencia e remettendo-o, guardadas as solemnidades acima referidas. A Botica depositada não sahirá do Deposito sem ordem do Juizo, e esta não se passará sem preceder uma justificação de que os medicamentos são para Boticario approvado.

IX. Nenhuma Botica será isenta destas Visitas, por mais privilegiada que se considere, sem exceptuar a mesma da Casa Real e a dos Reaes Hospitaes, e sómente o será a da Universidade. Tambem serão visitadas as Lojas de drogas pela mesma fórma que as Boticas, só pelo que toca áquelles generos, que entrão na composição dos remedios.

X. As referidas Boticas e Lojas de drogas nos termos do §. antecedente, serão visitadas, todas as vezes que parecer necessario e conveniente, fazendo-se toda a diligencia para que d'antemão o não saibão os Boticarios e Droguistas, e tenhão tempo de prevenir-se, e serão estas Visitas gratuitas. De tres em tres annos porém se farão infallivelmente, e pagará cada uma das Boticas e Lojas de drogas para o Fysico Mór cinco mil e seiscentos reis; para o Juiz Commissario tres mil e duzentos reis; para cada um dos Examinadores mil e quatrocentos reis; para o Escrivão quatrocentos e cincoenta reis; para o Meirinho e seu Escrivão setecentos reis. Do pagamento destas propinas sómente he isenta a Botica da Casa Real.

XI. Nos lugares distantes mais de uma legua da residencia do Juiz Commissario, terá este, o Escrivão,

Exa-

Examinadores e Officiaes caminho e estrada pelo Regimento dos Corregedores, rateada esta despesa pelos Boticarios visitados; e os Réos das Devassas, que se tiraráõ na occasião da mencionada Visita, a fim de se poderem supprir as despesas das jornadas.

XII. Os Boticarios, que tambem forem Droguistas, pagaráõ duas Visitas pelo exame, que igualmente se ha de fazer ás drogas. Os seus pesos e medidas devem ser civís, e não medicinaes, nem devem vender composições da Farmacia.

XIII. Acabada a Visita, se passará uma Certidão em nome do Juiz Commissario e assignada tambem pelos Examinadores, na qual conste as Boticas, que se visitárão; as suas qualidades, declaradas com as letras B. S. R. iniciaes das palavras *Boa*, *Sufficiente*, *Reprovada*; se se lhe achou Regimento, pesos aferidos, asseio de utensís e vasos; bons, ou máos medicamentos; e esta Certidão será remettida ao Fysico Mór do Reino. Alem della, o Escrivão passará a cada Boticario outra do merecimento, que lhe foi julgado, fazendo nella o devido elogio aos que tiverem servido ao Público com desempenho; e esta Certidão servirá de licença, chamada de continuação, devendo appresentala na Visita triennal, que se seguir; por ella levará o Escrivão cento e vinte reis.

XIV. Visitará e examinará na Alfandega todas as Boticas e drogas, que chegarem de fóra, assim como as Boticas dos Navios, que estiverem para fazer viagem, sem a qual Visita nenhum Navio poderá sahir, nem os Officiaes das Alfandegas poderáõ admittir a despacho Botica alguma, para o que se passará a competente Certidão de Visita, e por ella se regularáõ as Secretarias dos Governos para denegar, ou conceder o ultimo despacho para seguirem viagem, e o Juiz da Alfandega para admittir, ou não, a despacho as Boticas. Estas Visitas e exames das Boticas dos Navios se farão em terra, e só se poderáõ fazer a bordo, quando o ancoradouro for em mar manso, em que os Navios não joguem, em rasão do enjôo e balanço, que fazem

 im-

impraticaveis semelhantes exames. Destas Visitas e das Boticas, que vêm de fóra, se pagará a propina de seis mil e quatrocentos reis; a saber: dous mil e quatrocentos reis para o Fysico Mór do Reino, mil e duzentos reis para o Juiz Commissario, e oitocentos reis para cada um dos Visitadores, oitocentos reis para o Escrivão, e quatrocentos reis para o Meirinho e seu Escrivão. Nestas Visitas porém não haverá condemnação alguma sobre os medicamentos reprovados, e sómente serão lançados fóra. Sahindo algum Navio sem pedir e se lhe fazer Visita na Botica, o Proprietario, ou Consignatario delle pagará a mesma quantia da Visita, como multa da sua malicia.

XV. Todos os annos tirará o Juiz Commissario uma Devassa nas terras da sua jurisdicção, para a qual mandará notificar testemunhas e lavrar um Edital, o qual será affixado pelo Meirinho nos lugares públicos, de que passará Certidão, que se ajuntará á mesma Devassa, e inquirirá os Itens seguintes: Se alguma pessoa, que não for Medico, ou não tiver licença para substituir a falta de Medicos, applica remedios ás enfermidades internas, receitando, ou por qualquer outro modo. Se estes, que assim curão, exigem dos enfermos o pagamento das suas Visitas e curas: Se algum Cirurgião não observa o determinado no §. XXVI. deste Regimento: Se algum Boticario leva pelos medicamentos mais do conteúdo no seu Regimento, ou faz rebate de alguma parte da sua legitima importancia: Se algum Boticario vende remedios activos, suspeitosos, perigosos, ou venenosos sem receita de pessoa auctorisada; como vomitorios, purgantes, cantharidas, preparações mercuriaes, opio e suas composições e outros semelhantes: Se substituem uns remedios por outros sem auctoridade de quem os receitou: Se avião receitas de medicina, passadas por pessoas illegitimas: Se vendem remedios de segredo sem licença e taxa do Fysico Mór do Reino: Se tem parceria com algum Medico, ou Cirurgião: Se são promptos no aviamento das receitas a qualquer hora: Se costumão desamparar

a

a Botica, deixando nella apprendizes, ou escravos, que vendão remedios: Se se intromettem a curar, ainda que seja pelas receitas, que vão á sua Botica: Se algum Medico, ou Cirurgião, que substitue a falta do Medico, receita em latim, ou em breves: Se obrigão aos enfermos a aviarem as suas receitas em Botica determinada: Se receitão medicamentos e composições com nomes desconhecidos, para serem sómente entendidos por algum Boticario: Se há quem venda e faça remedios em sua casa sem titulo legitimo: Se os Sangradores sangrão em febres e outras enfermidades medicas sem ordem de pessoa legitima; e se as Parteiras curão e applicão medicamentos ás molestias das mulheres.

XVI. As pessoas, que forem notificadas, assim para as devassas, como para qualquer outro depoimento, não comparecendo, serão presas, e da cadêa juraráõ á sua custa na fórma da Lei.

XVII. Concluida a Devassa, mandará o Juiz Commissario passar mandados executivos para a cobrança das custas do Juizo, rateando-as pelos Réos com culpa provada, e obrigando-os a dar fiança ao julgado e sentenciado; e citados para a remessa, enviará a Devassa ao Fysico Mór do Reino sem a pronunciar: Igualmente o Juiz cobrará executivamente todas as condemnações, que fizer segundo este Regimento, e as custas do mesmo Juizo, quando as partes não pagarem espontaneamente.

XVIII. Alem destas devassas annuaes, todas as vezes que o Juiz Commissario souber, ou lhe for denunciado, que há alguma pessoa, que anda curando de Medicina, ou que faz e vende medicamentos, mandará logo passar mandado *ex officio*, para se lhe dar busca em casa, perante duas, ou mais testemunhas, abrindo-se o que estiver fechado, e ser citada a Parte, para em tempo consignado appresentar o titulo, por onde cura, ou vende medicamentos; e achando-se estes, se fará termo de achada, e será citado para se ver autuar e dar fiança e mais termos do estilo, remettendo-se o Auto ao Fysico Mór do Reino. Os me-

dicamentos, que se acharem, serão vendidos, e o seu custo applicado á Casa dos Expostos, ou dos Lazaros, ou ao Hospital mais necessitado.

XIX. O Juiz Commissario admittirá a exame de Farmacia, a quem lho requerer, appresentando Certidão de Mestre approvado, na qual jure aos Santos Evangelhos, que apprendeo quatro annos; e quando por algum principio legitimo não possa appresentar esta Certidão, em lugar della, que deve ser reconhecida por Tabellião, servirá uma justificação, feita perante o Juiz Commissario com tres testemunhas contestes e de probidade, que jurem ter apprendido com Mestre approvado os ditos quatro annos, e terem visto ao justificante manipulando medicamentos, e aviando as receitas, que ião á Botica.

XX. Será o exame pela fórma seguinte: O Examinando, depois de feito o deposito, tirará na presença do Juiz Commissario e seu Escrivão por sorte seis pontos da Farmacopêa do Reino, os quaes o Escrivão dividirá em dous bilhetes, pondo tres composições, ou pontos em cada um aos dous Examinadores, e assignado o dia, que será vinte e quatro horas depois de tirados os pontos, declarada a Botica por despacho e avisado o Boticario, ahi se procederá ao exame, perguntando os Examinadores, que não deveráõ ter sido seus Mestres, sobre cada um dos simples das preparações, que lhe sahírão por sorte, pelo que pertence ao seu conhecimento, eleição, colheita e conservação, e tambem sobre o modo de fazer as preparações, ou composições, inquirindo cada um por espaço de tres quartos de hora marcados. Ultimamente fará o Juiz Commissario executar na sua presença alguma das preparações, que forem mais promptas; as quaes ficando como convem, cedão em proveito do proprietario da Botica, que forneceo as drogas, e sendo mal feitas, ou daquellas, que não são officinaes, o Examinando satisfará a importancia do seu custo. Os votos dos Examinadores se regularáõ por A.A. e R.R. em escrutinio fechado, e não sahindo inteiramente appro-

va-

vado, poderá ser admittido ao novo exame dahi a seis mezes de mais applicação e estudo, que constará por Certidão de algum Boticario, com quem praticar; e sahindo reprovado, não será admittido sem passar um anno e meio de prática e estudo, que constará pelo mesmo modo. Aos que sahirem approvados passará o Escrivão a competente Certidão, assignada pelo Juiz Commissario e Examinadores. As propinas destes exames, seja, ou não, approvado o Examinado, são nove mil cento e vinte reis para o Fysico Mór do Reino, dous mil e quatro centos reis para o Juiz Commissario, novecentos e sessenta reis a cada um dos Examinadores, quatrocentos e oitenta reis ao Escrivão, e setecentos reis ao Meirinho e seu Escrivão.

XXI. Nas Cidades e Villas populosas haverá numero certo de Cirurgiões approvados, que tratem daquelles enfermos de enfermidades internas, a quem os Medicos, por poucos, não poderem assistir, e serão provídos pelo Fysico Mór do Reino pelos exames de opposição, que fizerem, segundo o seu merecimento. Estes exames serão feitos por dous Medicos e o Juiz Commissario Presidente, e cada um perguntará tres quartos de hora, e consultado o merecimento, haverá a distincção de approvados *simplici*, *duplici*, *triplici cum laude*, ou approvado, de que se passaráõ Certidões, assignadas pelo Juiz Commissario, Presidente e Medicos Examinadores, para com ellas requererem ao Fysico Mór.

XXII. Estes exames versaráõ sobre o conhecimento e cura das enfermidades agudas e chronicas, o prognostico e medicamentos indicados, assim como sobre o modo de fazer uma Consulta a qualquer Medico, e de inquirir um enfermo, attendendo-se sempre nas perguntas aos poucos conhecimentos, que os Cirurgiões podem ter. O mesmo exame farão os Cirurgiões, que forem curar para lugares, onde não há Medico algum.

XXIII. As propinas destes exames serão as seguintes: quatro mil e oitocentos reis para o Fysico Mór do Reino, tres mil e duzentos reis para o Juiz Pre-

sidente e dous mil e quatrocentos reis para cada Examinador, seiscentos e quarenta para o Escrivão e setecentos e cincoenta para o Meirinho e seu Escrivão.

XXIV. Os Cirurgiões, que se examinarem de Medicina, para curarem em lugares, onde não houver Medico, nem Boticario, farão tambem exame de Farmacia, o qual deve ser moderado e versar sómente sobre as preparações mais geraes; e ao Boticario, que vier ao exame, se darão novecentos e sessenta reis de propina.

XXV. Os que não sendo Cirurgiões, se tiverem applicado ao estudo da Medicina e observação dos medicamentos do paiz, e que forem julgados necessarios nos lugares remotos, onde não há, nem póde haver Medico, nem Boticario, nem Cirurgiões, que bastem segundo a população, o Juiz Commissario com o seu Escrivão e unicamente com um Medico os examinará de Medicina e Farmacia, segundo os seus poucos conhecimentos, e lhes passará licença annual de Curadores, e terá a propina de dous mil quinhentos e sessenta reis, e o Escrivão de as passar e registar, o que manda o Regimento dos Corregedores. Destes exames terá de propina o Fysico Mór dous mil e quatrocentos reis, o Juiz Presidente a mesma quantia, o Medico dous mil reis e o Escrivão a sua raza.

XXVI. Todo o Cirurgião de embarque deve ser examinado de Medicina e Farmacia, sem propina alguma, e por um só Medico, e requerer a sua competente licença ao Fysico Mór do Reino, segundo o *Aviso de* 23 *de Maio de* 1800, as quaes licenças sómente lhe serviráõ para os embarques, e não para curarem em terra, onde houver Medico e Cirurgiões do numero; porém para os embarques elles preferiráõ aos outros, na conformidade dos *Avisos de* 13 e 28 *de Dezembro de* 1800.

XXVII. Os Cirurgiões e Curadores de fóra serão obrigados de seis em seis mezes a remetter ao Juiz Commissario uma Relação fiel dos enfermos, de que tem tratado; dos medicamentos, que lhes applicárão,

e

e o seu resultado; e elle lhes enviará a sua correcção, ou louvor, segundo o seu merecimento; e vendo que algum tem praticado erros taes, que mostrem ignorancia prejudicial á vida dos Póvos, o suspenderá logo, e não o admittirá mais a exame, sem passar um anno.

XXVIII. Toda a Agua da Rainha de Hungria e de Milicia, Pedra hume, Verdete, Pós de joannes, Vitriolo branco, Tinta, Salsa parrilha, que o Juiz Commissario achar vendendo-se sem ser em Botica, ou Loja de drogas, tomará por perdidos, e condemnará a Parte em quatro mil reis para o Fysico Mór, fóra as custas do Juizo; e o valor da apprehensão se entregará ao Hospital mais pobre, ou Casa de Expostos, ou de Lazarinos.

XXIX. Os Cirurgiões e Medicos Estrangeiros não serão admittidos a curar sem preceder exame, e este não se fará sem ordem do Fysico Mór do Reino.

XXX. Devendo constar quaes são as multas, em que incorrem os transgressores do disposto neste Regimento, para o Juiz Commissario Delegado saber dirigir-se sobre as penhoras, que mandar fazer aos Réos, e os Fiadores saberem o que afiança ao julgado e sentenciado: Sou servido determinar: I. Que os que curão sem titulo legitimo, e os Cirurgiões, que não observão os §§. XXXIV, XXXV e XXXVIII, paguem vinte mil reis pela primeira vez, o dobro pela segunda e assim pelas demais. II. Que os que vendem e fazem medicamentos, sejão condemnados em oito mil reis pela primeira vez, dobrando-se pelas reincidencias. III. Que pelas culpas averiguadas nas visitas das Boticas, sejão condemnados os Boticarios em quatro mil reis pela primeira vez, no dobro pela segunda, e pela terceira o Juiz Commissario lhes mande fechar as Boticas, que não poderáõ abrir sem mercê do Fysico Mór do Reino. IV. Que a pena de desobediencia seja de cem mil reis, a da injuria feita ao Juiz Commissario e seus Officiaes, se arbitre segundo a qualidade della; a de falsificar pesos e medidas seja vinte mil reis pela

pri-

primeira vez, e se dobre pelas mais vezes até á quarta, em que os Réos deste delicto serão constrangidos a fecharem as Boticas, ou Lojas de drogas; pela falta de aferição paguem quatro mil reis, dobrando até terceira vez, e na quarta incorreráõ na mesma pena de não poderem ter mais as Boticas, ou Lojas abertas. V. Que nestas mesmas penas sejão condemnados os que reincidirem em ter medicamentos incapazes. VI. Que todas estas multas paguem alem das custas.

XXXI. Em todos os casos de defesa e allegação das Partes será ouvido o Escrivão do Juizo, como Promotor delle, e não se admittiráõ Cartas de Seguro, porque as prisões deste Juizo são temporaes, e não devem ser suspensas, nem embaraçadas para a observancia deste Regimento.

XXXII. Todo o que resistir á execução das ordens do Juizo, reguladas por este Regimento, será citado para se ver autuar, e immediatamente será preso, e remetter-se-há o Auto ao Fysico Mór do Reino, para lhe impôr a pena da Lei, precedendo a competente defesa.

XXXIII. Como por direito nenhuma notificação interlocutoria e sentença póde ter o seu devido effeito sem serem accusadas em audiencia, o Juiz Commissario Delegado as fará nas Casas do Concelho.

XXXIV. Os Boticarios, Medicos e Cirurgiões, que substituem na sua falta a assistencia de alguns enfermos, cobraráõ as dividas dos medicamentos e curarivos executivamente perante o Juiz Commissario, como Juiz privativo, para se animar a sua promptidão em acudir ás necessidades do Público e á subsistencia de pessoas tão uteis e recommendaveis nos estabelecimentos politicos; porém para o receituario dos Boticarios ser admittido em Juizo, deverá ser assignado pelas partes, ou pelos Professores, que as receitárão, declarando o nome do enfermo, ou dono da casa, para onde forão os medicamentos; e os Medicos e Cirurgiões referidos, antes que requeirão o executivo, pediráõ ao Juiz da Commissão a louvação do que merecem,

cem, segundo as circumstancias, citada a parte, e serão Arbitradores dous Medicos, que terão cada um mil e duzentos reis, o Juiz dous mil reis, e o Escrivão o que manda o Regimento dos Corregedores: Com Certidão deste termo de louvação se requererá o executivo, ainda que a parte tenha appellado, ou aggravado para o Fysico Mór do Reino do dito julgado, pois que estes actos em semelhantes casos são feitos para demorar a satisfação do que devem. Os referidos Arbitradores não se deveráõ regular só pelo numero das Visitas, mas tambem pela qualidade da enfermidade, mais, ou menos difficil de curar-se, pelo trabalho, que houve, pela distancia do enfermo, pelo tempo da cura, pelo incommodo da estação, em que houve a assistencia, pelo estilo e uso das terras, e pela maior, ou menor possibilidade do enfermo.

XXXV. Os Juizes Commissarios Delegados todos os annos mandaráõ ao Fysico Mór do Reino uma conta exacta dos exames e Visitas, que fizerão; das condemnações, que houverão; dos autos, a que procedêrão; e do estado, em que se acha a observancia deste Regimento; assim como farão remessa de todo o dinheiro, que lhe pertencer, declarando o que he propina, e de que, o que he condemnação, e a quem foi feita, e porque; e cobraráõ o competente recibo, ou conhecimento em fórma para sua resalva.

XXXVI. Os Corregedores inquiriráõ todos os annos em Correição, se os Juizes Commissarios Delegados cumprem as suas obrigações; e achando alguma culpa, a remetteráõ ao Fysico Mór do Reino, e este a enviará ao dito Juiz Commissario, para responder a ella, e procederá segundo a defesa, e como for de justiça.

XXXVII. Nenhum Governador, Capitão General, Ministro de Justiça, Capitão Mór, Commandante de Destricto, poderá embaraçar, ou suspender acto, ou diligencia alguma dos Juizes Commissarios Delegados do Fysico Mór do Reino, antes todos lhe darão o auxilio, de que precisarem e requererem por Officio; e quando entenderem que elles tem commet-

ti-

tido algum excesso, darão conta, ou ao Fysico Mór do Reino, ou Mo farão saber pela Secretaria de Estado competente, sem com tudo lhe embaraçar o exercicio, de que estão encarregados, e os seus mandados e diligencias, como já foi determinado pela *Ordem de* 13 *de Fevereiro de* 1786; e no caso de contravenção os Juizes Commissarios serão obrigados a dar logo conta ao Fysico Mór, remettendo os documentos authenticos de todos os procedimentos, que lhes tiverem sido feitos, e de que recorreráõ ás Auctoridades Superiores daquelles, que lhes estorvárão as diligencias; guardando-se tambem o que está a este respeito determinado no *Alvará de* 23 *de Novembro de* 1808.

XXXVIII. Os Provimentos, ou Cartas de Commissão e Delegação constaráõ sómente da nomeação da pessoa, declaração do destricto, e de algumas providencias mais, que parecerem ao Fysico Mór do Reino necessarias, e que não venhão contempladas neste Regimento.

XXXIX. Para os Juizes Commissarios Delegados exercitarem livremente sem dependencia alguma o cumprimento das suas obrigações, não será necessario mais, que o *Cumpra-se* dos Ouvidores, ou outros Juizes Territoriaes; e nenhuma Cidade, Villa, ou Lugar, por mais privilegiado que se considere, ainda mesmo por Foral, poderá subtrahir-se á jurisdicção e justiça do Fysico Mór do Reino e seus Commissarios Delegados, os quaes exerceráõ amplamente e sem restricção alguma todas as obrigações e todos os actos, que se ordenão neste Regimento.

XL. Os medicamentos, que a Junta da Real Fazenda por ordem dos Capitães Generaes mandar apromptar para os Presidios e Marinha Real, antes que se embarquem, ou se remettão, deveráõ ser examinados pelo Juiz Commissario Delegado e pelos Boticarios Examinadores *ex officio*, lançando-se fóra os que não estiverem capazes, de que se passará Certidão. Do mesmo modo deverá ser examinada a relação dos preços dos ditos remedios, a fim de se conhecer se são ex-

excessivos, de que tambem se passará Certidão, sem a qual não se poderá satisfazer ao Boticario, que tiver aviado os referidos medicamentos. A eleição e relação dos medicamentos, que forem necessarios para os Presidios e Marinha, será feita pelo mesmo Juiz com os Examinadores, escrita pelo Escrivão e assignada por elle.

XLI. Os Juizes Commissarios Delegados, que tiverem servido vinte annos, havendo sido recondusidos, e podendo contar-se o tempo, que forão Delegados da Real Junta do Proto-Medicato, serão remunerados com alguns despachos, ou mercês, que se julgarem proporcionados.

Pelo que: Mando a todos os Tribunaes do Reino e deste Estado do Brasil, Governadores e Capitães Generaes e mais Governadores do Brasil e dos Meus Dominios Ultramarinos, e a todos os Ministros de Justiça e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão e guardem, não obstante qualquer Decisão em contrario, que Hei por derogada, para este effeito sómente, e valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1810.

PRINCIPE

Conde de Aguiar.

ALvará de Regimento, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem, que se regulem os Delegados do Fysico Mór do Reino; e estabelece outras providencias, para evitar os damnos, que podem resultar á saude pública da impericia dos Curadores e fraudes dos medicamentos e drogas, de que se compoem; na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alves de Miranda Verejão o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brasil no Livro I das Leis, Alvarás e Cartas Regias a fol. 131. Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1810.

Joaquim Antonio Lopes da Costa.

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que desejando promover e adiantar cada vez mais o Commercio Nacional, dando-lhe a maior extensão e facilidade possiveis, e removendo-lhe todos os obstaculos e estorvos; foi-Me representado pela Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado, em Consulta, que fez subir á Minha Real Presença, que um dos maiores embaraços, que o retardava e diminuia, e pelo menos empecia ao seu progresso, era a Legislação existente, que prohibia o dar-se dinheiro a risco por mais de cinco por cento, e por um anno, fóra das Negociações da Asia, como fôra determinado no *Alvará de* 17 *de Janeiro de* 1757; porque, sobre ser o contracto do Cambio Maritimo assentado em Justiça, e conforme aos principios de Direito Natural, justificando a sua igualdade o tomar o proprietario do dinheiro sobre sua conta o risco pelo premio, que ajusta; bem como no contracto de Seguros Maritimos, por esta razão reputado justo e legal, e sustentado outrosim por mui doutos e Orthodoxos Theologos e Juristas, praticado por muitas Nações civilisadas e commerciantes, e por estas razões já estabelecido e approvado no referido *Alvará de* 17 *de Janeiro de* 1757 para o Commercio da Asia; era por extremo util ao augmento do Commercio Maritimo o determinar-se, que fosse licito a qualquer ajustar o premio, que podesse conseguir em todas as negociações maritimas; porque desta maneira não só entrarião no giro do Commercio muitos cabedaes estagnados, sendo impraticavel, que aos proprietarios delles fosse proveitoso dalos a risco pela modica quantia de cinco por cento; quando por essa mesma taxa os podião dar a juro com segurança de penhores e hypothecas; mas tambem se diminuirião os premios

pela concorrencia dos Capitalistas, geral confiança e immunidade legal: E considerando, que do estabelecimento desta Legislação seguir se-hão ao Bem Publico as vantagens e proveito do progresso do Commercio, que só medra e prospéra, limpo de estorvos, e no seio da maior franqueza e liberdade; que os capitaes estancados por meio das referidas restricções terão mui activo, accelerado e productivo giro; podendo os que os derão reembolçalos facillimamente por meio do desconto e endosso das suas Letras de Risco, hoje em dia justificados e approvados pelos estilos do Commercio, e pelo estabelecimento do Banco Nacional; que segundo os verdadeiros principios d'Economia Politica he impraticavel e impossivel estabelecer uma taxa uniforme nos riscos e perigos do mar, que são de sua natureza desiguaes, e que devem variar segundo as estações, distancias, tempo e circumstancias das viagens; regulando-se por si mesmo o premio segundo o estilo da terra, curso da Praça, e maior, ou menor quantidade de capitaes em circulação; e que da prohibição, que até agora existia, só resultavão fraudes, convenções simuladas, denuncias immoraes e proveitosas aos mal intencionados, que tiravão partido da sua propria torpeza, e perigos aos Cidadãos de honra e probidade: Querendo evitar estes inconvenientes, e promover mais por este meio a prosperidade Nacional; e conformando-Me com o parecer da mencionada Consulta: Sou Servido, revogando a *Ordenação do Liv.* 4. *Tit.* 67., e o referido *Alvará de* 17 *de Janeiro de* 1757 nesta parte sómente, ficando em tudo o mais em seu inteiro vigor, Ordenar: Que da publicação deste em diante seja licito a todos os Meus Vassallos dar dinheiros, ou outros fundos a risco para todo o Commercio Maritimo, qualquer que seja o lugar, ou porto do destino das embarcações, em que os embarcarem, pelo premio, que poderem ajustar, sem

restricção de quantia, ou de tempo, como se tem até agora praticado no Commercio da Asia.

Pelo que Mando a todos os Tribunaes do Reino de Portugal e deste Estado; Ministros de Justiças; e a todas as mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem, como nelle se contem, sem embargo de quaesquer Leis ou Disposições em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas Fizesse expressa e individual menção. E valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 5 de Maio de 1810.

PRINCIPE

ALvará com força de Lei, pelo qual V. A. R. Ha por bem, revogando a Ord. do Liv. 4. Tit. 67., *e o* Alvará de 17 de Janeiro de 1757, *Ordenar: Que seja livre a qualquer dar dinheiro, ou outros fundos a risco pelo premio, que puder ajustar, sem restricção de tempo, ou de quantia, como se praticava até agora no Commercio da Asia, na fórma acima exposta.*

Para Vossa Alteza Real ver.

Por Immediata Resolução de Sua Alteza Real de 16 de Março de 1810, tomada em Consulta da

Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos de 18 de Novembro de 1809.

Leonardo Pinheiro de Vasconcellos.

Luiz José de Carvalho e Mello.

Manoel Moreira de Figueiredo o fez escrever.

Registado na Secretaria da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos a fol. 40 do Livro primeiro do Registo de Leis, Alvarás e Decretos. Rio de Janeiro 7 de Maio de 1810.

José Joaquim Moreira.

Braz Martins Costa Passos o fez.

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: que devendo ser toda a Legislação uniforme em systema, coherente em seus principios, e mui ajustada aos de Direito Natural, fonte da Justiça Universal, para que as suas Decisões, assentadas nos dictames da Razão e do Justo, sejão respeitadas e observadas, como convem, e sem contradicções e difficuldades; e sendo sem controversia estabelecido pelos Direitos Natural, Romano e Patrio, e pelo das Nações cultas e civilizadas, que no contracto da compra e venda, ajustado o preço, e entregue ao comprador a cousa vendida, e ao vendedor o preço, ou fiando-o elle, não só fica o contracto aperfeiçoado, mas completo de todo; que por meio da tradição passa o dominio para o comprador, ainda quando o ajuste foi feito *habita fide de pretio*; que deste contracto nascem as acções pessoaes *ex emto et vendito*, para se haver por meio dellas a cousa vendida e o preço; e que a acção de reivindicação he real, e tem origem immediata no dominio: He incoherente com estas regras justificadas do mais depurado Direito a *Ordenação do Liv.* 4. *Tit.* 5. §. 2., que determina, que fiando o vendedor o preço com prazo certo, e não se lhe pagando dentro delle, póde ou pedilo, ou ir haver a cousa vendida do poder do comprador, ou de qualquer possuidor: decidindo-se desta maneira, que lhe he licito usar da acção pessoal *ex vendito*, ou da real de reivindicação, quando o dominio, de que ella se deriva immediatamente, devia estar no comprador, para quem de sua livre vontade, e pelo facto da venda o transferio o vendedor sem convenção alguma especial; não merecendo consideração o argumento de que em tal caso fica o dominio revogavel, porque sobre ser argucia e subtileza dos Commentadores, destituidos dos prin-

1810
Set. 4.

cipios solidos de Direito, não pôde sustentar-se sem offensa da certeza de dominios, a que muito convem attender em materia de Legislação á cerca de Direito de propriedade: E não sendo a Decisão da referida Ordenação conforme com os principios geraes até da mesma Legislação Patria; e sendo contraria ao bem commum e utilidade do Público, que muito interessa na estabilidade e firmeza dos contractos, pelos embaraços, que da sua execução resultão nas transacções da vida civil e commercial, vendo qualquer, que se reputa Senhor de alguma cousa, porque a houve de quem julgava legitimo dono, virem reinvindicar-lha, e nascendo questões e litigios de evicções e auctorias, sempre embaraçados e muitas vezes inuteis, por ter já decahido de bens aquelle, de quem se deve ultimamente haver o preço da compra: E querendo evitar estes pleitos e demandas porfiosas e prejudiciaes á tranquillidade e felicidade dos Meus fieis Vassallos, e livrar o commercio de semelhantes difficuldades, que retardão e empecem o seu gyro, que importa seja mui facil e livre, maiormente devendo considerar-se o contracto da compra e venda o mais geral e necessario para a sua prosperidade, por lhe servir pela maior parte de base e fundamento; e sendo além disto mui conforme á sciencia da Legislação ajuntar nas Decisões legaes a justiça com a pública utilidade: Tendo ouvido o parecer de Pessoas doutas e zelosas do Meu Real Serviço e da prosperidade geral: Hei por bem revogar a sobredita *Ordenação do Liv.* 4. *Tit.* 5. §. 2., e determinar, que fiando o vendedor o preço, seja, ou não, por prazo certo, tenha sómente a acção pessoal para pedilo, e não possa haver a cousa vendida, porque lhe não fosse paga no tempo aprazado, devendo entender-se, que a concessão do espaço para o pagamento sem outra convenção, não importa mais, do que não poder pedir-se o preço, antes delle findar-se.

Pelo que: Mando a todos os Tribunaes do Reino e deste Estado do Brazil, Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão e guardem, não obstante quaesquer Leis, ou Decisões em contrario, que Hei por derogadas para este effeito sómente, como se de cada uma fizesse expressa e individual menção: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1810.

PRINCIPE ···

Conde de Aguiar.

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem revogar a Ordenação do Liv. 4. Tit. 5. §. 2., *Determinando, que fiando-se o preço da compra, haja ou não espaço para o pagamento, tenha só lugar o pedir-se o preço pela acção pessoal* ex vendito; *na fórma acima exposta.*

Para Vossa Alteza Real ver.

Felis José de Sousa Rosa o fez.

Registado no Livro I., que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil de Registo de Leis, Alvarás e Cartas Regias a fol. 170. Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1810.

João Baptista de Alvarenga Pimentel.

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este meu Alvará com força de Lei virem; que sendo-Me presente em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação do Estado do Brasil e Dominios Ultramarinos o detrimento, que sentem os Negociantes interessados em Sociedades, e acredores de pessoas, que morrem com testamento, por se introduzir o Juizo dos Defuntos e Ausentes em consequencia de novissimas Provisões da Mesa da Consciencia e Ordens de Lisboa na Arrecadação dos Bens, uma vez que existem herdeiros necessarios ausentes, descendentes, ou ascendentes, cessando a este respeito as Administrações ordenadas no *Alvará de* 17 *de Junho de* 1766, pelo motivo de que se limitão aos casos de fallecerem sem testamento, unicos, a que até o tempo da sua promulgação foi necessario occorrer em beneficio do Commercio, por isso que os testamenteiros na fórma da Lei do Reino fazião a Arrecadação dos bens, ajustavão as contas com os Socios, e pagavão todas as dividas legalmente provadas: Attendendo a se comprehender na razão geral de semilhante Legislação quaesquer providencias, em que possa interessar o Commercio; e conformando-Me com o parecer da mencionada Consulta: Sou servido ordenar por Ampliação e Declaração do sobredito *Alvará de* 17 *de Junho de* 1766, que tenha lugar a sua disposição tambem nos casos, em que fallecerem com testamento Negociantes interessados em sociedade, ou pessoas, que devão a Negociantes quantias dignas de contemplação, e que excedão as sommas, que no Juizo dos Defuntos e Ausentes se podem pagar, procedendo-se logo a inventario, no Destricto desta Corte, perante o Desembargador Juiz Conservador dos Privilegiados do Commercio, e nas mais Capitanías, perante os Presidentes das Mesas da

1810
Nov. 10.

Inspecção; e onde as não houver, perante o Magistrado do Territorio, para ser a terça entregue aos testamenteiros.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens, Presidente do Meu Real Erario, Conselho da Minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brasil e Dominios Ultramarinos, e a todos os Meus Tribunaes, Presidentes e Deputados das Mesas da Inspecção, Ouvidores, Juizes de Fóra, Ministros de Justiça e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse expressa e individual menção. E valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Lei em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 10 de Novembro de 1810.

PRINCIPE . . .

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real he servido ampliar e declarar o Alvará de 17 de Junho de 1766, *para terem lugar as Administrações, por elle ordenadas, tambem nos casos, em que fallecerem com testamento Negociantes interessados em Sociedade, ou pessoas, que devão a Negociantes quantias dignas de attenção; tudo na fórma acima exposta.*

Para Vossa Alteza Real ver.

Por immediata Resolução de Sua Alteza Real de 29 de Outubro de 1810, tomada em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brasil e Dominios Ultramarinos de 23 do mesmo mez e anno.

Luiz José de Carvalho e Mello.

Leonardo Pinheiro de Vasconcellos.

Manoel Moreira de Figueiredo o fez escrever.

Registado na Secretaria da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brasil e Dominios Ultramarinos a fol. 63 vers. do Livro I do Registo de Leis, Alvarás e Decretos. Rio de Janeiro aos 12 de Novembro de 1810.

José Joaquim Moreira.

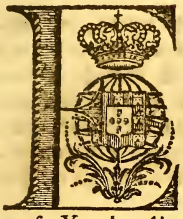

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço o Requerimento dos Boticarios e Droguistas da Cidade de Lisboa, em que Me pedião, que os Salarios das Visitas das Boticas e Lojas de Drogas, estabelecidos no §. X. do *Alvará de Regimento de 22 de Janeiro do anno passado* se redusissem á quantia de seis mil e quatrocentos reis, regulada ultimamente no Plano Provisional da extincta Junta do Proto-Medicato, mandado executar por *Aviso de 28 de Março de 1800*; e parecendo ao referido Tribunal attendiveis os fundamentos e motivos deste Requerimento, por serem as actuaes circumstancias pouco favoraveis ao commercio, e acharem-se gravados com muitos encargos e contribuições os que se empregão neste genero de trafico e negocio, pelas notorias e urgentes necessidades do Estado: Tomando em consideração estes e outros motivos mui dignos da Minha Real Attenção: Hei por bem, conformando-Me com o parecer da Mesa, declarar o sobredito §. X. do *Alvará de 22 de Janeiro do anno passado*, e ordenar, que o Salario das Visitas das Boticas e Lojas de Drogas, determinado no mesmo §., seja a quantia de seis mil e quatrocentos reis, como dantes se achava estabelecido pelo Plano Provisional da extincta Junta do Proto-Medicato, que nesta parte se observará tambem, quanto á repartição dos emolumentos, pertencendo ao Fysico Mór a parte destinada para o cofre, e devendo pagar o dobro desta quantia os Boticarios, quando forem Droguistas ao mesmo tempo, como estava determinado no §. XII. do citado Regimento.

1811 Jan. 30.

Pelo que: Mando a todos os Tribunaes do Reino e deste Estado do Brasil e a todas as mais Pessoas, a

quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem, como nelle se contém, não obstante quaesquer Decisões em contrario: E valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1811.

PRINCIPE

Conde de Aguiar.

ALvará, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem, declarando o §. X. *do* Alvará de Regimento de 22 de Janeiro do anno passado, *ordenar, que o Salario, nelle estabelecido para as Visitas das Boticas e Lojas de Drogas, seja a quantia de seis mil e quatro centos reis, em conformidade do Plano Provisional da extincta Junta do Proto-*

Medicato, e o dobro, quando os Boticarios forem tambem Droguistas, segundo o que se acha disposto no §. XII. *do citado Alvará; na fórma acima exposta.*

Para Vossa Alteza Real vêr.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brasil no Livro I. de Leis, Alvarás e Cartas Regias a fol. 185 vers. Rio de Janeiro 5 de Fevereiro de 1811.

José Manoel de Azevedo.

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará de Ampliação e Declaração virem, que tendo eu dado as Providencias opportunas pelo *Alvará de* 29 *de Julho de* 1809, para fazer applicaveis a todas as Praças mercantís do Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos as Disposições do outro *Alvará de* 13 *de Novembro de* 1756, e das mais Leis e Decretos, que formão com elle a Legislação dos Fallidos; pedindo-o assim os motivos politicos, que lhe servem de fundamento, e a Justiça universal, que desejo administrar com igualdade aos meus Vassallos, pois que todos tem a ella um igual direito, sem que possão constituir differença os lugares da sua habitação, ou domicilio; e consequentemente não se limitando estas razões ás sobreditas Praças do Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos, sendo sim extensivas a todas as outras dos meus Estados: Hei por bem ampliar o referido *Alvará de* 29 *de Julho de* 1809, para que se observe em toda a sua extensão nos meus Reinos de Portugal e Algarves, applicando-se as suas Disposições a todos os que nelles se appresentarem fallidos, da mesma fórma que se acha disposto para os do Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos, verificando-se o requisito de serem matriculados perante a Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação por Homens de Negocio, ou Mercadores de lojas de vender a retalho; com a unica delaração, que as circumstancias fazem indispensavel, de que nos ditos meus Reinos, em lugar das Mesas de Inspecção, que não ha, são os Corregedores das Comarcas; e nos Lugares, onde estes não residirem, os Juizes de Fóra; e onde os não houver, os das Terras mais vizinhas, os que ficão auctorizados para receberem as appresentações dos Fallidos, tirarem as devassas, acceitarem as denuncias, e proce-

1811 Agosto 8.

derem ás mais diligencias, determinadas no sobredito Alvará, de que remetteráõ os Autos pelos primeiros Correios á Corte e Cidade de Lisboa, para ahi serem sentenciados pelo Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação.

Pelo que: Mando á mesma Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação, e a todos os mais Tribunaes, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão e guardem, e o fação cumprir e guardar, como nelle se contém, sem duvida, nem interpretação alguma; não obstantes quaesquer Regimentos, Leis, Ordens, ou Estilos contrarios, que todos Hei por derogados para este effeito sómente. E valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das *Ordenações do Liv.* 2. *Tit.* 39 *e* 40 em contrario: registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Leis; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Escrito em Lisboa aos 8 de Agosto de 1811.

PRINCIPE

Cypriano Ribeiro Freire P.

ALvará de Ampliação e Declaração do outro Alvará de 29 *de Julho de* 1809; *por que Vossa Alteza Real he*

servido ordenar, que se appliquem as suas Disposições a todos os Negociantes matriculados, ou Mercadores de retalho, que se appresentarem fallidos nos Reinos de Portugal e Algarves.

Para Vossa Alteza Real vêr.

Por Immediata Resolução de Sua Alteza Real de 12 de Abril de 1810, e Despacho da Real Junta do Commercio de 7 de Agosto do mesmo anno.

José Accursio das Neves o fez escrever.

Francisco de Sousa Pinto e Massuellos o fez.

PORTARIA.

TEndo subido á presença do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor diversas Representações, expondo-se que de não se guardarem os antigos Privilegios, concedidos aos Thesoureiros menores da Bulla da Cruzada, que se nomêão nas terras destes Reinos, resulta não só o prejuizo de faltarem as esmolas, que tem objectos tão pios, como interessantes ao Estado; mas tambem não alcançarem os póvos, como desejão, as graças e beneficios espirituaes, concedidos pela referida Bulla: E sendo tambem presente ao mesmo Senhor, que os referidos Thesoureiros servem estes lugares gratuitamente, não obstante o trabalho e responsabilidade, de que se encarregão: He servido determinar, que os indicados Thesoureiros menores, em quanto tiverem este exercicio, sejão isentos de todo e qualquer Serviço Militar. Recommenda Sua Alteza Real que as pessoas, a quem competirem estas nomeações, procurem quanto for possivel, que recaião em Individuos, que pelas suas idades, ou outras circumstancias se considerem menos aptos, para poderem ser utilmente empregados no Serviço Militar. E esta se executará sem embargo algum por todas as Auctoridades e Pessoas, a quem o seu cumprimento pertencer. Palacio do Governo em 25 de Setembro de 1811.

1811 Set. 25.

Com tres Rubricas dos Excellentissimos Senhores Governadores do Reino.

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que havendo-Me sido presentes, e Considerado com Pessoas do Meu Conselho e outros Ministros Doutos, Experimentados e Zelosos do Serviço de Deos e Meu, e do Bem Commum dos Meus Vassallos, que Me pareceu consultar; os graves inconvenientes, que poderião resultar da literal intelligencia do §. 3. *Tit.* 10. *do Liv.* 3. *da Ordenação*, onde se dispoem, que os que forem citados para responder em Juizo, e antes forem chamados pelo Rei, Rainha, ou Principe, não serão obrigados a comparecer, se o Lugar, onde o Rei, Rainha, ou Principe estiver, for distante daquelle, para onde forão citados, durante o tempo da sua ida, estada, ou tornada, e mais dois dias para repousar (se a distancia dos Lugares for mais de vinte legoas, e um dia, se for menos), o que nos casos de chamamento indefinido, quanto ao tempo e á distancia do Lugar, podia vir a ser ás Partes de grave damno, pela total suspensão, que resultava de poderem realizar seus Direitos; pois que não podião citar os que assim se achavão chamados; muito mais, quando circumstancias imperiosas, e de que possa depender a Salvação da Monarquia, quaes as presentes, pudérão obrigar-Me a Mim, e o poderáõ tambem a Meus Successores, a mudar temporariamente a Minha Corte: E tendo tambem outrosim em consideração evitar os abusos, que se derivão da indiscreta applicação do Privilegio dos que se achão ausentes por causa da Republica: Sou servido, em declaração e ampliação do que se acha disposto na Ordenação do Reino e Direito Commum, ordenar o seguinte, que Mando inalteravelmente observar.

1811 Out. 21.

§. 1. Ordeno, que fique em inteira observancia o §. 3. *do Tit.* 10. *do Liv.* 3. *da Ordenação* para os casos ordinarios de Chamamento, quando não haja mudança

indefinida de Corte, e que o mesmo Chamamento não exceda o tempo de seis mezes. Quando exceder este periodo de tempo, e quando haja mudança de Corte, e que seja por tempo indefinido, então Sou servido limitar o Privilegio de não responder em Juizo fóra do Lugar, onde a Corte residir, ao tempo determinado de dois annos, findos os quaes, cessará o Privilegio, e cada um será obrigado a comparecer em Juizo, segundo for de Direito.

§. II. Para evitar qualquer inconveniente e damno aos que se achão actualmente no caso de gozarem deste Privilegio, que a Ordenação do Reino lhes dava, e que daqui em diante, nesta parte sómente, fica cessando: Sou servido declarar, que os que se acharem nestas circumstancias, só poderáõ ser obrigados a comparecer em Juizo dois annos depois do dia da Publicação deste Alvará e não antes; ficando-se entendendo, que para o futuro o Privilegio de Chamamento em tal caso, só deverá durar dois annos, depois que o mesmo tiver effeito, a fim que não resulte damno, ou prejuizo aos que por tão justo motivo se achão impedidos de comparecer.

§. III. Sendo a restituição *in integrum*, quanto ao Privilegio de ausentes por causa da Republica, isto he, do Meu Real Serviço, sómente concedido aos que com auctoridade pública, e por causa do commodo e interesse público se achão ausentes: Sou servido declarar, que devem gozar deste Privilegio: 1.° Os que se achão ausentes no Exercito em tempo de guerra, pelejando com o Inimigo, ou por semelhante e tão justa causa fóra do Lugar, para onde são citados a comparecer: 2.° Todos os que se achão ausentes em Embaixadas, Legações, ou Commissões extraordinarias e temporarias, de qualquer natureza que sejão, e cuja duração póde ser de qualquer modo definida, ficando porém exceptuados de gozarem deste Privilegio os que se acharem ausentes em Embaixadas, Legações e Commissões ordinarias, porque neste

caso se não póde suppor, que a urgente necessidade do Serviço Público os obrigue a não comparecer em Juizo, e que as Partes, que tiverem Direitos, que realizar, lhes póde ser muito prejudicial semelhante demora.

§. IV. Em todos os casos de Embaixadas, Legações, ou Commissões ordinarias: Sou servido declarar, que não deve ter lugar contra o ausente a citação em começo de Demanda; seguindo-se a este respeito o que se acha disposto no *Liv.* 3. *Tit.* 4. *da Ordenação do Reino* sobre os que vierem á Corte com Embaixada, que tambem he coherente ao que se acha disposto no *Liv.* 3. *Tit.* 33. §. 5. *das Reconvenções.*

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Ministros, que servem de Regedores da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, Junta do Commercio, Desembargadores, Corregedores, Justiças e Pessoas de Meus Reinos e Senhorios, que assim cumprão e guardem, e fação cumprir, sem embargo de quaesquer Leis, ou Costumes em contrario, que todos e todas hei aqui por derogadas, como se de cada uma fizesse expressa e individual menção, para este caso sómente, em que Sou servido alterar o que se acha estabelecido, de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno e Supremo, em attenção ao Bem Publico, que resulta desta Providencia. E para que venha ao conhecimento de todos, Mando aos Chancelleres Móres do Reino de Portugal e Estado do Brazil, que o fação publicar na Chancellaria, e depois de se registar em todos os Lugares, onde se costumão registar semelhantes Leis, se mandará o original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1811.

PRINCIPE ...

Conde de Linhares.

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa ALTEZA REAL, occorrendo aos graves inconvenientes, que poderião resultar da literal intelligencia do §. 3. Tit. 10. do Liv. 3. da Ordenação, *ha por bem declarar e ampliar a mesma a favor dos que, achando-se ausentes por causa do Chamamento Real, ou empregados na guerra, Embaixadas, ou Legações, tiverem antes sido, ou forem depois chamados a Juizo; tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Alteza Real ver.

Simeão Estilita Gomes da Fonseca o fez.

Registado a fol. 151 vers. do Liv. IV. dos Alvarás, Cartas Regias e Decretos. Secretaria d'Estado 22 de Outubro de 1811. *José Ignacio da Silva.*

Registado a fol. 143 do Liv. I. das Cartas, Leis e Alvarás. Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, em Lisboa 29 de Fevereiro de 1812.

José Joaquim Rafael do Valle.
Thomaz Antonio de Villa-Nova Portugal.

Foi publicado este Alvará com força de Lei nesta Chancellaria Mór da Corte e Estado do Brazil. Rio de Janeiro 24 de Outubro de 1811.

José Maria Raposo de Andrade e Sousa.
Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 3 de Março de 1812.

D. Miguel José da Camera Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Estado do Brazil a fol. 84. do Liv. I. das Leis. Rio de Janeiro 24 de Outubro de 1811.

José Rodrigues Ferreira.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 114. Lisboa 3 de Março de 1812

Francisco José Bravo.

REGIMENTO
DA
RELAÇÃO
DA
CIDADE DE S. LUIZ DO MARANHÃO.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que Havendo por bem dos Habitantes das Capitanías do Maranhão e do Pará mandado crear uma Relação na Cidade de S. Luiz do Maranhão pelas Minhas Reaes *Resoluções de* 23 *de Agosto* do anno proximo passado, e *de* 5 do corrente mez *de Maio*, tomadas em Consultas da Mesa do Desembargo do Paço do Estado do Brasil; com o parecer das quaes Fui servido conformar-Me, annuindo á representação, que a este respeito Me fizerão os Moradores da dita Cidade, e ao Officio e Requerimento, que Me fez tambem o Procurador da Minha Real Corôa por força dos urgentes e notorios motivos, que recrescêrão: o que tudo Me foi presente nas ditas Consultas, e fez excitar os desejos, que Tenho de que todos os Meus Vassallos sejão soccorridos com a mais prompta, imparcial e recta administração da Justiça: Hei agora por bem dar á sobredita Relação este Regimento, ordenado em conformidade da referida ultima Consulta e sua Resolução, para que se regule por elle a mesma Relação; fazendo-se por conta da Minha Real Fazenda todas as despesas, que forem necessarias para a sua creação e estabelecimento, na fórma abaixo declarada.

1812 Maio 13.

TITULO I.

Do Governo da Relação em commum.

I. Terá esta Relação da Cidade de S. Luiz do Maranhão a mesma Graduação, que tinha a antiga Relação do Rio de Janeiro e a da Bahia antes do *Alvará de* 10 *de Maio de* 1808, que a declarou immediata á Casa da Supplicação do Brasil, creada pelo mesmo Alvará: sendo por essa razão promovidos os Desembargadores della, ou para a Relação do Porto, ou para a Relação da Bahia.

II. Dará aggravo ordinario para a Casa da Supplicação de Lisboa nos casos, em que couber, na fórma determinada no *Alvará de* 6 *de Maio de* 1809, que revogou o sobredito Alvará na parte, em que ordenava, que os recursos de appellação e aggravo dos moradores das sobreditas Capitanías se interpuzessem para a mencionada Casa da Supplicação do Brasil; guardando-se nesta Relação do Maranhão o *Alvará de* 5 *de Dezembro de* 1801, que ampliou o tempo, por que se devia suspender a execução das Sentenças das Relações da Bahia e Rio de Janeiro, de que se tivesse aggravado ordinariamente para a Casa da Supplicação.

III. A sua alçada será de quatro contos de reis nos bens de raiz, e de seis contos de reis nos bens moveis, sem se comprehenderem nestas quantias os fructos, ou rendimentos, e as custas: Tomando em consideração para estas taxas não só as razões, ponderadas na sobredita Representação dos moradores da dita Cidade, em que pedião ainda maior alçada; mas tambem a diversidade dos tempos, das circumstancias e da menor representação actual da Moeda a respeito dos annos de 1609 e de 1652, em que foi taxada a alçada da Relação da Bahia nos seus respectivos Regimentos, adoptada depois no anno de 1751 para a sobredita Relação do Rio de Janeiro.

IV. O Destricto desta Relação do Maranhão será todo aquelle, que se comprehende nos territorios das mencionadas Capitanías do Maranhão e do Pará, e das outras, que dellas forão desmembradas; ficando extinctas na dita Cidade de S. Luiz do Maranhão as Juntas de Justiça, nella estabelecidas para os casos crimes, e para os recursos dos Prelados e Juizes Ecclesiasticos, logo que tiver exercicio a mesma Relação.

V. No mencionado Destricto se comprehenderáõ não só as Comarcas do Maranhão, Piauhi, Pará e Rio Negro; mas tambem a do Seará Grande, bem como todas as outras Comarcas e Judicaturas, que nas referidas Capitanías e Comarcas de novo se crearem; ficando por consequencia separadas do Destricto da Relação da Bahia as ditas Comarcas do Piauhi e Seará Grande, que atégora lhe pertencião: Assim como ficão tambem separadas da Casa da Supplicação de Lisboa aquellas outras Comarcas do Maranhão, Pará e Rio Negro, quanto ao recurso immediato, que dos seus respectivos Ouvidores e mais Julgadores para ella se interpunhão; pois que lhe ficão agora pertencendo sómente os recursos, que da mencionada Relação novamente creada se interpuzerem, por isso que os recursos dos ditos Ouvidores e mais Julgadores se hão de interpôr para a mesma Relação: Guardando-se porém a disposição do *Alvará de* 20 *de Outubro de* 1809, que deixa ao arbitrio das Partes a interposição destes recursos dos Juizes da primeira instancia, ou para os Ouvidores das Comarcas, ou para as Relações do Destricto.

VI. Será finalmente o Destricto, como da Côrte, dos Ministros desta Relação o espaço de quinze legoas em circumferencia da Cidade de S. Luiz do Maranhão, ou do lugar, em que a Relação estiver.

VII. O Corpo desta Relação se comporá do Governador, do Chanceller e de mais nove Desembargadores: E não se consideraráõ habilitados, para reque-

rer e merecer estes lugares Bachareis alguns, que não tenhão a Graduação de Correição ordinaria, ou tres Lugares servidos.

VIII. O Governador e os ditos Ministros terão os mesmos Ordenados e Propinas, que tem actualmente o Governador e Ministros da Relação da Bahia; a saber, o Governador novecentos mil reis de Propinas, pagas pelo Cofre das Despesas da Relação, alem do Ordenado, que leva, como Governador da Capitanía; o Chanceller setecentos mil reis de Ordenado e seiscentos mil reis de Propinas, pagas pelo mesmo Cofre; e cada um dos Desembargadores seiscentos mil reis de Ordenado e trezentos mil reis de Propinas, pagas pelo dito Cofre: Sendo este pagamento das referidas Propinas com regresso para a Real Fazenda, no caso de não haver dinheiro para serem pagas pelo mencionado Cofre.

IX. O Governador desta Relação será o mesmo, que actualmente he, e for para o futuro, Governador da Capitanía do Maranhão. Os Officios da Casa se distribuiráõ entre os sobreditos Desembargadores; sendo sete Desembargadores dos Aggravos e Appellações Civeis e Criminaes; um Ouvidor Geral do Crime; um Ouvidor Geral do Civel; um Juiz dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco; um Procurador da Corôa e Fazenda; um Juiz da Chancellaria e um Promotor da Justiça. Porém o Desembargador dos Aggravos e Appellações mais antigo servirá juntamente de Juiz dos Feitos da Corôa, Fazenda e Fisco; o segundo de Procurador da Corôa e Fazenda; o terceiro de Promotor da Justiça; e finalmente o Chanceller de Juiz da Chancellaria; servindo o Ouvidor Geral do Civel de Juiz das Justificações Ultramarinas.

X. Todos os sobreditos Desembargadores andaráõ vestidos na mesma fórma, em que andão os da Casa da Supplicação, e não poderáõ entrar na Relação com armas algumas. Servirá cada um delles sem distincção

alguma na mesma Relação por espaço de seis annos, se Eu não mandar o contrario, e por todo o mais tempo, que correr até lhe chegar successor effectivo, que occupe o seu respectivo lugar. Todos os ditos Desembargadores, exceptuando sómente o Chanceller, serviráõ não só de Adjuntos uns dos outros, mas tambem nos seus impedimentos reciprocamente, conforme a occurrencia dos casos, para que o Despacho continue sem interrupção, tanto a respeito do Civel, como do Crime: E para este effeito o Governador, ou quem seu cargo servir, logo que vagar a propriedade de qualquer dos sobreditos Officios, ou estiver impedido o Ministro, que o servir, encarregará a serventia a outro Desembargador, que bem lhe parecer.

XI. Deverá porém o Chanceller votar e tencionar nos Feitos Crimes e Civeis, que não estiverem vencidos, ainda que esteja servindo de Governador da Relação, quando não houver na Terra mais Desembargadores, que votem para o seu vencimento, ou desempate, na fórma da *Provisão de 27 de Janeiro de* 1754, expedida por immediata Resolução ao Chanceller da antiga Relação do Rio de Janeiro, que he conforme ao que se tinha ordenado e actualmente se observa na Relação da Bahia.

XII. O Despacho da Relação se fará na casa, que servia de Hospital na dita Cidade de S. Luiz do Maranhão, e he pertencente ao Real Fisco, visto ter-se ordenado a mudança do referido Hospital para outra casa tambem do Real Fisco, denominada a Madre de Deos, pela sua melhor situação para este mister: E á custa da Minha Real Fazenda se farão as accommodações e arranjamentos necessarios na sobredita casa.

XIII. Será examinado o estado da Cadêa da referida Cidade, averiguando-se, se he forte e segura com as precisas accommodações, para que os presos estejão a bom recato; e sendo de outra sorte, se fará outra Cadêa com a extensão e accommodação, que convem.

XIV. Na Casa do Despacho haverá as mesmas Mesas, a mesma ordem de Assentos e a mesma fórma de Ornatos, que há na Casa da Relação da Bahia; tomando o Governador e Ministros os lugares, que lhes competirem, segundo a formalidade observada naquella Relação.

XV. Para o expediente do Despacho haverá na Relação as Ordenações do Reino com os seus Repertorios, a Collecção das Leis Extravagantes, a dos Assentos da Casa da Supplicação, e o Corpo de Direito Romano.

XVI. Antes de entrarem no Despacho se dirá todos os dias Missa por um Capellão, que o Governador para isso escolher; o qual terá de Ordenado cento e cincoenta mil reis e dez mil reis de Propinas, pagas de igual modo pelo sobredito Cofre das Despesas da Relação: e acabada a Missa, começaráõ a despachar, no que se demoraráõ ao menos quatro horas, marcadas por um Relogio, que estará na Mesa, em que o Governador estiver.

XVII. Na fórma dos Despachos e dos Processos guardaráõ inteiramente as Ordenações e mais Leis do Reino, accommodando-se porém sempre aos estilos, praticados na Casa da Supplicação, em quanto se poderem applicar ao uso do Paiz, se por este Regimento se não dispozer o contrario.

TITULO II.

Do Governador da Relação.

I. O Governador irá á Relação todas as vezes que lhe parecer, e ao entrar e sahir della, se usará com elle o mesmo ceremonial, praticado com o Governador da Relação da Bahia.

II. O primeiro, que occupar este Cargo, o servirá debaixo do mesmo juramento, que houver tomado

para o Governo da Capitanía; e a cada um dos que se lhe seguirem será dado o juramento na mesma fórma, que se observa com o Governador da Relação da Bahia.

III. Não votará, nem assignará as Sentenças, porque só deve assignar os Papeis, que abaixo se declarão; exceptuando porém os Casos Crimes, que estiverem empatados, depois de terem votado nelles todos os Ministros, que estiverem na Terra, e o Chanceller, na fórma acima declarada; e assim tambem os outros casos, de que trata a Ordenação do *Liv.* 1. *Tit.* 1. §. 9, porque nestes casos, se os votos forem iguaes, o Governador dará a sua voz, e a parte, a que se acostar, prevalecerá, e segundo ella se porá a Sentença.

IV. Praticará em tudo o mais o Regimento, de que usa o Regedor da Casa da Supplicação, no que se puder applicar, e especialmente o que foi dado ao Governador da antiga Relação do Rio de Janeiro em 13 *de Outubro de* 1751, á excepção dos Provimentos dos Officios de Fazenda; os quaes estão commettidos hoje ao Conselho da Fazenda e ás Juntas da Fazenda nas respectivas Capitanías por Ordens Regias posteriores: guardando tambem o *Alvará de* 3 *de Março de* 1770, no que for applicavel, e as Ordens, que se houverem expedido para regulação das Relações da Bahia e Rio de Janeiro, no que não for providenciado neste Regimento.

V. As condemnações de dinheiros, que se fizerem em Relação, se applicaráõ inalteravelmente para as despesas della, sem que por Sentenças, ou outras Ordens, se possão applicar para outra parte. Das mesmas condemnações haverá um Thesoureiro e um Escrivão de sua receita e despesa, a qual se fará por ordem do Governador: sendo o dito Thesoureiro o Guarda-Mór da Relação e Escrivão o mais-antigo do officio das Appellações e Aggravos.

VI. Haverá outrosim um Desembargador designado pelo mesmo Governador, para servir de Juiz das despe-

sas da Relação; o qual entenderá sobre a arrecadação das mesmas condemnações, tendo para isso um Livro, por elle numerado e rubricado: E não haverá ordenado algum certo, mas sómente dous por cento da importancia de todas as que fizer arrecadar; guardando-se nisto e em todo o mais sobre este objecto, o que se acha disposto no *Regimento de 4 de Fevereiro de* 1755.

VII. Terá especial cuidado em que o Chanceller, como Juiz da Chancellaria, devasse todos os annos dos Officiaes de Justiça, na fórma que se dirá no Titulo seguinte do mesmo Chanceller; e assim tambem em que todos os Ministros fação por si sós as audiencias, a que são obrigados, sem que as possão commetter a outros: e quando algum for impedido, o fará saber ao Governador, ou a quem seu cargo servir, para que a commetta precisamente a outro Desembargador, sem que a possa commetter em caso algum a Ministro da Cidade, ou Advogado, ainda que seja da Relação: E a todas as audiencias assistirá um Meirinho com seus homens para acudir ao que for necessario.

VIII. O Governador fará todos os mezes audiencias geraes aos Presos, na fórma que se tem ordenado ao Regedor da Casa da Supplicação; com declaração porém que para o despacho das ditas audiencias assistiráõ sómente tres Ministros, vencendo-se os despachos pelo parecer da maior parte. Entre elles serão certos o Ouvidor Geral do Crime e o Promotor da Justiça; sendo o outro Ministro nomeado por turno pelo Governador. E nestas visitas se observaráõ as Leis Extravagantes, que ha nesta materia, especialmente a *de* 31 *de Março de* 1742.

IX. E para que não se retardem na cadêa os Presos, a que se não póde deferir nas visitas geraes: Sou servido mandar, que, se as Partes, a cujos requerimentos forem presos alguns réos, dentro de trinta dias não começarem contra elles a sua accusação, que Hei

por bem possão fazer por seus procuradores, morando em maior distancia, que a de cinco legoas do lugar da accusação, se tome logo o Feito por parte da Justiça: e caso que por bem da mesma Justiça, sem requerimento de Parte, se haja formado a culpa, e dentro do dito termo não appareça Parte, que queira accusar, se procederá pela da Justiça; porque tanto em um, como em outro caso, podem e devem os Juizes condemnar aos Réos na satisfacção, que se dever ás Partes offendidas.

X. Contra todos os delinquentes, que dentro de trinta dias depois de cerrada a Devassa e o Processo da sua culpa, não forem presos, se procederá indefectivelmente na forma da Ordenação do *Liv.* 5. *Tit.* 126, que Mando se cumpra inteiramente.

XI. A primeira vez que os autos crimes forem á Relação, poderá o Governador, ou quem seu cargo servir, com os Juizes dos mesmos autos, não só supprir a bem da Justiça os defeitos e nullidades, que tiverem, na fórma da Ordenação do *Liv.* 1. *Tit.* 5. §. 12; mas tambem fazer que se proceda summariamente nos casos, contemplados na outra Ordenação do *Liv.* 1. *Tit.* 1. §. 16; attenta á gravidade do caso e a urgencia da prova: E esta mesma fórma de proceder se observará, quando os réos, que não forem menores de vinte e cinco annos, quizerem assignar termo de estar pelos autos, para que se lhes julguem summariamente; o que porém se não admittirá, quando os delictos forem de qualidade tal, que por elles se incorra em pena de morte natural, ou de infamia, e ainda nos que incorrem em pena corporal.

XII. Não sendo o Governador presente em Relação, ou sendo ausente da Cidade de S. Luiz do Maranhão, servirá em seu lugar o Chanceller, ou quem por este servir; e na falta de ambos na Relação, servirá o Desembargador dos Aggravos mais antigo della, sendo proprietario; e não havendo proprietario, o Desembargador mais antigo da Relação.

XIII. Terá o Governador muito cuidado em que os Ministros e Officiaes da mesma Relação e seus criados não fação damno, nem oppressão alguma aos moradores da dita Cidade de S. Luiz do Maranhão, ou de outros lugares, aonde forem mandados, tomando-lhes os mantimentos contra suas vontades, ou por menores preços do que valem pelo estado da terra; e mandará proceder contra os culpados, como for justiça.

XIV. O Governador não impedirá, nem suspenderá a execução das Sentenças, que forem dadas assim na dita Relação e na Casa da Supplicação, como em quaesquer outros Juizos; antes para a execução dellas dará toda a ajuda e favor, que lhe for pedido, principalmente contra os poderosos.

XV. Favorecerá os Gentios do Destricto da Relação, que estiverem em paz, não consentindo por modo algum que sejão maltratados, ou obrigados a serviços e trabalhos alguns por preços e tempos arbitrarios, que não sejão estipulados por mutuas convenções; da mesma maneira que se observa com todos os outros Meus Vassallos. E mandará proceder com rigor contra quem os maltratar, ou molestar, dando ordens e providencias para que se possão sustentar e viver junto das Povoações dos Portuguezes, ajudando-se dellas, de maneira, que os que habitão no Sertão folguem de vir para as ditas Povoações, e entendão que tenho lembrança delles; guardando-se para este effeito inteiramente a Lei, que sobre esta materia ordenou o Senhor Rei D. Sebastião no anno de 1570, e todas as mais Leis, Provisões e Ordens, expedidas sobre a mesma materia, e muito especialmente as que forão promulgadas e expedidas pelo Senhor Rei D. José, Meu Senhor e Avô.

XVI. Terá o Governador especial cuidado sobre as lenhas e madeiras, ordenando se não cortem, nem queimem para fazer roças, ou outras cousas em partes,

que se possão escusar, fazendo guardar inteiramente as ordens, que se tem passado sobre esta materia.

TITULO III.

Do Chanceller da Relação.

I. Posto que o Chanceller, que for nomeado para crear esta Relação, deva servir debaixo do juramento, que ha de prestar ante o Meu Chanceller mór do Estado do Brasil; com tudo aos mais, que para o futuro forem nomeados, será dado, antes que sirvão, o juramento em Relação pelo Governador, ou quem seu cargo servir.

II. Terá o primeiro lugar no banco da Mesa Grande da parte direita; e quando acontecer, que entre na Casa da Relação, ou saia della, estando-se já em Relação, não só se levantaráõ todos os Ministros sem sahirem dos seus lugares, mas tambem se levantará igualmente o Governador, recebendo-lhe deste modo as cortezias, que o Chanceller lhe deve fazer na entrada e sahida da porta, e ao tomar e deixar o lugar.

III. O sobredito Chanceller, tanto pelo que pertence a este cargo, como pelo que pertence ao de Chanceller mór, que elle ha de exercitar em alguns casos, verá não só todas as Cartas e Sentenças, que forem dadas pelos Desembargadores da Relação, passando-as pela Chancellaria, ou glossando-as na mesma fórma, que o faz o Chanceller da Casa da Supplicação por seu Regimento; mas tambem todas as Cartas e Provisões, assim de Graça, como da Justiça e Fazenda, assignadas pelo Governador, conforme o seu Regimento; guardando nesta parte o do Chanceller mór: E de uns e outros Papeis levará as mesmas assignaturas concedidas, ou que se concederem em qualquer tempo, aos sobreditos dous Chancelleres.

IV. E porque as Sentenças, que o Chanceller as-

signar, como Juiz da Chancellaria, não se podem passar por elle, se passaráõ pelo Desembargador dos Aggravos mais antigo, sendo proprietario, ou pelo Desembargador mais antigo da Relação, não havendo proprietario; o qual no passar e glossar as ditas Sentenças guardará a mesma ordem acima dada ao Chanceller.

V. O Chanceller não consentirá, que os Escrivães em quaesquer Cartas, ou Provisões ponhão a clausula, de que não passem pela Chancellaria; e contra os que tal clausula puzerem, procederá na fórma da Ordenação.

VI. A elle pertence por bem deste cargo conhecer das Suspeições, que se puzerem ao Governador, Ministros e Officiaes da Relação; e assim tambem lhe pertence, como Juiz da Chancellaria, conhecer de todas as Suspeições, que se puzerem a todos os outros Ministros e Officiaes da Cidade de S. Luiz do Maranhão, dentro della sómente: E para os despachos das Suspeições, que se puzerem ao Governador, o qual deve não estar presente, nomeará o Chanceller os dous Adjuntos, que lhe parecer; sendo-lhe porém nomeados pelo Governador os Adjuntos para os despachos de todas as outras Suspeições.

VII. E quando as Suspeições forem postas ao mesmo Chanceller, como Juiz das que se houverem posto contra as pessoas acima ditas, se tomará logo Assento entre os dous Adjuntos e um Desembargador mais, que o Governador nomear, para que se proceda na fórma da Ordenação do *Liv.* 1. *Tit.* 2. §. 8, *Tit.* 4. §. 5, *Tit.* 14. §. 3.

VIII. Porém quando o Chanceller houver de julgar outros Feitos, assim como o ha de fazer na qualidade de Juiz da Chancellaria; nomeará o Governador outro Desembargador, que faça processar e despachar as mesmas Suspeições.

IX. E para se evitarem muitas duvidas, que podem

occorrer, Sou servido, que sendo postas Suspeições a algum Desembargador, ou outro Ministro, se não commetta o Feito a outro algum, e fique suspenso inteiramente o conhecimento delle; tendo-se entendido, que o despacho destas Suspeições se deve terminar em trinta dias, e que estes serão improrogaveis, sem embargo da Ordenação em contrario.

X. Porém se as Suspeições forem postas a algum Official, que no Feito escreva, o commetterá o Governador a outro, em quanto durar o conhecimento da Suspeição, e este mesmo continuará o processo, se a Suspeição se julgar contra o Recusado; para o que ficará em seu vigor o termo de quarenta e cinco dias, que a Ordenação concede.

XI. O mesmo Chanceller, como Juiz da Chancellaria, conhecerá por Acção nova dos erros de todos os Officiaes de Justiça da Cidade de S. Luiz do Maranhão e quinze legoas ao redor; e conhecerá por Appellação dos erros de todos os Officiaes de Justiça do Destricto da Relação: E a todos elles passará as Cartas de Seguro nos casos, em que por Direito se puderem conceder, dando-as para si aos Officiaes da Relação da dita Cidade e quinze legoas ao redor, e para os Ministros das Terras aos outros Officiaes, culpados nos mesmos delictos: Não se podendo declinar deste Juizo para outro por privilegio algum, posto que seja incorporado em Direito.

XII. Passará todas as Cartas de Execuções das Dizimas das Sentenças, guardando em tudo o Regimento e mais Leis, que se tem dado para esta arrecadação, e de que se usa na Chancellaria da Casa da Supplicação: E conhecerá de todos os Feitos, que sobre isto se ordenarem, despachando-os em Relação.

XIII. Quando algum Contador das custas, que servir na Relação, ou no lugar, em que ella estiver, for suspeito, ou impedido de sorte, que não deva, ou possa fazer a conta, a commetterá o Chanceller, como

Juiz da Chancellaria, a outra pessoa, que bem lhe parecer.

XIV. Quando as Partes quizerem allegar erros contra as contas das custas, se guardará tal ordem, que, se o erro provier de ser mal entendida pelo Contador a Sentença, recorreráõ as Partes ao Juiz, ou Juizes, que a proferírão: E se o erro tiver origem em ser mal lavrada a dita Sentença, requereráõ a sua emenda ao Chanceller, como Chanceller, para que a faça emendar: E se consistir o erro tão sómente em formar a conta, ou carregar nella salarios maiores, ou indevidos, conhecerá então o dito Chanceller, como Juiz da Chancellaria, commettendo a revista da conta a uma pessoa intelligente, que bem possa provala, ou emendala: E neste caso proferirá por si os despachos, de que as partes poderáõ sómente aggravar por petição.

XV. Em tudo o mais, que neste Regimento não for dada expressa providencia, usará o Chanceller das que são dadas ao da Casa da Supplicação e ao Juiz da Chancellaria; levando em todos os Papeis e Sentenças, que assignar, como Juiz da Chancellaria, as mesmas assignaturas, que são concedidas, ou em qualquer tempo se concederem, ao Juiz da Chancellaria da Casa da Supplicação.

XVI. As Sentenças, que proferir, como Chanceller, serão publicadas na Audiencia dos Aggravos e Appellações pelo Ministro, a que tocar; e as mais Sentenças, que proferir, como Juiz da Chancellaria, serão publicadas na Audiencia, que fizer o Ouvidor Geral do Crime.

XVII. Quando o Chanceller for ausente, ou impedido de maneira, que por isso não possa servir; passaráõ os Sellos ao Desembargador dos Aggravos mais antigo, sendo, ou tendo sido proprietario; e não havendo proprietario, passaráõ ao Desembargador mais antigo da Relação; os quaes nestes casos conheceráõ de tudo, o que o dito Chanceller podia conhecer.

TITULO IV.

Dos Desembargadores dos Aggravos e Appellações Crimes e Civeis.

I. Os Desembargadores dos Aggravos guardarão a ordem, que por Minhas Ordenações e Extravagantes se tem dado aos Desembargadores dos Aggravos e Appellações da Casa da Supplicação, para o despacho dos Aggravos Ordinarios, das Appellações das Sentenças Definitivas e Interlocutorias, Dias de apparecer; Instrumentos de Aggravo, Petições e Cartas testemunhaveis: E terão a Alçada acima declarada, guardando-se tambem o que fica determinado sobre os recufsos, que delles se houverem de interpôr.

II. Quando as Partes aggravarem ordinariamente para a Casa da Supplicação, e os Juizes, que forem na Sentença se não conformarem todos em receber o Aggravo, se ajuntarão na Mesa Grande com todos os outros, que na Relação estiverem; e do que pela maior parte dos votos se vencer sobre negar, ou conceder o Aggravo, se fará assento no Feito, e se cumprirá inteiramente.

III. Aos Desembargadores dos Aggravos e Appellações pertence, quanto ás Causas Civeis, conhecer dos Aggravos Ordinarios, que se tirarem dos Ouvidores Geraes do Crime e Civel, em conformidade de seus Regimentos; e de todas as Appellações, que sahirem d'ante quaesquer Juizes, assim da Cidade de S. Luiz do Maranhão, como de todas as outras Comarcas do Destricto da Relação, ainda mesmo sendo dos Provedores e quaesquer outros Juizes dos bens dos Defuntos e Ausentes, Capellas, Residuos e Captivos.

IV. Conhecerão tambem, quanto ao Civel, de todos os outros Aggravos, que se tirarem não só dos Ministros acima ditos, mas tambem dos que despacharem em Relação, quando os Aggravos se interpuzerem dos

despachos, que estes mesmos Ministros proferirem, ou deverem proferir por si sós; com tal declaração porém, que dos Ministros, que residirem na Cidade e quinze legoas ao redor, se aggravará por Petição, e dos que residirem fóra do dito termo se aggravará por Instrumento, ou Carta testemunhavel.

V. Conheceráõ outrosim de todas as Appellações dos Casos Crimes, que vierem dos Julgadores da sobredita Cidade, e das outras Comarcas do Destricto da Relação; as quaes despacharáõ pela ordem e maneira, que as despachão os Ouvidores do Crime da Casa da Supplicação, não sendo daquellas, que pertencem ao Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda, e da Chancellaria por seus Regimentos, como em seus Titulos se declara.

VI. Conheceráõ tambem dos Aggravos Crimes, que por Petição se tirarem dos outros Ministros, que despachão em Relação, se os despachos forem, ou deverem ser proferidos por elles sómente; porque todos os outros Aggravos Crimes dos Julgadores da sobredita Cidade e das Comarcas do Destricto da Relação se deveráõ interpôr para o Ouvidor Geral do Crime, ou sejão por Petição, ou por Instrumento; não sendo daquelles, que pertencem ao Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda e ao da Chancellaria, na fórma acima dita.

VII. Quando se aggravar por Petição de algum Ministro, que despacha em Relação, a tempo, que já no Feito tenha Adjuntos certos, esses mesmos o serão no despacho do Aggravo, mettendo-se de novo um Ministro, que o relate e vote nelle em lugar do Relator do Feito, de que se aggravar.

VIII. Tomaráõ tambem conhecimento dos Aggravos, que se tirarem do Governador; o que sómente terá lugar nos mesmos casos, em que do Regedor da Casa da Supplicação se póde aggravar para ella: E no despacho destes Aggravos votaráõ o Chanceller e todos os Desembargadores dos Aggravos; e sendo iguaes os votos, votaráõ os outros Desembargadores, que na

Relação se acharem presentes, e o que pela maior parte dos votos for acordado, se cumprirá.

IX. Nas Appellações, que não excederem a quantia de cento e cincoenta mil reis, bastaráõ dous votos conformes em confirmar, ou revogar, para se vencer o Feito; e desta quantia para cima serão para o dito effeito necessarios tres votos conformes em o mesmo parecer de confirmar, ou revogar.

X. Todas as Appellações, Aggravos Ordinarios, Aggravos de Instrumento, Cartas testemunhaveis e Dias de apparecer se repartiráõ por distribuição entre os Desembargadores dos Aggravos, começando-se pelo mais antigo, na mesma fórma, que se observa na Casa da Supplicação; com tal declaração, que os Dias de apparecer se despacharáõ por Conferencia, e todos os mais por Tenções; guardando-se a estes respeitos a fórma e a ordem, que se acha determinada na Lei do Reino.

XI. As Appellações e Aggravos, que ao tempo, em que esta Relação começar o seu exercicio, se acharem interpostos para a Casa da Supplicação, na fórma do *Alvará de 6 de Maio de* 1809, ou para a Relação da Bahia nas Comarcas, que a ella pertencião, se expediráõ para esta nova Relação. Porém acontecendo, que por ignorancia desta Minha Determinação se interponha e expeça alguma Appellação, ou Aggravo para a dita Casa da Supplicação, ou Relação da Bahia: Hei por bem, que as Sentenças, que nas mesmas Relações se proferirem, se hajão por valiosas, sem que por isto se fique contrahindo certeza para os mais incidentes, que na execução sobrevierem; porque destes, e de quaesquer outras Sentenças se hão de expedir para a mencionada Relação do Maranhão.

XII. Os Desembargadores dos Aggravos e Appellações levaráõ as mesmas Assignaturas e Emolumentos, que presentemente levão, ou em qualquer tempo se concederem aos da Casa da Supplicação; cujos estilos

devem seguir em tudo o que não for provido neste Regimento e nas Ordenações do Reino, em quanto se poder praticar; o que igualmente observaráõ os mais Ministros desta Relação do Maranhão, tanto a respeito das Assignaturas e Emolumentos, como dos mencionados estilos.

TITULO V.

Do Ouvidor Geral do Crime.

I. Ao Ouvidor Geral do Crime pertence conhecer por Acção nova de todos os delictos, que se commetterem na Cidade de S. Luiz do Maranhão, ou em outro qualquer lugar, aonde a Relação estiver, e quinze legoas ao redor, procedendo-se por Devassas e Querelas, ou por seu Officio; e os Feitos, que se processarem no seu Juizo, os despachará em Relação.

II. Nos crimes de traição, moeda falsa, falsidade, sodomia, tirada de presos da Cadêa, morte, resistencia á Justiça e todos os outros, a que pela Lei for imposta a pena de morte natural, sendo commettidos na sobredita Cidade, ou em outro lugar, em que esteja a Relação e quinze legoas ao redor, será privativa do Ouvidor Geral do Crime a jurisdicção de proceder pelos modos sobreditos: E em todos os outros casos, pelos quaes for imposta menor pena, será a sua jurisdicção cumulativa com os outros Ministros, que dos Crimes puderem conhecer, de sorte que neste caso terá lugar a prevenção.

III. E acontecendo tal caso, que por suas circumstancias pareça ao Governador ser conveniente, que delle se tire devassa pelo Ouvidor Geral do Crime, sem embargo de estar preventa a jurisdicção pelo Ministro, com quem o dito Desembargador a tiver cumulativa, poderá o dito Governador, sendo do mesmo parecer o Chanceller, commetter ao Ouvidor Geral do Crime o

tirar devassa; e a que elle tirar, se accumulará á que pelo outro Ministro estiver tirada; e por ambas assim juntas haverão os Réos o seu livramento perante o dito Ouvidor Geral do Crime.

IV. Nos casos, que provados merecerem pena de morte, sendo commettidos fóra do lugar, em que estiver a Relação, e quinze legoas ao redor, quando os réos houverem de ser remettidos, se remetterão com elles as proprias devassas, ficando no lugar, de que forem remettidos, os traslados sómente, que serão concertados pelo Escrivão da Culpa com o Juiz; o que tambem se praticará em quaesquer outros casos, em que os Réos se remetterem. No lugar porém, em que a Relação estiver, e quinze legoas ao redor, se remetterá a propria culpa, sem ficar traslado.

V. Ao Ouvidor Geral do Crime pertence privativamente o passar em todos os casos as Cartas de Seguro, pedidas pelos delinquentes, que commetterem qualquer delicto na Cidade de S. Luiz do Maranhão, ou em outro lugar, em que estiver a Relação, ou quinze legoas ao redor; com tal declaração, que nos casos de morte, ou que provados merecerem pena de morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, passará as Cartas em Relação com Adjuntos, sendo junta a culpa; e nos mais casos as passará por si só.

VI. Na mesma fórma pertence privativamente ao mesmo Ouvidor Geral do Crime passar as Cartas de Seguro nos casos de morte, ou que provados merecerem pena de morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, ainda que os delictos sejão commettidos fóra da Cidade de S. Luiz do Maranhão, ou de outro lugar, em que a Relação estiver, e quinze legoas ao redor, de tal sorte, que nenhum outro Ministro as poderá passar, senão o dito Ouvidor Geral do Crime, o qual as despachará em Relação á vista da culpa: e para este effeito Hei por derogados nesta parte o Regimento do Ouvidor da referida Cidade, e os dos Ouvi-

dores das outras Comarcas do Destricto da Relação; de maneira, que os Ouvidores destas Comarcas poderáõ sómente passar Cartas de Seguro nos mais casos não exceptuados: Bem entendido porém, que o Ouvidor da dita Cidade de S. Luiz do Maranhão, ou qualquer outro do lugar, em que a Relação estiver, em nenhum caso as poderáõ passar. E passará outrosim Cartas de Seguro em todos os casos, em que as póde passar o Corregedor do Crime da Corte por bem do seu Regimento; guardando no passar dellas a fórma da Ordenação.

VII. Quando para se passarem as Cartas de Seguro se remetterem á Ouvidoria Geral do Crime as culpas, o que se fará pelo traslado dellas, não poderá o dito Ouvidor por seu despacho, nem ainda por despacho, proferido em Relação, haver por avocada a culpa, para o Réo correr neste Juizo o seu livramento; mas será necessario para este effeito, que a culpa se remetta em fórma, citada a Parte, se a houver.

VIII. Poderá o dito Ouvidor Geral do Crime avocar as Culpas e Feitos Crimes, que se tratarem diante dos Juizes Inferiores da Cidade de S. Luiz do Maranhão, ou de outro qualquer lugar, em que a Relação estiver, e quinze legoas ao redor, nos casos sómente, em que provados merecerem pena de morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, e não em outro algum caso.

IX. Conhecerá em Relação por petição, ou instrumento, de todos os Aggravos Crimes, que a ella vierem de quaesquer Ministros, que dos Crimes conhecerem; não sendo estes dos que despachão em Relação, ou daquelles, cujo conhecimento pertence ao Juizo dos Feitos da Corôa e Fazenda e ao da Chancellaria, como acima fica dito: com declaração porém, que os Aggravos, que se tirarem dos Ministros da Cidade de S. Luiz do Maranhão, ou de qualquer outro lugar, em que a Relação estiver, e quinze legoas ao redor, se

expediráõ por petição, e os outros de fóra deste Destricto se expediráõ por instrumento, ou Carta testemunhavel.

X. E poderáõ outrosim as Partes aggravar por petição para a dita Relação das Sentenças Interlocutorias, que o dito Ouvidor Geral do Crime dér nos casos, em que igualmente se póde aggravar do Corregedor do Crime da Corte para a Casa da Supplicação.

XI. Conhecerá tambem o dito Ouvidor Geral do Crime pela maneira sobredita de todos os casos Crimes, acontecidos no Destricto da Relação do Maranhão, em que forem incursos quaesquer Cavalleiros de alguma das Tres Ordens Militares de Nosso Senhor Jesu Christo, de S. Bento de Avís e de S. Tiago da Espada, para deferir ás Accusações e Acções, que contra elles se intentarem, ou pelos particulares offendidos, ou por parte da Justiça, e lhes dar livramento na fórma da Lei; sentenciando-os em Relação, como for de Justiça, em conformidade das Minhas Leis, com os Adjuntos, que lhe nomear o Governador, ou quem seu Cargo servir.

XII. Para estes fins Sou servido auctorizar, como Principe Regente, Governador e Administrador de todas e de cada uma das ditas Ordens Militares, ao referido Ouvidor Geral do Crime, e aos outros Desembargadores, que agora e ao diante servirem na dita Relação, concedendo-lhes toda a cumprida Jurisdicção necessaria, ainda que nenhum delles tenha o Habito de alguma das ditas Ordens, e revogando tudo quanto possa obstar a esta Minha Suprema Determinação; assim e da mesma maneira, que Houve por bem determinar a respeito dos Ouvidores Geraes do Crime e mais Desembargadores das Relações da Bahia e Rio de Janeiro pelo *Alvará de* 12 *de Agosto de* 1801: Por quanto, ainda que elle foi revogado pelo outro *Alvará de* 22 *de Abril de* 1808 com o motivo de se haver creado nesta Côrte do Rio de Janeiro um Juiz dos Cavalleiros,

que os houvesse de sentenciar em primeira Instancia; e o Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens, que houvesse de conhecer das respectivas Appellações: cessa com tudo este motivo a respeito das Capitanías do Maranhão e do Pará e mais Comarcas, que constituem o Destricto desta nova Relação, pela sua grande distancia da mesma Côrte do Rio de Janeiro; de maneira que já por este motivo Fui servido revogar o *Alvará de* 10 *de Maio de* 1808, que só permittia o recurso em todas as Causas para a Casa da Supplicação do Brasil, creada na dita Côrte; e ficão subsistindo as mesmas razões e fundamentos, que motivárão a referida providencia, dada naquelle *Alvará de* 12 *de Agosto de* 1801.

XIII. Fará duas Audiencias cada Semana nas Segundas e Sextas feiras de tarde, a que assistirá o Meirinho das Cadêas, e na falta deste, por algum justo impedimento, o Meirinho da Relação.

XIV. E em tudo o mais, que neste Regimento não vai declarado, guardará o dito Ouvidor Geral do Crime o Regimento do Corregedor do Crime da Corte e as mais Leis Extravagantes, que depois do dito Regimento se promulgárão; e tambem levará as mesmas assignaturas, que presentemente levão os Corregedores do Crime da Corte, ou ao diante se lhes concederem.

TITULO VI.

Do Ouvidor Geral do Civel.

I. O Ouvidor Geral do Civel tomará conhecimento por Acção nova de todas as Causas Civeis, que se tratarem na Cidade de S. Luiz do Maranhão, ou em outro qualquer lugar, onde a Relação estiver, e quinze legoas ao redor, e de todas as que abaixo não forem exceptuadas, despachando-as por si só até final Sentença, de que dará Aggravo Ordinario para os Desem-

bargadores dos Aggravos da mesma Relação, se a Causa não couber na sua alçada: E dos despachos interlocutorios, que proferir, se poderá aggravar por petição, ou no auto do processo, conforme o que no caso couber; guardando em tudo o que neste Regimento não vai declarado, o Regimento do Corregedor da Corte dos Feitos Civeis, e mais Extravagantes, que depois do mesmo Regimento se promulgárão.

II. Não poderá porém avocar as Causas, começadas em outros Juizos fóra das sobreditas quinze legoas; nem ainda dentro dellas, se as taes Causas se tratarem perante os Juizes de Fóra, ou Ouvidores da dita Cidade e das outras Comarcas: Podendo porém conhecer, como lhe compete, de todos e quaesquer Feitos, que por Meu especial Mandado, ou por expressa disposição da Lei se houverem de remetter á Relação, assim e da mesma maneira, que o Corregedor da Corte dos Feitos Civeis conhece de todos os que na fórma sobredita se devem remetter á Côrte antes de sentenciados.

III. Terá a sua alçada até cento e vinte mil reis nos bens de raiz, e até cento e cincoenta mil reis nos bens moveis, e até doze mil reis nas penas, e esta mesma alçada, quanto ás penas, terá o Ouvidor Geral do Crime.

IV. Tomará conhecimento das Causas dos Prelados, que não tem Superior Ordinario no Reino, e das Viuvas e mais Pessoas miseraveis, que o quizerem escolher por seu Juiz; como tambem de todas as outras, declaradas na Ordenação do *Liv.* 1. *Tit.* 8. desde o §. 4. em diante, exceptuando os Aggravos por petição, contemplados no §. 9. da citada Ordenação, porque destes e dos outros Aggravos por instrumento, ou Cartas testemunhaveis, conheceráõ os Desembargadores dos Aggravos, e não o Ouvidor Geral do Civel, posto que seja dentro do Destricto das quinze legoas. Porém todos os Feitos e Causas das sobreditas Pessoas

serão sentenciados em Relação com os Adjuntos, que o Governador, ou quem seu Cargo servir, lhe nomear, procedendo-se em tudo na mesma fórma, que o faz o Juiz das Acções novas da Casa do Porto.

V. Fará por si duas audiencias em cada Semana nas Terças e Quintas feiras de tarde, a que assistirá o Meirinho, que deve assistir ás Audiencias, que o Ouvidor Geral do Crime deve fazer: e levará as mesmas Assignaturas, que são concedidas ao Corregedor da Corte dos Feitos Civeis, ou ao diante se lhe concederem.

VI. Ao mesmo Ouvidor Geral do Civel pertence passar com os seus Escrivães as Certidões das Justificações, na maneira que as passa por seu Regimento o Juiz de India e Mina.

TITULO VII.

Do Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda.

I. O Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda conhecerá de todos os Feitos da Corôa e Fazenda por Acção nova, e por Aggravos de petição na Cidade de S. Luiz do Maranhão, ou outro lugar, em que a Relação estiver e quinze legoas ao redor; e fóra deste Destricto conhecerá por appellação, por instrumentos de Aggravos, ou Cartas testemunhaveis, de todos os ditos feitos, posto que sejão entre Partes: e os ditos Feitos despachará em Relação, conforme a ordem, que tenho dado por Minhas Ordenações e Extravagantes ao Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda da Casa da Supplicação, cujo Regimento deve guardar em tudo o que se lhe puder applicar.

II. Porém das Sentenças Definitivas, que assim proferir em Relação, poderáõ as Partes aggravar ordinariamente para a Casa da Supplicação e Mesa da Corôa e Fazenda, se a Causa não couber na sua Alçada, que he a mesma concedida a esta Relação.

III. Conhecerá tambem e despachará em Relação todas as Appellações e Aggravos, que se tirarem dos Provedores da Fazenda, não cabendo as Causas na Alçada dos sobreditos; os quaes no receber e expedir as mesmas Appellações e Aggravos guardaráõ a ordem, que lhes for dada por seus Regimentos; com tanto porém, que nos casos, em que se puder appellar, ou aggravar de um Provedor para outros, se se não achar presente no mesmo lugar aquelle, para quem se devia appellar, ou aggravar, se interporá e expedirá a Appellação, ou Aggravo para o Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda.

IV. Das Interlocutorias, que despachar por si só, poderáõ as Partes aggravar por petição para a Relação, se no caso couber este recurso, conforme a Ordenação.

V. Conhecerá outrosim por Appellação e Aggravo de todos os Feitos Crimes, pertencentes á Fazenda Real: E pelo que toca á mesma Fazenda Real, lhe pertencerá o tirar todos os annos uma Devassa dos Officiaes d'Alfandega e dos mais Officiaes da Real Fazenda da Cidade de S. Luiz do Maranhão e quinze legoas ao redor, sem embargo de quaesquer ordens em contrario.

VI. Pertencerá a este Ministro o conhecer e decidir em Relação os Aggravos, que por via de Recurso se intentarem contra os procedimentos dos Juizes e Prelados Ecclesiasticos, de qualquer lugar do Destricto da Relação, nos casos, em que pela Ordenação e Concordatas do Reino se póde usar deste remedio; o que fará guardando-se em tudo a fórma, que se pratica na Casa da Supplicação: Ficando porém em seu inteiro vigor nas outras Comarcas do Destricto da Relação o *Alvará* com força de Lei *de* 18 *de Janeiro de* 1765, pelo qual se ordenou, que nellas se formassem Juntas de Justiça, para deferir aos ditos Recursos; pois que sómente na dita Cidade e Comarca do Maranhão fica extincta a respectiva Junta, como acima se determinou: Sendo

livre aos Recorrentes interporem os seus recursos, ou para a Relação, ou para as sobreditas Juntas de Justiça.

VII. Se os Juizes recorridos não cumprirem a primeira e segunda Carta Rogatoria, que se lhes devem passar, quando forem providos os Recorrentes, se dará a estes Certidão, para que sobre o caso se tome Assento, o qual será tomado na Casa do Despacho da Relação em presença do Governador, não sendo este algum Bispo, ou Arcebispo, pela fórma que abaixo se declarará.

VIII. O Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda servirá juntamente de Juiz do Fisco, usando em tudo do Regimento, dado ao Juiz do Fisco, que despacha na Casa da Supplicação.

IX. Na Cidade de S. Luiz do Maranhão, ou em outro qualquer lugar, aonde a Relação estiver, servirá de Aposentador Mór o mesmo Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, para fazer aposentar os Ministros e Officiaes da Relação sómente: E servirá tambem de Almotacé-Mór, para fazer prover de mantimentos a Cidade, ou o lugar, em que a Relação estiver, expedindo por seus Officiaes as diligencias precisas; guardando em tudo o que se puder applicar, os Regimentos dos sobreditos Officios, e procedendo breve e summariamente, ouvidas as Partes; as quaes poderáõ recorrer ao Governador, que mandará ver por dous Desembargadores dos Aggravos o Processo em Relação; e pelo Assento, que se tomar, se continuaráõ, ou suspenderáõ os procedimentos, de que se recorrer, sem que seja necessario tirar-se Sentença.

X. Fará duas Audiencias em cada Semana, que serão nas Quartas feiras e Sabbados de tarde; e levará as mesmas Assignaturas, que presentemente levão, ou em qualquer tempo se concederem aos Juizes da Corôa, Fazenda e Fisco da Casa da Supplicação.

TITULO VIII.

Do Procurador dos Feitos da Corôa e Fazenda.

I. Usará inteiramente do Regimento, dado aos dous Procuradores, que na Casa da Supplicação servem estes Officios; procurando saber, se alguma pessoa Ecclesiastica, ou Secular do Destricto desta Relação usurpa a Minha Jurisdicção, Fazenda e Direitos, para proceder e requerer na fórma, que por Minhas Ordenações e outras Ordens lhe está encarregado.

II. Saberá particularmente das Causas, que pertencem á Minha Corôa e Fazenda, para fazer que se prosigão em seus termos devidos, e requerer, ou fazer que nellas se requeira tudo o que for a bem da Justiça: E para este effeito se lhe dará vista de todos os Processos; com tanto porém, que os requerimentos das Audiencias serão feitos pelo Sollicitador das Causas da Corôa, Fazenda e Fisco, de que o dito Ministro será tambem Procurador.

TITULO IX.

Do Promotor da Justiça.

O Desembargador desta Relação, que servir de Promotor da Justiça, guardará inteiramente o Regimento do Promotor da Justiça da Casa da Supplicação, e especialmente o que lhe he encarregado no Regimento da mesma Casa da Supplicação, dado em 7 *de Junho de* 1605, e no *Alvará* com força de Lei, dado em 31 *de Março de* 1742: E ao Governador encarrego, que tenha especial cuidado em que assim se cumpra.

TITULO X.

Da Mesa, em que se devem despachar alguns negocios, pertencentes ao Tribunal do Desembargo do Paço.

I. Haverá na dita Relação uma Mesa, em que se expeção alguns negocios, que pertencem ao Despacho e Expediente do Tribunal do Desembargo do Paço, assim e da mesma maneira, que por fazer favor aos Vassallos, que residem nos Dominios Ultramarinos, havia na extincta Relação do Rio de Janeiro, e já antecedentemente nas Relações de Gôa e da Bahia: O que Fui servido igualmente ordenar por *Alvará de* 10 *de Setembro de* 1811 para as Capitanías das Ilhas e mais Possessões, que formão hoje os Dominios Ultramarinos, á semelhança do que se havia ordenado para o Estado da India pelo *Alvará de* 15 *de Janeiro de* 1774 por occasião da extincção da Relação do mesmo Estado, que ao depois se tornou a crear. E para este fim Hei por bem revogar o Regimento dos Governadores da sobredita Capitanía do Maranhão, e quaesquer outras Ordens Regias na parte, em que concedem aos ditos Governadores o poder de expedir alguns dos sobreditos negocios; pois que não os poderáõ expedir por si só daqui em diante, mas sim na sobredita Mesa conjuntamente com os seus Vogaes.

II. Esta Mesa se comporá do Governador da Relação, do Chanceller e do Desembargador dos Aggravos mais antigo; e se ajuntará na Casa do Despacho da Relação nos dias proprios della, e todas as vezes que o Governador julgar conveniente: E quando houver alguma duvida, ou negocio tal, em que ao Governador pareça conveniente chamar mais algum Ministro, será este o outro Desembargador dos Aggravos mais antigo, que houver.

III. Os Papeis, que na dita Mesa se despacharem, serão assignados pelo Governador e os ditos Ministros:

Em Meu Nome se passaráõ Alvarás, Cartas e Provisões, que se concederem; e serão assignados pelo Governador, levando todas as clausulas, que levão semelhantes Alvarás, Cartas e Provisões, que se passão pelos Meus Desembargadores do Paço, de que se lhes dará a minuta; pagando os Novos Direitos, que deverem, e passando pela Chancellaria.

IV. Na mesma Mesa se despacharáõ os Alvarás de Fiança e de Prorogações de Seguro, para cujo effeito se darão as petições ao Governador, estando em Relação; os quaes nos casos, em que se podem conceder, se concederáõ por tempo de um anno, e se poderáõ reformar até duas vezes sómente, sendo cada uma das reformas, ou Prorogações pelo mesmo tempo de um anno.

V. Na dita Mesa se expediráõ de igual modo os Perdões, que Eu costumo conceder, offerecendo-se perdão da Parte e conhecimento de estarem pagas as penas pecuniarias. Não se concederáõ porém nos casos abaixo declarados; a saber: Blasfemia de Deos e dos Santos; moeda falsa; falsidade; testemunho falso; matar, ou ferir com bésta; usar de arcabuz, ou espingarda e qualquer arma curta, principalmente faca, ou outra, com que fazer-se possa ferida penetrante, posto que se não seguisse morte, ou ferimento; propinação de veneno, ainda que morte se não seguisse; ou de qualquer remedio para abortar, seguindo-se o aborto; morte commettida atraiçoadamente; quebrantar prisões por força; pôr fogo acintemente; forçar mulher; fazer, ou dar feitiços; soltura de presos, que fizer Carcereiro por vontade, ou peita; entrar em Mosteiro de Freiras com proposito deshonesto; fazer damno, ou qualquer mal por dinheiro; passadores de gado; salteadores de caminhos; ferimentos de proposito em Igreja, ou Procissão, aonde for, ou estiver o Santissimo Sacramento; resistencia feita á Justiça; ferimentos, ou pancadas de qualquer Juiz, posto que pe-

daneo, ou vintenario, sendo sobre seu Officio; ferir, ou espancar alguma pessoa, tomada ás mãos; furto, que passe de marco de prata; manceba de Clerigo, ou Frade, quer seja de portas a dentro, quer de portas a fóra, se pedir perdão segunda vez; adulterio, sendo levada a mulher de casa de seu marido; ferida, dada de proposito no rosto, ou mandato para se dar, se com effeito se deu; ladrão formigueiro a terceira vez; condemnação de açoutes; incesto, em qualquer gráo que seja, salvo se pedir dispensa para effeito de casar, mostrando certidão do Banqueiro, pelo qual tiver impetrado dispensação; e para esta ser alcançada, se lhe concederá o tempo de anno e meio sómente, com a clausula de que não viva no mesmo lugar e seu termo. E assim mais não se concederá perdão de Carcereiro da Cadêa da Relação, ou da Cidade de S. Luiz do Maranhão; nem de outro qualquer caso e culpa maior, que os acima referidos: E em todos os outros casos, parecendo ao Governador e Ministros acima ditos, que ha causa para algumas culpas, ou penas deverem ser perdoadas livremente em consideração das qualidades das pessoas, occasião do delicto, tempo e lugar delle, ou outras circumstancias, poderáõ ser perdoadas sem outra commutação alguma.

VI. Tambem se poderáõ de igual modo commutar na dita Mesa em penas pecuniarias, ou em outras, como melhor parecer, as penas, que se acharem impostas; não sendo estas de degredo de Angola, ou Galés; porque estas se não poderáõ commutar.

VII. Da mesma fórma se poderáõ conceder na dita Mesa Alvarás e Provisões de busca aos Carcereiros; de fintas para obras publicas dos Concelhos até a quantia de trezentos mil reis; de entrega de fazenda de Ausentes até a mesma quantia de trezentos mil reis; e para se poderem provar pela prova de Direito commum quaesquer Contractos até a mencionada quantia de trezentos mil reis; e assim tambem para se appellar, ou

aggravar, e para se seguirem as Appellações, ou Aggravos Ordinarios, sem embargo de se não haver appellado, ou aggravado em tempo; e de se haverem julgado por desertas e não seguidas: E assim tambem se poderáõ conceder Cartas e Provisões para Tutelas e Emancipações, supplementos de idade, e para se citarem presos nos casos, em que pela Lei he necessario; e finalmente para se citarem Concelhos e quaesquer outros Juizes temporarios, não sendo estes da Classe dos Juizes Letrados, porque estes devem ser competentemente demandados nas suas residencias.

VIII. Poderá a dita Mesa conceder Provisões annuaes para advogar nos Auditorios do Destricto da Relação, em que não houver sufficiente numero de Advogados Formados pela Universidade de Coimbra, ás pessoas, que o requererem, ainda que Formados não sejão; precedendo competente informação, assim da sua capacidade e probidade, como da falta dos sobreditos Advogados, e ajuntando as suas Folhas corridas.

IX. Tambem se concederáõ na dita Mesa Provisões para o Procurador da Minha Real Corôa e Fazenda na sobredita Relação poder demandar e propôr competentemente as Causas, que achar convenientes sobre cousas, que pertenção á mesma Real Corôa e Fazenda, sem embargo da Ordenação do *Liv.* 1. *Tit.* 12.

X. Na dita Mesa se elegeráõ as pessoas, que hão de servir de Vereadores e mais Officiaes da Camera da Cidade de S. Luiz do Maranhão e das outras Cameras do seu Destricto, em que houver Juizes de Fóra; praticando-se o mesmo, que se observa na Bahia.

XI. Nesta dita Mesa se tomaráõ os Assentos sobre as Cartas Rogatorias, que passarem os Juizes da Corôa aos Prelados e Juizes Ecclesiasticos nos casos de recurso, quando forem providos os Recorrentes, e não forem cumpridas as ditas Cartas, como acima fica dito no Titulo do Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda: E os ditos Assentos se tomaráõ, sendo ouvidos na mesma

Mesa os referidos Prelados e Juizes Ecclesiasticos, de que se recorrer, se elles, sendo chamados, comparecerem, e juntamente o Juiz e o Procurador dos Feitos da Corôa e Fazenda, que neste caso devem concorrer com elles; observando-se tudo o que se pratica no Meu Desembargo do Paço.

XII. Nestes Assentos serão votos o Chanceller e os dous Desembargadores dos Aggravos mais antigos, que não houverem sido Adjuntos no Despacho do respectivo recurso; e o que por elles, ou pela maior parte, se assentar, se cumprirá inteiramente; de sorte, que assentando-se serem mal passadas as Cartas, ficará sem effeito o provimento dado no recurso; e assentando-se pelo contrario, que as Cartas forão bem passadas, se fará cumprir o provimento na mesma fórma e pela mesma maneira, que se observa na Casa da Supplicação: Ficando sempre em seu vigor a disposição do *Alvará de* 18 *de Janeiro de* 1765 a respeito da execução das Sentenças, proferidas nas Juntas da Justiça.

XIII. Porém se a Parte, ou o Prelado e Juiz Ecclesiastico quizerem recorrer ao Meu Desembargo do Paço, o poderáõ fazer, sem que por este recurso se suspenda na execução do Assento, que se tiver tomado; e para isto se lhes darão os traslados dos Autos, pelos quaes no Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço se examinará o merecimento do recurso e do Assento, que na fórma sobredita se houver tomado; e o que se assentar se mandará dar á execução pelo Juiz dos Feitos da Corôa desta Relação.

XIV. Não poderá a sobredita Mesa em algum outro caso, alem dos que ficão expressamente declarados neste Regimento, deferir, ou conceder qualquer Carta, Provisão, ou Alvará, nem ainda por motivos de igualdade de razão, ou de estilo.

TITULO XI.

Da Fazenda, que pertence á Relação.

I. De todos os Paramentos e Alfaias da Capella da Relação, e cousas pertencentes ao ornato e expediente da Relação, se fará inventario, pelo qual se carregarão em receita ao Guarda-Mór da dita Relação, que dará conta de tudo, quando o Governador lha mandar tomar.

II. Haverá um Cofre de duas chaves, em que se receba todo o dinheiro, que Sou servido applicar para as despesas da Relação; e deste se fará receita ao Thesoureiro das mesmas despesas, que será o Guarda-Mór da mesma Relação, em quanto Eu não mandar o contrario. Das ditas chaves terá uma o sobredito Juiz das despesas da Relação, e outra o dito Thesoureiro; o qual de tres em tres annos dará conta perante o sobredito Juiz das despesas com o seu respectivo Escrivão.

III. Todas as despesas se farão por Folhas, assignadas pelo Governador, ou quem seu cargo servir; e tambem por seus mandados, em que o Juiz porá seu cumprimento.

IV. Pertenceráõ a este recebimento todas as Condemnações pecuniarias, impostas aos Réos por satisfacção da Justiça, e aos Advogados por castigo de alguma calumnia, ou ignorancia da Lei, e quaesquer outras, que forem impostas e applicadas para as despesas da Relação. Para que seja mais facil a cobrança das mesmas condemnações se farão Livros, em que sejão lançadas pelo Relator dos Feitos por lembrança, quando despacharem os Feitos; da mesma fórma, que se pratica na Casa da Supplicação: E se as taes condemnações se fizerem nos Feitos, que fóra da Relação se despachão, será obrigado cada um dos Escrivães delles a fazer registar dentro de vinte e quatro horas a condemnação, sob pena de ser suspenso por tres annos, se o Feito for

processado na Cidade, ou no lugar, em que a Relação estiver.

V. Porém quanto aos Feitos, que se processarem em outro qualquer lugar do Destricto da Relação, Sou tambem servido, que as mencionadas condemnações se appliquem para as despesas da Relação: E para se tratar da sua arrecadação, serão obrigados os Ministros, que proferirem as Sentenças, e impuzerem as mesmas condemnações e multas, a remetter de tres em tres mezes ao Juiz das despesas da Relação um rol, por elles assignado, de todas as referidas condemnações e multas: E não o cumprindo assim, se lhes não passará a Certidão, que se deve juntar á sua residencia; no que terá especial cuidado o Corregedor do Crime da Corte, a que for commettida a mesma residencia.

VI. Pertenceráõ ao mesmo Cofre as quantias de dinheiro, que se houverem dos Perdões e Commutações, que se fizerem, conforme a este Regimento.

VII. Pertencerá tambem ao mesmo Cofre a importancia das Fianças, que se perderem, de que será Juiz o mesmo, que o for das despesas da Relação, servindo-lhe de Escrivão o da receita e despesa deste Cofre.

VIII. Na arrecadação do dinheiro, applicado para as despesas da Relação, na fórma acima determinada, se procederá por mandados do Juiz della no lugar, em que a Relação estiver, e quinze legoas ao redor: E para fóra deste Destricto se passaráõ Cartas, assignadas pelo dito Juiz, e dirigidas ás Justiças das Terras, sem que se enviem por caminheiros; comminando-se nas ditas Cartas a pena de que, se forem omissos no seu cumprimento, se lhes não passará a Certidão para ajuntar á sua residencia, e se Me dará conta pelo Tribunal do Desembargo do Paço, para se pôr nota em seu Assento, que Me será presente nas Consultas dos Lugares, a que forem oppositores.

TITULO XII.

Do Guarda-Mór da Relação.

I. O Guarda-Mór, alem do mais, que por este Regimento lhe he encarregado, terá cuidado nos Feitos, Petições e mais papeis, que forem á Relação, ou nella ficarem: E servirá tambem de Distribuidor de todos os Feitos Crimes e Civeis, que á Relação vierem; guardando em tudo os Regimentos, que são dados aos que servem estes Officios na Casa da Supplicação.

II. Passará o mesmo Guarda-Mór os Alvarás e Provisões, que se expedirem pela sobredita Mesa dos Negocios, pertencentes ao Desembargo do Paço, que hão de ser assignados pelo Governador, ou quaesquer outros, que se houverem de expedir immediatamente pela Relação, levando os emolumentos, que direitamente lhe pertencerem.

III. Terá de ordenado trezentos mil reis, em que se comprehendem todas as addições dadas para casas, guisamento e despesas da Capella; e alem disso trezentos mil reis de Propinas, pagos pelo sobredito Cofre das despesas da Relação com o mesmo regresso para a Fazenda Real, no caso de não haver dinheiro para o seu pagamento: E assim mais quarenta mil reis pelo mesmo Cofre, como Thesoureiro delle.

TITULO XIII.

Dos mais Officiaes pertencentes á Relação.

I. Haverá dous Guardas menores, que assistão ao Guarda-Mór no expediente da Relação; os quaes serão ao mesmo tempo Corredores das Folhas e Porteiros das Audiencias dos Aggravos e dos mais Juizos da Relação: Guardando os Regimentos, dados para os que servem estes Officios na Casa da Supplicação. E o Pre-

goeiro da Cidade servirá para os Pregões da Justiça, servindo os outros em tudo o que pertencer aos ditos Juizos.

II. Terá cada um dos ditos Guardas menores cento e cincoenta mil reis de ordenado, e sessenta mil reis de Propinas, pagas pelo Cofre das despesas da Relação; com o mesmo regresso acima declarado.

III. O mais antigo dos ditos Guardas menores será juntamente o Sollicitador da Justiça e dos Feitos da Corôa, Fazenda e Fisco, e servirá tambem de Fiscal das despesas da Relação; tendo por estas incumbencias mais oitenta mil reis, alêm do ordenado e Propinas acima declaradas.

IV. Haverá um Escrivão do Juizo dos Feitos da Corôa, Fazenda e Fisco, o qual servirá tambem de Porteiro da Chancellaria, e terá por esta incumbencia quarenta mil reis de ordenado.

V. Haverá um Escrivão da Chancellaria, o qual servirá tambem no Juizo della, e terá de ordenado oitenta mil reis.

VI. Haverá dous Escrivães de Appellações e Aggravos Crimes e Civeis: E o mais antigo delles será o Escrivão da receita e despesa do sobredito Cofre das despesas da Relação, o qual terá de ordenado quarenta mil reis, e quarenta e oito mil reis de Propinas, pagas pelo dito Cofre das despesas da Relação, com o regresso acima declarado.

VII. Haverá dous Escrivães da Ouvidoria Geral do Crime e outros dous da Ouvidoria Geral do Civel: E assim tambem um Inquiridor do Crime e outro do Civel.

VIII. Haverá dous Meirinhos com os seus respectivos Escrivães; um da Relação e o outro das Cadêas; e cada um dos ditos Meirinhos e dos seus Escrivães terá de ordenado cincoenta mil reis: Tendo o Meirinho da Relação mais cento e sessenta mil reis para quatro homens da Vara, alem do referido ordenado.

IX. Haverá um Medico, um Cirurgião e um Sangrador, eleitos por votos do Chanceller e Desembargadores, presidindo o Governador, ou quem seu Cargo servir; para curar as suas enfermidades e de suas familias. Terá o Medico cento e vinte mil reis de ordenado e trinta e dous mil reis de Propinas: O Cirurgião sessenta mil reis de ordenado e dezeseis mil reis de Propinas; e o Sangrador quarenta mil reis de ordenado e dezeseis mil reis de Propinas. Todas estas Propinas serão pagas pelo sobredito Cofre das despesas da Relação, com o mesmo regresso acima declarado.

X. O Meirinho da Relação será obrigado a acompanhar o Governador, quando for á dita Relação e della se recolher; e o das Cadêas será do mesmo modo obrigado a acompanhar ao Chanceller: E ambos elles e os seus Escrivães serão do Geral, para fazerem as diligencias, que lhes forem commettidas.

XI. Haverá finalmente um Carcereiro das Cadêas da Relação, o qual terá de ordenado duzentos e quarenta mil reis; e tanto este, como todos os sobreditos Officiaes, usarão dos Regimentos dados, ou que ao diante se derem, a outros taes Officiaes da Casa da Supplicação, em quánto se lhes puderem applicar, assim a respeito dos Emolumentos, como das obrigações de seus Officios.

Pelo que Hei por bem que este Regimento se cumpra e guarde na fórma e maneira nelle declarada, e que delle se use, sem embargo de quaesquer outros Regimentos, Leis, Provisões e Ordens, ou Costumes em contrario, porque todos, alem dos que neste Regimento vão expressamente revogados, Hei por derogados para este effeito sómente, como se delles fizera expressa e especial menção. E Mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens, Presidente do Meu Real Erario, Conselho da Minha Real Fazenda, Regedores das Casas da Supplicação do Reino e do Brasil, Governador, Chanceller e Desembar-

gadores da Relação de S. Luiz do Maranhão, Governadores, Ouvidores, Juizes e mais Justiças das sobreditas Capitanías e Comarcas, e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem, e o fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém. E valerá, como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não haja de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante as Ordenações em contrario: Registando-se em todos os lugares, aonde se costumão registar semelhantes Leis, e especialmente nos Livros da sobredita Relação e Chancellaria della, e nos da Camera da Cidade de S. Luiz do Maranhão, aonde se guardará o Original, e assim tambem nos das outras Cameras do Destricto da nova Relação. Dado no Rio de Janeiro aos 13 de Maio de 1812.

PRINCIPE

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem dar o Regimento para a regulação e governo da Relação, que Foi servido mandar crear na Cidade de S. Luiz do Maranhão; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por immediatas Resoluções de Sua Alteza Real de 23 de Agosto de 1811, e de 5 do corrente mez de Maio de 1812, tomadas em Consultas da Mesa do Desembargo do Paço.

Monsenhor Miranda. Francisco Antonio de Sousa da Silveira.

Bernardo José de Sousa Lobato o fez escrever.

Registado a folhas 133 do Livro 1, que serve de Registo dos Decretos e Alvarás nesta Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço. Rio de Janeiro 11 de Setembro de 1812.

Antonio Luiz Alves.

Joaquim José da Silveira o fez.

SENDO necessario corrigir as irregularidades, que por vezes se tem praticado com grave prejuizo dos Povos no acto do Recrutamento, tanto para a Tropa de Linha, como para a de Milicias, por falta de um exacto conhecimento de todos os individuos, capazes de serem recrutados para uma e outra, e existentes em cada Destricto de Ordenanças; procedendo esta ignorancia de se não ter executado cumpridamente, na maior parte das Capitanias Móres do Reino, o que se acha ordenado nos §§. 5. 6. e 7. do Alvará de 24 de Fevereiro de 1764 relativamente ás Listas, que cada Capitão de Ordenanças deve ter, dos individuos, comprehendidos no Destricto da sua Companhia: E querendo o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor dar a este respeito as providencias, que exige um objecto de tanta importancia para a defeza do Reino, bem como para a melhor e mais igual distribuição deste encargo publico; e prevenir por meio do indispensavel castigo o escandalo e prejuizo, que resulta não só da arbitrariedade, com que possa proceder-se a este respeito, mas muito principalmente da facilidade, com que podem subtrahir-se a este primeiro dever da Sociedade aquelles, que devidamente são a elle chamados pela disposição de Leis e pela sorte: He servido determinar, para mais exacta execução de tudo o que a este respeito se acha regulado pelos Alvarás de 24 de Fevereiro de 1764, e 15 de Dezembro de 1809; que se fique praticando no Artigo do Recrutamento para a Tropa de Linha e de Milicias, em quanto o mesmo Senhor não mandar o contrario, tudo o que se acha disposto no Regulamento, que baixa com esta, assignado por D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, Tenente General dos seus Reaes Exercitos, e Secretario do Governo do Reino, Encarregado das Secretarias de

1812 Agost. 22

Estado dos Negocios Estrangeiros, da Guerra e da Marinha; e que se considerará, como fazendo parte desta mesma Portaria, para se lhe dar a mais fiel e inteira execução, como nelle se contém. As Auctoridades, a quem o conhecimento desta competir, o tenhão assim entendido, e o executem e fação executar, cada uma na parte, que lhe tocar. Palacio do Governo em 22 de Agosto de 1812.

Com quatro Rubricas dos Senhores Governadores.

REGULAMENTO

PARA O RECRUTAMENTO DA TROPA DE LINHA E MILICIAS.

CAPITULO I.

Das obrigações dos Capitães das Ordenanças e Legiões Nacionaes de Lisboa relativamente ao Recrutamento em geral.

ARTIGO I. TOdos os Capitães das Ordenanças de qualquer Capitania Mór, ou ella seja pertencente á Corôa, ou a Donatario; e os das Legiões Nacionaes de Lisboa serão obrigados a ter um Livro de Registo com os dizeres impressos, conforme o Modelo (A), de todos os Chefes de familia, residentes no Destricto da sua Companhia, sejão elles de que sexo, ou Graduação forem; e de todos os individuos do sexo masculino, igualmente residentes no Destricto da sua mesma Companhia, e comprehendidos entre as idades de 15 a 60 annos inclusivamente.

ART. II. Para que os Livros de Registo se possão escripturar com a ordem, clareza e brevidade, que se precisa, todos os Capitães das Ordenanças e Legiões Nacionaes, logo que se publique o presente Regulamento, deveráõ proceder a fazer numerar todas as casas do Destricto das suas Companhias, naquelles sitios, em que esta Numeração não existir ainda, distribuindo por escrito a cada Chefe de familia o Numero, que pertencer ao seu domicilio; e esta Numeração deverá começar desde o Num. 1 até áquelle, em que a mesma Companhia terminar, do mesmo modo que se pratica na Cobrança da Decima; e deverá esta Numeração ser concluida em toda a parte do Reino um mez depois da publicação deste Regulamento: os Numeros deveráõ ser escritos na verga da porta de entrada para a casa ou domicilio com tinta preta, ou encarnada, e mesmo esculpidos, querendo-o os donos, ou Moradores das mesmas Casas.

ART. III. Nos assentos, que se fizerem, se principiará por indicar a Casa, ou domicilio com o Numero, que ella tiver, em virtude da Numeração, a que se terá procedido na conformidade do Artigo antecedente; e quando na mesma Casa houver mais de um fogo, ou residir mais de uma familia, distinguir-se-ha cada fogo por uma letra Alfabetica, seguindo a ordem natural das mesmas letras; por exemplo: se houverem de assentar-se, ou alistar-se tres familias, ou fogos, todas residentes em uma Casa, que tenha o Num. 34; deverá proceder-se, como vai indicado no Modelo (A); e querendo-se dar uma Relação particular dos Moradores da referida Casa com os seus Chefes de familia, dever-se-ha empregar a fórma seguinte:

Num. 34 — A *Antonio da Silva*, Chefe de familia.
Joaquim da Silva, filho do dito.
Manoel de Carvalho e Sousa, Criado de servir.

Num. 34 — B *Miguel Affonso*, Chefe de familia.
Joaquim José, filho do dito.
Joaquim Alves, hospede.
Num. 34 — C *Joaquina Maria*, Chefe de familia.
Antonio José, filho da dita.
José Soares, criado.

ART. IV. Quando succeda achar-se alguma casa deshabitada, nem por isso se alterará a Numeração, nem mesmo se deixará de escrever no Livro de Registo o Numero, que ella tiver; e quando aconteça demolir-se, ou tornar-se totalmente inhabitavel, será conservado o seu Numero no referido Livro, declarando-se porém na Columna das Observações, *que a casa respectiva áquelle Numero está demolida, ou inhabitavel, ou deshabitada*, quando assim o esteja effectivamente: succedendo cahir o Num. em alguma porta, que não seja de escada, ou entrada para a casa, como por exemplo: uma porta de quinta, cavalharice, etc., dever-se-há igualmente observar isto mesmo na Columna das Observações, como se mostra no referido Modelo para mais prompta intelligencia do que fica dito nos Artigos antecedentes: quanto ás casas, que se edificarem de novo, se lhes dará o Numero correspondente ao lugar, em que ellas se edificarem; devendo-o pedir seus Donos ao Capitão das Ordenanças, ou Legiões dos Destrictos das mesmas casas; e este Numero será escripto da fórma que se pratica em Lisboa, isto he: havendo de se numerar uma casa, construida n'um lugar intermedio de duas outras, cujos Numeros respectivos sejão 53 e 54, a casa novamente edificada deverá ter por Numero 53A; e se esta mesma casa for habitada por duas familias, os seus Chefes serão designados com os Numeros 53A — A, 53A — B, conforme fica dito no Artigo III.

ART. V. Naquellas partes do Reino, como na Cidade de Lisboa, onde existe já uma Numeração

geral, seguir-se-ha esta mesma Numeracão, addicionando-se ao numero e indicação do fogo o nome da *Rua*, *Travessa*, ou *Sitio*, em que estiver a respectiva casa; por exemplo: querendo-se alistar uma familia moradora na *Rua Augusta* em uma casa, que tenha o Num. 13; e suppondo-se que esta mesma familia se designa pela letra (B) conforme fica dito no Artigo III., escrever-se-ha o seu Chefe da maneira seguinte, Num. 13 — B, — Rua Augusta, — Nome do Chefe de familia.

ART. VI. Os Livros de Registo, escripturados pela fórma prescripta, deverão comprehender, sem excepção, todas as familias, ainda mesmo *Conventos*, de ambos os sexos; e Casas de *Nacionaes* e *Estrangeiros*, de qualquer ordem e jerarquia que sejão: devendo os Capitães das respectivas Companhias fazer as declarações necessarias na Columna das Observações, para que se conheça clara e distinctamente a que Nação pertencem os Chefes de familias Estrangeiros; e desde quando se achão moradores no Destricto das suas mesmas Companhias.

ART. VII. Os Capitães das Ordenanças e Legiões Nacionaes serão obrigados a fazerem verificar todos os mezes por si, e pelos seus Subalternos e Officiaes Inferiores as mudanças, que tiverem occorrido em todos os fogos da sua respectiva Companhia, durante o mez antecedente: isto he: se morreo algum morador do sexo masculino, alistado no Livro de Registo; se entrou de novo no Destricto da Companhia algum habitante, etc., e todas estas e outras novidades serão escriptas n'uma Relação particular segundo o Modelo (B); devendo se sómente observar no Livro de Registo a morte de um morador, ou sua mudança do Destricto da Companhia. As Listas (B) deverão ser appresentadas pelos Capitães das Companhias aos Capitães Móres, ou Commandantes de Batalhão, logo que elles as pedirem; ficando os mesmos Capitães responsaveis não

só pela exactidão da escripturação do Livro do Registo, como tambem pela declaração das novidades, occorridas nos mezes antecedentes; as quaes deveráõ constar das suas Relações (B): igualmente se fazem responsaveis pela sobredita exactidão os Chefes de familia, que se recusarem a prestar as clarezas precisas para se escripturarem tanto os Livros de Registo, como as Relações mensaes das novidades; ou as derem com falta de exactidão maliciosa.

ART. VIII. No principio de cada mez, e o mais tardar até o dia 5 do mesmo, cada Capitão das Ordenanças, ou Legiões enviará ao seu respectivo Capitão Mór, ou Commandante de Batalhão, um Mappa do estado da sua Companhia segundo o Modelo (C), o qual, e todos os mais, que se determinarem no presente Regulamento, serão impressos para maior regularidade no serviço, e mais prompta expedição na sua remessa: este Mappa (C) deverá comprehender os *moradores alistados* no Livro do Registo, que forem *residentes* e *nacionaes*: quanto aos *moradores Estrangeiros*, e *Adventicios* deveráõ ser incluidos n'uma Relação do Modelo (D), que será remettida ao respectivo Capitão Mór, ou Commandante de Batalhão, para a fazer enviar ao *Intendente Geral da Policia*; o qual se deverá servir della para o melhor desempenho dos objectos da sua competencia; e quanto ao Recrutamento, para prevenir que se subtrahão a elle: podendo os Capitães Móres, ou Commandantes de Batalhão recorrer a este Ministro para obterem conhecimento dos individuos ausentes dos seus respectivos Destrictos.

CAPITULO II.

Das obrigações dos Capitães Móres, ou Commandantes de Batalhão.

ARTIGO I. Os Capitães Móres, ou na sua falta os

Sargentos Móres das Ordenanças, e os Commandantes de Batalhões das Legiões Nacionaes farão verificar a exactidão da escripturação dos Livros de Registo dos Capitães das suas respectivas Companhias; ficando responsaveis pelos erros, ou faltas, que se encontrarem nos mesmos Livros, que por elles não tiverem sido descobertas.

ART. II. Os Capitães Móres, ou Commandantes de batalhão de dous em dous mezes deveráõ remetter ou directamente, ou pelo seu immediato superior ao General, que governar as Armas da respectiva Provincia, um Mappa da sua Capitanía Mór, ou Batalhão, segundo o Modelo (E).

ART. III. Os Capitães Móres das Ordenanças procederáõ nos mezes de Abril e Outubro a verificar a existencia e circumstancias, que concorrerem nos individuos do sexo masculino, moradores e existentes nos seus Destrictos, comprehendidos entre a idade de 17 a 50 annos; e que estiverem sujeitos ao Recrutamento de Tropa de Linha, ou de Milicias: os Commandantes dos Batalhões das Legiões Nacionaes em Lisboa praticaráõ isto mesmo nos mezes de Fevereiro e Agosto: esta verificação será feita á vista dos Livros de Registo, nos quaes se deverá tomar por termo de comparação de idade o dia, mez e anno, em que foi alistado o morador, a quem ella se referir.

ART. IV. Para que esta revista e verificação se possa effectuar com a exacção conveniente, e seja ao mesmo tempo o menos incommoda, que for possivel aos Povos, deverá ser passada nos Domingos e Dias Santos de guarda; e a uma Companhia em cada um dos referidos dias, se não comprehender mais de duzentos fogos: sendo porem maior, será revista em dous dos referidos dias consecutivos.

ART. V. A esta revista assistirá o Capitão Mór, acompanhado do Sargento Mór e de um Medico do Partido da Camera, ou da mais visinha, que será avi-

sado pela respectiva Camera para assistir a ella; e o lugar designado para esta revista será sempre o mais commodo para isso; e quanto puder ser, o mais central da Companhia. O Capitão Mór, ou Commandante de Batalhão deverá igualmente fazer conduzir a este acto o Estalão, que todos deveráõ ter aferido pela medida, que do Arsenal Real do Exercito se mandará a cada um dos Generaes Governadores das Armas das Provincias.

ART. VI. O Capitão da Companhia, a quem se houver de passar a revista, se deverá achar no sitio e hora indicada com o seu subalterno e Sargento, acompanhado do Livro de Registo (A) da sua Companhia. Haverá mesa e cadeiras, em que se assentaráõ o Capitão Mór, ou Commandante de Batalhão, o Sargento Mór, o Capitão, e o Medico.

ART. VII. Pela mesma ordem do Livro de Registo da Companhia o Capitão Mór, ou Commandante de Batalhão fará comparecer a cada Chefe de familia, ou pessoa, que o represente, levando este comsigo todos os individuos, que a compoem, sujeitos á revista; fará medir os que ainda o não tiverem sido, ou que pela sua idade possão fazer differença em altura; mandará examinar pelo Medico os que por configuração, ou molestias se pertenderem isentar do Serviço, inclusos aquelles mesmos, que tiverem obtido baixa por molestias tanto nos Corpos de Linha, como nos de Milicias; examinará as circumstancias dos individuos, que pertenderem escusar-se do recrutamento por motivos de isenção, expressamente declarados no Alvará de 15 de Dezembro de 1809: na Ampliação deste mesmo Alvará de 17 de Junho de 1810; e em quaesquer outras ulteriores Determinações; ouvindo as informações do Capitão da Companhia, examinando os titulos, que appresentarem, e decidindo á pluralidade de votos de todos os tres Officiaes, que presidirem á revista, os casos duvidosos; e fará depois disto formalizar de

todos os individuos de cada Companhia quatro Relações duplicadas; a saber: *Primeira* daquelles, que pela sua idade, altura, constituição e circumstancias se achão aptos para o Recrutamento da Tropa de Linha: *Segunda* dos que do mesmo modo, e na conformidade do disposto no Regulamento de Milicias Titulo 1, Capitulo 5, §. 1., Aviso de 14 de Abril de 1810, e outras Determinações posteriores, estiverem aptos para o Recrutamento destes Corpos; indicando á margem de cada nome a classe, a que pertencer, segundo determina o mesmo Regulamento §. 2 do citado Titulo e Capitulo; a saber: *a primeira Classe* a dos proprietarios; a *segunda* a dos homens de Officio, que não são proprietarios; e *terceira* a dos jornaleiros: *Terceira* daquelles, que estão izentos do serviço de Tropa de Linha, ou de Milicias por motivos de izenção pelas Leis, legitimados da maneira prescripta, apontando á margem de cada nome o motivo da izenção: *Quarta* finalmente daquelles, que por falta de altura, defeito de constituição fysica, ou molestias se achão igualmente izentos de um e outro serviço; declarando do mesmo modo, que nas precedentes Relações, e com a precisa clareza, o motivo da izenção ao lado de cada nome; e se esta he temporanea, ou absoluta. Todas estas Relações serão assignadas pelo Capitão Mór, ou Commandante de Batalhão, Sargento Mór e Capitão da respectiva Companhia: devendo a ultima ser tambem assignada pelo Medico, que assistir á revista.

ART. VIII. Concluida que seja a Revista, o Capitão Mór fará affixar na porta da *Igreja*, na casa da *Camera*, ou em outro lugar igualmente publico no Destricto da Companhia, um dos dous Exemplares de cada uma das quatro referidas Relações, os quaes no fim de oito dias serão mandados recolher pelo respectivo Capitão com Certidão de que forão affixados, como este Artigo determina; a qual deverá ser

passada pelo Escrivão da respectiva Camera fóra de de Lisboa; e nesta Cidade pelo Escrivão do Civel do respectivo Bairro: levando elle Capitão Mór, ou Commandante de Batalhão comsigo os duplicados das sobreditas Relações.

ART. IX. Logo que o Capitão Mór tiver concluido a revista das Companhias, que lhe pertencerem, formará um Mappa conforme o Modelo (F), que enviará ao General Governador das Armas da sua Provincia; no qual se conheça por Companhias não só o numero de gente, que tem a sua Capitania Mór, capaz do Recrutamento de Linha e Milicias; como tambem o numero dos izentos do referido Recrutamento ou pela Lei, ou por molestias e defeitos fysicos. Igualmente deverá remetter cada Capitão Mór, ou Commandante de Batalhão, pelo seu Chefe, ao Coronel de Milicias, que recrutar no Destricto da sua Capitania Mór, ou Batalhão, uma cópia da segunda Lista da maneira, por que acima fica declarado; e se alguem tiver justificado motivo de queixa, poderá dirigir-se depois ao General Governador das Armas da respectiva Provincia, para lhe deferir conforme for justo.

CAPITULO III.

Da fórma, por que se deverá proceder ao Recrutamento de Tropa de Linha.

ARTIGO I. Os Corpos de Tropa de Linha continuaráõ a ser recrutados conforme se acha determinado no Alvará de 15 de Dezembro de 1809, e Portaria de 20 de Abril de 1811 da maneira seguinte.

Na Provincia da Extremadura recrutão os Regimentos de *Infanteria* Num. 1, 4, 7, 13, 16, 19, e 22; os Regimentos de *Cavallaria* Num. 1, 4, 7, e 10; e o de *Artilheria* Num. 1.

Na Provincia do Alemtéjo os Regimentos de

Infanteria Num. 5, e 17: os de *Cavallaria*, Num. 2, e 5; e o de *Artilheria* Num. 3.

No Reino do Algarve os Regimentos de *Infanteria* Num. 2, e 14; e o de *Artilheria* Num. 2.

Na Provincia da Beira os Regimentos de *Infanteria* Num. 8, 11, 20, e 23; os Regimentos de *Cavallaria* Num. 8, e 11; e os Batalhões de *Caçadores* Num. 1, 2, 4, 7, 8, e 9.

Na Provincia de Traz-os-Montes os Regimentos de *Infanteria* Num. 12, e 24; os Regimentos de *Cavallaria* Num. 9, e 12; e os Batalhões de *Caçadores* Num. 3, e 5.

Na Provincia do Minho os Regimentos de *Infanteria* Num. 9, 15, e 21; o Regimento de *Cavallaria* Num. 6, os Batalhões de *Caçadores* Num. 6, e 12; e o Regimento de *Artilheria* Num. 4.

No Partido do Porto os Regimentos de *Infanteria* Num. 3, 6, 10, e 18; o Regimento de *Cavallaria* Num. 3; e os Batalhões de *Caçadores* Num. 10, e 11.

ART. II. Em tempo de Guerra haverá, como se acha determinado pelo citado Alvará de 15 de Dezembro de 1809, Depositos Geraes de Recrutas, nos quaes se conservará sempre uma força effectiva, igual á decima parte do Estado completo dos Corpos das differentes Armas do Exercito, para com ella preencherem as faltas, que for havendo nos mesmos Corpos, sem que estes se embaracem com o Ensino e Disciplina das suas Recrutas; o que se torna impraticavel pelos mesmos Corpos, durante os movimentos de uma Campanha activa: por consequencia os Corpos, devendo receber destes Depositos as Recrutas já ensinadas, são a estes que, durante a Guerra, deveráõ ser enviadas: mas em tempo de Paz, em que não devem existir taes Depositos, se applicará para os Corpos o que aqui se determina para os Depositos.

ART. III. O Ajudante General do Exercito, á

vista dos Mappas mensaes dos Corpos do mesmo Exercito, e dos Depositos, communicará aos Generaes Governadores das Armas das Provincias, de tres em tres mezes, o numero de Recrutas, que cada um tiver de fornecer para o seu respectivo Deposito.

ART. IV. Os Generaes das Provincias, prevenidos pelo Ajudante General do Exercito, do numero de Gente, que a sua Provincia, ou Destricto deverá fornecer, farão proceder cada tres mezes ao sorteamento para completar os que faltarem; fazendo para isso um rateio em proporção do *numero das Recrutas pedidas, e da somma de todas as apuradas nas Capitanías Móres da sua jurisdicção;* determinando em consequencia a cada Capitão Mór o numero das que deverá apromptar.

ART. V. Cada Capitão Mór, ou Commandante de Batalhão no Domingo successivo áquelle, em que receber a ordem para o sorteamento, procederá a elle na Capital da Capitania Mór, ou no lugar da reunião do Batalhão com as formalidades seguintes: Primeira: Na Praça, ou lugar mais publico se estabelecerá uma banca, cadeiras, vasos, ou urnas, e o mais que for necessario; o que tudo será promptificado pela respectiva Camera, ou Senado: no tôpo da banca se assentará o Capitão Mór, ou Commandante de Batalhão; no primeiro lugar ao lado direito do tôpo assentar-se-ha o Sargento Mór, e de um e outro lado os Capitães da respectiva Capitania Mór, ou Batalhão, segundo a ordem de antiguidades de Patentes, ou approvações das Nomeações dos seus Postos: o Escrivão da Camera, ou a pessoa, que fizer as suas vezes, assentar-se-ha no tôpo fronteiro ao Capitão Mór, e em Lisboa será o Escrivão do Crime, ou Civel do respectivo Bairro quem deverá servir de Escrivão no referido acto. Segunda: O Capitão Mór, ou Commandante de Batalhão appresentará as Listas Num. 1 dos apurados de cada Companhia,

de que trata o Capitulo II. Artigo VII. ; e á vista dellas o Escrivão formará outras, de que se cortaráõ os Nomes, que ellas contiverem, com declaração da *Companhia* e *Esquadra*, a que pertencem ; e se lancaráõ outros tantos papeis semelhantes, enrolados e torcidos, quantos forem os nomes, ou papelinhos da primeira urna ; dos quaes levaráõ um signal preto, ou a Rubrica do Capitão Mór, ou Commandante de Batalhão, que estiver presidindo, tantos, quantas forem as Recrutas pedidas. Terceira: Concluida que seja esta operação, proceder-se-ha á extracção das sortes, a qual será executada por dois rapazes, que não excederáõ a idade de 7 annos cada um ; tirando o primeiro da urna, em que se achão os Nomes, um dos papelinhos, que levantará ao ar, e passará depois ao Capitão mais moderno: este o abrirá, e lerá em voz alta o Nome, que elle tiver, e a Companhia, ou Esquadra, a que pertencer: passando-o depois ao Escrivão da Camera, que o repetirá tambem em voz alta, e copiará em uma Relação, destinada para este fim, a qual deverá ser conforme o Modelo (G). Ao mesmo tempo que o primeiro rapaz tirar da urna dos Nomes o papelinho, o outro tirará da outra urna a sorte, que deverá entregar ao outro Capitão immediato, no mesmo tempo que o primeiro entrega a sua sorte. Este Capitão, logo que o primeiro ler o Nome, dirá a sorte, que lhe corresponde igualmente em voz alta e intelligivel, isto he, *Branco*, ou *Preto*; passa-la-ha tambem ao Escrivão da Camera, que a repetirá, e copiará á margem do Nome, a que correspondeo: e assim se continuará, até que se tenhão extrahido todas as sortes de uma e outra urna, ou vaso.

ART. VI. Para evitar todas as equivocações, além do Escrivão da Camera, o Capitão Mór fará escrever igualmente por um dos Capitães mais antigos, ou pelo Sargento Mór, os Nomes e sortes, que

se forem extrahindo ; e no fim da extracção se combinaráõ as duas Relações entre si, e com aquellas, de que se faz menção no Artigo VII. Capitulo II., e que servírão para se formalizarem as sortes : e vendo-se que não houve engano de parte alguma, se extrahiráõ duas Relações identicas dos que sahírão sorteados, assignadas por todos os Officiaes, que assistirem á extracção : uma que se affixará logo na porta da Igreja, ou casa da Camera, ou outro sitio publico do lugar da extracção ; e outra, que o Capitão Mór levará, e guardará comsigo.

ART. VII. Além da Relação Geral, de que se trata no Artigo antecedente, cada Capitão fará affixar na sua Companhia a Relação particular dos individuos della, que forão sorteados, para que ninguem possa chamar-se á ignorancia : e os fará notificar a elles na sua pessoa, ou outra, que os represente, do dia, em que devem comparecer.

ART. VIII. Oito dias depois do sorteamento se deveráõ reunir na Capital da Capitania Mór os individuos, que forão sorteados ; e dalli serão conduzidos sem constrangimento, e só acompanhados de um Official, e dois Officiaes Inferiores das Ordenanças até o lugar do seu destino.

ART. IX. Desde o dia, em que as Recrutas se reunirem na Capital da Capitanía Mór, até que cheguem ao Deposito, se lhes abonará por dia cento e vinte reis a cada uma ; e o Official encarregado da sua conducção lhe fará fazer rancho do mesmo modo que se pratica com a Tropa de Linha : durante a marcha, ser-lhes-hão igualmente fornecidos Quarteis, ou Boletos; e em tudo o mais serão considerados como Tropa, excepto o fornecimento de rações de Viveres.

ART. X. O dinheiro necessario para o soccorro das Recrutas será adiantado pelos Cofres dos Concelhos, e inteirado depois aos mesmos Cofres pelas Thesourarias Geraes competentes.

ART. XI. Sendo sempre necessario que as Recrutas sejão entregues nos Depositos por uma Relação, que deverá appresentar o Official Conductor dellas; deve esta Relação ser formalizada com os Nomes, filiações, idades, naturalidades, alturas, signaes e occupações, que tiver cada uma destas mesmas Recrutas, conforme o Modelo (H): igualmente serão acompanhadas de outra Relação, que será lançada no reverso desta, em a qual se declarem os Artigos de vestuario e calçado, que leva cada Recruta, a fim de que o mesmo Official Conductor dellas haja de dar conta no Deposito de todos os Artigos, que constarem da referida Relação; a qual deverá ser assignada pelo Capitão Mór, que fizer a remessa, e pelo Official Conductor, para que este não possa chamar-se á ignorancia do que leva cada Recruta, pertencente ao seu vestuario. Todas as Relações de remessa de Recrutas deveráõ ser impressas, a fim de que não seja facil contrafazerem-se, e se facilite por meio dellas, assim contrafeitas, a troca de alguma Recruta; o que sempre se deverá examinar no acto da sua entrega nos Depositos, ou Corpos, a que forem remettidas, confrontando-as com a respectiva Relação.

CAPITULO IV.

Da forma, por que se deverá proceder ao Recrutamento da Tropa de Milicias.

ARTIGO I. O Recrutamento para os Corpos de Milicias se praticará da maneira, indicada no Titulo I. Capitulo V. §. II. do seu Regulamento; e á vista das Listas Num. 2, de que trata o Artigo VII. Capitulo II. do presente Regulamento: e quando o Coronel de Milicias souber, ou presumir que as referidas Listas não são exactas, deve-lo-ha participar

ao General, que governar as Armas da respectiva Provincia, de quem deverá esperar as providencias necessarias; e de nenhuma sorte será permittido a elle Coronel requerer outras Listas com o fundamento de haver julgado inexactas as primeiras; nem mesmo poderá recrutar outros individuos, que não sejão nellas mencionados.

ART. II. Concluido que seja o Recrutamento destes Corpos da fórma prescripta no Titulo I. Capitulo V. §. VII. do seu Regulamento, os Capitães das Companhias de Ordenanças e Legiões Nacionaes farão affixar no lugar mais publico do Destricto das suas Companhias as Relações dos individuos sorteados, ou Recrutados para os referidos Corpos de Milicias; as quaes lhes devem ser mandadas pelos seus respectivos Capitães Móres, havendo as estes recebido dos Coroneis dos respectivos Regimentos.

ART. III. A affixação das Relações, de que se trata no Artigo antecedente, deverá ser feita com a formalidade prescrita no Artigo VII. do Capitulo III. a respeito dos sorteados para a Tropa de Linha; a fim de que sejão examinadas as Recrutas na fórma, que prescreve o Regulamento de Milicias Titulo I. Capitulo V. §. IX.

CAPITULO V.

Das penas, a que ficão sujeitos os que faltarem a cumprir o presente Regulamento.

ARTIGO I. Aquelle Chefe de familia, que se recusar a dar aos Capitães de Ordenanças, ou Legiões Nacionaes dos seus Destrictos as clarezas precisas para preencherem os seus Livros de Registo; ou que as der com falta de exactidão maliciosa, provado que seja o facto, será preso por tempo de um mez, e além disso condemnado a pagar executivamente pelos

seus bens a somma de *vinte mil reis*, applicados para a Caixa Militar; dobrando-se e tresdobrando-se a pena tantas vezes, quantas forem as reincidencias do mesmo facto: devendo delle tomar conhecimento summariamente e de plano, sem admittir appellação nem aggravo, o Magistrado Territorial, a que pertencer, sendo Juiz de Vara branca, alias o Corregedor da Comarca; precedendo as necessarias participações dos sobreditos Capitães por immediação dos seus respectivos Capitães Móres, ou Commandantes de Batalhão.

ART. II. Aquelle Chefe de familia, que deixar de comparecer na Revista, de que trata o Capitulo II. Artigo VII.; ou deixar de mandar em seu lugar uma pessoa, que o represente, e responda ao mesmo tempo pelos individuos da sua familia, sujeitos á mesma Revista, será castigado com as mesmas penas, referidas no Artigo antecedente, e impostas pelas mesmas Auctoridades sem appellação nem aggravo em Processos igualmente summarios: e para que nenhum individuo possa allegar ignorancia do dia e hora, em que deve comparecer a esta Revista, os Capitães Móres preveniráõ com a necessaria antecedencia os Capitães de Companhias, para que estes possão igualmente fazelo aos Moradores do seu Destricto, da maneira, que melhor convier: quando o Magistrado, a quem compete o conhecimento dos casos, especificados nos §§. antecedentes, achar que os comprehendidos nelles são Pessoas, a que pela sua qualidade e Emprego não devem ser applicadas as ditas penas, dará conta pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra com os summarios, a que deve proceder, para que SUA ALTEZA REAL tenha com os Réos a demonstração, que for do seu Real Beneplacito; na intelligencia porém de que elles serão mais severamente punidos, por isso que tanto maior he a obrigação, em que se achão, de cumprirem exactamente as Reaes Determinações.

ART. III. Quando aconteça faltarem á sobredita revista alguns individuos, comprehendidos no Livro de Registo, e que se não provar evidentemente por Attestações do Parocho, e de um Facultativo acreditado, devendo ser reconhecidas por Tabellião, que elles se achão absolutamente impossibilitados para o fazer por causa de molestias, serão considerados, como habeis para o Recrutamento na classe, que lhes pertencer, e como taes, mencionados na respectiva Relação.

ART. IV. O Facultativo, que assistir ás revistas, determinadas no Capitulo II. Artigo VII., ficará sujeito a pagar uma condemnação de quarenta mil reis, cobrada executivamente pelo Magistrado Territorial, sendo Juiz de Vara branca, ou pelo Corregedor da Comarca na sua falta, e applicada para a Caixa Militar, por cada individuo, que se provar, que em consequencia do seu attestado se eximio com conhecida fraude do serviço Militar: acontecendo porém, que o Facultativo, incurso na referida pena, não tenha meios, por onde seja executada a fim de a cumprir, será preso por tempo de um mez na Cadeia publica da sua respectiva residencia. As mesmas penas terá aquelle Facultativo, que deixar de comparecer ás revistas, sendo avisado a tempo, e no termo, que determina o Capitulo II. Artigo V.

ART. V. Todo aquelle individuo, que sendo sorteado para a Tropa de Linha, e avisado para comparecer pela affixação das respectivas Listas, e pela citação, deixar de o fazer no dia e hora, indicada para a reunião das Recrutas, será multado em vinte e cinco mil reis para a Caixa Militar, e conduzido preso ao Deposito competente; e se for pobre, descontar-se-lhe-ha do seu soldo, depois de assentar praça, a quinta parte, até preencher a referida multa a beneficio da mesma Caixa Militar. Se se ausentar do Destricto, ou do caminho, quando for para o Depo-

sito, ou Regimento, a que pertencer, e como tal mostrar a sua rebeldia em se prestar ao serviço, que lhe toca para a defeza do Estado, ser-lhe-hão sequestrados os seus bens, e o rendimento delles applicado para as despezas da guerra, em quanto não comparecer; e sendo preso, será condemnado por tempo de dous annos aos trabalhos de Fortificação por Sentença do Conselho de Guerra: quando porém a ausencia exceder de um anno e um dia, deverá continuar o sequestro, e applicação do rendimento dos seus bens para a Caixa Militar durante a sua vida.

ART. VI. Aquelle que, por doença, ou ausencia do seu Destricto, não puder comparecer no dia, aprazado para a reunião das Recrutas na fórma do Artigo antecedente, será obrigado no primeiro caso a appresentar os Documentos, mencionados no Artigo III. deste Capitulo; devendo-se declarar na Certidão do Facultativo o tempo, que precisará para convalescer; no fim do qual, ou se deverá reunir, ou ficará sujeito ás penas, estabelecidas para os que deixarem de comparecer por differentes motivos, na fórma, que prescreve o Artigo antecedente; e o Facultativo deverá incorrer nas penas do Artigo IV., se com fraude ou malicia passar estas Certidões: quanto ao segundo caso, se o individuo ausente tiver dado parte da sua ausencia, e dos motivos della ao seu Capitão respectivo antes do sorteamento, ser-lhe-hão concedidos quinze dias, além do dia aprazado para se reunir; mas se o não fizer dentro deste tempo, será obrigado a comparecer da mesma fórma, que se determina no Artigo V. a respeito dos que se ausentão do Destricto, para não comparecerem á sobredita revista.

ART. VII. Os individuos, que forem alistados para os Corpos de Milicias na conformidade do que determina o Capitulo IV. deste Regulamento; e deixarem de comparecer para assentar praça no dia e hora, que lhes for determinado pelo Coronel do Regi-

mento, a que pertencerem, na fórma que prescreve o Titulo I. Capitulo V. §. IV. do Regulamento destes Corpos, *oito dias depois que forem sorteados*, ficaráõ incursos nas penas, estabelecidas no Artigo V. deste Capitulo a respeito dos individuos sorteados para a Tropa de Linha, isto he: serão multados em vinte e cinco mil reis para a Caixa Militar, e conduzidos presos até o sitio, aonde deverem assentar praça, devendo-se praticar para com os ausentes as mesmas regras prescriptas para com os de Tropa de Linha.

ART. VIII. O Capitão de Ordenanças, ou Legiões Nacionaes, que não tiver o seu Livro de Registo, escripturado com a devida clareza e exactidão necessaria, pela primeira vez será multado em vinte e cinco mil reis para a Caixa Militar; e pela segunda vez demittido do Posto, e multado em cincoenta mil reis para a mesma Caixa; sendo julgado em um e outro caso por Sentença do Conselho de Guerra.

ART. IX. O Capitão Mór, ou Commandante de Batalhão, que faltar ao disposto no Capitulo II. Artigo VII., que por descuido, ou outra qualquer causa tolerar abusos da parte dos seus subditos; que deixar de os vigiar e castigar, como deve; e de proceder com a maior exacção ao que neste Regulamento se lhes prescreve, será dimittido do seu Posto por Sentença do Conselho de Guerra, e multado em duzentos mil reis para a Caixa Militar; aggravando-se a pena com prizão, proporcionada á gravidade do seu delicto, se se conhecer que elle se comportou com malicia, ou dolo no exercicio das suas funcções.

ART. X. As multas, impostas pelos Artigos antecedentes a todas as Pessoas, que deixarem de cumprir o que se determina pelo presente Regulamento, deveráõ ser arrecadadas com escripturação separada no *Cofre dos Donativos, offerecidos para a sustentação da Guerra*; devendo passar deste Cofre para a Caixa Geral do Exercito; e de como se realizou a entrega das referi-

das multas, o Magistrado, que procedeo á imposição dellas, unirá aos Autos do Processo um Documento, passado pelo Thesoureiro do referido Cofre; devendo elle Magistrado remetter ao General, encarregado do Governo das Armas da respectiva Provincia, os mesmos Autos, acompanhados do referido Documento.

ART. XI. Os Capitães Móres, ou Commandantes de Batalhão, ao mesmo tempo que fizerem aos Magistrados Territoriaes as participações das faltas, que commettêrão os seus Subalternos, ou moradores dos seus respectivos Destrictos, deveráõ igualmente fazer uma semelhante participação ao General, que governar as Armas da Provincia, para que este possa conhecer, se o presente Regulamento he observado em tudo que nelle se determina, e da fórma prescripta; como tambem se as multas forão entregues no Cofre dos Donativos; e em que dia mez e anno se verificou esta entrega: dando elle de tudo parte á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra por uma Relação, conforme o Modelo (J).

ART. XII. Os Generaes, encarregados do Governo das Armas de Provincias, são as primeiras Auctoridades, a quem compete vigiar sobre a fiel e prompta execução de tudo que se determina por este Regulamento: cuidaráõ em que os seus subditos lhe dêm o mais exacto cumprimento, fazendo examinar por Officiaes da sua confiança, se elles o praticão, como lhes he ordenado; e deveráõ concorrer para que as penas, que nelle vão determinadas, sejão impostas aos que commetterem delictos, que as mereção. Palacio do Governo em 22 de Agosto de 1812.

D. Miguel Pereira Forjaz.

1ª COMPANHIA.

N.º das casas em cada lugar, Villa, ou Cidade.	Letras dos fogos, ou familias em cada casa.	Nomes das Ruas, Travessas, Becos, ou Sitios.	Nome do Chefe de familia, e de cada individuo do sexo masculino, por fogos, ou familias.	Annos de idade.	Estado	Emprego
1	A	Lugar de tal Santarem, Rua direita	Antonio de tal	35	Casado	Pescador
			José de tal	15	Solteiro	
	B		Joaquina de tal		Viuva	
			Domingos de tal	20	Solteiro	Criado de servir
	C		O Padre Manoel de tal			
			Joaquim José	25	Solteiro	Criado de servir
2	A		Josefa de tal		Solteira	
			Luiz José de tal	21	Solteiro	Abegão
	B		Manoel Joaquim	50	Solteiro	Mestre de Primeiras Letras
3	A		O Padre Fr. Fulano			Prior do Convento
			José Joaquim	25	Solteiro	Abegão
			Antonio Luiz	30	Idem	Cozinheiro
			Silvestre de tal	23	Idem	Sineiro
			João Antonio	31	Idem	Porteiro
4	A		Madre Prioreza Fulan.			
			Silverio de tal	32	Solteiro	Hortelão
			Henrique José de tal	28	Idem	Comprador
			Pedro de tal	39	Idem	Abegão
5			,,		,,	,,
			,,		,,	,,
6			,,		,,	,,

1ª ESQUADRA.

Naturalidade, ou nome da Terra, em que foi baptizado.	Filiação, ou nome dos Pais.	Dia, Mez e Anno, em que forão alistados.	Observações.
Sacavem			
Idem	Filho de Antonio de tal		He Miliciano
Sacavem			
Arruda	Filho de Antonio Joaquim de tal		Tem defeito fysico para soldado
Sacavem			
Alhandra	Filho de Joaquim de tal		
Sacavem			
Idem	Filho de Caetano José		
Idem	Filho de Francisco de tal		
Santarem	Filho de Manoel José		
Golegã	Filho de Antonio de tal		
Leiria	Filho de Manoel de tal		
Lisboa	Filho de Silverio de tal		
Coimbra	Filho de José João		
Pinhel	Filho de Francisco José		
Azambuja	Filho de Vicente de tal		
"	"	"	Cavalharice
"	"	"	Loja de Marcineiro
"	"	"	Deshabitada

Relação das Novidades acontecidas na .ª Companhia das Ordenanças de em todo o mez de de 18

Residencia			NOMES	Estados	OBSERVAÇÕES
Casas	Fogos	Ruas			

Residencia			NOMES	Estados	OBSERVAÇÕES
Casas	Fogos	Ruas			

Quartel de de de 18

Lugar da Assignatura do Commandante da Companhia

d

Mappa da Força da 1.ª Companhia de Ordenaças do Destricto da Capitania Mór de G. M. da

Quartel de em o 1.º de de 1812.	Força			Differenças acontecidas no mez antecedente			
	Presentes	Ausentes	Todos	Domiciliados de novo	Passarão para fóra de Destricto	Forão recrutados	Morrêrão
Capitão	1		1				
Alferes		1	1				
Sargentos	3	1	4				
Cabos d'Esquadra	2	2	4				
Soldados	35	7	42	2		7	1
Tambores	1		1				
Todas as Praças	42	11	53	2	3	7	1

Lugar d'Assignatura do Capitão

RELAÇÃO dos Moradores Estrangeiros, e Adventicios da .ª Companhia d do Destricto da Capitanía Mór, ou Batalhão de

N.º das Casas	Letras dos fogos	Lugar, ou Rua	NOMES	Annos de idade	Signaes			Naturalidades
					Estatura	Cabellos	Olhos	

N.º das Casas	Letras dos fogos	Lugar, ou Rua	NOMES	Annos de idade	Signaes			Naturalidades
					Estatura	Cabellos	Olhos	

(E)

MAPPA DA FORÇA DA CAPITANIA MOR DAS ORDENANÇAS D

Governo das Armas d

Quartel d em
o 1.º de de 181

Numeração das Companhias, e denominações dos Destrictos, a que pertencem	Capitães			Alferes			Sargentos			Cabos			Soldados			Tambores			Todas as Praças	Differenças acontecidas no mez antecedente			
	Presentes	Ausentes	Todos	Presentes	Ausentes	Todos	Presentes	Ausentes	Todos	Presentes	Ausentes	Todos	Presentes	Ausentes	Todos	Presentes	Ausentes	Todos		Domiciliados de novo	Passados para fóra do Destricto	Forão recrutados	Morrêrão
1.ª Comp.ª de	1	»	1	1	»	1	3	»	4	2	2	4	35	7	42	1	»	1	53	2	3	7	1
2.ª Comp.ª de	1	»	1	1	»	1	4	»	4	3	1	4	27	4	29	1	»	1	40	1	1	3	»
3.ª Comp.ª de	»	1	1	»	1	1	3	1	4	2	1	3	30	2	34	1	»	1	44	2	1	2	1
etc.																							

(Lugar de Assignatura do Capitão Mór)

OFFICIAES SUPERIORES, CAPITÃES, E SUBALTERNOS DA CAPITANIA MÓR D

Postos	Nomes	Observações
Capitão Mór		
Sargento Mór		
Ajudante		
Capitães		
Alferes		

MAPPA dos Individuos, sujeitos e não sujeitos ao Recrutamento no Destricto da Capitanía Mór de subordinada ao Governo das Armas da

Quartel d' em de de 18.	Sujeitos ao Recrutamento			Exemptos do Recrutamento				Total geral
	Para Linha	Para Milicias	Todos	Pela Lei	Por defeito fysico	Por molestia	Todos	
Numeração das Companhias, e denominações dos Destrictos, a que pertencem								
1.ª Comp.	7	8	15	4	3	5	12	27
2.ª Comp.	6	7	13	5	2	3	10	28
3.ª Comp.	8	5	13	4	3	5	12	25.
etc.								
Somma								

Lugar d'Assignatura do Capitão Mór.

RELAÇÃO das Praças, que entrárão no Sorteamento para o Recrutamento da Tropa de Linha em de de 18 pertencente á Capitanía Mór d em virtude das Ordens, expedidas ao respectivo Capitão Mór pelo Governador das Armas desta Provincia com data de de

Companhias	Esquadra	Nomes	Residencia	Sorte	
				Branco	Preto

Companhias	Esquadra	Nomes	Residencia	Sorte	
				Branco	Preto

GOVERNO DAS ARMAS D

Relação das Recrutas remettidas da Capitania Mór de
ao em de de 181

Comp as	Número	NOMES	Filiações	Annos de idade	Polegadas de altura	Cabellos	Olhos	Occupações

RELAÇÃO DO VESTUARIO.

Comp.as	Numero	NOMES	Camizas	Calção	Vestia	Colete	Capatos	Botas	Chapéo	Capote	Meias	Observações sobre o estado dos differentes artigos.

Quartel de em de de 18

Lugar d'Assignatura do Capitão Mór do Destrieto

Lugar d'Assignatura do Encarregado da Conducção destas Recrutas

GOVERNO DAS ARMAS D (J)

Relação das Pessoas multadas por haverem faltado ao cumprimento do disposto no Regulamento do Recrutamento, cujas multas se achão pagas.

Capitanías Móres	Nomes das Pessoas multadas	Culpas	Auctoridades, que impozerão as penas	Quantias	Dia, em que forão entregues no cofre dos Donativos

PORTARIA.

O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor attendendo ao que lhe foi presente em Representação do Superintendente Geral da Decima da Cidade e Termo, e aos mais respeitos, que dictárão o Indulto concedido pelo *Decreto de* 18 *de Abril de* 1800 a favor de todos os que havião deixado de manifestar os seus creditos para o pagamento da Decima, e que se achavão incursos no perdimento comminado pelo *Alvará de* 11 *de Maio de* 1770: Manda perdoar a pena, em que os Denunciados tinhão incorrido; concedendo o tempo de tres mezes, para dentro delles fazerem os seus Manifestos, contados do dia da publicação da presente. 1812 Set. 3.

O Conde do Redondo, um dos Governadores destes Reinos, Administrador Geral do Erario Regio, o tenha assim entendido, e faça executar pela parte, que lhe toca. Palacio do Governo em 3 de Setembro de 1812.

Com cinco Rubricas dos Governadores destes Reinos.

EDITAL.

O Desembargador JOSE' ANTONIO DE SA', do Conselho do Principe Regente N. S., Conselheiro Honorario da Sua Real Fazenda, Desembargador da Casa da Supplicação e Superintende Geral da Decima da Corte e Termo pelo Mesmo Senhor, etc.

FAço saber: Que tendo-se exigido, na conformidade das Reaes Ordens, as Relações das Dividas constantes das Notas dos Tabelliães, e dos Inventarios e Autos de diversos Juizes Ecclesiasticos e Civís, para se confrontarem com os Livros dos Manifestos da Decima, e se proceder contra os Credores omissos; e havendo-me requerido contra estes, alem do Sollicitador, varias Pessoas particulares, denunciando-os para se lhes impôr a pena da Lei, tive a honra de supplicar a Sua Alteza Real pelo Governo o Regio Indulto, para se perdoar esta aos já denunciados, e se conceder o espaço de tres mezes, para se fazerem os Manifestoss em risco. E o dito Senhor, por effeito da Sua Real Piedade, e ainda com privação da parte, que compete aos Hospitaes Reaes na pena das Denuncias: Foi servido conceder o Regio e requerido Indulto na *Portaria de 3 do corrente*, publicada em *Edital* do Conselho da Real Fazenda *de 7 do mesmo mez:* E porque muitos não tem manifestado as suas Dividas por ignorarem a obrigação, que tinhão, de o fazer; não sendo presumivel que deliberadamente quizessem subtrahir-se a este dever, quando outros Cidadãos, ou expoem a vida no campo da honra, ou contribuem com subsidios ordinarios e extraordinarios, e até com donativos voluntarios, para a salvação da Patria, que nos importa não menos que a defeza da Religião, da Corôa e da Liberdade; pare-

1812
Set. 19.

ceo-me que devia fazer publico a todos nos Artigos seguintes a sancção da Lei e circumstancias do Regio Indulto, para se conformarem com aquella, e se aproveitarem deste no tempo e limites competentes.

I. Os Credores são obrigados a manifestar as suas dividas, sejão de que natureza forem, na Superintendencia do Devedor, dentro de 3 mezes desde a sua contracção; e se passados elles, o não tiverem feito, requereráõ na Superintendencia Geral.

II. As dividas litigiosas são igualmente obrigadas ao Manifesto, e se tomaráõ só por lembrança; ficando obrigados os Manifestantes, debaixo da pena da Lei, a ir declarar ás Superintendencias o estado da Causa de seis em seis mezes, para se haver a Decima de quem direito for.

III. As dividas, que excederem á quantia de 10$ reis, são sómente as obrigadas ao Manifesto.

IV. A pena da Lei consiste assim na perda da Acção; não se podendo mais repetir a divida em Juizo, nem fóra delle, como na de outra tanta quantia, ametade para as despezas dos Hospitaes Reaes do Exercito, e outra ametade para o denunciante.

V. O Desembargador Procurador Fiscal e Sollicitador Geral da Decima são obrigados *ex officio* a dar e promover as Denuncias á vista das Relações, que se lhes remetterem das Superintendencias, e das que requerem ás diversas Repartições, donde podem haver as noticias competentes.

VI. Qualquer do Povo, não sendo o Devedor, tem faculdade de dar as Denuncias com Direito ao Premio da Lei: Tudo na conformidade da *Declara-*

ção 5.ª do Alvará de 26 de Setembro de 1762, do §. 3 *do de 11 de Maio de 1770*, e dos §§. 3, 6, 7, 8 e 10 das *Resoluções de 12 de Junho do mesmo anno*, e *Portaria* do Inspector do Erario *de 18 de Fevereiro de 1799*.

VII. Todos os Credores de dividas contrahidas além de 3 mezes, e não manifestadas, aproveitando-se do Regio Indulto, devem requerer na Superintendencia Geral, que lhes mandará tomar os Manifestos, ainda no caso de haver Denuncias, que se tornão ineffectivas.

VIII. Passados os ditos 3 mezes contados desde 7 do corrente, que he a data da publicação pelo Conselho da Fazenda do mesmo Regio Indulto, fica cessando este, e tornão as Leis ás circumstancias de poderem e deverem executar-se.

E para que chegue á noticia de todos, mandei affixar o presente. Lisboa 19 de Setembro de 1812.

José Antonio de Sá.

PORTARIA.

SEndo presente ao PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor a Conta do Superintendente Geral da Decima de 9 do corrente, não sómente sobre a impossibilidade de se concluirem os Manifestos no tempo, que determinou a *Portaria de 3 de Setembro proximo passado*, pelo grande concurso de Credores, e averiguações de outros, para melhor se manifestarem; mas tambem sobre a modificação da pena, imposta pelo §. 7. do *Alvará de 14 de Dezembro de 1775* aos devedores, que não requererem em tempo as Verbas dos distractes das diversas pagas: Manda S. A. R. prorogar por mais tres mezes, contados da data desta, o tempo determinado para os ditos Manifestos; e Ha por bem alliviar os devedores, que não requerêrão os mesmos distractes, da Decima, que se lhes não exigio em tempo competente; á excepção da do primeiro anno, que sómente pagaráõ, na fórma do *Aviso de 23 de Setembro de 1779*. 1812 Dez. 19.

O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Governo em 19 de Dezembro de 1812.

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

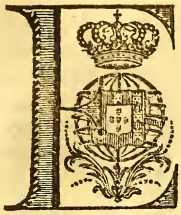

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que dependendo em grande parte a prosperidade pública da boa administração da Justiça civil e criminal, conseguindo os póvos por meio della gozar a abrigo das Leis da liberdade civil e politica, que estas lhes afiança e segurão, e que he compativel com o estado da sociedade, e da segurança pessoal, e dos sagrados direitos de propriedade; e não podendo obter-se tão uteis vantagens, sem que a referida administração de Justiça se faça com presteza, simplicidade e expedição, para o que he necessario, que se não multipliquem os pleitos, antes se diminuão quanto for possivel, e que se não compliquem com particulares e escusadas commissões, que fazem difficil e embaraçado o curso das demandas com manifesto prejuizo dos litigantes; devendo alem disto haver sufficiente e não sobejo numero de Ministros, para que nem faltem para o expediente dos negocios occorrentes, nem o estorvem pelo seu excessivo numero com prejuizo da Minha Real Fazenda no pagamento de Ordenados superfluos: Foi-Me presente pelos Governadores do Reino, que era necessario e conveniente, por estes e outros motivos, reduzir a um limitado e certo numero os Ministros da Casa da Supplicação, e da Relação e Casa do Porto, que nestes tempos se tinha insensivel e consideravelmente augmentado, a pezar das antigas Leis, que o tinhão taxado, com prejuizo da pública utilidade, e augmento da despeza da Minha Real Fazenda, ora necessitada da mais exacta economia, para acudir á defeza do Estado; diminuir alguns lugares desnecessarios da mesma Casa da Supplicação; extinguir aquellas especiaes commissões, que a experiencia tem mostrado inuteis, insufficientes para o fim da sua instituição, ou prejudi-

1813 Maio 13.

*

ciaes ; e augmentar as Alçadas de todos os Ministros ; a fim de diminuir o numero dos pleitos nas Instancias superiores, ficando por esta maneira mais firmes e certos os dominios, e mais socegados e felices os Meus fieis Vassallos : E Tomando em consideração este importante negocio, tendo ouvido o parecer de pessoas doutas e zelosas do Meu Real Serviço, e Conformando-me com o dos Governadores do Reino : Sou servido determinar o seguinte.

I. A Casa da Supplicação de Lisboa constará daqui em diante do numero de sessenta Ministros com effectivo exercicio nella, sem que por algum motivo, por mais especioso que seja, se possa augmentar ; e a Relação e Casa do Porto constará do numero de quarenta e cinco, tambem effectivos, alem do Chanceller.

II. Tendo mostrado a experiencia, que doze Casas de Aggravos na Casa da Supplicação bastão para o expediente das causas, que alli sobem por appellação e aggravo, e para o mais expediente da referida Mesa, que se tornará menos complicado pela diminuição de pleitos, que ha de produzir o augmento das Alçadas ; e que duas Varas da Correição do Civel da Côrte são tambem bastantes para a expedição dos respectivos negocios, que nellas se tratão, não se tendo verificado os motivos, que fizerão necessario o *Decreto de* 3 *de Fevereiro de* 1776 : Hei por bem extinguir duas Casas de Aggravos, reduzindo-as a doze, e duas Varas da Correição do Civel da Côrte, ficando sómente duas, como aconteceo antes do referido Decreto.

III. Sendo inutil aos interesses da Minha Real Fazenda, e até prejudicial ao socego das familias, implicadas em dividas Fiscaes antigas, a Commissão das dividas Reaes preteritas, creada pelo *Decreto de* 11 *de Outubro de* 1766, cujos motivos se não verificárão com vantagem da Minha Real Fazenda : Sou Servido havêl-a por extincta ; e Ordeno, que as Execuções,

que estiverem correndo no Juizo desta Commissão, se remettão aos dos Feitos da Minha Real Fazenda, para nelles se ultimarem.

IV. Tendo sido necessario augmentar as Alçadas estabelecidas na *Ordenação do Reino* para as causas, de que se intentassem Revistas, para a Relação e Casa do Porto, e para todos os mais Ministros, pelo *Alvará de* 26 *de Junho de* 1696; porque o tempo, que tinha decorrido, alterára o valor e preço de todas as cousas, como natural e ordinariamente acontece; sendo muito maior o espaço, que tem havido desde a publicação do sobredito Alvará até agora; e tendo occorrido muitos outros motivos ponderosos para augmentar os valores de todos os generos, não quadrando por isto a sobredita Legislação ao presente tempo, alem de querer diminuir as Instancias dos pleitos de pouco valor, que se proseguem muitas vezes por caprichos mal entendidos e porfiosos: Sou outrosim servido augmentar todas as sobreditas Alçadas com mais duas partes do que se acha estabelecido no citado *Alvará de* 26 *de Junho de* 1696; como por exemplo a da Relação do Porto, que tem por elle a Alçada nos bens de raiz ds 250$ reis, ficará sendo daqui em diante de 750$ reis; observando-se esta regra em todas as mais Alçadas, na fórma da Tabella assignada pelo Conde de Aguiar, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario dos Negocios do Brasil.

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor das Justiças; Conselho da Minha Real Fazenda; Governador da Relação e Casa do Porto; e a todos os Tribunaes; Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem pertencer o cumprimento deste Alvará, o cumprão e guardem, sem embargo de quaesquer Leis, ou disposições em contrario, que todas Hei por derogadas, como se de cada uma dellas fizesse expressa menção. E valerá, como Carta passada pela Chancel-

laria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1813.

PRINCIPE . . .

Conde de Aguiar.

Alvará com força de Lei, pelo qual V. A. R. Ha por bem estabelecer numero certo de Ministros effectivos na Casa da Supplicação, e na Relação e Casa do Porto; extinguir duas Casas de Aggravos, duas Varas da Correição do Civel da Côrte, e a Commissão das dividas Reaes preteritas na Casa da Supplicação: e augmentar as Alçadas de todos os Ministros: na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.

Registado nesta Secretaria d'Estado dos Negocios do Brazil no Livro primeiro de Leis, Alvarás e Cartas Regias a fol. 270 vers. Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1813.

Felis José de Sousa Roza.

TABELLA

Do Regulamento das Alçadas, que se devem observar daqui em diante.

Para excluir a Revista nos bens de	Raiz	1:050$000
	Mov.	1:200$000
Nas Causas sentenciadas em uma, ou duas Instancias, de . .	Raiz	360$000
	Mov.	600$000
Corregedor do Civel da Côrte, e do Porto	Raiz	75$000
	Moveis	90$000
	Penas	30$000
Relação do Porto	Raiz	750$000
	Moveis	900$000
Corregedores das Comarcas . . Civel da Cidade de Lisboa . . Juiz de India e Mina . . . . Provedor das Capellas e Residuos	Raiz	32$000
	Moveis	40$000
	Penas	12$000
Ouvidor da Alfandega	Raiz	32$000
	Moveis	40$000
	Penas	12$000
Provedores das Comarcas . . .	Raiz	32$000
	Moveis	40$000
	Penas	12$000
Juizes de Fóra das Terras da Coroa	Raiz	16$000
	Moveis	20$000
	Penas	6$000
Juizes de Orfãos desta Cidade, e Juizes dos Orfãos de Fóra . .	Raiz	16$000
	Moveis	20$000
	Penas	6$000

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1813.

Conde de Aguiar.

PORTARIA.

QUerendo o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor prevenir os abusos, que pódem resultar da má intelligencia das Leis, Alvarás e Portarias publicadas sobre o Recrutamento da Tropa de Linha e Milicias; os quaes, contra a Sua Real Intenção, poderáõ causar uma diminuição no numero de Recrutas precisas para a conservação do Estado completo do Exercito, ficando indevidamente isentos muitos individuos dos que deverião ser recrutados, e recrutando-se incompetentemente outros, que devem ser isentos, ou pelas suas circumstancias fysicas; isto he, por falta de idade, altura, robustez e constituição propria para o serviço do Exercito; ou pelos Privilegios, que he indispensavel guardar em attenção á População, Agricultura, Pesca, Commercio, Navegação, Artes, Officios e Sciencias, cujos Ramos necessitão ser promovidos, animados e protegidos para a conservação do Estado Civil e Militar: He o mesmo Senhor servido mandar declarar, depois de ouvir o parecer do Marechal dos seus Exercitos e Commandante em Chefe, o Marquez de Campo Maior, que todos os sobreditos Privilegios se fiquem entendendo da maneira, por que vão explicados nos Artigos juntos, assignados por D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, Tenente General dos Seus Exercitos e Secretario dos Negocios Estrangeiros, Guerra e Marinha; os quaes deveráõ ser considerados, como fazendo parte desta Portaria, para se lhes dar a sua mais inteira execução, em quanto o mesmo Senhor não Mandar o contrario. O mesmo Secretario o tenha assim entendido, e faça expedir as Ordens necessarias. Palacio do Governo em 28 de Setembro de 1813.

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

Artigos, de que faz menção a Portaria de 28 de Setembro de 1813 sobre a isenção do Recrutamento de Tropa de Linha e Milicias.

POPULAÇÃO.

Artego I. SÃO isentos do Recrutamento de Tropa de Linha todos os Individuos Casados legitimamente, antes ou depois de 15 de Dezembro de 1809; o que deveráõ provar com as suas competentes Cartas de Casamento, passadas em fórma, que fação fé perante as Auctoridades, a quem houverem de ser appresentadas.

AGRICULTURA.

Art. II. São isentos do Recrutamento de Tropa de Linha os Criados de cada Lavrador propriamente dito, ou Chefe de Lavoura; e um dos filhos, que tiverem empregado na Lavoura: bem entendido que esta isenção só aproveita a um homem por cada junta de Bois, que tiver o dito Lavrador ou Chefe de Lavoura; e sendo este mesmo homem empregado effectivamente com a junta de Bois no serviço dos differentes Ramos de Agricultura, exclusivamente de qualquer outro serviço; e com tanto que os ditos Criados próvem ser naturaes das Terras, onde se achão assalariados, ou pelo menos que nellas se achem residindo por mais de um anno: o que deveráõ mostrar por Certidões dos Parochos das respectivas Freguezias: sendo tambem preciso que os mesmos Criados appareção munidos de Attestações, passadas por seus res-

respectivos Amos, conforme ao Modelo *A*, para se conhecer não só a identidade de pessoa, mas ainda que vencem salario, e que lhes são indispensaveis para a sua Lavoura: o Lavrador ou o Chefe da Lavoura, para gozar da sobredita isenção a respeito de um de seus filhos empregado nelle, e dos seus Criados acima ditos, deverá provar que todos os seus Carros estão matriculados para o serviço dos Transportes do Exercito no seu respectivo Julgado, na conformidade do §. I. Art. II. da Regulação approvada e mandada observar por *Portaria de 7 de Dezembro de* 1811; o que farão constar por Certidão authentica passada pelo Escrivão do Julgado em virtude de despacho do respectivo Juiz, conforme o Modelo *B*: podendo os Parochos supprir a falta de Tabelliães no reconhecimento dos sobreditos Attestados, os quaes deverão ser reformados um mez antes das epochas marcadas para as Revistas Semestres no Art. III. Capitulo 2.° do Regulamento para o Recrutamento.

Art. III. São isentos do Recrutamento de Milicias os Feitores, Caseiros e Maioraes dos Pastores de gado das pessoas de Distincção, ou pela sua qualidade de Nobreza, ou pelos seus Empregos; e são isentos de Tropa de Linha os Criados domesticos dos Fidalgos e Ministros, que os servirem quotidianamente com ração e salario, tendo sido admittidos antes de 15 de Dezembro de 1809; o que deverá constar por Certidões dos Parochos das respectivas Freguezias; devendo-se entender uma e outra isenção a favor das Communidades Religiosas, com tanto que cada um dos Individuos estejão munidos de um Attestado, que não só mostre e identidade de pessoa, mas ainda a sua presistencia nos ditos empregos ou serviços: semelhantes Attestados deverão ser assignados pelos Chefes das familias acima especificados e pelas prin-

cipaes pessoas das Communidades; e reformados um mez antes das epochas, ou tempo marcado para as Revistas da verificação das pessoas habeis para o Recrutamento na conformidade do seu Regulamento.

PESCA.

Art. IV. São isentos do Recrutamento de Tropa de Linha e Milicias os Individuos empregados effectivamente nos differentes Ramos de Pesca, formados em Sociedades ou Companhas, estando munidos de Attestados, que próvem a identidade de pessoa, sendo assignados pelos Mestres, ou Arraes das respectivas Embarcações, verificados pelo Ministro Territorial e finalmente reformados um mez antes das revistas Semestres.

COMMERCIO.

Art. V. He isento do Recrutamento de Tropa de Linha um Guarda-Livros, ou um Caixeiro de Negociante Matriculado na Real Junta do Commercio; appresentando-se o dito Guarda-Livros ou Caixeiro munido de um Attestado passado por seu Patrão, e reformado como fica dito nos Artigos antecedentes; e mostrando ao mesmo tempo que já se acha Matriculado na sobredita Real Junta.

NAVEGAÇÃO.

Art. VI. São isentos do Recrutamento de Tropa de Linha e Milicias os homens maritimos, empregados effectivamente na Tripulação dos Navios do Commercio, ou Navegação pelo alto mar, ou pela Costa; e igualmente os que fórmão as Companhas das Embarcações, que navegão pelos Rios, com tanto que estas Embarcações sejão approvadas pelo Senado, ou

Ca-

Camera do Destricto respectivo; bem entendido, que neste numero de Embarcações se não incluem os Bótes. São igualmente isentos do Recrutamento de Tropa de Linha e Milicias os maritimos, que nas Embarcações de Guerra, ou Mercantes tiverem feito mais de tres viagens; devendo mostrar uns e outros dos referidos Maritimos por Attestados a identidade de pessoa, assignados pelo Capitão, ou Mestre do Navio, e verificados pelo Juiz do Destricto, a que pertencerem: bem entendido, que todos elles ficão sujeitos ao serviço da Marinha, para que forem Recrutados; e que os Capitães, ou Mestres das Embarcações, que navegão pelos Rios, para gozarem da sobredita isenção a favor das suas tripulações, devem mostrar que estão alistados no respectivo Julgado para o serviço do Exercito, na forma declarada na Artigo II. a respeito dos Criados dos Lavradores.

ARTES MECHANICAS.

Art. VII. São isentos do Recrutamento de Tropa de Linha e Milicias os Mestres, Officiaes, Apprendizes, Operarios e Individuos empregados nos Arsenaes Reaes do Exercito, da Marinha, das Obras Publicas e Militares e suas respectivas Dependencias; na Impressão Regia e Real Fabrica de Cartas de jogar, suas Administrações e Commissões; na Real Fabrica das Sedas e Agoas Livres; e nas Minas de Ferro e Carvão de pedra; com tanto que todos elles se mostrem munidos de um titulo extrahido dos Livros de Matricula do Modelo *C*, que deve haver em cada uma das sobreditas Repartições, particularmente para este fim; pelo qual mostrem que se achão effectivamente empregados no serviço de qualquer Ramo das referidas Repartições; reformando-se estes titulos da forma recommendada no Artigo II., os quaes devem ser assignados pelos Chefes de cada uma dellas.

Art. VIII. São isentos do Recrutamento de Tropa de Linha os Mestres, Officiaes e Apprendizes das Fabricas estabelecidas por Alvará, ou Decreto, e por Portaria da Real Junta do Commercio em Resolução de Consulta, provando os donos ou Mestres das Fabricas perante o Ministro Territorial respectivo que as suas Fabricas se achão estabelecidas em virtude de algum dos referidos Titulos, e que não tem mais Officiaes e Apprendizes, do que aquelles, que lhes são indispensaveis; e devendo ter os Mestres, ou donos das sobreditas Fabricas os Livros de matricula determinados no Artigo VII., rubricados pelo Ministro Territorial, para delles extrahirem os Attestados, que deveráõ passar aos seus Officiaes e Apprendizes, para gozarem da sobredita isenção; devendo estes Attestados ser tambem rubricados pelo dito Ministro e reformados de seis em seis mezes na forma prescrita nos Artigos antecedentes.

ARTES LIBERAES.

Art. IX. São isentos do Recrutamento de Tropa de Linha e Milicias os Cirurgiões, Boticarios, Dentistas e Alveitares, appresentando elles as suas competentes Cartas de examinados e approvados nas suas respectivas Artes: como tambem os Praticantes de Cirurgia e Pharmacia, provando uns e outros frequencia e aproveitamento com Certidões de Matricula: são igualmente isentos do Recrutamento de Tropa de Linha e Milicias os Alumnos das Aulas Regias de Desenho e Architectura Civil e de Esculptura, provando uns e outros frequencia e aproveitamento com Certidões de Matricula.

OF-

OFFICIOS MECHANICOS.

Art. X. São isentos do Recrutamento de Tropa de Linha os Mestres e os Apprendizes até á idade de vinte annnos (tendo dado cinco annos ao Officio) dos seguintes Officios: Carpinteiro de carros, Carpinteiro de casas, Carpinteiro de machado, Carpinteiro de nóras; Moleiro; Pedreiro; Canteiro; Cabouqueiro; Ferreiro; Serralheiro; Espingardeiro; Albardeiro; Selleiro; Freieiro; Corrieiro; Cuteleiro; Bainheiro; Fusteiro; Surrador; Cortidor; Odreiro; Coronheiro; Çapateiro; Alfaiate; Algibebe; Tanueiro; Latoeiro de fundição, Latoeiro de folha branca; Batefolha; Fundidor de cobre; Dourador; Serigueiro de chapéos, Serigueiro de agulha; Torneiro; Oleiro; Sombreireiro; Tecelão; Vidraceiro; Ourives de prata; Esparteiro; Cordoeiro de esparto, piassá e linho; devendo tanto os Mestres, como os Apprendizes, mostrar a identidade das suas pessoas com Attestados authenticos, a saber: os Mestres appresentaráõ Attestados passados pelo Juiz do Povo, e nas Terras, em que o não houver, pelos Juizes dos Officios, ou Juiz do respectivo Julgado: quanto aos Apprendizes, serão igualmente obrigados a appresentar semelhantes Attestados, com a differença porém de serem passados pelos seus respectivos Mestres, e rubricados pelas sobreditas Auctoridades. São igualmente isentos do Recrutamento de Tropa de Linha os Apprendizes provenientes da Casa Pia, em quanto não completarem vinte e um annos de idade; bem entendido que estes e os outros Apprendizes só lhes aproveita a referida isenção no caso de serem effectivos nos seus Officios, circumstancia, que deverá ser expressamente declarada nos sobreditos Attestados.

Art. XI. São isentos do Recrutamento de Tropa de Linha e Milicias os Ferradores, assim os Mestres,

como os Officiaes e Apprendizes, exceptuando o caso de serem precisos para servirem na Praça de Ferradores nos Regimentos de Cavallaria e no Batalhão de Artilheiros-Conductores; ficando tanto os Mestres, como os Officiaes e Apprendizes, obrigados a appresentar no acto das Revistas semestres Attestados semelhantes áquelles, que ficão determinados no Artigo antecedente para os Mestres e Apprendizes dos Officios nelle especificados.

SCIENCIAS.

Art. XII. São isentos do Recrutamento de Tropa de Linha os Estudantes Matriculados nas Aulas do Collegio das Artes da Universidade de Coimbra, e nos annos de cada uma das seis Faculdades da mesma Universidade: igualmente são isentos do sobredito Recrutamento os Estudantes Matriculados na Academia Real da Marinha de Lisboa e da Cidade do Porto, e na Real Academia de Fortificação, Artilharia e Desenho; como tambem os Estudantes Matriculados nas Aulas do Commercio e de Desenho, e Seminarios Episcopaes, provando uns e outros Estudantes a sua frequencia e aproveitamento com Certidões de Matricula.

ADMINISTRAÇÃO CIVIL E MILITAR.

Art. XIII. São isentos do Recrutamento de Tropa de Linha e Milicias os Individuos empregados na Administração Publica, Civil e Militar com exercicio effectivo nos differentes Tribunaes, Secretarias e Repartições, *inclusive* as Militares e Civís do Exercito; sendo elles os Proprietarios de taes Empregos, e não Serventuarios: por quanto os Serventuarios e Supranumerarios sem vencimentos de Ordenado, ou Salario, e os Serventuarios de quaesquer Empregos

das

das sobreditas Repartições, estando em circumstancias de serem recrutados em attenção á sua idade e qualidades fysicas, não lhes poderá servir de isenção o titulo, por que mostrarem o seu Emprego; e para se evitarem as difficuldades, que podem occorrer na pratica desta disposição, isto he, sobre a legitimação de cada um dos sobreditos Individuos, a fim de gozarem da referida isenção: Determina Sua Alteza Real que todos os Tribunaes, Secretarias, Repartições Civís e Militares e Magistrados, que tem debaixo das suas Ordens Officiaes de Justiça, ou Fazenda, remettão á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra até 30 de Novembro proximo futuro relações nominaes das Pessoas, nelles empregadas, conforme o Modelo *D*, para se remetterem aos respectivos Generaes, Governadores das Armas, Listas das Pessoas, que nas sobreditas Relações se encontrarem em circumstancias de serem isentas do sobredito Recrutamento; ficando os mesmos Tribunaes, Secretarias e sobreditas Repartições na obrigação de continuarem a remessa das mesmas Relações á referida Secretaria de Estado um mez antes das epochas, marcadas para as Revistas Semestres, recommendadas na Art. 3.° Cap. 2.° do Regulamento do *Recrutamento de 22 de Agosto de* 1812: bem entendido, que a falta das mencionadas Relações produsirá consequentemente o Recrutamento dos Individuos empregados nas Repartições, que tiverem commettido esta falta, estando elles nas circumstancias de o serem: devendo os sobreditos Empregados appresentar Attestados, que verifiquem a identidade de pessoa nos actos das sobreditas Revistas.

AMPARO DA VIUVEZ E VELHICE.

Art. XIV. Em attenção ao estado de Viuvez de Mães, e á idade avançada de alguns Pais, cujos filhos

lhos lhes servem de auxilio com o producto de seus proprios trabalhos: Permitte Sua Alteza Real, que o filho, que alimentar sua Mãi Viuva, ou seus Pais decrepitos, ou valetudinarios com o producto do seu proprio trabalho e agencia, vivendo ao mesmo tempo na companhia delles, seja isento do Recrutamento; mas esta isenção só deve ter lugar, quando o numero dos Individuos, apurados para o Recrutamento de Tropa de Linha, for maior que o das Recrutas rateadas á respectiva Capitanía Mór; provando elles por Certidões dos respectivos Parachos que são os unicos filhos, que soccorrem seus Pais, e que não tem outros filhos, ainda que ausentes, a quem possão recorrer para a sua subsistencia.

CONCLUSÃO.

Art. XV. Ficão por tanto sujeitos ao Recrutamento de Tropa de Linha todos os Individuos Nacionaes e naturalisados, comprehendidos nas idades de dezoito a trinta annos, cuja altura não for menor que $57\frac{1}{2}$ pollegadas, e cujas circumstancias, declaradas nos sobreditos Artigos de isenção, os não isentarem deste Recrutamento; tendo alias a constituição fysica apropriada para o serviço do Exercito.

Art. XVI. S. A. R. por esta occasião lembra e recommenda o cumprimento do disposto nos §§. II. e IV. do *Alvará de* 17 *de Fevereiro de* 1797, pelo qual ficão privados de varias Graças e Privilegios, e além disto sujeitos a pagarem o quinto dos Bens de Morgados e Capellas para as despezas da guerra aquelles Administradores dos mesmos Vinculos, que não tendo impossibilidade, deixarem de se alistar voluntariamente nos corpos do seu Exercito; e cuja execução está privativamente confiada aos Provedores das Comarcas do Reino.

Art.

Art. XVII. S. A. R. Manda igualmente declarar, que no Recrutamento de Milicias deve seguir-se restricta e rigorosamente o que se acha determinado no seu Regulamento, com a differença porém de se recrutar sómente até á idade de 45 annos; e de terem baixa do serviço os Milicianos, que completarem 50 annos de idade; convém a saber, que em quanto houver Individuos Proprietarios, isto he, Donos de Predios Rusticos ou Urbanos, se recrutaráõ unicamente destes, preferindo os solteiros aos casados; que só na falta absoluta de Proprietarios se recorrerá aos homens de Officios, dando-se igualmente entre elles preferencia aos solteiros; e que só na falta absoluta de Proprietarios e homens de Officios se recrutaráõ os homens jornaleiros, entre os quaes se devem tambem preferir os solteiros aos casados; bem entendido, que nos homens jornaleiros se não devem comprehender os criados de servir.

Art. XVIII. Finalmente Determina S. A. R. a mais inteira observancia dos presentes Artigos a todas as Auctoridades, a quem cumpre a execução do disposto no Regulamento para o Recrutamento de Tropa de Linha e Milicias, approvado e mandado observar por Portaria de 22 de Agosto de 1812. — Palacio do Governo em 28 de Setembro de 1813.

D. Miguel Pereira Forjaz.

Mo-

(Modelo A)

Dos Attestados, de que se faz menção nos Artigos 2.°, 3.°, 4.°, 5.°, 6.°, 7.°, 8.°, 9.°, 10.° e 11.° da Portaria de 28 de Setembro de 1813.

GOVERNO DAS ARMAS DE . . . . . .

CAPITANIA MÓR DE . . . .

ATTESTO, que (aqui o Nome, sobrenome e appellido do Individuo, de quem se attesta) está empregado em (aqui a qualidade, ou nome do Emprego, ou Officio do dito Individuo, e desde quando se acha empregado); e affirmo ser effectivo em minha (Casa, Officina, Logea, Embarcação, Lavoura, etc.) no sitio d (aqui o nome da rua, lugar, etc.) N.° (aqui o numero da Propriedade). E para assim constar aonde lhe convier, passei o presente Attestado por mim assignado (aqui o nome da Terra, de residencia da pessoa, que attesta, e declaração do dia, mez e anno, em que for passado o Attestado).

Lugar da assignatura de quem attesta.

Lugar da assignatura da Pessoa, que reconhecer a sobredita assignatura, sendo preciso.

Signaes { Estatura,
Cabellos, côr
Olhos, côr

(Modelo B)

Dos Livros de Matricula, determinado no Artigo 7.° da Portaria de 28 de Setembro de 1813.

GOVERNO DAS ARMAS DE . . . . . CAPITANIA MÓR DE . . . .

Rubrica do Juiz respectivo.

ATTESTO, que no Livro de Matricula dos Transportes do Julgado de (aqui o nome do Destricto do Julgado), N.° (aqui o numero do Julgado), da Inspecção de (aqui o nome do Destricto da Inspecção), está registado a fol. (aqui o numero da folha do L.°) debaixo do N.° (aqui o numero do transposte e a especie de transporte), de que he dono (aqui o nome, sobrenome e appellido do dono). E para constar aonde convier, passei o presente (aqui o lugar da Terra de residencia do Escrivão attestante). Data do dia, mez e anno, em que foi passado o presente Attestado.

Lugar do Reconhecimento por Tabellião.

MODELO C.

Dos Livros de Matricula, determinado no Artigo 7.º da Portaria de 28 de Setembro de 1813.

Numeros	Empregos	NOMES	Annos de Idade ao tempo da Matricula	Filiações	Naturalidades	Estado	Quando empregados.	Titulo, por que	Observações.

MODELO *D.*

Citado nos Artigos, que fazem parte da Portaria de 28 de Setembro de 1813.

Qualidade do Emprego	Nomes, sobrenomes e appellidos	Annos e mezes de idade	Nomes e sobrenomes dos Pais	Lugar do nascimento e Freguezia, onde forão baptizados	Estado	Lugar de residencia actualmente	Desde quando Empregados nesta Repartição	Titulo, por que forão Empregados nesta Repartição	Annos de serviço nesta e n'outras Repartições	Observações

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço Me foi presente, que, não estando decidido expressamente na Legislação do Reino, que as Sentenças proferidas no gráo de Revista se possão, ou não, embargar, seguindo-se commum e ordinariamente na pratica poder usar deste meio o que, tendo vencido na Sentença, de que se concedeo Revista, teve-a contra si depois por effeito della, e o impetrante só no caso, em que se accrescenta e decide alguma cousa de novo na Sentença proferida a seu favor; acontecêra com tudo na Casa da Supplicação de Lisboa determinar-se o contrario por Assento na Causa de José Manoel de Lima com a Minha Real Fazenda, decidindo-se que se não tomasse conhecimento dos Embargos, com que o mesmo se oppozera, por se accrescentar na Sentença, lavrada a seu favor no gráo de Revista, a clausula prejudicial de que se procedesse por arbitros á liquidação dos preços dos generos, que fornecêra para os Reaes Armazens, e dos que recebêra em seu pagamento; pedindo-se por um dos Juizes Assento, já depois de estar o feito a vozes, e até vencido, que se conhecesse dos Embargos, mandando-se proceder a elle, e tomando-se aos 10 de Abril do corrente anno, no qual se estabeleceo em regra a referida decisão, contraria á pratica, fundada em razão juridica e na opinião de alguns Escritores: E tendo consideração por uma parte que já era intempestivo proceder-se a Assento, que só podia ter lugar antes de votar-se, e muito menos depois de vencido o feito; e que a sua decisão não foi conforme á justiça; pois que, tendo os Juizes da Revista accrescentado a liquidação por arbitros contra a conta dos preços offerecida pelo impetrante, que lhe era prejudicial, e que não fôra lembrada

1813 Dez. 6.

na ultima Sentença, convinha e era muito justo, que se conhecesse se a referida clausula continha nullidade; por não ser licito tratar no grão de Revista de materia nova, ou da justiça do sobredito accrescentamento: E por outra parte, que he muito conforme á utilidade publica e ao bem do Meu Real Serviço e ao interesse dos Litigantes, que se estabeleça uma regra geral e invariavel nesta materia, para que nem entre mais em duvida, nem tenhão lugar opiniões differentes, que fação vacillar os animos dos Juizes, que não devem reger-se por arbitrios vagos; mas estribar as suas deliberações em Lei expressa, sempre que he possivel: Attendendo outrosim que, não havendo prohibição legal de se embargarem as Sentenças, proferidas no grão de Revista, se devia entender permittida na regra geral, de que o meio de Embargos he sempre applicavel a toda e qualquer Sentença, segundo a Legislação patria, com o fim de se apurar mais a justiça dos Litigantes, sendo estas fórmas forenses meios de afiançar e segurar o direito de propriedade, e não podião ser excluidas as de Revista pelo fundamento dos Praxistas, que reputão estes Embargos Revista de Revista, reprovada pela Lei do Reino; pois que he esta interpretação um sophisma, que não cabe no espirito do systema restricto deste Recurso extraordinario, e opposta á letra da Lei; e que ás Partes deve ficar salvo o poderem embargar as Sentenças em todo, ou em parte, quando lhes forem contrarias, e aos Juizes o conhecerem, ou não, dos Embargos, segundo a materia, nelles allegada, e as Decisões de Minhas Leis a este respeito promulgadas: Querendo evitar os damnos, que se seguem de não estar regulado este ponto de Jurisprudencia Civel; e conformando-Me com o parecer da mencionada Consulta e dos Governadores do Reino; e com o de outras Pessoas doutas e zelosas do Meu Real Serviço: Hei por bem annullar o referido *Assento de* 10 *de Abril do corrente anno*, a fim de que, considerando-se como não

existente, conheção os Juizes dos Embargos oppostos, e defirão, como for de justiça; e ordenar, que daqui em diante seja licito ás Partes, a quem for offensivo em todo, ou em parte o julgado em grão de Revista, embargalo; ficando ao conhecimento dos Juizes o decidir, se a materia delles póde ter lugar em tal caso; deferindo a final em conformidade da natureza e fim deste Recurso e das Leis estabelecidas, que tanto o limitárão e restringírão.

Pelo que: Mando a todos os Tribunaes do Reino e deste Estado, Regedores das Casas da Supplicação de Lisboa e do Brasil, Ministros de Justiça e todas as mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará competir, o cumprão e guardem, não obstante qualquer Lei, ou Disposição em contrario; que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se de cada uma fizesse expressa e individual menção. E valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 6 de Dezembro de 1813.

PRINCIPE

Conde de Aguiar.

ALvará, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem annullar o Assento de 10 de Abril do corrente anno, *em que*

se decidio, que não podião os Impetrantes das Revistas embargar as Sentenças contra elles proferidas, ainda no caso de se lhes accrescentar alguma cousa de novo; e ordenar, que daqui em diante seja licito a qualquer das Partes embargar o Julgado em grão de Revista, quando lhes for contrario em todo, ou em parte; devendo os Juizes, á vista da sua materia, deliberar, se merecem que delles se conheça: tudo na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brasil no Livro II. de Leis, Alvarás e Cartas Regias a fol. 1. Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1813.

Manoel Corrêa Picanço.

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que Mandando examinar no Meu Conselho da Fazenda as duvidas, que tem occorrido sobre serem, ou não, comprehendidas as dações *in solutum* na disposição do *Alvará de 3 de Junho de* 1809, pelo qual Fui servido, por força das urgencias do Estado, extender a todos os Meus Dominios o Imposto da Siza, que se deve das compras e vendas e arrematações dos bens, declarados no dito Alvará: Me foi presente em Consulta do dito Tribunal, sendo ouvido o Procurador da Minha Real Corôa e Fazenda, que as dações *in solutum*, constituindo uma especie de compra e venda, e sendo assim consideradas nos *Artigos das Sizas Cap.* XXXIX. §. 1., são comprehendidas na disposição do sobredito Alvará. E conformando-Me com o parecer da referida Consulta: Hei por bem declarar, que em todos os pagamentos, que os devedores tiverem feito depois da publicação do *Alvará de 3 de Junho de* 1809, ou ao diante fizerem a seus credores em generos, ou cousas, que representem a moeda, haja a competente Siza, como se em dinheiro feitos fossem, do mesmo modo que por Direito se pratíca nos Meus Reinos.

1814 Maio 5.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens, Presidente de Meu Real Erario, Conselho da Minha Real Fazenda, Regedor das Justiças da Casa da Supplicação, Governadores das Relações da Bahia e Maranhão, Governadores e Capitães Generaes e mais Governadores deste Estado e dos Meus Dominios Ultramarinos, Ministros de Justiça e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que

o cumprão e guardem, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, ou Ordens em contrario, porque todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse especial menção. E valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 5 de Maio de 1814.

PRINCIPE ...

ALvará, por que Vossa Alteza Real he servido declarar, que das dações in solutum *se deve Siza, como verdadeiras compras e vendas: Excitando as providencias do* Cap. XXXIX. §. 1. *do* Regimento das Sizas; *e Ordenando se pague de semelhantes Contractos, celebrados desde a data do* Alvará de 3 de Junho de 1809; *tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Alteza Real vêr.

Por immediata Resolução de Sua Alteza Real de 15 de Março de 1814, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda de 2 do mesmo mez e anno.

Visconde de Condeixa. *Antonio José da Franca e Horta.*

Antonio Feliciano Serpa o fez escrever.

Registado a fol. 184 vers. do Liv. I, que serve de Registo de Alvarás e Cartas Regias. Secretaria do Conselho da Fazenda em 11 de Maio de 1814.

Manoel José de Sousa França.

Manoel José de Sousa França o fez.

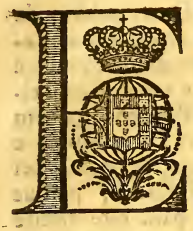

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presentes em Consulta do Meu Conselho da Fazenda as duvidas, que se tem excitado sobre a intelligencia do *Alvará de* 21 *de Janeiro de* 1809, o qual concedendo aos Proprietarios dos Engenhos de Assucar e aos Lavradores de Cannas o Privilegio de não serem executados nos bens das suas Fabricas, mas sómente nas terças partes dos rendimentos dellas, não exceptuou expressamente as execuções, que por parte da Minha Real Fazenda se promovem contra os seus devedores: E querendo fixar em beneficio dos Meus fieis Vassallos a verdadeira intelligencia do sobredito Alvará, e á vista das disposições da *Ordenação do Reino* do *Liv.* 3. *Tit.* 86. §. 24. e do *Alvará de* 17 *de Novembro do anno proximo passado*, que tendo concedido este mesmo Privilegio a outros Lavradores e aos Mineiros, empregados na extracção do Ouro, comprehendem expressamente na sua generalidade as ditas execuções da Minha Real Fazenda, como foi ponderado na sobredita Consulta, sendo ouvido o Procurador da Minha Real Coroa e Fazenda: Sou servido declarar, conformando-Me com o parecer do mesmo Conselho, que o mencionado Privilegio, concedido pelo *Alvará de* 21 *de Janeiro de* 1809 aos proprietarios dos Engenhos de Assucar e aos Lavradores de Cannas, comprehende todas e quaesquer dividas e execuções, ainda que sejão da Minha Real Fazenda: Determinando, que assim se observe cumpridamente e não venha mais em duvida.

1814 Maio 5.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens, Conselho da Fazenda, Presidente do Meu Real Erario, Regedor das

Justiças da Casa da Supplicação, Governadores da Relação da Bahia e Maranhão, Governadores e Capitães Generaes e mais Governadores deste Estado e dos Meus Dominios Ultramarinos, e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão e guardem inteiramente, sem embargo de quaesquer Leis, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todos e todas Hei por bem derogar para este effeito sómente, como se dellas fizesse expressa menção, ficando alias sempre em seu vigor. E valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante a *Ordenação* do *Liv.* 2. *Tit.* 40. em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 5 de Maio de 1814.

PRINCIPE . . .

ALvará, por que Vossa Alteza Real he servido ampliar e declarar o outro Alvará de 21 de Janeiro de 1809, *comprehendendo nos Privilegios, conferidos aos Proprietarios dos Engenhos de Assucar e Lavradores de Cannas, as dividas e execuções Fiscaes; na fórma acima declarada.*

Para Vossa Alteza Real vêr.

Por immediata Resolução de Sua Alteza Real de 15 de Março de 1814, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda de 9 do mesmo mez e anno.

Visconde de Condeixa. *Antonio José da Franca e Horta.*

Antonio Feliciano Serpa o fez escrever.

Registado a fol. 183 vers. do Liv. I, que serve de Registo de Alvarás e Cartas Regias. Secretaria do Conselho da Fazenda em 11 de Maio de 1814.

Manoel José de Sousa França.

Manoel José de Sousa França o fez.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que tendo estabelecido providencias a fim de simplificar a administração da Justiça, e diminuir o numero dos pleitos, e o proseguimento e continuação dos de insignificante valor, a bem do socego e prosperidade dos Meus fieis Vassallos, no *Alvará de 13 de Maio* do anno passado; e convindo amplial-as, declarando umas para remover algumas dúvidas, que se tenhão podido suscitar, e determinando outras conforme ao espirito e fim politico delle: Hei por bem ordenar o seguinte. 1814 Set. 16.

I. Não sendo exacta a Tabella, que se juntou ao referido *Alvará de 13 de Maio* do anno passado, nem coherente com a ampla e clara determinação do §. 4 do mesmo, nem sendo necessarios exemplos em uma regra geral, enunciada com clareza: Sou servido, que se observe a sobredita determinação, sem attenção á Tabella, como se não existisse, comprehendendo-se os Juizes Ordinarios no augmento das Alçadas; pois que tendo-as na conformidade da *Ord. Liv.* 1. *Tit.* 65. §. 7., e do *Alvará de 26 de Junho de* 1696, nem forão, nem podião entender-se exceptuados.

II. Exigindo a boa administração da Justiça e o bem dos Meus fieis Vassallos pela desproporção dos tempos no augmento dos valores, que se elevem ao tresdobro as penas e multas a dinheiro, que se achão nas Ordenações: daqui em diante se entenderão com o accrescimo de duas partes mais na conformidade do que Mando praticar com as Alçadas; o que se observará tambem nas taxas para os libellos, gabellas, provas por escripturas e insinuações, segundo a disposição das *Ordenações do Liv.* 3. *Titt.* 30., 59. e 84., e *Liv.* 4. *Tit.* 62., e em todas as mais da Lei do Reino, em que não tiver havido determinação especial e posterior a ellas.

III. As appellações, que se intentarem dos Juizes Ordinarios, e chegarem no seu valor até á quantia da Alçada dos Corregedores das Comarcas, irão para estes, evitando-se assim as fadigas, delongas e despezas de se remetterem para a Relação do Destricto, para onde irão daqui em diante sómente e em direitura as Causas, que excederem a Alçada dos referidos Corregedores.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor das Justiças; Conselho da Minha Real Fazenda; Governador da Relação e Casa do Porto; e a todos os Tribunaes; Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem pertencer o cumprimento deste Alvará, o cumprão e guardem, sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições em contrario, que todas Hei por derogadas, como se de cada uma fizesse expressa menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante a Lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1814.

PRINCIPE . . .

Marquez de Aguiar.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem ampliar o de 13 de Maio do anno passado, e mandar elevar ao tresdobro as multas, penas a

dinheiro, e taxas da Lei do Reino, e dar outras providencias, a fim de simplificar a administração da Justiça.

Para Vossa Alteza Real ver.

Registado nesta Secretaria d'Estado dos Negocios do Brazil no Livro II. de Leis, Alvarás e Cartas Regias a fol. 28 vers. Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1814.

Manoel Corrêa Picanço.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que tomando em consideração quanto era necessario e conveniente ao bem do Estado promover e animar a Agricultura dos Reinos de Portugal e dos Algarves, removendo-lhe todos os obstaculos fysicos e politicos, não só porque a desastrada e ruinosa guerra, que por assignalado favor da Providencia terminou, produzio estragos e calamidades terriveis, que cumpre remediar; mas tambem porque não tinha a Lavoura chegado ao estado florente, a que póde elevar-se, nem ainda ao em que já esteve em tempos anteriores; tendo por isso diminuido muito a colheita dos grãos e outros fructos, e a povoação: Fui servido mandar rever e examinar os inconvenientes, que da antiga Legislação dos Foraes provinhão ao bem e augmento da Agricultura, e todos os que podião empecer ao seu melhoramento, e ordenar, que se Me propuzessem todas as providencias capazes de alliviar os Meus fieis Vassallos dos males causados pela guerra, e de elevar a Agricultura ao maior auge de prosperidade, como merece o mais fecundo, perenne e inexhaurivel manancial da riqueza dos Estados; e constando-Me em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 17 de Outubro do anno passado, que um dos meios de a promover, era o reduzirem-se a cultura os Paúes das Comarcas de Leiria, Torres-Vedras e Setubal, desaproveitados e quasi de todo perdidos, por meio da abertura de Vallas, Comportas e outros reparos desta natureza: Houve por bem approvar os Planos propostos na referida Consulta, para se verificarem estes aproveitamentos, tambem requeridos pelos habitantes das mesmas Comarcas: E representando-Me outrosim os Governadores do Reino, que estas providencias, bem que saudaveis e uteis, não erão bastantes para conseguir-se o effectivo rompimento, e cultura dos terrenos refe-

ridos, e de outros, que se achão abandonados e desamparados nas demais Comarcas do Reino, sendo necessario, que se concedessem algumas isenções de Direitos e Pensões aos seus proprietarios, para os convidar ás grandes despesas, que exigem trabalhos desta natureza: Conformando-Me com o seu parecer, e com o de outras pessoas doutas e zelosas do Meu Real serviço: Hei por bem Determinar o seguinte:

I. Não perdendo a Igreja, nem o Meu Real Erario em isentar de Direitos e Pensões os terrenos, que actualmente nada produzem, por não estarem fabricados, vindo antes a ganhar no que hão de perceber depois de reduzidos a cultura: Sou Servido conceder isenção de Direitos, Imposições e Dizimos por dez annos áquelles dos Meus Vassallos, que romperem Charnecas e Baldios incultos de todas as Provincias do Reino, á excepção da do Minho, por estar bem cultivada; e por vinte annos aos que abrirem Paúes junto ao Téjo e em toda a Estremadura; e por trinta annos aos que tirarem terras ás marés, como Sapaes e Areaes, em todos os Rios e Costas, verificando-se legalmente os requisitos para estas isenções perante as Auctoridades competentes.

II. Os Administradores dos Vinculos poderáõ daqui em diante aforar as terras incultas, a elles pertencentes, com auctoridade do Corregedor, ou Provedor da respectiva Comarca, sendo depois confirmados os aforamentos pela Mesa do Desembargo do Paço; e para que haja uma regra certa na formalidade destes emprazamentos, se determinará por Louvados idoneos o foro, que deve ter uma geira, ou hastim de terras, segundo a sua qualidade e arvores, que tiver.

III. E para os mesmos Administradores de Vinculos melhor poderem romper as terras incultas, ou aproveitar as perdidas dos mesmos, poderáõ tomar dinheiro a juro com hypotheca nos bens vinculados, a qual se estenderá por doze annos depois da sua morte, quando se mostre legalmente, com audiencia do immediato Successor, que o dinheiro emprestado

se gastou immediatamente na dita cultura de terras incultas, ou no aproveitamento das que estavão perdidas; dando para este effeito os Administradores fiança idonea a verificarem o mesmo emprego, com utilidade da Lavoura, dentro do prazo de dous annos.

IV. Os Baldios dos Concelhos se continuarão a aforar na conformidade dos *Alvarás de* 23 *de Julho de* 1766, *e de* 27 *de Novembro de* 1804, promovendo os Corregedores das Comarcas os aforamentos daquelles terrenos, que por exames judiciaes, com assistencia das Camaras, se mostrarem desnecessarios para Logradouros dos povos, a que pertencerem, e separando-se dos que ficarem para o uso commum dos mesmos.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Justiça; a todos os Tribunaes; Ministros de Justiça; e mais pessoas dos Reinos de Portugal e Algarves, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem, sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se de cada uma fizesse especial menção. E valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 11 de Abril de 1815.

PRINCIPE

Marquez de Aguiar.

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem outorgar a isenção de Direitos e Pensões por

dez, vinte e trinta annos, aos que romperem Charnecas e Baldios incultos, abrirem Paúes junto ao Téjo e em toda a Estremadura, e aos que tirarem terras ás marés, como Sapaes e Areaes em todos os Rios; e dá outras providencias para os aforamentos dos terrenos incultos; tudo na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Baptista de Alvarenga o fez.

Registado nesta Secretaria d'Estado dos Negocios do Brasil no Livro II. de Leis, Alvarás e Cartas Regias a fol. 51 vers. Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1815.

Manoel Corrêa Picanço.

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que Tendo determinado no §. IV. do *Alvará do 1.º de Dezembro de* 1804, promulgado com o fim de promover o adiantamento das Sciencias e a regularidade dos Estudos da Universidade de Coimbra, e de estabelecer melhor methodo de prover as Cadeiras em Professores doutos e idoneos, que os Doutores Oppositores fossem obrigados a escrever em cada anno Dissertações sobre materias de sua escolha, as quaes, sendo entregues á Congregação, serião julgadas pelos Lentes Censores de cada uma das Faculdades Academicas, por quem se distribuissem; para que por este meio o mais seguro e capaz de avaliar o merecimento e adiantamento Literario, fossem vencendo antiguidade, até serem empregados no Magisterio, quando vagassem as Cadeiras, aquelles, cujo maior numero de Dissertações merecessem approvação dos referidos Censores: Constou na Minha Real Presença, que não se tem verificado esta providencia, porque apenas as escrevêrão e entregárão no anno seguinte á promulgação do Alvará, deixando de continuar-se até agora; e que os Doutores Oppositores, para se escusarem desta falta, allegão, que esta Legislação poz no poder e arbitrio de dous Lentes Censores, que podem ser pouco exactos, ou apaixonados, o decidir da sorte de cada um delles, reprovando sem justo motivo alguma Dissertação, pela qual perdendo um anno, vem a perder a antiguidade, que tinhão, e que pôde ser a causa de não serem jámais Lentes; pois que, supposto por via da impressão possão reparar a sua reputação, não recuperão o direito de ser promovidos segundo a sua antiguidade; e que sendo aquella approvação, ou reprovação uma verdadeira Sentença, não era conforme nem á razão, nem a direito, e nem ainda ao antigo methodo de provêr as Cadeiras por Concurso, e á disposição da

1815 Julho 12.

Lei do Reino em casos analogos, que se decidisse só pelo voto de dous Lentes, a quem vinha a ficar pertencendo o direito exclusivo de approvar, ou reprovar os que quizessem, para o que podião influir caprichos e parcialidades, muito communs em semelhantes Corporações: E Tomando em consideração todo o referido; as inquietações e movimentos, que tem resultado da referida Disposição; o poder, que por esta causa se tem arrogado os Lentes sobre os Doutores Oppositores; a agitação de espirito destes; falta de harmonia e boa intelligencia entre uns e outros; e a deserção, que por estes motivos se tem feito das Faculdades e Serviços da Universidade: Querendo remediar estes inconvenientes e restituir ao Corpo Academico a paz e socego necessario, para prosperarem os Estudos e augmento das Sciencias, que muito Desejo adiantar e promover, para crescer e medrar cada vez mais a instrucção pública, e para se formarem Cidadões benemeritos e uteis á Igreja e Estado, e conservar ao mesmo tempo o uso das Dissertações, como o mais seguro e menos equivoco methodo de conhecer-se o merecimento e progresso Literario dos Doutores Oppositores, assim na copia das doutrinas, como na selecção das materias e bom gosto de escrever, e o mais proprio para excitar a emulação entre os Concurrentes, sem que tenhão lugar os arbitrios e dissenções acima referidas: Tendo ouvido o parecer de pessoas doutas e zelosas do Meu Real Serviço: Hei por bem determinar o seguinte:

I. As Dissertações annuas, que os Doutores Oppositores devem fazer e entregar á Congregação, sendo vistas e examinadas pelos Lentes Censores na fórma estabelecida, remetter-se-hão por estes com o seu juizo por escripto, em que cada um exporá o que sobre ellas entende, á Congregação da respectiva Faculdade; a qual deliberando ácerca das censuras, e conforme a opinião, que tiver, decidirá da sorte da Dissertação, approvando-a, ou reprovando-a, ou por uniformidade, ou por pluralidade de votos.

II. Como por esta fórma os Censores não julgão definitivamente, mas sómente informão com o seu parecer a Congregação da Faculdade, do merecimento das Dissertações; só se fará menção na impressão dellas da approvação da Congregação da Faculdade.

III. Com estas modificações se continuará a observar exactamente o referido *Alvará do* 1.° *de Dezembro de* 1804 em tudo o mais, que nelle se prescreve; vigiando na sua observancia o Reformador Reitor, e devendo representar-Me toda a infracção, que houver, para dar as providencias, que parecerem justas e necessarias.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Conselho da Minha Real Fazenda, Reformador Reitor da Universidade de Coimbra, e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem, sem embargo de qualquer Lei, ou Disposição em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se de cada uma fizesse expressa e individual menção. E valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante a Ordenação, que o contrario determina. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1815.

PRINCIPE ⁝ ⁝

Marquez de Aguiar.

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem declarar e modificar o §. IV. *do outro do*

1.º de Dezembro de 1804; Ordenando, que o voto e parecer dos Lentes Censores das Dissertações, que annualmente devem fazer e entregar os Doutores Oppositores da Universidade de Coimbra, não seja decisivo; e á Congregação de cada uma das Faculdades fique pertencendo approvar e reprovar as referidas Dissertações: tudo na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real vêr.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro II de Leis, Alvarás e Cartas Regias a fol. 59 vers. Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1815.

Manoel Corrêa Picanço.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-me presente em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação do Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos, a dúvida, em que entrára, sobre o devolverem-se para o Juizo da Provedoria dos Ausentes as Administrações findas, que se estabelecem em observancia dos *Alvarás de* 17 *de Junho de* 1766 e *de* 10 *de Novembro de* 1810, quando comparecião os herdeiros legitimamente habilitados, ou antes, ou no acto de se julgarem extinctas, a pedir por si, ou por seus bastantes Procuradores o restante dos bens administrados, depois que pela Minha Immediata *Resolução de* 29 *de Dezembro do anno preterito*, tomada em Consulta do mesmo Tribunal, ordenando a remessa, não Me Dignei de fazer declaração a respeito desta especie: Bem assim, sendo-Me mais proposto, que se não compadecia com os solidos principios de Jurisprudencia, e com o espirito do *Alvará de* 17 *de Junho de* 1766 a instancia do sobredito Juizo da Provedoria dos Ausentes, comparecendo taes interessados, como era claro até pela sua Instituição e pelo *Cap.* 23 *do Regimento* a elle dado, não servindo a devolução dos bens, senão de gravar os herdeiros com esportulas escusadas e alias crescidas, os quaes tendo adquirido, segundo a Disposição do *Alvará de* 9 *de Novembro de* 1754 e do *Assento da Casa da Supplicação*, tomado em 16 *de Fevereiro de* 1786, a posse civil, que o fallecido tivera nos bens, ainda mesmo com todos os effeitos da natural, pedia a Justiça, que não fossem embaraçados pela existencia das Administrações, ou pela predita devolução dellas, no prompto recebimento de suas heranças, e que mais não continuassem as justificações, a que com a simples assistencia dos Administradores, e sem a necessaria citação e audiencia das partes legitimas, são admitti-

1815
Set. 26.

dos os credores a provarem as suas dividas por Privilegio singular, que a bem da causa pública e do Commercio concedeu o referido *Alvará de* 17 *de Junho de* 1766: Tomando em consideração as providencias, que Me forão pedidas na mencionada Consulta, e que a experiencia tem mostrado necessarias, e conformando-Me com o seu parecer por Minha Immediata *Resolução de* 26 *de Abril*, confirmada pela outra de 28 *de Agosto do corrente anno*: Sou servido declarar a Minha antecedente Immediata *Resolução de* 29 *de Dezembro do anno passado*, para ter sómente lugar a sua Disposição ácerca das Administrações, em que, julgadas extinctas, não comparecerem os herdeiros, e ordenar em declaração e ampliação dos sobreditos Alvarás o seguinte.

Quaesquer Administrações desta natureza, quer tenha expirado, quer dure mais ainda o biennio permittido pelo *Alvará de* 17 *de Junho de* 1766, ou o prazo, que Eu houver por bem de Me dignar de prorogar por Minha Immediata Resolução, na conformidade do §. 7 *do Alvará de* 2 *de Outubro de* 1811, serão julgadas logo findas por Sentença da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos, ou das Mesas de Inspecção, onde penderem, uma vez que por si, ou por seus bastantes Procuradores compareção adequadamente habilitados os herdeiros, e assim o requeirão, e que lhes sejão entregues os bens.

Os autos das Administrações, julgadas findas pelo modo sobredito, se remetteráõ nesta Corte ao Desembargador Juiz Conservador dos Privilegiados do Commercio, e nas outras Capitanías aos Presidentes das Mesas de Inspecção, substituindo estes as vezes do Desembargador Juiz Conservador dos Privilegiados do Commercio, para que, como Juizes dos Inventarios, e com a necessaria Jurisdicção ordinaria e contenciosa, procedão não só a compellir os Administradores a fazer sem demora entrega de todo o

remanescente aos herdeiros habilitados, comparecendo por si, ou por seus bastantes Procuradores a pedilo; porém a expedir as respectivas Quitações, que devem dar do que receberem, fiscalizando sobre a Decima hereditaria, e procedendo conforme os Alvarás, a ellas relativos, e tambem nas partilhas, querendo-as os herdeiros fazer judicialmente, e em tudo o mais, que for tendente a se concluir e acabar semelhante negocio.

Os credores ainda não pagos ao tempo da dissolução das Administrações poderáõ demandar e pedir as suas dividas aos herdeiros perante os sobreditos Magistrados, aos quaes para este effeito Concedo e Prorogo toda a necessaria Jurisdicção, attendendo ao beneficio, que deve resultar ao Commercio na prompta cobrança das dividas, delle provenientes. E das Sentenças, que os Presidentes das Mesas da Inspecção na dita qualidade proferirem por si sómente sobre taes objectos, e depois que lhes forem devolvidos e remettidos os autos das Administrações julgadas extinctas pelas Mesas de Inspecção, será livre ás Partes intentarem os recursos, que lhes parecer, para as Relações dos Destrictos.

Pelo que: Mando á Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos, e a todos os Meus Tribunaes, Ministros de Justiça, Presidentes e Deputados das Mesas de Inspecção, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Meu Alvará pertencer, o cumprão e guardem, como nelle se contém e declara. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Lei em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 26 de Setembro de 1815.

PRINCIPE . . .

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem declarar a Sua Immediata e Real Resolução de 29 de Dezembro do anno passado, *tomada em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação do Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos, para ter lugar a disposição della e a remessa para o Juizo da Provedoria dos Ausentes sómente nas Administrações, que julgadas findas, não comparecem por si, ou por seus bastantes Procuradores os herdeiros habilitados dos que fallecem, tendo sociedade mercantil, ou devendo a Negociantes quantias dignas de attenção, a pedir o restante dos bens administrados; e declarar e ampliar os Alvarás de* 17 de Junho de 1766 *e* de 10 de Novembro de 1810, *com as providencias, que a experiencia tem mostrado necessarias a respeito das mesmas Administrações, comparecendo os herdeiros: tudo na fórma acima exposta.*

Para Vossa Alteza Real ver.

Por Immediatas Resoluções de Sua Alteza Real de 26 de Abril e de 28 de Agosto de 1815, tomadas em Consultas da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos, e Despachos do referido Tribunal de 23 de Maio e de 23 de Setembro do dito anno.

Manoel Moreira de Figueiredo. *José Caetano Gomes.*

Manoel Moreira de Figueiredo o fez escrever.

Braz Martins Costa Passos o fez.

Registado nesta Secretaria da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos a fol. 3 do Liv. II. do registo de Alvarás e Decretos. Rio de Janeiro 26 de Setembro de 1815.

José Joaquim Moreira.

REGULAMENTO DE ORDENANÇAS

PARA O REINO DE PORTUGAL.

PUBLICADO POR ORDEM DE SUA ALTEZA REAL.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo de uma necessidade indispensavel para a conservação do Exercito, em que consiste a defeza dos Meus Reinos, e a segurança dos Meus Vassallos, estabelecer um systema de Recrutamento proporcionado á Povoação, e nella igualmente repartido, combinando-o com aquellas isenções, que só devem ficar existindo em beneficio da Agricultúra, Artes e Sciencias: e tendo mostrado a experiencia, que um Estabelecimento de tanta importancia não póde ter execução regular, sem se proceder a uma nova divisão de Capitanias Móres e Companhias, que facilitem a igualdade dos Recrutamentos, e a ordem, que deve haver, a fim de melhor se poderem evitar as fraudes e desigualdades, que nascem da irregularidade das Capitanias Móres: Considerando ao mesmo tempo que o Estabelecimento das Ordenanças, na fórma que foi creado, não póde ter aquella applicação, a que foi antigamente destinado: Sendo por outra parte muito util para os Recrutamentos do Exercito e de Milicias, de que aquelles Corpos forão incumbidos pelo *Alvará de 24 de Fevereiro de* 1764, e outros: Sou servido ordenar, que as sobreditas Ordenanças, antigamente creadas, fiquem extinctas, e sejão substituidas pelo que vai determinado no Regulamento, que baixa com este, assignado pelo Marquez de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho, e Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e que igualmente se observem as Disposições do sobredito Regulamento a respeito dos Recrutamentos, tanto da Tropa de Linha, como de Mi-

1816. Fev. 21.

licias : ficando subsistindo tão sómente os Privilegios, ou Isenções de Serviço da Tropa de Linha, declarados no dito Regulamento, e cassados todos os outros, quaesquer que elles sejão, sem excepção alguma, não obstante não serem declarados neste Alvará, e posto que delles se devesse fazer expressa menção. E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Ordenações, Alvarás, Resoluções, Decretos, ou Ordens em contrario, quaesquer que ellas sejão, porque todos, e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se delles e dellas fizesse especial menção, em quanto forem oppostas ás Determinações conteúdas neste Alvará, que valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, ainda que o seu effeito haja de durar mais de um e muitos annos ; e tudo sem embargo das Ordenações, que dispoem o contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 21 de Fevereiro de 1816.

PRINCIPE

Marquez de Aguiar.

ALvará, por que Vossa Alteza Real Ha por bem mandar observar o novo Regulamento para as Ordenanças do Seu Reino de Portugal, como acima se declara.

Para Vossa Alteza Real ver.

Antonio Pimentel do Vabo o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra no Livro de Leis, Alvarás, Cartas Regias e Decretos a fol. 2. Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1816.

Antonio Pimentel do Vabo.

REGULAMENTO
DE
ORDENANÇAS.

DAS ORDENANÇAS.

Da divisão do Reino em Destrictos de Ordenanças.

I. Todo o Reino de Portugal e do Algarve será dividido em vinte e quatro Destrictos de Ordenanças.

II. Cada Destricto será dividido em oito Capitanias Móres, e cada uma destas em oito Companhias.

III. Os Destrictos, Capitanias Móres e Companhias, serão divididos de tal fórma, que fiquem iguaes entre si em população, incluindo as Terras dos Donatarios; por quanto a ordem, que se necessita dar a este antigo Estabelecimento, não permitte as desigualdades, que na divisão actual existem.

IV. O Governo procederá logo á divisão ordenada nos §§. antecedentes; formará uma Lista das Cidades, Villas e Freguezias, que compozerem cada Destricto; assignalará as Povoações, que devem ser Cabeças de Destricto, Capitania Mór ou Companhia; e o avisará ás Camaras, a fim de que fiquem sabendo a quaes pertence propôr os Officiaes de Ordenanças.

Do numero de Officiaes de Ordenanças, que haverá, e das suas Graduações.

I. Em cada Destricto haverá um Coronel de Ordenanças, que terá a Graduação de Coronel de Milicias.

II. Em cada Capitania Mór haverá um Capitão Mór, e um Sargento Mór; e em cada Companhia,

um Capitão, um Alferes, um primeiro Sargento, quatro Segundos, e oito Cabos: estes Officiaes conservaráõ as mesmas graduações, que actualmente tem.

Das qualidades, que devem ter as Pessoas, que houverem de ser providas em Officiaes de Ordenanças.

I. Os Coroneis de Ordenanças serão escolhidos d'entre os Capitães Móres, Tenentes Coroneis, e Coroneis de Milicias, residentes nos Destrictos, que forem Pessoas mais principaes delles, pela sua riqueza, nobreza e representação, e em que concorrão as outras qualidades de intelligencia, desinteresse, e agilidade propria para semelhantes Empregos. Os Coroneis de Ordenanças de Lisboa continuaráõ tambem a ser escolhidos d'entre as Pessoas da primeira Nobreza daquella Cidade.

II. Os Capitães Móres, Sargentos Móres, Capitães e Alferes de Ordenanças, serão igualmente escolhidos d'entre as Pessoas mais principaes, que sejão residentes nas Capitanias Móres e Companhias, em que houverem de ser providos, seguindo-se a respeito desta escolha o que se acha determinado no §. III. do Regimento dos Capitães Móres de 10 de Dezembro de 1570, onde diz: *e na eleição dos Capitães, especialmente Móres*, e no §. IX. da Provisão de 15 de Maio de 1574, onde diz: *por quanto sou informado*, assim como o que a esse mesmo respeito está ordenado no *Alvará de 18 de Outubro de 1709.*

Das Propostas dos Officiaes de Ordenanças.

I. Os Coroneis de Ordenanças serão propostos pelos Generaes das Provincias, dirigindo-se as ditas Propostas ao General em Chefe, incluindo nellas tres Pessoas, e declarando as circumstancias de cada uma. O General em Chefe remetterá as Propostas com o seu

parecer ao Conselho de Guerra, que consultará o que julgar util.

II. Os Capitães Móres, Sargentos Móres, Capitães e Alferes, serão propostos pelas Camaras das Terras, que forem agora designadas para Cabeças de Capitanias Móres e Companhias, e na fórma determinada no *Alvará de* 18 *de Outubro de* 1709 com as seguintes alterações e mudanças: = Nas Eleições das Pessoas, que devem ser propostas para Capitães Móres, serão presididas as Camaras, em que se houverem de fazer as ditas Eleições, pelos Coroneis de Ordenanças, e não pelos Corregedores e Provedores das Comarcas, como até agora; e para esse fim, quando vagar um Capitão, o Sargento Mór, e na falta deste, o Capitão de Ordenanças mais antigo, o participará logo ao Coronel de Ordenanças: este avisará a Camara, por escrito e civilmente, do dia e hora, em que se deve ajuntar para se fazer a Proposta.

III. Succedendo achar-se vago o Lugar de Coronel de Ordenanças, ou fóra do Destricto, quando vagar um Capitão Mór desse Destricto, o Sargento Mór o participará ao General da Provincia, que nomeará um Coronel de Milicias, ou de Linha, para presidir a Camara na Eleição das Pessoas, que se hão de propôr para Capitão Mór. O General avisará a Camara da Pessoa escolhida para presidir na dita Eleição: quando porém a ausencia, ou impedimento do Coronel de Ordenanças não durar por mais de quinze dias, esperar-se-ha que volte, e não será substituido.

IV. Vagando Sargento Mór, a Camara será presidida pelo Capitão Mór, como determina o citado Alvará de 1709, e o mesmo acontecerá, vagando Capitão de Ordenanças; e na falta do Capitão Mór, será o seu lugar substituido pelo Sargento Mór, como igualmente se acha determinado no mesmo Alvará.

V. As Propostas, ou Eleições da Camara serão assignadas por todos os Officiaes da Camara, e pelo Co-

ronel, que presidir; declarar-se-hão nellas com toda a individuação os motivos, por que são preferidos os que forem effectivamente propostos.

VI. Os Capitães Móres remetterão as Propostas das Camaras, em que presidirem, aos Coroneis de Ordenanças: estes tirarão uma Copia, que mandarão com a sua informação ao Inspector Geral das Ordenanças, e remetterão o original ao General da Provincia.

VII. Não podendo as regras assim estabelecidas ter a sua execução na Cidade de Lisboa, pela differença que ha entre o Senado daquella Corte, e as Camaras do Reino, observar-se-hão as seguintes a respeito das Propostas de Ordenanças da dita Cidade.

VIII. Os Coroneis de Ordenanças proporão para Capitão Mór, ou Sargento Mór de Ordenanças, que vagar no seu Destricto, tres Pessoas, em quem considerem as circumstancias necessarias para os ditos Empregos. Vagando o Posto de Capitão, ou Alferes, serão as Propostas feitas pelos Capitães Móres, e entregues ao Coronel de Ordenanças, que remetterá umas e outras com a sua informação ao Governador das Armas, mandando cópia ao Inspector Geral das Ordenanças.

IX. Os Generaes das Provincias e Inspector Geral remetterão as Propostas das Ordenanças com a sua informação ao General em Chefe, que as fará subir ao Conselho de Guerra, ajuntando-lhe o seu parecer.

X. O Conselho de Guerra deferirá, como for justiça, ás Propostas dos Officiaes de Ordenanças, regulando-se, em quanto á fórma, pelo que se acha determinado no *Alvará de* 18 *de Outubro de* 1709, fazendo subir as Patentes, que por Despacho seu terá mandado lavrar, para serem assignadas, acompanhadas dos Documentos e Propostas, sobre que o Conselho fez o Despacho.

XI. Sendo o objecto, a que hoje são destinadas as Ordenanças, muito diverso daquelle, para que antigamente forão creadas; e não podendo por isso conser-

var-se aos Donatarios o Privilegio, que tinhão pelo Regimento de 1570, de serem Capitães Móres nas Terras; de que erão Senhores, quando ahi residião, sem gravissimo prejuizo da Ordem, que S. A. R. manda estabelecer, como foi já reconhecido pelo *Alvará de 7 de Julho de* 1764, em que se ordenou em semelhantes casos se expedissem todas as ordens, relativas ás Ordenanças, pelos Sargentos Móres: He S. A. R. servido ordenar, que nas sobreditas Terras se siga a regra geral, estabelecida para todas as outras, nomeando-se Capitães Móres, e conservando esses a auctoridade, que compete a todos os das outras, seja que os Donatarios residão nellas, ou não, sem differença alguma, pois que assim convêm á boa ordem dos Recrutamentos, e utilidade das Tropas.

XII. Achando-se as tres Casas de Bragança, Rainha e Infantado na posse de proverem os Postos de Ordenanças das Terras, de que são Donatarios, e convindo conservar-lhes esse Privilegio, em attenção á alta Jerarchia das Pessoas, a quem pertence, sem prejuizo da ordem, que por este Regulamento se vai estabelecer, de fórma tal, que o numero dos Officiaes de Ordenanças das ditas Terras fique em proporção com os das Terras da Corôa, e com relação á população; e não podendo assignalar-se o numero, que cada uma dellas deve provêr, sem conhecimento da população, que ha nas Terras dos ditos Grandes Donatarios: o Governo passará logo a examinar o numero de Capitães Móres e Companhias de força igual ás outras, que houver em o mesmo Destricto, em que as ditas Capitanias Móres, ou Companhias ficarem.

XIII. Succedendo, que nas Terras de algumas das ditas Casas não haja o numero sufficiente de fógos para inteirar uma Capitania Mór, ou Companhia, se completará com fógos das Terras da Corôa, na fórma que melhor convier á divisão dos Destrictos, e unido ás Capitanias das Terras da Corôa um igual numero,

XIV. O Governo designará os Capitães destas Capitanias Móres e Companhias nas Terras, que sejão dos referidos Donatarios, e o fará saber aos Tribunaes das mesmas Casas, a fim de se não passarem por elles Patentes, que não sejão as effectivas das ditas Terras. As Propostas porém das Camaras serão feitas pela mesma fórma, que vai ordenado para as Terras da Corôa, sendo as Camaras presididas pelos Coroneis de Ordenanças dos Destrictos, em que ficarem, ou pelos Capitães Móres, no caso em que pertença a estes.

XV. As Propostas serão dirigidas da mesma fórma, que fica dito para as Terras da Corôa até chegarem ao General em Chefe, que fará subir com seu parecer ás Juntas das ditas Casas aquellas, que tiverem sido feitas nas Camaras das Terras, que lhes pertencem, e pelas sobreditas Juntas se procederá, como até agora he costume, a respeito das Patentes de semelhantes Officiaes.

XVI. Todas as Patentes dos Officiaes de Ordenanças, passadas pelo Conselho de Guerra, ou pelos Tribunaes das Casas dos Grandes Donatarios, não terão o seu effeito, sem que tenhão *cumpra-se* do General em Chefe, a intervenção do General da Provincia, e do Coronel das Ordenanças; mas logo que a tiverem, serão registadas nas Camaras dos Lugares, em que se fizerem as Propostas, e as dos ditos Coroneis de Ordenanças nas dos lugares Cabeças de Destricto; e todos os Officiaes farão ahi o Juramento determinado no Regulamento de Ordenanças de 1570, e se lhes dará posse pelo Superior immediato, ficando todos igualmente sujeitos ao General.

XVII. Como pela nova organização das Ordenanças he indispensavel, que alguns dos Capitães Móres, e mais Officiaes de Ordenanças fiquem sem exercicio; aquelles, que ficarem fóra do numero dos effectivos, conservaráõ as suas honras e privilegios; não podendo

porém considerar-se, como aggregados, nem sendo contados para as Propostas dos que vagarem depois, como Officiaes de Ordenanças, ficando-lhes tão sómente o direito de entrarem novamente nas Propostas, ou Eleições em concurrencia com quaesquer outros, que não tiverem sido Officiaes de Ordenanças.

XVIII. A escolha dos Officiaes de Ordenanças, que devem ficar, será agora feita por Proposta do General em Chefe, á vista das Informações, que lhe darão os Generaes das Provincias, e approvada pelo Governo.

Das Refórmas.

I. Os Officiaes de Ordenanças poderáõ ser Reformados no Posto immediato, quando tiverem vinte e cinco annos de Serviço em Officiaes, tendo cumprido com os seus deveres: os que tiverem vinte, serão Reformados nos seus Postos: a Refórma de uns e outros só terá lugar, quando estiverem impossibilitados por doença de cumprirem com as suas obrigações. Os Coroneis de Ordenanças serão Reformados no mesmo Posto.

II. Para que as Refórmas dos Officiaes de Ordenanças se possão fazer com regularidade e ordem, cada um dos Capitães Móres dará todos os annos uma Informação dos Officiaes da sua Capitania Mór, em que se declarará o seu estado de saude, e o seu comportamento relativamente ás obrigações dos seus Postos. Estas Informações serão remettidas pelos Coroneis de Ordenanças, juntamente com as que elles darão dos Capitães Móres, aos Generaes das Provincias, para estes os fazerem passar com a sua opinião ao General em Chefe, pela via do Inspector Geral, informando os mesmos Generaes do comportamento dos Coroneis de Ordenanças.

III. Todos os Officiaes de Ordenanças, que pertenderem Refórma, ou Demissão, darão os seus Requeri-

mentos aos seus Chefes immediatos, para igualmente subirem com as Informações de grão em grão até ao Conselho de Guerra, que reformará, ou demittirá os Capitães e Alferes de Ordenanças, como lhe parecer de Justiça, e fará subir por Consultas ao Governo os Requerimentos, ou Propostas de Refórma, ou Demissão de Coroneis de Ordenanças, Capitães Móres e Sargentos Móres.

Das obrigações dos Capitães de Ordenanças.

I. Todos os Capitães de Ordenanças de qualquer Capitania Mór, seja pertencente á Corôa, ou a Donatarios, serão obrigados a ter um Livro de Registo com os dizeres, impressos conforme o modelo (A), determinado no §. I. do Capitulo I. do Regulamento para o Recrutamento da Tropa de 22 de Agosto de 1812. Neste Livro serão inscriptos todos os Chefes de Familias, residentes no Destricto da Companhia, de qualquer sexo, ou graduação que forem, e todos os Individuos do sexo masculino sem distincção de idade.

II. Para que os Livros de Registo se possão escriturar com clareza, todos os Capitães de Ordenanças, logo que os Destrictos estiverem divididos, procederáõ á numeração das Casas da sua Companhia na fórma determinada nos §§. II. III. IV. V. e VI. do Capitulo I. do Regulamento, citado no §. I. deste artigo, e executaráõ igualmente o que se acha disposto nos artigos VII. e VIII. do mesmo Capitulo.

Das obrigações dos Capitães Móres.

I. Os Capitães Móres, e na sua falta, os Sargentos Móres de Ordenanças verificaráõ a exactidão da escrituração dos Livros de Registo dos Capitães das respectivas Companhias das suas Capitanias Móres, ficando responsaveis pelos erros, ou faltas, que se en-

contrarem nos mesmos Livros, e que não remediarem.

II. De dous em dous mezes mandará cada Capitão Mór um Mappa da sua Capitania Mór ao Coronel de Ordenanças do seu Destricto: este Mappa será conforme ao modelo (E), determinado no §. II. do Capitulo II. do já citado Regulamento.

III. Para que possão responder tanto pela exactidão dos Livros das Companhias e dos Mappas, ordenados no §. antecedente, executaráõ tudo o que se acha determinado nos §§. III. IV. V. e VI. do Regulamento de 22 de Agosto de 1812.

IV. Farão comparecer pela mesma ordem do Livro de Registo os Chefes de Familias, ou Pessoas, que os representem, e formaráõ as Listas, determinadas no Artigo VII., com as formalidades, que ahi se prescrevem, e as farão publicas pela fórma, ordenada no Artigo VIII. do mesmo Regulamento, com declaração porém, que tão sómente se reputaráõ isentos do Recrutamento aquelles individuos, que estiverem nas circumstancias, que vão declaradas neste Regulamento.

V. Serão isentos do Recrutamento: 1.º Todos os homens casados, que tiverem 24 annos ou mais de idade, ficando sujeitos ao Recrutamento os que casarem antes desta idade, e que não forem comprehendidos nos artigos abaixo.

2.º Aquelles, que lavrarem com uma ou duas juntas de Bois em terras suas, ou de renda, trabalhando com ellas, qualquer que seja a sua idade.

3.º O Filho primogenito, ou unico, ou um qualquer de Lavrador, que lavrar com uma ou duas juntas de Bois, seja, ou não casado, se o Pai tiver 50 annos de idade, ou for doente de maneira, que não possa trabalhar na Lavoura, vivendo o dito Filho com seu Pai, e trabalhando para elle.

4.º O Chefe de Familia, o Abegão e um Filho, ou criado (depois que este tiver servido o mesmo Amo

por mais de um anno) daquelles Lavradores, que deitarem á terra seis moios de semente, sendo o Filho e Criado empregados effectivamente na Lavoura.

5.° O Feitor, ou Administrador de qualquer Quinta de Lavoura, pertencente a pessoa, que não seja residente nella, depois que a tiver administrado por mais de um anno.

6.° Os Filhos unicos de Viuvas, ou um, tendo mais, que lavrarem com uma junta de Bois, ou sendo jornaleiros, ou Officiaes de Officios, que viverem com suas Mãis, e forem o seu amparo.

7.° Todos os Mestres de Officios, que trabalharem em Loja aberta, sendo casados, ou Chefes de Familia, e tendo dous apprendizes entre a idade de 12 a 18 annos, que trabalharem effectivamente com elles.

8.° Os Mestres de Pedreiro, Carpinteiro, e outros Officios e Artes, que não costumão ter Loja, tendo dous, ou mais apprendizes entre a idade de 12 a 18 annos, trabalhando effectivamente, e sendo os Mestres Chefes de Familia.

9.° Aquelles Mestres, ou Officiaes de Officios e Fabricantes, que tendo entrado em apprendizes nas Fabricas Reaes de idade de 12 annos e menos, ahi apprenderem os Officios, e continuarem a trabalhar nelles sem interrupção; e isto em quanto existirem trabalhando nas sobreditas Fabricas, em que tiverem apprendido, e ainda os de outras Fabricas com as mesmas circumstancias.

10.° Os Pescadores, que tiverem entrado neste serviço antes da idade de 14 annos completos, forem logo matriculados, e continuarem effectivamente neste exercicio, e pelo tempo que continuarem.

11.° Os Marinheiros, Grometes e moços, que tiverem feito viagens em navegação externa, ou costeira, e continuarem effectivamente no mesmo exercicio do mar.

12.° Os Estudantes dás Aulas Maiores da Univer-

sidade de Coimbra, que se tiverem matriculado aos 17 annos, ou antes, appresentando Certidão de frequencia e adiantamento até se formarem, ficando depois isentos tambem.

13.° Os Discipulos da Academia da Marinha, que se matricularem antes de 17 annos de idade, appresentando Certidão de frequencia e aproveitamento, e igualmente os da Academia do Porto.

14.° Os Guarda-Livros e um Caixeiro, ou filho dos Negociantes de grosso trato, matriculado na Junta do Commercio: um Caixeiro, ou filho dos mercadores de Lã e Seda, Capella, Fancaria, Ferragem e Mercearia pelo grosso, sendo matriculado na Mesa do Bem Commum, e tendo Praça nos Voluntarios do Commercio, sendo estabelecidos em Lisboa, e nas Milicias, sendo nas Provincias.

15.° Os Empregados nas Repartições Civis, que vencerem ordenado, ou servirem por Carta ou Provisão, appresentando os Titulos.

VI. Todos os que não forem comprehendidos nos artigos antecedentes, serão disponiveis para a Tropa de Linha, seja qual for o Privilegio, que até agora os isentasse; ficando todos extinctos; como se de cada um se fizesse expressa menção, e assim declarado o *Alvará de* 24 *de Fevereiro de* 1764 na parte, em que reservou, para quando houvesse maior experiencia, a determinação dos que devião existir para o futuro, ficando igualmente sem effeito o *Decreto de* 24 *de Outubro de* 1796, que suspendeo todos os Privilegios, e as Portarias do Governo posteriores.

VII. S. A. R. espera da Nobreza dos Seus Reinos, que continuará a alistar-se nos Regimentos de Linha, e renova o *Alvará de* 13 *de Fevereiro de* 1797 para os Successores de Morgados de Bens da Corôa e Officios, a fim de se cobrar a pena, imposta aos que não servirem; para o que dará as providencias, a fim de ser efficaz a execução.

VIII. Logo que o Capitão Mór tiver findado as revistas das Companhias, formará Listas conforme o modelo determinado no Regulamento já citado, e as remetterá ao Coronel de Ordenanças do seu Destricto. Estas Listas, além das circumstancias já determinadas, serão feitas de fórma, que os individuos, comprehendidos nellas, vão classificados por idade, isto he, os de 17 annos em uma Columna, os de 18 em outra, e assim successivamente. As Relações, que pelo sobredito artigo IX. do Regulamento de 1812 se mandárão remetter ao Coronel de Milicias, serão mandadas remetter ao Coronel de Ordenanças.

Dos Coroneis de Ordenanças.

I. Os Coroneis de Ordenanças formaráõ Mappas da População dos seus Destrictos, com distincção das Capitanias Móres, que remetteráõ todos os dous mezes ao General da Provincia, e outro identico ao Inspector Geral de Ordenanças, e serão conforme o modelo, que se lhes dará.

II. Os Coroneis de Ordenanças assistiráõ alternativamente ás revistas dos Capitães Móres, e verificaráõ a exactidão dos Livros, e muito expecialmente naquellas Capitanias Móres, ou Companhias, onde lhes parecer que ha frouxidão, ou indulgencia da parte dos Capitães Móres e Capitães.

III. Depois que os Capitães Móres tiverem remettido as Listas dos habeis para o Recrutamento ao Coronel das Ordenanças, fará esse uma visita aos Destrictos das Capitanias Móres, para ouvir as Representações daquelles, que tiverem sido indirectamente mettidos nas Listas dos habeis para o Recrutamento, ou sobre os que forem excusos sem motivos: o Coronel de Ordenanças remediará os abusos, que tiver havido, fazendo publicos os motivos, quando isentar, ou excluir um individuo na classe dos habeis.

IV. O Coronel de Ordenanças expedirá as ordens aos Capitães Móres, para fazerem o Recrutamento, tanto para a Tropa de Linha, como de Milicias, com o detalhe do numero de Recrutas, que deve dar cada Companhia; e vigiará em que se proceda com toda a igualdade na execução dellas, ficando responsavel pelas faltas, ou injustiças, que se fizerem no seu Destricto, se as não remediar a tempo.

V. No dia determinado para se ajuntarem as Recrutas, se acharáõ o Coronel de Ordenanças e os Capitães Móres no lugar, que for Cabeça de Destricto, e formaráõ uma Lista de todas as Recrutas, que se tiverem feito naquella occasião, com a declaração do nome, idade, altura, filiação e Officio, ou emprego de cada uma, que será presente aos Officiaes do Regimento, que forem receber as Recrutas, como abaixo se ordenará.

Da fórma, com que se procederá ao Recrutamento.

I. Os Corpos da Tropa de Linha serão recrutados nos 24 Destrictos, em que agora se manda dividir o Reino, na fórma seguinte: Em cada um dos Destrictos recrutará um Regimento de Infantaria, e um de Cavallaria, ou Batalhão de Caçadores em tal ordem, que naquelle Destricto, em que recrutar um Regimento de Cavallaria, não recrutará algum Batalhão de Caçadores, e assim inversamente. Em cada seis Destrictos recrutará um Regimento de Artilharia, seguidamente pelo seu turno. O Batalhão de Artifices Engenheiros, e as Companhias de Artilheiros Conductores recrutaráõ naquelles Destrictos, que o General em Chefe julgar conveniente.

II. Em tempo de Guerra serão as Recrutas mandadas para os Depositos Geraes das Recrutas, que se estabeleceráõ, como convier, executando-se a este respeito o que se acha determinado no artigo II. do Capitulo III. do Regulamento de 1812.

III. Em tempo de Guerra serão os Depositos fornecidos de Recrutas na fórma ordenada nos §§. III. e IV. do sobredito Regulamento; guardando-se, quanto for possivel, a igualdade da distribuição do Recrutamento, e fornecendo cada Corpo dos naturaes dos seus Destrictos, quando esta regularidade não pezar sobre uma Povoação mais do que sobre a outra.

IV. Em tempo de Paz, o General em Chefe determinará aos Generaes das Provincias o numero de Recrutas, que deve dar cada Destricto, e o dia, em que se hão de achar no lugar, que for Cabeça do mesmo Destricto, para ahi serem entregues aos Officiaes dos Corpos, que as forem receber.

V. O General em Chefe determinará o numero de Recrutas em cada Destricto, á vista dos Mappas dos Corpos, e das Informações dos Inspectores, e mais clarezas, por onde conste o numero de Praças, que faltão ao Corpo, e dos Officiaes Inferiores e Soldados, que devem ser demittidos naquelle anno por molestias, ou por terem mais de 30 annos de idade, daquella, a que nesse anno se limitar o serviço, conforme o maior, ou menor numero de homens habeis para o Recrutamento, que houver nos Destrictos, determinando igualmente o maior limite da idade, que devem ter as Recrutas.

VI. O General da Provincia expedirá as ordens convenientes aos Coroneis de Ordenanças para se executar o Recrutamento, e estes aos Capitães Móres, ficando responsaveis pela sua execução.

VII. Os Capitães Móres procederáõ ao Recrutamento na fórma ordenada no Artigo V. do Regulamento de 22 de Agosto de 1812, chamando porém para o sorteamento os que forem comprehendidos nos limites da idade, que vier marcada pelo General em Chefe.

VIII. O Capitão Mór fará executar tudo o que se acha determinado nos Artigos VI. VII. e VIII. do

Regulamento de 1812, e depois marchará com as Recrutas ao lugar, em que deverá estar o Coronel das Ordenanças, onde as appresentará com a Relação competente, e com a Relação determinada no Artigo XI. do dito Regulamento, para serem entregues aos Officiaes dos Corpos, em que hão de servir.

IX. As Recrutas serão abonadas a razão de cento e vinte reis por dia, na fórma determinada nos Artigos IX. e X. do citado Regulamento, desde o dia, em que se ajuntarem na Capital da Capitania Mór, até chegarem aos Regimentos, a que forem destinadas.

X. Em tempo de Guerra, e quando houver Depositos, serão as Recrutas remettidas pelos Coroneis de Ordenanças aos Depositos correspondentes, seguindo-se para este fim o que se acha determinado no Artigo XI. do Regulamento de 1812.

XI. Logo que as Recrutas forem appresentadas ao Coronel das Ordenanças, formará esse as relações competentes á vista das dos Capitães Móres, e as fará ajuntar, e avisará aos Officiaes dos Corpos, a que as Recrutas são destinadas, e que ahi se devem achar; para cujo fim o General da Provincia lhe terá passado ordem, avisando-os do dia, em que as Recrutas devem estar promptas, e ordenando-lhes, que mandem ahi um Official Superior, ou Capitão com os Officiaes Inferiores, proporcionados ao numero de Recrutas, para as conduzirem.

XII. O Official de Cavallaria fará primeiro a escolha das Recrutas, que hão de pertencer ao seu Corpo, e não escolherá alguma, que tenha menos de cincoenta e nove pollegadas, nem mais de sessenta e tres; preferindo sempre os homens mais robustos e reforçados, os filhos de Lavradores, e os que tiverem já algum exercicio de andar a cavallo. Os Officiaes de Caçadores escolheráõ para o seu Corpo homens de sessenta a sessenta e tres pollegadas; todos os outros pertenceráõ á Infantaria.

XIII. O Coronel de Ordenanças dará ao Official de cada Corpo uma Lista das Recrutas, que lhe pertencerem, com as suas filiações; e acabada a entrega, remetterá uma Lista geral das Recrutas, que deo, com declaração das Capitanias Móres, ao General da Provincia, e outra identica ao Inspector Geral de Ordenanças.

Do Recrutamento de Milicias.

I. O Recrutamento de Milicias será feito pelos Coroneis de Ordenanças, conforme as Ordens, que para este fim lhes forem expedidas pelos Generaes das Provincias, em execução das que lhe forem dadas pelo General em Chefe.

II. Os Coroneis de Ordenanças, á vista das Relações, que lhe darão os Capitães Móres, procederão ao Recrutamento de Milicias, segundo as regras, que se achão determinadas no Titulo I. Capitulo V. §. II. do seu Regulamento, e farão entregar aos Chefes dos Regimentos as relações dos alistados, depois de terem publicado por Editaes no Destricto de cada Companhia aquelles, que forem escolhidos, ou sorteados para este fim, seguindo-se para a publicação das Listas o que se acha determinado no Artigo III. do Capitulo IV. do Regulamento de 1812.

III. Havendo dúvida entre os Coroneis de Ordenanças e Milicias sobre o Recrutamento, ou sobre os individuos recrutados, recorrerão ao General da Provincia, que dará as Providencias, que forem necessarias.

Das penas, a que ficão sujeitos os que faltarem a cumprir o que se acha determinado no presente Regulamento.

I. O Capitulo V. do Regulamento de 22 de Agosto de 1812 continuará a ser observado com as seguintes declarações.

II. Os Coroneis de Ordenanças incorreráõ nas penas, determinadas no Artigo IX. do dito Capitulo para os Capitães Móres, quando commetterem faltas identicas áquellas, para que são applicadas as ditas penas: as multas, que na fórma do Artigo X. devem ser entregues nas Caixas dos Donativos, o serão daqui por diante na Thesouraria Geral, com as mesmas condições determinadas no referido Artigo X.

III. Os Capitães Móres communicaráõ aos Coroneis de Ordenanças as faltas, que commettêrão os seus subordinados; e a estes pertencerá fazer as participações correspondentes aos Magistrados, a fim de se cobrarem as multas, fazendo outra ao General da Provincia, e uma identica ao Inspector de Ordenanças, para subirem ás mãos do General em Chefe. O General da Provincia remetterá igualmente ao General em Chefe a relação conforme o modelo (1), ordenado no Artigo XI.

IV. O Artigo XII. continuará a ser executado com declaração de que os Generaes das Provincias darão parte ao General em Chefe de todos os objectos relativos ás Ordenanças, que merecerem providencias, que não estejão na sua Auctoridade.

Palacio do Rio de Janeiro 21 de Fevereiro de 1816.

Marquez de Aguiar.

Registado.

REGULAMENTO

PARA A ORGANIZAÇÃO DO EXERCITO DE PORTUGAL,

PUBLICADO POR ORDEM

DE

SUA ALTEZA REAL.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo havido consideravel alteração na Organização e disciplina de todos os Exercitos da Europa, depois dos *Regulamentos de* 18 *de Fevereiro de* 1763 e de 25 *de Agosto de* 1764; e mostrado a experiencia, que não tem sido bastantes as ulteriores providencias, dadas sobre este objecto e outros pontos, concernentes ao governo do Meu Exercito de Portugal, em ordem a conservalo no pé de força e disciplina, a que foi elevado pelos assiduos e desvelados trabalhos do Marechal General, Marquez de Campo Maior, a quem hei confiado o seu Commando: E reconhecendo Eu quanto convenha sustentar o referido Exercito no mesmo pé de força, Organização e disciplina, tão essencialmente necessaria para a defeza do Reino, e para perpetuar a gloriosa reputação, que mui distinctamente ganhou entre os Exercitos da Europa, durante a ultima guerra: Sou por tanto servido ordenar, que tudo o que se acha disposto nos 35 Artigos do Regulamento, que baixa com este, assignado pelo Marquez de Aguiar, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino-Unido, e Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, tenhà força de Lei, e seja literal e inviolavelmente observado, sem diminuição, ou interpretação alguma, qualquer que ella seja, não só pelo que respeita ás disposições relativas á Organização, mas a todas as outras que no sobredito Regulamento se comprehendem: Espe-

1816 Fev. 21.

rando do dito Marechal General, Marquez de Campo Maior, que, pela parte que lhe toca, fará exactamente observar tanto o que vai agora determinado, como as mais Leis Militares existentes, que não forem oppostas a esta Minha Real determinação, as quaes devem conseguintemente continuar em pleno vigor e observancia.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Ordenações, Alvarás, Resoluções, Decretos, ou Ordens em contrario, quaesquer que ellas sejão; porque todos e todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se delles e dellas fizesse especial menção, em quanto forem oppostas ás Determinações conteudas neste Alvará, que valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de um e muitos annos; e tudo sem embargo das Ordenações, que dispoem o contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 21 de Fevereiro de 1816.

PRINCIPE . . .

Marquez de Aguiar.

ALvará, porque Vossa Alteza Real ha por bem dar um novo Regulamento ao Seu Exercito de Portugal, em ordem a mantêlo no pé de força e disciplina, em que presentemente se acha: tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Simeão Estilita Gomes da Fonseca o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra no Livro de Leis, Cartas Regias, Alvarás e Decretos a fol. . . Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1816.

Antonio Pimentel do Vabo.

REGULAMENTO

PARA A ORGANIZAÇÃO DO EXERCITO DE PORTUGAL.

ARTIGO I.

Organização do Exercito.

§. I. O Exercito será composto:

de 1 General em Chefe, que o commandará.
de Tenentes Generaes.
de 16 Marechaes de Campo.
de 24 Brigadeiros.
de 62 Officiaes de Estado Maior.
de Ajudantes de Ordens, ou de Campo.
de 1 Corpo de Engenheiros.
de 24 Regimentos de Infantaria.
de 12 Batalhões de Caçadores.
de 12 Regimentos de Cavallaria.
de 4 Regimentos de Artilharia.
de 1 Batalhão de Artifices Engenheiros.
de 4 Companhias de Artilheiros Conductores.
de 1 Companhia de Guias.
do Estado Maior das Praças.

§. II. Os Regimentos de Infantaria e Batalhões de Caçadores estarão regularmente formados em 6 Divisões e 12 Brigadas, que terão os seus Chefes correspondentes.

§. III. Os Regimentos de Cavallaria estarão formados em 6 Brigadas com os seus respectivos Chefes, e se uniráõ em Divisões, quando necessario for; reservando-se para essa occasião a nomeação dos Generaes, que devão commandar Corpos desta Arma, maiores do que Brigadas.

§. IV. A Artilharia estará regularmente formada

em Regimentos, collocados como melhor parecer para a sua instrucção e serviço. Na occasião, em que se reunir o Exercito, ou parte delle, se destacaráõ desta as Baterias Ligeiras, que parecer, e se uniráõ ás Divisões de uma e outra Arma.

§. V. Os Officiaes Generaes serão, por via de regra, empregados na fórma seguinte:

Em Ajudante General	1
Em Quartel Mestre General	1
Em Inspectores Geraes	5
Em Chefe de Engenheiros	1
Em Commandantes, ou Generaes de Provincia	7
Em Generaes de Divisão	6
Em Generaes de Brigada	18

§. VI. Haverá além destes outros empregados nas Praças principaes, que pela Lei, estabelecida a este respeito, podem ter por Governadores Officiaes Generaes.

§. VII. Todos os Generaes, que não estiverem empregados nas Commissões acima declaradas, serão reputados não empregados.

§. VIII. Os Generaes, que excederem o numero determinado no §. I., serão reputados aggregados.

ARTIGO II.

Composição dos diversos Estados Maiores.

§. I. O General em Chefe terá os Ajudantes de Pessoa, que julgar necessarios.

§. II. Cada um dos Tenentes Generaes terá dous Ajudantes de Pessoa: Cada Marechal de Campo, ou Brigadeiro terá um.

§. III. Os Officiaes Generaes, que não estiverem empregados em alguma das Commissões acima apontadas, não terão Ajudantes de Ordens.

§. IV. No tempo de Guerra poderáõ os Generaes tomar os Ajudantes de Campo, que julgarem necessarios, tendo para isso permissão do General em Chefe.

§. V. Haverá um Estado Maior do Ajudante General, que será permanente, e composto na fórma seguinte:

Deputados	4
Assistentes com o Ajudante General	6
——— com as Divisões	6
Deputados Assistentes	2
Majores de Brigada	18

§. VI. Haverá igualmente um Estado Maior do Quartel Mestre General, que será tambem permanente e composto de

Deputados	4
Assistentes	12
Deputados Assistentes	12

§. VII. Dos Estados Maiores do Ajudante General e Quartel Mestre General se formaráõ os Estados Maiores das Divisões e Brigadas, repartindo-se os Officiaes acima declarados na fórma seguinte:

Em cada Divisão de Infantaria:

Assistente do Ajudante General	1
Assistente do Quartel Mestre General . .	1

Em cada Brigada de Infantaria, ou Cavallaria:

Major de Brigada	1
Assistente, ou Deputado do Quartel Mestre General	1

§. VIII. Os Officiaes de Estado Maior, assim empregados, farão o serviço nas Divisões e Brigadas ás Ordens dos Generaes dellas; ficaráõ porém sujeitos aos Chefes das Repartições, a que pertencerem; corresponder-se-hão com elles, e lhes darão conta dos objectos, de que forem encarregados.

ARTIGO III.

Das Commissões, que serão fixas e das amoviveis, tanto dos Officiaes Generaes, como dos Officiaes de Estado Maior e Ajudantes da sua escolha.

§. I. Os Lugares de Generaes de Provincia serão fixos e unicamente occupados por Tenentes Generaes, ou Marechaes de Campo, que terão Patentes de taes Commissões.

§. II. Os Commandantes de Divisões serão escolhidos d'entre os Tenentes Generaes e Marechaes de Campo: não terão Patentes das suas Commissões; a simples nomeação do General em Chefe, publicada na Ordem do Dia, lhes servirá de titulo: poderáõ ser removidos para outra Divisão, ou substituidos simplesmente por outros, ficando sem destino, sem que por isso se possão julgar offendidos; porque não sendo possivel empregar todos os Officiaes Generaes, convirá muitas vezes removêlos e substituïlos por outros, a fim de que geralmente todos se habilitem ao Commando das Divisões.

§. III. Os Generaes de Brigadas serão da mesma sorte nomeados e reconhecidos na Ordem do Dia, e tambem removidos, quando for conveniente empregar outros pelas razões, que ficão ditas.

§. IV. Os Officiaes de Estado Maior serão escolhidos de todas as Armas, com attenção ao merecimento tão sómente; por isso que neste Corpo se necessita de Officiaes, que não tenhão sómente a simples rutina.

§. V. Os Officiaes deste Corpo terão accesso nelle na ordem e proporção dos outros do Exercito; poderáõ porém passar para os Corpos da Arma, em que tiverem servido, todas as vezes, que o General em Chefe julgar conveniente; entrando naquelles Postos, que lhes competirem, conforme a sua anti-

guidade e merecimento. Os Officiaes de Estado Maior, empregados nas Divisões e Brigadas, não serão fixos: o General em Chefe os fará render por outros, quando convier.

§. VI. Os Ajudantes de Pessoa serão escolhidos pelos Generaes, a quem deverem pertencer, d'entre os Capitães, ou Tenentes de qualquer Arma, que tiverem (pelo menos) servido em Regimento da primeira Linha, cinco annos, sendo em tempo de paz; e tres no de guerra.

§. VII. Os sobreditos Ajudantes não poderáõ ter maior Patente, do que a de Capitão; mas poderáõ regressar para os Corpos da Arma, em que tiverem servido, conforme a sua antiguidade e merecimento, relativo aos outros do Exercito de igual Patente e Arma; e logo que forem promovidos a Majores effectivos, aggregados, ou graduados, ficará cessando o seu exercicio de Ajudantes de Pessoa.

ARTIGO IV.

Dos actuaes Ajudantes do Governo.

§. I. Os actuaes Ajudantes do Governo das differentes Provincias e da Corte ficaráõ extinctos por este Regulamento, e o seu exercicio acabará desde logo.

§. II. Aquelles d'entre os ditos Ajudantes, que estiverem capazes de serem empregados com utilidade nos Corpos de Linha do Exercito, entraráõ nelles em effectivos, ou aggregados, conforme o seu merecimento; e os outros serão empregados em governo de Praças, ou Reformados, considerando para isso a sua idade, estado de saude e habilidade.

ARTIGO V.

Dos Secretarios.

§. I. O General em Chefe terá um Secretario Militar da Patente, que escolher, e os Officiaes de Secretaria, que lhe forem necessarios.

§. II. Em cada um dos Governos de Provincia haverá um Secretario e um Official de Secretaria: Na Provincia da Extremadura haverá dous Officiaes de Secretaria.

§. III. Cada um dos Inspectores Geraes terá um Secretario e um Official de Secretaria.

§. IV. Os Secretarios dos Governos das Provincias e os dos Inspectores terão Patente de Capitão, e os Officiaes de Secretaria a de Tenentes: serão escolhidos e propostos pelos Generaes e Inspectores d'entre os Secretarios, que actualmente existem, ou outros, se estes não estiverem nas circumstancias de continuar este serviço.

§. V. As Graduações dos Secretarios e Officiaes de Secretaria, assim como de qualquer outra Repartição Civil do Exercito, serão honorarias e inherentes aos Lugares, que occupão, qualquer que seja o serviço, que tenhão feito semelhantes empregados; ficando-lhes por isso prohibido todo o accesso de graduação militar, e igualmente a passagem para o numero dos Officiaes combatentes, devendo taes Patentes serem reputadas annexas aos Empregos, e não aos Empregados. Não poderáõ usar de banda os sobreditos Secretarios e Officiaes de Secretaria, e nem qualquer outro Empregado Civil, ou pessoa, que tenha graduação honoraria.

ARTIGO VI.

Organização dos Regimentos.

Plano e Organização de um Regimento de Infantaria.

Estado Maior.	Coronel	1	6		
	Tenente Coronel	1			
	Majores	2			
	Ajudantes	2			
Pequeno Estado Maior.	Quartel Mestre	1	24		
	Sargentos de Brigada, ou Sargentos Ajudantes	2			
	Quarteis Mestres Sargentos	2			
	Capellão	1			
	Cirurgião Mór	1			
	Ajudantes de Cirurgia	2			
	Coronheiro	1			
	Espingardeiro	1			
	Mestre de Musica	1			
	Musicos	8			
	Tambor Mór	1			
	Cabo de Tambores	1			
	Pifanos	2			
Officiaes Offic.das Comp.as	Capitães	10	42		
	Tenentes	10			
	Alferes	22			
Officiaes Inferiores.	Primeiros Sargentos	10	60		
	Segundos Sargentos	40			
	Furrieis	10			
	Cabos de Esquadra	60	1:400		
	Anspeçadas	60			
	Soldados	1:280			
Tambores			20	R.	H.
			1:552	24	37:248

Composição de um Batalhão de Caçadores.

Estado Maior.	Tenente Coronel . .	1	2
	Major	1	
Pequeno Estado Maior.	Ajudante	1	
	Quartel Mestre . . .	1	
	Sargentos de Brigada, ou Ajudantes Sargentos	1	
	Quartel Mestre Sargento	1	
	Capellão	1	
	Cirurgião Mór	1	
	Ajudante de Cirurgia .	1	
		7	2

N. B. Os dous Alferes, que excedem o numero dos das Companhias, são destinados para levar as Bandeiras, que serão sempre conduzidas pelos dous Alferes mais modernos em lugar dos Porta-Bandeiras, que ficão supprimidos.

Officiaes Offic.das Comp.as	Coronheiro	1	19
	Espingardeiro	1	
	Mestre de Musica . . .	1	
	Musicos	8	
	Corneta Mór	1	
	Capitães	6	24
	Tenentes	6	
	Alferes	12	
Inferiores.	Primeiros Sargentos .	6	36
	Segundos Sargentos .	24	
	Furrieis	6	
	Cabos de Esquadra .	36	600
	Anspeçadas	36	
	Soldados	528	
	Cornetas		12
			693

B. H.
12 8:316

Composição de um Regimento de Cavallaria.

		Homens.		Cavall.	
Estado Maior.	Coronel	1	3	3	7
	Tenente Coronel	1		2	
	Major	1		2	
Pequeno Est. Maior.	Ajudante	1	8	1	8
	Quartel Mestre	1		1	
	Sargento de Brigada	1		1	
	Quartel Mestre Sargento	1		1	
	Porta Estandartes	4		4	
	Capellão	1	8	1	4
	Cirurgião Mór	1		1	
	Ajudante de Cirurgia	1			
	Picador	1			
	Trombeta Mór	1			
	Selleiro	1		1	
	Coronheiro	1		1	
	Espingardeiro	1			
Offic. das Comp.as	Capitães	8	24	8	24
	Tenentes	8		8	
	Alferes	8		8	
Officiaes Inferiores.	Primeiros Sargentos	8	24	8	24
	Segundos Sargentos	8		8	
	Furrieis	8		8	
	Cabos de Esquadra	32	512		448
	Anspeçadas	32			
	Soldados	448			
	Trombetas	8	16		16
	Ferradores	8			
		H.	595	C.	531
	12 Reg.	H.	7:140	C.	6:372

Composição de um Regimento de Artilharia.

Estado Maior.	Coronel	1	3
	Tenente Coronel	1	
	Major	1	
Pequeno Estado Maior.	Ajudante	1	9
	Quartel Mestre	1	
	Capellão	1	
	Cirurgião Mór	1	
	Ajudantes de Cirurgia	2	
	Tambor Mór	1	
	Pifanos	2	
Offic.das Comp.as	Capitães	10	30
	Primeiros Tenentes	10	
	Segundos Tenentes	10	
Officiaes Inferiores.	Primeiros Sargentos	10	40
	Segundos Sargentos	20	
	Furrieis	10	
	Cabos de Esquadra	60	800
	Soldados	740	
Tambores			10
			892 R. 4 H. 3:568

Composição de um Batalhão de Artifices Engenheiros.

Estado Maior.	Major	1	1
Pequeno Est. Maior.	Ajudante	1	3
	Quartel Mestre	1	
	Sargento Quartel Mestre	1	

		Vem	4
Officiaes Inferiores. Offic. das Comp.as	Capitães	3	11
	Primeiros Tenentes .	3	
	Segundos Tenentes .	5	
	Primeiros Sargentos .	24	60
	Segundos Sargentos .	30	
	Furrieis	6	
	Cabos de Esquadra .	60	600
	Anspeçadas	60	
	Soldados	480	
	Tambores		6
			681

Composição das Companhias de Artilheiros Conductores.

Officiaes	4
Officiaes Inferiores	16
Alveitares, Cornetas e Ferradores	16
Cabos e Soldados	240
	276

Recapitulação.

		Cavall.	Hom.
24	Regimentos de Infantaria . .		37:248
12	Batalhões de Caçadores . . .		8:316
12	Regimentos de Cavallaria . .	6:372	7:140
4	Regimentos de Artilharia . .		3:568
1	Batalhão de Artifices Engenheiros		681
4	Companhias de Artilheiros Conductores	Cavallos, ou muares 400	276
		6:772	57:229

ARTIGO VII.

Collocação dos Regimentos.

§. I. Os Regimentos de Infantaria, Cavallaria e Batalhões de Caçadores serão aquartelados dentro dos Destrictos, em que recrutarem, ou nas Povoações mais visinhas, conforme a Tabella, que vai junta.

§. II. Succedendo, que depois da divisão dos Destrictos se conheça, que será conveniente mudar algum dos Corpos, o General em Chefe o participará ao Governo do Reino, e o Regimento será mudado para o Quartel, que elle indicar; feita porém a primeira mudança, não se mudará Quartel algum sem ordem expressa de S. A. R.

§. III. Nas Cidades, ou Villas destinadas para Quarteis fixos dos Regimentos, se aquartelaráõ estes nos Edificios, que ahi existirem, pertencentes á Coroa; e na falta destes, se accommodaráõ interinamente, como melhor convier, até que se proceda a construcção dos Quarteis proprios, a que se manda proceder.

§. IV. Em cada um dos Quarteis dos Regimentos de Infantaria e Batalhões de Caçadores haverá um terreno destinado para ser cultivado por elles, e applicado para Hortas.

§. V. Nos Quarteis dos Regimentos de Cavallaria haverá um terreno, destinado a Hortas, e outro, applicado á cultura de forragem para os Cavallos.

§. VI. No Quartel dos Artilheiros Conductores haverá tambem um terreno destinado ao sustento das parelhas.

§. VII. Logo que os Regimentos passarem aos seus Quarteis, se lhes distribuiráõ os sobreditos terrenos.

§. VIII. As terras distribuidas aos Corpos serão divididas por Companhias, e cultivadas por ellas e pelos Regimentos, e os seus productos applicados

aos Ranchos, conforme o Regulamento, que fará para esse fim o General em Chefe.

§. IX. Os terrenos distribuidos aos Regimentos de Cavallaria dividir-se-hão em duas classes, uma que servirá para Hortas e em proveito dos Soldados, e outra para forragem verde e sêcca dos cavallos; de cujo producto se dará conta ao Commissariato.

§. X. Os terrenos, distribuidos ás Companhias de Artilheiros Conductores, serão tambem divididos em duas porções, uma para as Companhias e outra para o sustento das parelhas. O Commissario Geral será encarregado desta administração.

§. XI. Os utensilios, que forem necessarios para a cultura das Hortas, serão pela primeira vez fornecidos pelos Armazens Reaes, mas depois serão entretidos pelos Regimentos; e os que forem necessarios para a cultura dos terrenos, destinados a forragens, serão fornecidos pelo Commissariato.

ARTIGO VIII.

Da Organização das Brigadas e Divisões.

§. I. As Brigadas serão formadas dos Regimentos, que ficarem aquartelados nas Povoações mais visinhas, compondo-se as de Infantaria de dous Regimentos de Infantaria e um Batalhão de Caçadores; e as de Cavallaria de dous Regimentos desta Arma.

§. II. Na Organização das Brigadas não se attenderá ao numero, por que he designado cada Regimento: o General em Chefe determinará os Corpos, que devem formar cada uma.

§. III. As Divisões serão formadas das Brigadas, que estiverem mais proximas em Quarteis, sem attenção á Provincia, em que ficão aquarteladas.

ARTIGO IX.

Das Guarnições.

§. I. As Guarnições de Lisboa, Porto, Elvas, Almeida e outras, em que não houver Companhias de Veteranos, ou fixas, serão feitas por Destacamentos de seis mezes. Estes Destacamentos serão de Brigadas inteiras, Regimentos, Batalhões, ou meios Batalhões, segundo a força, de que necessitar cada uma das Guarnições.

§. II. O General em Chefe regulará não só a força de cada uma das ditas Guarnições, mas tambem os Corpos, que as devem fazer, e o tempo, em que se hão de render, fazendo a distribuição de tal fórma, que se não empregue mais da quarta parte do Exercito nestes Serviços; e que haja cada um Corpo de destacar para as Guarnições, que ficarem mais visinhas do seu Quartel, quando isto se não encontrar com igualdade, com que o serviço deve ser distribuido pelas Brigadas.

§. III. Succedendo que algum Regimento tenha Quartel fixo na mesma Praça, em que as Guarnições devem ser feitas por turno dos Corpos, não será comprehendido na Guarnição no tempo, em que lhe não tocar pela sua alternativa.

ARTIGO X.

Da obrigação de residir, e das Licenças.

§. I. Os Generaes de Provincia, de Divisão e de Brigada serão residentes nos Destrictos dos seus Governos, ou nos Quarteis das suas Divisões e Brigadas.

§. II. Não terão Licenças, sem motivos urgentes, que representaráõ ao General em Chefe, para os fazer presentes ao Governo, de quem esperará resposta, pelo que pertence aos Generaes de Provincia; mas aos

Generaes

Generaes de Divisão e de Brigada, o General em Chefe poderá logo dalas, participando-as depois ao Governo.

§. III. Os Officiaes dos Regimentos e outros poderáõ ser licenciados pelo General em Chefe, a quem ficará pertencendo dar semelhantes licenças, de tal fórma, que em cada um Regimento fique o numero competente para o serviço e disciplina, em consideração ás circumstancias e ao numero de praças.

§. IV. Os Officiaes assim licenciados venceráõ meio soldo, quando as licenças não excederem de seis mezes em cada anno; e no caso de excederem este prazo, não venceráõ soldo algum.

§. V. Quando os Chefes dos Regimentos, ou de Companhias estiverem com licença, ou impedidos de sorte, que o Commando passe aos seus immediatos, as gratificações de Commando pertenceráõ aos Officiaes, que os substituirem no governo dos Corpos, ou Companhias.

§. VI. Os Officiaes Generaes, que commandarem Provincias, Divisões, ou Brigadas, perderáõ as gratificações pelo tempo, em que tiverem licença; estas porém não passaráõ aos seus substitutos.

§. VII. As duas terças partes dos Officiaes Inferiores e Soldados, e ainda mais, se o General em Chefe julgar conveniente, serão licenciadas: as licenças destes serão sem vencimento de pão, nem soldo.

§. VIII. As licenças dos Officiaes Inferiores e Soldados serão distribuidas pelos Commandantes das Companhias, com a approvação do Coronel, ou Commandante do Corpo, de tal fórma, que corrão por todos os que a merecerem pelo seu comportamento, e com preferencia aos Soldados casados, e áquelles, que se empregarem na agricultura e manufacturas.

§. IX. Estas licenças serão de tres, seis, nove e dez mezes e meio em cada anno; no tempo porém, em que os Regimentos estiverem de guarnição, ou no

destinado aos exercicios, não haverá licença alguma de Official, ou Soldado; ficando positivamente prohibido a todos o estarem nesse tempo fóra dos seus Corpos.

§. X. Os Chefes dos Corpos permittiráõ a todos os Soldados e Officiaes Inferiores, que tiverem 24 annos de idade, licença para se casarem, quando os individuos o merecerem, ficando assim abolida a restricção do numero determinado no *Regulamento de* 1763.

ARTIGO XI.

Das reuniões dos Corpos e dos exercicios.

§. I. Todos os Corpos se reuniráõ nos seus Quarteis seis semanas em cada anno: este tempo será empregado em exercicios diariamente.

§. II. O General em Chefe, com a approvação do Governo, regulará as épochas, em que se deva cada um Corpo reunir, tendo attenção ás precisões da Lavoura; e por esse motivo poderáõ ser differentes as épochas para as reuniões em cada Provincia.

§. III. Os Regimentos, que em um anno houverem de fazer Guarnições, se reuniráõ dez dias antes daquelle, em que deverem marchar para os seus destacamentos, e se licenciaráõ cinco dias depois do da chegada aos Quarteis.

§. IV. Haverá em cada anno um Campo de instrucção, que não durará mais de trinta dias, e será composto das Tropas, que o General em Chefe julgar conveniente, e no lugar, que elle escolher. Estes Campos serão feitos nos tempos destinados ás reuniões geraes.

ARTIGO. XII.

Do soldo em tempo de paz.

§. Unico.

	Por mez.
Tenente General	120$000
Marechal de Campo	75$000
Brigadeiro	60$000
Coronel	54$000
Tenente Coronel	48$000
Major	45$000
Ajudante	20$000
Quartel Mestre	18$000
Capellão	15$000
Cirurgião Mór	18$000
Ajudante de Cirurgia	15$000
Capitão	24$000
Tenente	18$000
Alferes	15$000
Porta Estandarte Alferes	12$000

	Por dia.
Sargento Ajudante	300
Sargento Quartel Mestre	240
Alveitar	300
Tambor Mór	120
Corneta Mór de Cavallaria	240
Cabo de Tambores	100
Pifano	80
Mestre de Musica	360
Musico	260
Coronheiro	80
Espingardeiro	80

Praças das Companhias.

		Por dia.
Primeiro Sargento de	Infantaria, ou Caçadores	160
	Cavallaria	210
	Artilharia	200
	Artilheiros Conductores	180
	Artifices Engenheiros .	240
Segundo Sargento de	Infantaria, ou Caçadores	120
	Cavallaria	190
	Artilharia	180
	Artilheiros Conductores	120
	Artifices Engenheiros .	210
Furriel . . . de	Infantaria, ou Caçadores	100
	Cavallaria	130
	Artilharia	120
	Artifices Engenheiros .	200
Cabo . . . . de	Infantaria, ou Caçadores	80
	Cavallaria	110
	Artilharia	100
	Artilheiros Conductores	100
	Artifices Engenheiros .	180
Anspeçadas . . de	Infantaria, ou Caçadores	65
	Cavallaria	95
	Artifices Engenheiros .	150
Soldado . . . . de	Infantaria, ou Caçadores	60
	Cavallaria	90
	Artilharia	90
	Artilheiros Conductores	70
	Artifices Engenheiros .	120
Tambor . . . de	Infantaria e Artilharia .	110
Corneta . . . de	Caçadores	110
Corneta . . . de	Cavallaria e Trombeta	170
Corneta . . . de	Artilheiros Conductores	120
Tambor . . . de	Artifices Engenheiros .	110
Ferrador . . . de	Cavallaria	160
Ferrador . . . de	Artilheiros Conductores	160

ARTIGO XIII.

Gratificações, que devem vencer os Officiaes Generaes empregados e mais Officiaes, Officiaes Inferiores e Soldados em tempo de Paz.

	Por mez.
§. I. General da Estremadura . .	300$000
General do Alem-Tejo	250$000
General, ou Commandante das Armas do Algarve, quando não houver Capitão General, ou não estiver residindo . .	100$000
General da Beira	200$000
General do Porto	200$000
General do Minho	150$000
General de Traz dos Montes	150$000
Inspector Geral de qualquer Arma . .	200$000
Governador de Elvas	150$000
Governador de Abrantes	100$000
Governador de Almeida	100$000
Governador de Peniche	100$000
Governador de Valença	100$000
Governador do Forte de la Lippe . .	60$000
Governador de Campo-Maior	40$000
Governador de Juromenha	40$000
Governador de Marvão	40$000
Governador de Lindoso	20$000
Governador de Monsanto	30$000
Governador de Cascaes	70$000

§. II. A cada uma das praças de *Pret*, que ficarem reunidas nos Regimentos nos mezes de licença, se abonará um vintem por dia, que será mettido nos mesmos *Prets* em addição separada, e com elle cobrada.

§. III. Nas semanas, em que os Corpos estiverem reunidos para exercicios, e nas reuniões para as

Guarnições venceráõ etápa em genero, e de tal maneira, que, pelo menos, tres dias na semana seja a dita etápa de carne fresca. Na etápa, em tempo de paz, não se comprehenderá vinho, ou agoardente.

§. IV. Quando as Tropas vencerem etápa, não receberáõ os vinte reis diarios, que acima se mandão abonar, além do soldo.

§. V. Os Officiaes do Estado Maior General receberáõ rações de etápa e forragens, como em Campanha. Os Officiaes Generaes empregados receberáõ forragens para os Cavallos, que lhe competirem.

ARTIGO XIV.

Gratificação dos Officiaes Generaes, empregados em Commando.

§. I.

Empregados nos Commandos das Divisões, ou Brigadas.

	Por mez.
Sendo Tenente General	130$000
——— Marechal de Campo	100$000
——— Brigadeiro	80$000

Empregados em Commandos de Regimentos, ou Batalhões de Caçadores.

	Por mez.
Sendo Coronel	30$000
——— Tenente Coronel, ou Major . .	25$000
——— Capitão	20$000

Commandantes de Companhias.

Sendo Capitão	10$000
——— Subalternos	5$000

§. II. O Ajudante General e Quartel Mestre General, e o Secretario Militar venceráõ as Gratificações, que lhes tocarem, segundo as suas Graduações, além dos cincoenta mil reis, que tem por estes empregos.

ARTIGO XV.

Gratificações dos Officiaes do Estado Maior.

§. I. Coronel	40$000
Tenente Coronel	35$000
Major	25$000
Capitão	15$000
Subalternos	10$000

§. II. Os Ajudantes de Ordens da Pessoa dos Governadores venceráõ de Gratificação dez mil reis por mez, como até agora vencião, e ração para Cavallo.

§. III. Todas as Gratificações acima determinadas para Officiaes Generaes, ou outros Officiaes serão annexas aos Empregos, e não passaráõ para os que os substituirem, quando os provídos nelles estiverem fóra dos Governos, Commandos de Divisões, Brigadas, Regimentos, ou Companhias, qualquer que seja o motivo; e não se darão aos Officiaes, que no Estado Maior do Ajudante General e Quartel Mestre General excederem o numero, que vai determinado.

§. IV. Todos os Empregados, que pela tarifa acima declarada recebem Gratificações, serão obrigados a fazer as despezas de papel e outras semelhantes da Secretaria; e fica prohibido abonar-se-lhes semelhantes despezas na Thesouraria Geral.

ARTIGO XVI.

Das despezas do Quartel.

§. Unico. A despeza de lenha para os Ranchos, azeite para luzes, vassouras e outros utensilios, necessarios para conservação do aceio dos Quarteis, será feita pelos Regimentos, e a cada um destes se abonará uma determinada quantia, que se taxará uma vez para sempre proporcionadamente aos preços em cada Quartel: esta quantia será recebida mensalmente pelos Regimentos por via do Quartel Mestre.

ARTIGO XVII.

Do Fardamento.

§. I. Todas as praças de *Pret* venceráõ Fardamento: o vencimento porém em tempo de paz será de tres annos: as meias Fardetas terão o vencimento de seis mezes. O colete, ou vestia será de mangas, e terá o seu vencimento de dezoito mezes.

§. II. O primeiro Fardamento e Fardeta será dada em genero, quando o Soldado assentar praça; e os vencimentos seguintes serão contados pelos dias, em que cada praça estiver unida ao Regimento, de fórma que se não julgará vencida uma Farda, ou Fardeta, sem que o Official Inferior, ou Soldado esteja effectivamente servindo no Regimento o numero de dias, que completão os annos, ou mezes determinados para o vencimento.

§. III. No fim de cada semestre se ajustará a conta individual com cada uma praça, e se receberá em dinheiro a importancia da Fardeta, ou parte della, que tiver vencido, com relação ao numero de dias, que servio nesse prazo. Cada tres annos se fará uma nova avaliação da importancia, ou custo de cada genero

nero pelos preços correntes em Lisboa, e reputando os generos de boa qualidade.

§. IV. O Coronel, ou Chefe receberá estas sommas e as distribuirá aos Capitães, que as entregaráõ aos Soldados, fazendo-lhes comprar os generos, que lhes faltarem, para terem a roupa e utensilios estabelecidos em ordem; e por isto ficaráõ responsaveis. Os Inspectores Geraes examinaráõ com todo o escrupulo a contabilidade do Fardamento.

ARTIGO XVIII.

Do Armamento.

§. I. O General em Chefe, de acordo com o Governo, taxará logo o prazo, que deve durar o armamento e armas de cada Regimento de Infantaria e Batalhão de Caçadores.

§. II. Determinaráõ com o mesmo acordo a somma, que convirá arbitrar a cada Companhia para concerto das armas, corrêas e mais peças de armamento.

§. III. Esta somma será paga aos Commandantes de Companhias no fim de cada mez; e estes serão obrigados a conservar as armas e armamento em bom estado, e a pagar aos Armeiros os concertos pelo preço, que será taxado por cada peça.

§. IV. Os Chefes das Companhias entregaráõ nos armazens no fim do tempo, que se marcar para o vencimento, as armas, que as Companhias tiverem, e receberáõ outras novas em seu lugar.

§. V. Succedendo perder-se alguma arma, o Commandante da Companhia, a que pertencer, pagala-ha.

ARTIGO XIX.

Do tempo de Serviço.

§. Unico. Os Officiaes Inferiores e Soldados não serão obrigados a servir um numero de annos determinado: as suas dimissões em tempo de páz lhes serão dadas á proporção das recrutas, que for possivel fazer annualmente; começando pelos mais velhos, e descendo até aos de trinta annos de idade; procurando-se quanto for possivel, ter o Exercito sempre composto de homens, que não tenhão menos de dezoito annos de idade, nem mais de trinta.

ARTIGO XX.

Das Dimissões.

§. Unico. As dimissões, que os Officiaes pedirem voluntariamente, serão dadas por S. A. R. sobre as informações do General em Chefe, por quem serão dirigidas ao Governo semelhantes pretenções, e nunca por outra via.

ARTIGO XXI.

Das licenças absolutas, ou baixas dos Officiaes Inferiores e Soldados, e do Recrutamento.

§. I. O General em Chefe mandará formar todos os annos no tempo, que lhe parecer, relações dos Officiaes Inferiores e Soldados, que estiverem incapazes do Serviço por doença, e dos que tiverem mais de trinta annos de idade, classificando estes por annos de idade.

§. II. Estas relações, que serão feitas pelos Capitães e Commandantes dos Corpos, serão ratificadas pelos Professores de Medicina, que o General em

Chefe determinar, na parte, que pertence á incapacidade por doença, e em todas pelos Inspectores da Arma, a que pertencerem. O General em Chefe, a quem serão remettidas pelos Inspectores, as julgará, e mandará dar baixa aos que estiverem incapazes, e a tantos homens dos que tiverem idade maior de trinta annos, quantos for possivel substituir naquelle anno com recrutas.

§. III. Logo que o Reino estiver dividido nos vinte e quatro Destrictos, que vão determinados no *Regulamento das Ordenanças*, determinar-se-hão os Regimentos e outros Corpos, que devem recrutar em cada um delles; e esta regra, uma vez estabelecida, não se alterará depois.

§. IV. O Recrutamento se fará uma, ou duas vezes por anno em cada Destricto: o General em Chefe marcará o tempo, em que se ha de começar, e o dia, em que as recrutas devem chegar aos Corpos, onde devem ter praça.

§. V. O General em Chefe, tendo presentes os Mappas de População e de pessoas habeis para serem recrutadas em cada Destricto, e os Mappas de força dos Corpos, assim como as Listas dos incapazes, e dos que excederem a trinta annos de idade, determinará as Recrutas, que deve fornecer cada Destricto, e ordenará ao Governador da Provincia, que expeça as Ordens convenientes aos Coroneis d'Ordenanças, para as terem promptas no dia aprazado, conforme o que vai determinado no *Regulamento das Ordenanças*.

§. VI. O Exercito será levado nos primeiros tres annos, que se seguirem á publicação deste Plano, ao pé completo, que vai determinado nelle, e em fórma tal, que no fim do primeiro anno fique com mais um terço da differença, que ha entre o estado completo da Organização actual e d'aquella, que vai agora determinada: que no fim do segundo anno fique com dous terços dessa differença; e no fim do terceiro fique inteiramente completo.

§. VII. Os Recrutamentos, que se deveráõ agora fazer, para levar o Exercito ao pé de força, que vai determinado, não obstaráõ ao cumprimento da regra geral, declarada para se dar demissão aos Soldados, que tiverem mais de trinta annos de idade; se porém o numero de recrutas não for sufficiente para se demittirem todos, demittir-se-hão os mais velhos, e pelo menos uma quarta parte dos que excederem á idade marcada.

ARTIGO XXII.

Das Reformas.

§. I. Os Officiaes Inferiores e Soldados, que estiverem incapazes de continuar o serviço por feridas adquiridas na guerra, ou ainda na paz em occasião de serviço, ou para adiante se impossibilitarem por semelhantes motivos, serão admittidos nas Companhias de Veteranos, ou Reformados, conforme as suas circumstancias.

Dos Officiaes.

§. II. Tendo o *Alvará de* 16 *de Dezembro de* 1790 determinado o limite maior das recompensas por via de reforma, que deverião obter os Officiaes do Exercito, na esperança de que todos se fizessem igualmente dignos de uma semelhante graça; e tendo depois mostrado a experiencia, que de uma semelhante igualdade, resultava prejuizo ao Serviço e injustiça para os que servião com distincção; ficará o sobredito Alvará entendendo-se d'aqui por diante na fórma seguinte.

„ Serão reformados pela tarifa determinada no referido Alvará todos os Officiaes, que se impossibilitarem do Serviço por feridas adquiridas na guerra, e aquelles, que por um merecimento distincto no cumprimento dos seus deveres merecerem uma refor-

mà com distincção: a reforma de todos os outros será graduada conforme o seu merecimento, ficando o General em Chefe encarregado de propôr as reformas com attenção ao que fica dito, e aos annos de serviço de cada Official. „

ARTIGO XXIII.

Do Monte Pio.

§. I. Sendo as Condições, com que foi creado o Monte Pio para as Viuvas e Filhas dos Officiaes do Exercito, differentes em quasi todas as Provincias; e convindo não só dar-lhe a uniformidade, que he indispensavel, mas ao mesmo tempo regular o estabelecimento de maneira, que se preenchão os justos fins, para que foi concedido, evitando abusos contrarios aos mesmos fins, e onerosos á Real Fazenda, serão substituidas as Condições seguintes, ás que presentemente existem, e que são por este declaradas nullas e de nenhum effeito.

§. II. Os Officiaes do Exercito, que quizerem contribuir para o Monte Pio, começaráõ a pagar o dia de Soldo mensal desde o dia, em que passarem a Officiaes: aquelles, que pelo menos não começarem a contribuir dentro do primeiro anno, em que forem promovidos ao primeiro Posto, pagando desde o primeiro mez, não serão admittidos.

§. III. O Monte Pio pertencerá unicamente ás Viuvas e Filhas Solteiras dos Officiaes, que tiverem contribuido.

§. IV. As Viuvas dos Officiaes, que passarem a segundas Nupcias, perderáõ o Monte Pio.

§. V. As Viuvas, ou Filhas de Officiaes, a quem pertencer o Monte Pio, não succederáõ umas ás outras na parte, que tocar a cada uma.

§. VI. Se alguma daquellas, a quem pertencer o

Monte Pio, professar em alguma Religião, perderá o Monte Pio.

§. VII. Fallecendo algum Official, Viuvo, que não deixe Filhas Solteiras, mas sim um, ou mais Filhos menores, succederáõ estes no Monte Pio, que lhe pertencer por seu Pai, e gozaráõ delle até a idade de vinte annos, não tendo bens de Coroa e Ordens.

§. VIII. As Filhas, ou Filhos não legitimos dos Officiaes, ainda que reconhecidos sejão, não gozaráõ do Monte Pio de seus Pais.

§. IX. Por Monte Pio entender-se-ha sempre metade do Soldo da ultima Patente, em que qualquer Official tiver tido exercicio, e nunca pela da reforma, regulando-se o vencimento pela tarifa estabelecida em 16 *de Dezembro de* 1790, e pela anterior para os Officiaes, que ficão excluidos desta tarifa.

§. X. Para que as Viuvas possão gozar do Monte Pio, será sempre necessario mostrar, que o seu Casamento precedeu um anno á morte dos Officiaes, com quem forão casadas.

§. XI. No Monte Pio serão tão sómente admittidos os Officiaes Combatentes, e nunca os que tem Graduações Militares, em consequencia dos Empregos Civís, que occupão no Exercito.

§. XII. Ametade do rendimento annual da Obra Pia, que pelo *Alvará de* 16 *de Dezembro de* 1790 foi privativamente consignada para prevenir as futuras precisões das Viuvas e Orfans dos Officiaes Militares, entrará todos os annos na Thesouraria, unir-se-ha á prestação mensal dos Officiaes, e fará com ella o fundo para o pagamento do Monte Pio.

§. XIII. Os Officiaes, que actualmente concorrerem para o Monte Pio, não querendo sujeitar-se ás Condições, que vão determinadas, poderáõ reclamar dentro em seis mezes as contribuições, com que tiverem entrado na Caixa, porém depois não serão admittidos novamente.

ARTIGO XXIV.

Do Corpo de Engenheiros.

§. I. O Corpo de Engenheiros terá por Commandante um Official General, e continuará a ser organizado com o numero de Officiaes e graduações, determinadas no *Regulamento Provisional de* 12 *de Fevereiro de* 1812.

§. II. Os Officiaes de Engenheiros serão divididos pelas Provincias e Praças do Reino na fórma, que parecer ao General em Chefe, com a opinião do Chefe de Engenheiros, a quem pertenceráõ as nomeações e applicações de cada um, e a qualidade de serviço, que for mais analogo aos seus conhecimentos.

§. III. Os Officiaes assim divididos pelo Reino terão sempre correspondencia com o seu Chefe, e dar-lhe-hão parte dos trabalhos, de que estiverem encarregados pelos Generaes, a quem estiverem sujeitos, e dos progréssos dos mesmos trabalhos, marcados sobre Cartas das Provincias, ou Terrenos, sobre que as houverem de fazer, ainda estando debaixo da inspecção de Chefes Civís, ou na Repartição destes.

§. IV. Quando por qualquer motivo for necessario empregar um Official Engenheiro fóra das Ordens immediatas do seu Chefe, o Governo passará a Ordem ao General em Chefe, que ordenará a execução ao Chefe de Engenheiros, por lhe pertencer esta escolha.

§. V. Os Officiaes Engenheiros, empregados nas Repartições Civís, não venceráõ Gratificação alguma pela Caixa Militar: as Gratificaçõs, que neste caso lhes pertencerem, serão pagas pela Repartição, por onde se fizerem as despezas das Obras.

§. VI. Entender-se-hão por Obras Militares as que se fizerem nas Praças de Guerra, Fortalezas, Fortes, Campos entrincheirados, levantamentos de Car-

tas Militares, reconhecimentos de terrenos, para serem fortificados, e construcção e concerto de Quarteis, quando forem feitos debaixo da direcção do Chefe de Engenheiros, seja que elle presida immediatamente a semelhantes Obras, ou que sejão dirigidas por outros Officiaes, que delle recebão instrucções.

ARTIGO XXV.

Das Praças.

§. I. As Praças de Guerra continuaráõ a ser classificadas na ordem, que se achão, relativamente á Classe de Officiaes, que podem ser Governadores, como pelo que pertence ao seu Estado Maior, com as seguintes alterações.

§. II. Palmellá será reputada Praça de Guerra com Governador até Coronel, e Ajudante. A este Governador pertenceráõ os emolumentos, que tinha antigamente o Major da Praça de Setubal.

§. III. O Governador de Valença poderá ser Official General.

§. IV. A Torre de Belém terá Tenente Governador.

§. V. O Governador de Setubal ficará extincto.

§. VI. Quando se conhecer por um reconhecimento mais reflectido, que convenha mudar a Graduação de alguma das outras Praças, o General em Chefe proporá a mudança ao Governo, allegando as razões della, e a alteração não terá lugar, em quanto se não expedir Decreto, que altere esta disposição.

§. VII. Os Governadores, ou Officiaes e Soldados das Guarnições, a quem pertencerem emolumentos de ancoragens, ou outros, assim como o Governador da Torre de Oitão, continuaráõ a gozar delles; pois que o estabelecimento, a que forão destinados, não teve por ora effeito; e isto não obstante as disposições em contrario.

§. VIII.

§. VIII. Os Governadores das Praças, que pela Lei não são Officiaes Generaes, serão escolhidos d'entre os Officiaes do Estado Maior, dos de Artilharia, ou de Infantaria da I.ª Linha, e nunca de Milicias, ou outra Arma. Os de Praças insignificantes, em que os Governadores são empregados, como em reforma, poderáõ ser tirados de todas as Armas, mas nunca de Milicias.

ARTIGO XXVI.

Da Artilharia.

§. I. O General em Chefe, com o parecer do Inspector Geral de Artilharia, regulará o numero e Classe dos Officiaes de Artilharia, que serão empregados no Arsenal do Exercito em Lisboa, no Trem do Porto, e nos das diversas Provincias e Praças, e appresentará o Projecto ao Governo.

§. II. Neste Projecto viráõ declaradas as Classes, de que se devem tirar estes Officiaes: a fórma dos seus accessos (devendo-os ter): as suas obrigações e responsabilidade.

§. III. Em quanto se não regularem os Officiaes do Trem, não terão accesso os que ahi se acharem empregados.

ARTIGO XXVII.

Das Milicias.

§. I. As Milicias serão conservadas no pé, em que actualmente se achão, seguindo-se para a sua disciplina e ordem o *Regulamento de* 20 *de Dezembro de* 1808 com as seguintes alterações. Nenhum Coronel, ou Official de Milicias poderá pertender passagem, ou accesso para a Tropa de I.ª Linha.

§. II. O General em Chefe poderá reunir por tres dias qualquer Regimento de Milicias, sem ser obrigado a dar anticipadamente parte ao Governo.

§. III. O General em Chefe escolherá entre os Majores, ou Capitães dos Regimentos de Linha os Officiaes, que irão servir os Postos de Majores nos Regimentos de Milicias; e entre os Subalternos os que hão de ir servir nos mesmos Regimentos, como Ajudantes; e os proporá nas Propostas, que fizer para serem promovidos na dita fórma.

§. IV. Estes Officiaes conservaráõ no Exercito a antiguidade e precedencia, que ahi tinhão, quando forão escolhidos para ir servir os ditos Postos; e serão promovidos na ordem geral do Exercito pelo seu merecimento e antiguidade, como se effectivamente estivessem servindo nos Postos, de que sahírão para os Regimentos de Milicias.

§. V. Os Officiaes assim escolhidos serviráõ em os Regimentos de Milicias pelo espaço de seis annos, se antes não forem promovidos, por lhe pertencer pelo seu merecimento e antiguidade na Escala geral do Exercito; mas nunca serviráõ por mais tempo nestes Corpos.

§. VI. O General em Chefe mandará passar Revista aos Regimentos, quando os Officiaes empregados em Majores e Ajudantes tiverem findado o tempo aprazado; e á vista das informações sobre o estado delles, e daquellas, que o Inspector Geral lhe tiver dado, proporá os ditos Officiaes para aquelles Postos, que lhes tocarem, conforme a sua antiguidade, como se effectivamente tivessem sido Majores, ou Ajudantes, quando passárão a servir em Milicias.

§. VII. Aquelles Officiaes porém dos Regimentos, que pela sobredita revista e informações não estiverem em bom estado, voltaráõ aos Regimentos nos Postos, que ahi tinhão, e mesmo em aggregados, segundo o gráo de indisciplina, em que se acharem os Regimentos de Milicias, em que tiverem servido, ou serão reformados, conforme o seu merecimento.

§. VIII. Os Majores de Milicias, que actual-

mente se acharem em estado de não cumprir com os seus deveres pela sua idade, ou molestias, serão reformados segundo as suas circumstancias permittirem: havendo entre elles alguns, que pela sua agilidade e merecimento possão entrar em Majores de Regimentos, serão promovidos a este Posto, ou a Governo de Praças, em que os Governadores não tem accesso.

§. IX. As propostas de Milicias continuaráõ a ser feitas pelos Coroneis, e dirigidas ao Inspector Geral; este porém as dirigirá com as suas observações ao General em Chefe; que as mandará com as suas notas ao Governo.

§. X. Ao General em Chefe serão remettidas todas aquellas representações, ou outros Papeis, que até agora pelo Regulamento de Milicias se mandavão á Secretaria de Estado.

§. XI. O Recrutamento de Milicias será feito pela mesma fórma, que vai ordenado para a Tropa de Linha, com a differença, que cada uma Companhia terá o seu Destricto particular para dentro delle recrutar; seguindo-se a respeito da escolha das Recrutas para este Corpo o que se acha determinado no *Regulamento de Milicias Cap.* 5.° *Tit.* 1.°, com declaração de que serão comprehendidos nos habeis para Milicias aquelles individuos, que tiverem obtido demissão da Tropa de Linha, tendo as outras condições especificadas no dito Regulamento.

ARTIGO XXVIII.

Do modo de prover os Postos vagos.

§. I. Os Postos, que vagarem em qualquer Classe do Exercito, serão providos em Promoções geraes, que se farão uma, ou duas vezes por anno, como se julgar necessario; com declaração porém, que ninguem poderá ser Capitão, sem ter sido Alferes e

Tenente, e successivamente na conformidade do §. 4. do *Cap.* 13. do *Regulamento de Infantaria*; ficando para esse fim sem effeito o *Decreto de* 24 *de Junho de* 1806, e qualquer outro uso e costume contrario á sobredita Determinação.

§. II. O General em Chefe proporá para os Postos de Officiaes Generaes, que vagarem, aquelles Officiaes, que julgar devem ser promovidos; dirigindo a Proposta immediatamente pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e pela mesma via mandará todos os annos uma relação particular de todos os Chefes de Corpos e Officiaes Generaes, com as informações a respeito do merecimento de cada um. E quando vagar algum Governo de Provincia, Inspector, ou Governo de Praças, das que tem Governadores Officiaes Generaes, indicará pela mesma via aquelles, que estão mais nas circumstancias de serem providos em semelhantes lugares.

§. III. O General em Chefe, á vista das informações semestres, que os Coroneis lhe devem dar, e sobre as quaes o Inspector Geral de cada Arma deverá fazer as observações convenientes, fará a Proposta de todos os Postos, que estiverem vagos nos Corpos, e igualmente a dos Governadores de Praças, que não tiverem Patentes de Officiaes Generaes, a das Companhias fixas e a do Corpo de Engenheiros. Segundo as regras seguintes, não proporá para Alferes pessoa alguma, que tenha mais de vinte e quatro annos de idade; não seguirá para estes Postos a antiguidade de praça, mas tão sómente o merecimento e robustez; preferirá em circumstancias iguaes os Discipulos da Academia Militar, que tiverem aproveitado; os do Collegio da Luz e os da Universidade de Coimbra, dando-lhes especial preferencia para Segundos Tenentes de Artilharia.

§. IV. As propostas serão geraes para cada Arma, sem que algum Official tenha direito a ser promovido

no Regimento, em que servir; antes se procurará, quanto for possivel, promovêlos de uns para outros, especialmente os Capitães, que passarem a Major, pois que estes lugares devem sempre recahir nos mais habeis.

§. V. As propostas de Postos até Coronel *inclusive* serão mandadas pelo General em Chefe ao Governo, que approvará os Postos até Capitão *inclusive*, e remetterá todas á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra.

§. VI. O Governador mandará dar exercicio com vencimento de soldos aos Subalternos e Capitães, cujos Postos estiverem vagos, e esperará a respeito dos outros pela decisão de S. A. R.

ARTIGO XXIX.

Dos Auditores e dos Conselhos de Guerra.

§. I. Haverá um Auditor Geral, que será Juiz Relator no Conselho de Guerra e Justiça; e por quanto fica sendo conservado o actual Juiz Relator, esta regra terá sómente lugar na falta deste.

§. II. Em cada uma das Brigadas de Infantaria e Cavallaria haverá um Auditor, que não terá Patente alguma Militar.

§. III. Os Auditores serão sempre escolhidos d'entre os Bachareis, que tiverem servido um Lugar de Letras pelo menos, e dado boa residencia: serão propostos pelo Auditor Geral ao General em Chefe, que, com a sua informação, levará a Proposta ao Governo, para ser presente a S. A. R., que nomeará aquelle, que mais lhe aprouver.

§. IV. Os Lugares de Auditores serão triennaes: no fim de cada tres annos appresentaráõ ao Auditor Geral attestações dos Commandantes de Brigadas e Divisões, e dos Generaes de Provincia sobre o seu

comportamento : estas attestações, com as do Auditor Geral, serão dadas ao General em Chefe, que remetterá ao Conselho de Guerra, onde serão julgadas conforme o merecimento de cada um; e se lhe porá na Carta Apostilla, para servir por mais tres annos. Cada tres annos serão contados por um Lugar de Letras da Graduação, que successivamente lhe for pertencendo.

§. V. Quando tiverem feito o Lugar correspondente ao primeiro Banco, o Conselho de Guerra fará presente a S. A. R. o seu Serviço, para serem promovidos, como for conveniente.

§. VI. Quando algum Auditor no fim do triennio quizer requerer pelo Desembargo do Paço os Lugares de Magistratura, a que estiver a caber, appresentará neste Tribunal o titulo, por que servio, com as Certidões correspondentes, julgadas pelo Conselho de Guerra, e será em consequencia attendido no concurso de todos os outros Bachareis de igual Graduação.

ARTIGO XXX.

Do Foro.

§. I. O Foro Militar pertencerá a todos os individuos, que presentemente o gozão pelas Leis estabelecidas; e sómente serão exceptuados os crimes de Lesa-Magestade de primeira Cabeça; ficando assim entendido o *Alvará de* 21 *de Outubro de* 1763, e sem vigor as excepções posteriormente feitas.

§. II. Os *Alvarás de* 20 *de Dezembro de* 1784 e 10 *de Agosto de* 1790 ficaráõ sem effeito na parte, em que ordenão, que os Paisanos, que resistirem, ou embaraçarem aos Officiaes das Ordenanças, ou da Tropa de Linha nas suas diligencias, sejão julgados em Conselhos de Guerra. Semelhantes crimes ficaráõ pertencendo ao Foro Civil Criminal, quando os culpados pertencerem a este Foro.

ARTIGO XXXI.

Da Organização dos Conselhos.

§. I. Os Conselhos de Guerra de Officiaes Inferiores e Soldados serão compostos de um Official Superior, como Presidente, que não será o Chefe do Corpo; do Auditor da Brigada, como Relator, com voto; e de cinco Officiaes.

§. II. Os Conselhos de Guerra, em que se houver de julgar Officiaes, serão compostos do mesmo numero de Vogaes, determinado para os Officiaes Inferiores e Soldados; com declaração, que os Oficiaes, que os compozerem serão de Graduação immediatamente superior á do Reo, ou pelo menos de igual; e o Presidente será superior em Patente aos Vogaes.

§. III. Quando algum Official Inferior, ou Soldado commetter crime, por que deva ser julgado, o Chefe do Regimento o fará saber ao Chefe da Brigada, que nomeará o Conselho de Officiaes do Regimento, a que o Reo pertencer, não entrando em a nomeação Officiaes, que sejão da Companhia do Official Inferior, ou Soldado, que se deve julgar. O Conselho será sempre feito no Quartel do Regimento. O Brigadeiro ordenará ao Auditor, que seja ahi presente no dia e hora aprazada: se o Auditor da Brigada estiver legitimamente impedido, o Brigadeiro o participará ao Quartel da Divisão, que mandará um Auditor de outra Brigada.

§. IV. Quando algum Official commetter crime, por que deva ser julgado em Conselho de Guerra, o Chefe, ou General, debaixo das Ordens de quem servir o tal Official, o fará saber ao General em Chefe, que resolverá se deve, ou não proceder-se ao Conselho; e no caso positivo, ordenará ao General da Provincia, ou Divisão, que proceda a nomear o Presidente, o Auditor e os Vogaes, conforme a Classe, de que for o Reo.

§. V. Os Officiaes Milicianos e Sargentos, que gozão do Foro em tempo de paz, serão julgados em Conselhos de Guerra, compostos na fórma acima determinada, de Officiaes dos Regimentos, ou Corpos da I.ª Linha, que tiverem Quartel nos Destrictos dos Regimentos de Milicias, ou nas suas immediações.

§. VI. Sendo necessario para o bem da disciplina e da justiça, que os Conselhos de Guerra findem dentro de vinte e quatro horas, ou quando muito em oito dias, sendo Capitães, e dar aos Reos os meios de se defenderem e evitar toda a nullidade no Processo: o General, que fizer convocar o Conselho, remetterá a culpa ao Auditor, que houver de ser Relator, e este fará prevenir o Reo, por escrito, do delicto, de que he accusado, ordenando-lhe, que prepare a sua defeza, e nomêe as testemunhas, que quizer dar para a provar. O Reo fará a nomeação por escrito dentro de vinte e quatro horas; e no fim deste prazo, a pessoa, que fez o aviso, receberá do Reo a relação das testemunhas e a entregará ao Auditor: este fará os deprecados, que forem necessarios, e participará ao Official, que ordenar a convocação do Conselho, o dia, em que se podem achar presentes, para se dar a ordem aos Vogaes, e determinar a hora, em que o Conselho deve começar.

§. VII. O Auditor ajuntará ao Processo a copia do aviso, que se tiver feito ao Reo, assignada pela pessoa, que intimar, e duas mais, que estaráõ presentes, quando o mesmo aviso se fizer, e assim a relação das testemunhas assignada pelo Reo. Nos casos, em que houver accusador, o Auditor o mandará avisar do dia do Conselho, e ajuntará a certidão de se haver feito o aviso.

§. VIII. Entre o aviso dado ao Reo e a convocação do Conselho mediará o tempo necessario, para que possão estar presentes no dia determinado as testemunhas e accusador, havendo-o. Succedendo,

que

que este prazo não possa ser menor de quinze dias, o Auditor o participará por escrito ao Chefe, que fez convocar o Conselho, expondo as razões, por que se faz necessario prolongalo: o Chefe dará conta ao General em Chefe, e o Conselho se fará no dia, em que for possivel convocar-se; ajuntando-se ao Processo a copia da participação com os motivos da demora, para se conhecer a causa, por que se não fez no tempo competente.

§. IX. Logo que o Conselho de Guerra se concluir, será fechado e lacrado pelo Auditor na presença do Conselho, e entregue ao Presidente, que o fará subir ao General em Chefe pela mão do General, ou Chefe, que fez a convocação do Conselho.

§. X. O General em Chefe examinará com o Auditor Geral os Conselhos, que lhe forem remettidos; confirmará, ou modificará os castigos conforme as circumstancias em todos os dos Officiaes, cuja pena não for de degredo, baixa, ou outra maior; nos dos Officiaes Inferiores, ou Soldados, quando não exceder de seis annos de degredo; e fará subir ao Conselho de Justiça os Processos, que no Conselho inferior tiverem sido sentenciados em pena maior, do que as mencionadas.

§. XI. Quando porém algum Processo chegar á presença do General em Chefe com irregularidade tal, que possa entrar em duvida, se a Sentença assenta em bases solidas, o Auditor Geral apontará os defeitos, e o General em Chefe remetterá o apontamento com o Processo ao Conselho, ordenando, que se convoque novamente, para os supprir e julgar o Reo á vista do augmento do Processo; devendo porém dar-se nova audiencia ao Reo, quando se julgue, que se lhe deve aggravar a pena.

§. XII. As Sentenças proferidas pelo Conselho de Justiça, e aquellas, que forem confirmadas pelo General em Chefe, como vai determinado, serão exe-

cutadas por ordem delle General em Chefe, a quem se remetteráõ os Conselhos depois de decididos.

§. XIII. Quando porém as penas forem de baixa do Posto, degredo, morte civil, ou natural, ou de infamia, e recahirem em Officiaes, não se executaráõ, sem primeiro se fazerem saber a S. A. R.

§. XIV. Em tempo de guerra se ampliará a auctoridade do General em Chefe, segundo S. A. R. julgar conveniente ao Seu Real Serviço.

ARTIGO XXXII.

Dos Generaes das Provincias.

§. I. Os Generaes de Provincia serão sujeitos ao General em Chefe do Exercito, e por elle receberáõ não só todas as Ordens, que elle lhes póde dar, porém mesmo aquellas, que pelo Governo, ou pelo Conselho de Guerra houverem de lhes ser expedidas; e semelhantemente communicaráõ com o Governo e com o Conselho de Guerra por meio do General em Chefe tudo o que for respectivo ao Serviço Militar das Provincias, de que estiverem encarregados.

§. II. Nas occasiões, em que o General em Chefe estiver fóra da Provincia da Extremadura, poderá o Governo communicar ao General da Provincia as Ordens, que tiver a expedir-lhe, se forem de natureza, que não admittão demora; e o mesmo fará com o General da Provincia do Alem-Téjo e Algarve, se o General em Chefe estiver na Beira, Minho, ou Tras-dos-Montes, e inversamente. O Governo porém communicará nesse caso ao General em Chefe as Ordens, que tiver expedido aos Generaes de Provincia, a fim de que as faça executar, e tenha conhecimento de todas as que se expedirem para o Exercito.

§. III. As Tropas, que forem residentes dentro dos limites de cada Provincia, serão sujeitas ao Gene-

ral della; mas este não poderá intrometter-se na sua disciplina particular, economica e exercicios, que serão privativos dos Coroneis, dos Commandantes de Corpos, dos Generaes de Brigada, e General de Divisão, os quaes responderáõ gradualmente, e pela parte, que lhes toca, ao General em Chefe.

§. IV. Os Generaes de Provincia serão encarregados do que pertence ás Milicias, ás Ordenanças, e dos Recrutamentos debaixo das Ordens do General em Chefe, como vai prevenido no *Regulamento das Ordenanças.*

§. V. Serão igualmente encarregados os Generaes de Provincia do socego e tranquillidade dos seus Governos, e terão toda a auctoridade sobre os Ministros e Cameras, que lhes he conferida pelo *Regimento dos Governadores das Armas.*

§. VI. Sendo o socego de cada uma das Provincias encarregado especialmente ao General, que a governa, ficará prohibido a todos os Magistrados e pessoas de qualquer qualidade, ou emprego, assim como ás Cameras, o convocar os povos dos seus Destrictos, ou Jurisdicções, ou parte delles, para se ajuntarem com armas; seja para montarias, seja para outros objectos; salvo se houverem para isso obtido licença dos ditos Generaes, e a tiverem appresentado anticipadamente aos Chefes dos Corpos Militares, que residirem dentro dos Destrictos, em que os povos forem convocados; mórmente aquelle, que tiver o seu Quartel na Villa, ou Cidade, em que se fizer a Assemblêa, ou uma legoa distante. Os Magistrados, ou pessoas, que contravierem a esta resolução, serão reputados perturbadores do socego público.

§. VII. Quando os Magistrados necessitarem de força armada para qualquer diligencia importante, podela-hão pedir ao General da Provincia, declarando a quantidade; e este lhes dará, ordenando, que seja commandada por Officiaes. Esta Tropa servirá de

auxiliar a diligencia, estando presente algum Ministro, e não acompanhará simplesmente Escrivães, ou Alcaides.

§. VIII. Na occasião, em que a Tropa for assim empregada, a disposição della será sempre do Official, que a commandar, e não do Ministro.

§. IX. Os Magistrados porém poderáõ convocar aquelle numero de Paisanos armados, nunca maior de vinte, que necessitarem para a conducção e reconducção de presos.

§. X. As Cameras continuaráõ a convocar as pessoas da governança e povos para os seus actos de Camera, não podendo porém appresentar-se armados.

§. XI. Os Capitães Móres, Capitães e Coroneis de Ordenança poderáõ igualmente reunir as suas Companhias nos dias indicados pela Lei; se estas reuniões porém forem em lugares, onde haja Tropa aquartelada, deveráõ dar antes parte ao Chefe desta, e o mesmo serão obrigados a fazer os Chefes e Officiaes de Milicias, quando se reunirem para os exercicios, ou por outro qualquer motivo, para que tenhão ordem.

ARTIGO XXXIII.

Do Chefe de Engenheiros.

§. I. O Chefe de Engenheiros revistará todos os annos as Praças de Guerra pessoalmente, ou por meio de Officiaes do seu Corpo, pedindo primeiro o beneplacito do General em Chefe a respeito da nomeação dos que devem substituilo nestas Commissões, que serão temporarias: examinará o estado das Praças, e dará conta ao General em Chefe do estado, em que as achou, e das obras, que em cada uma se necessitão, com o seu orçamento, seja que esta necessidade tenha provindo de ruina, ou que as ditas obras sejão necessarias para augmentar a força das Praças.

§. II. Ao Chefe de Engenheiros pertencerá, debaixo da Ordem do General em Chefe, fazer os Planos para todas as obras de Fortificação, que se quizerem construir; e para esse fim se aproveitará dos conhecimentos dos Officiaes do seu Corpo, que ouvirá sobre semelhantes objectos, se lhe parecer; ficando porém a redacção dos ditos Projectos confiada unicamente ao seu cuidado, como Chefe do Corpo, e responsavel por elles.

§. III. O Chefe de Engenheiros appresentará ao General em Chefe todos os trabalhos, que fizer; e este, achando que são uteis, os levará á presença do Governo, interpondo a sua opinião, e declarando quaes são os que se devem fazer em primeiro lugar, a fim de que S. A. R. os possa approvar e mandar pôr em execução.

ARTIGO XXXIV.

Dos Inspectores.

§. I. Os Inspectores das differentes Armas serão immediatamente responsaveis ao General em Chefe pelo que pertence ao seu Cargo, e a elle dirigirão todas as informações e observações, que são obrigados a fazer, regulando-se pelo que está determinado nas Direcções aos Officiaes Superiores a respeito dos exames, que devem fazer, e correspondencia com os Chefes em tudo o que não encontrar o que vai agora determinado, nem as Ordens do General em Chefe.

§. II. Não sendo possivel aos Inspectores fazerem todos os annos pessoalmente a Revista de todas as Tropas da sua Inspecção, proporão ao General em Chefe, entre os Generaes de Divisão, ou Brigadeiros, que se achem empregados em commandos, aquelles, que houverem de servir naquelle anno, como Inspecto-

res de Commissão; e com approvação e Ordem do General em Chefe lhes commetteráõ a Revista de Inspecção dos Corpos, que pessoalmente não poderem fazer.

ARTIGO XXXV.

Do General em Chefe.

§. I. O General em Chefe terá privativamente o commando do Exercito da I.ª Linha, das Milicias, das Ordenanças, das Praças de Guerra, e de todos os estabelecimentos Militares, á excepção dos Arsenaes do Exercito, Fabricas de polvora, e de tudo o que toca á contabilidade, que ficará pertencendo ao Governo; dirigindo-se pelo que vai ordenado e pelas Leis estabelecidas, na parte, em que não estão derogadas.

§. II. Todas as Ordens, que o Governo houver de expedir, para serem executadas por Militares, serão sempre por via do General em Chefe, e nunca de outra fórma. Se o Governo necessitar de qualquer pessoa militar, para empregar civilmente, passará a Ordem ao General em Chefe, para que este ponha tal pessoa á disposição do Governo.

§. III. Todas as representações e reclamações, que os individuos do Exercito houverem de fazer, serão sempre dirigidas pelo General em Chefe, que as fará subir á Presença de S. A. R. por via do Governo, quando não for da sua auctoridade decidilas; ficando entendido, que as reclamações, de que se trata, são aquellas, que forem feitas sobre objectos militares, ou em que se allegarem serviços feitos no Exercito.

§. IV. Ainda que S. A. R. está persuadido de que não haverá motivo de chegarem á Sua Real Presença reclamações fundadas em justiça, não quer com tudo privar os seus Vassallos de lhe levarem os seus

recursos; e por isso he servido, que havendo pessoas no seu Exercito, que se julguem aggravadas, lhe poderáõ dirigir os seus recursos, depois de terem representado os motivos de queixa ao General em Chefe pelas vias determinadas nas Ordens geraes, e quando estiverem convencidos de que não são deferidos, neste caso pediráõ licença ao General em Chefe, e dirigiráõ os ditos recursos a S. A. R., que os attenderá, sendo justos. Declarando porém, que mandará castigar todos os que fizerem reclamações calumniosas; e encarrega ao General em Chefe de fazer punir todos os individuos, que não seguirem a regra, que vai estabelecida, e que he tão essencialmente necessaria á conservação da disciplina.

§. V. Ao General em Chefe pertencerá mandar fazer o reconhecimento das Fronteiras, e formar os Planos de Campanha, que deve haver com anticipação; escolher os lugares, em que se devem edificar Praças; regular a sua força; mandar fazer os Planos para ellas; julgar quaes das antigas se devem conservar, ou augmentar, quaes convirá demolir; avaliar a quantidade de Artilharia e munições, que deve haver em cada uma dellas; destinar os lugares, em que deverá haver Armazens de mantimentos, especificar sua qualidade, e appresentar ao Governo todos os Planos sobre os mencionados objectos, para serem presentes a S. A. R.

§. VI. A fim de que objectos de tanta consideração sejão combinados com as forças do Reino, o Inspector de Artilharia e o Chefe do Arsenal lhe darão todos os annos um Mappa da Artilharia e Munições, que houver em Armazem, tanto no Arsenal, como em os differentes Depositos, ou Armazens do Reino, com a differença, que houver de um a outro, e o destino, que tiverão as que não existem, como se explicará melhor no *Regulamento dos Arsenaes.*

§. VII. A Thesouraria Geral dará todos os tres mezes conta ao General em Chefe das sommas, que recebeu, e em que as dispendeu, e o General em Chefe será auctorisado para mandar pagar aquellas quantias, que conforme a Lei se devem pagar, assim como regulará a precedencia de pagamentos, quando se não fizerem correntemente a todos os individuos Militares.

§. VIII. O General em Chefe poderá mandar suspender os Empregados Civís do Exercito, que faltarem aos seus deveres, seja demorando os pagamentos, ou as datas da etápa, rações, ou outros objectos, ou alterando as quantidades e qualidades, ou fazendo quaesquer outras infracções; e mandará proceder pelo Auditor Geral, ou outro ás indagações particulares, que forem necessarias, e depois ás judiciaes, a fim de que os culpados sejão julgados em Conselho de Guerra, que lhes nomeará, conforme a Graduação honoraria dos Empregados, e que serão em ultima instancia revistos no Conselho de Justiça. Quando o General em Chefe proceder á suspensão de qualquer Empregado Civil, o participará logo ao Governo, e o motivo; a fim de que este possa prover na nomeação de outro, para o substituir, quando for da sua competencia.

§. IX. O General em Chefe he auctorisado para mandar passar de effectivos a aggregados, primeira e segunda vez, e pelo tempo de seis mezes, aquelles Officiaes, que pela sua conducta e frouxidão merecerem este castigo: aquelle porém, que tiver soffrido duas vezes esta pena, e reincidir nas mesmas relaxações, será julgado em Conselho de Guerra e expulso.

§. X. O General em Chefe dará cada tres mezes ao Governo um Mappa em resumo da força do Exercito com um outro Mappa separado de cada Corpo,

para

para ser presente a S. A. R. : e dará outrosim ao Governo quaesquer Mappas e clarezas, de que necessitar, para se verificar ou a contabilidade, ou para ter o devido conhecimento do estado da força do Exercito.

Palacio do Rio de Janeiro 21 de Fevereiro de 1816.

Marquez de Aguiar.

Tabella dos Quarteis dos Regimentos de Infantaria e Batalhão de Caçadores.

Brigadas.	Regimentos.		Quarteis propostos.	Brigadas.	Divisões.
1.ª		1	Belém.	1.ª	1.ª
	Caçadores	19	Cascaes.		
		5	Feitoria.		
2.ª		2	Lagos.	4.ª	
		14	Tavira.		
	Caçadores	4	Mertola.		
3.ª		3	Braga.	2.ª	2.ª
		15	Guimarães.		
	Caçadores	6	Penafiel.		
4.ª		4	Torres Vedras.	5.ª	
		13	Peniche.		
	Caçadores	9	Lourinhã.		
5.ª		5	Extremoz.	3.ª	3.ª
		17	Monte Mór o Novo.		
	Caçadores	1	Portalegre.		
6.ª		6	Oliveira de Azemeis.	9.ª	
		18	Porto.		
	Caçadores	11	Feira.		
7.ª		7	Setubal.	6.ª	4.ª
		16	Santarem.		
	Caçadores	2	Thomar.		
8.ª		8	Castello-Branco.	10.ª	
		20	Abrantes.		
	Caçadores	7	Fundão.		
9.ª		9	Viana.	7.ª	5.ª
		21	Caminha.		
	Caçadores	12	Ponte de Lima.		
10.ª		10	Figueira.	8.ª	
		22	Leiria.		
	Caçadores	10	Aveiro.		
11.ª		11	Viseu.	11.ª	6.ª
		23	Lamego.		
	Caçadores	8	Trancoso.		
12.ª		12	Chaves.	12.ª	
		24	Bragança.		
	Caçadores	3	Villa Real.		

Tabella dos Quarteis dos Regimentos de Cavallaria.

Brigadas.	Regimentos.	Quarteis propostos.
1.ª	1 4	Entre Villa-Franca, Carregado e Azambuja.
2.ª	2 5	Evora. Beja.
3.ª	3 6	Aveiro. Monção.
4.ª	7 10	Torres Novas. Santarem.
5.ª	8 11	Niza. Castello-Branco.
6.ª	9 12	Chaves. Bragança.

AVISO.

ILlustrissimo e Excellentissimo Senhor. Tendo cessado os motivos, por que se suspendeo a guarda dos Privilegios concedidos aos Thesoureiros Maiores e Menores da Bulla da Santa Cruzada, de que se tem seguido graves prejuizos á Real Fazenda: He Sua Magestade servido, que os mesmos Privilegios se restituão á sua inteira observancia, e se executem na fórma delles, e com especialidade a isenção de seus carros e bestas para as Brigadas dos Reaes Exercitos. O que participo a Vossa Excellencia por Ordem do mesmo Senhor, para sua intelligencia e expedição das Ordens competentes. Deos guarde a Vossa Excellencia. Palacio do Governo em 22 de Julho de 1816. *João Antonio Salter de Mendonça.* = Senhor *D. Miguel Pereira Forjaz.* = Na falta de Official Maior *Joaquim Antonio Xavier Annes da Costa.*

1816 Julh. 22.

PORTARIA.

SUA MAGESTADE por suas Reaes *Resoluções de 24 de Outubro de 1814* e *12 de Dezembro de 1815*, tomadas em Consultas do Conselho da Fazenda: Foi servido declarar e ampliar a Disposição do *Decreto de 19 de Junho de 1773*, que concedeu isenção de Siza aos Lavradores e Creadores do Termo desta Cidade, de todo o Gado grosso e miudo, que de suas lavras venderem uns a outros, ou ainda a Particulares, á excepção do que for cortar nos Talhos, para que esta graça comprehenda todos os que nesta mesma Cidade e seu Termo fizerem uso de Gados, para se utilisarem das Crias e do Leite, que consomem, ou vendem, porque todos são Creadores, e concorrem por este meio para o fim proposto no referido Decreto, assim como todos já erão isentos da Siza da Venda de Leite, Natas, Requeijões, Queijos frescos, Manteigas e Ovos das suas lavras, na conformidade do Foral e Ordens posteriores. 1816 Agost. 19.

E para constar esta Real Determinação de Sua Magestade, se mandou fazer pública por este modo. Lisboa 19 de Agosto de 1816.

Visconde de Balsemão. Francisco José de Horta Machado.

PORTARIA.

SUA MAGESTADE tendo consideração ao que lhe foi presente em Consulta do Conselho da Fazenda de 8 de Maio de 1815: Que havendo-se estabelecido no §. 8 da *Resolução de* 12 *de Junho de* 1770 a obrigação de se manifestarem as dividas litigiosas, assignando os Credores termo de mostrarem de seis em seis mezes o progresso das Execuções, para se haver o Subsidio da Decima, de quem Direito fosse, com a pena da *Lei de* 26 *de Setembro de* 1762 na *declaração* 5.ª; que sendo imposta aos Credores, que não fizessem em tempo os manifestos, subterfugindo assim ao pagamento do mesmo Subsidio, era por isso muito differente um do outro caso, não sendo nestes termos justa a igualdade da pena: Foi o mesmo Senhor servido determinar por sua Real *Resolução de* 12 *de Dezembro do sodredito anno*, tomada na dita Consulta: Que os Credores das dividas litigiosas, que tiverem a omissão de não mostrarem o progresso das respectivas Execuções em cada um dos semestres, fiquem sómente obrigados a pagar a Decima correspondente de todo o tempo, que comprehender a sua omissão.

1816 Set. 6.

E para constar esta Real Determinação, se manda fazer pública por esta fórma. Lisboa 6 de Setembro de 1816.

Lazaro da Silva Ferreira. *D. João Velasques Sarmento.*

DECRETO.

TEndo consideração aos Serviços, que as Ordens Religiosas tem feito no Meu Reino e Dominios, tanto á Religião, como ao Estado; a deverem ser consideradas, como uma Classe de Vassallos, a qual, como qualquer outra, deve gozar da protecção das Leis para a manutenção e segurança dos seus Direitos e Propriedades; e a que devendo permanecer, como Vassallos uteis, he necessario, que tenhão bens e rendimentos para a sua subsistencia: Sou servido haverlhes por dispensadas as Leis da Amortização, e as que exigem Licença Regia, para possuirem Bens de Raiz, para que possão ter o Dominio, possuir e usar de quaesquer Bens, Direitos, ou Acções, que na data desta Minha Real Determinação ellas tiverem, ou possuirem, como se para a acquisição, ou posse de cada uma dessas Propriedades, Direitos, ou Acções ellas tivessem obtido especial Licença, ou Confirmação Minha: Ficando consideradas em Juizo e fóra delle no exercicio dos direitos de propriedade, ou de posse, como o são os outros Meus Vassallos; e por consequencia sem que tambem resulte desta Mercê prejuizo de direito de terceiro: E as mesmas Leis de Amortização e prohibição de alienar, ou adquirir, herdar, ou succeder, tanto para as Ordens em Commum, como para os seus individuos, ficaráõ em sua força e observancia para o futuro. E a respeito dos Litigios, ou Denuncias pelos sobreditos motivos, ficaráõ sem effeito aquellas, em que não tiver havido Sentença passada em Julgado, e estas ficaráõ em seu vigor, ainda que se tenha pedido Revista das mesmas

1817 Set. 16.

Sentenças. Hei outrosim por bem, que os Direitos de Chancellaria, que estão estabelecidos pela Amortização, os possão pagar por Prestações annuaes, que se lhes poderáõ arbitrar pelo Conselho da Fazenda; e o valor dos predios se liquidará por Attestações juradas pelos Prelados maiores, ou Definitorios de cada uma das mesmas Ordens; approvando o arbitramento do valor o mesmo Conselho, sem dependencia de appresentarem Titulos, medições, ou outras verificações de posse, por serem desnecessarias para a verificação desta Mercê. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar, passando-se-lhe os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1817.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

PORTARIA.

SUA MAGESTADE tendo consideração ao que lhe foi presente em Consulta do Conselho da Real Fazenda de 22 de Agosto de 1815, e querendo obviar as dúvidas, que poderia haver na execução do *Decreto de 6 de Maio de* 1803 a respeito das Tenças concedidas em Vidas, ou por renúncia: Foi servido determinar por Sua Real *Resolução de* 12 *de Março deste corrente anno de* 1816, tomada na sobredita Consulta, e conformando-se com o seu parecer: Que as Tenças, concedidas por duas, ou mais Vidas, se deveráõ considerar, como uma só Mercê, e a sua antiguidade para todas as Vidas contada do dia do assentamento do primeiro Agraciado, como estava em prática antes do mencionado Decreto; porque nos Despachos da segunda, ou mais Vidas, não havia Mercê nova, e sómente o Regio reconhecimento das pessoas, que nas mesmas Tenças ião a succeder. Que nas renúncias de algumas destas Vidas, quando fossem admittidas, se deverá praticar com os renunciados o mesmo, que succederia com o renunciante, que houvesse de perceber a Tença, conforme ao que ficava exposto, a respeito das Mercês, por duas, ou mais Vidas, pois que toda a differença consistia na identidade da Pessoa, que nada influia na natureza da primeira Graça. Que nas prorogações de Tenças por mais Vidas havia pelo contrario Mercê nova; e que as Tenças, assim concedidas, não devião, nem podião sustentar a antiguidade das Mercês anteriores, porque prejudicarião a Consignação Real, imposta nos Almoxarifados do Reino pelo mencionado Real Decreto para as despesas da Marinha, e aos Tencionarios, que tinhão Direito adquirido antes

1816 Set. 24.

das ditas prorogações; devendo por isso contar-se a antiguidade do dia, em que ellas fossem averbadas nos assentamentos das ultimas Vidas e com o vencimento do dia successivo ao do obito do Tencionario respectivo. E finalmente, que nas Mercês das Tenças, em que for incluida alguma Supervivencia, por um só Despacho, deverá contar-se a antiguidade para todos do dia do assentamento do primeiro Agraciado; porém sendo a Supervivencia concedida depois por nova Graça, deverá contar-se a sua antiguidade do dia, que ella se averbar no assentamento do primeiro Agraciado, e o vencimento do dia successivo ao do fallecimento do Tencionario, a quem succeder, porque concorria a mesma razão das Mercês das prorogações das Tenças de duas, ou mais Vidas.

E para constar esta Real Determinação, se mandou fazer pública por esta fórma. Lisboa 24 de Setembro de 1816.

Francisco José de Horta Machado.

D. Miguel Antonio de Mello.

Para o Patriarcha Eleito de Lisboa.

EXCELLENTISSIMO E REVERENDISSIMO SENHOR. Com a Conta N. 441, em data de 29 de Outubro do anno proximo passado, foi presente a ELREI Nosso Senhor o Requerimento dos novos Contratadores do Contrato Geral do Tabaco e Saboarias, em que pedem se lhes restituão os Privilegios, que forão revogados pelo *Alvará de 21 de Fevereiro* do sobredito anno, e que fórmão uma das Condições do seu Contrato, de serem isentos de Recrutamento para a Tropa os Estanqueiros, um Filho, ou Criado, assim como a Prerogativa de não ter lugar o Privilegio do Foro Militar, para se declinar do Juizo da Conservatoria do mesmo Contrato, nos casos de contrabando, ou descaminho de Tabaco, ou Sabão: E Tomando o Mesmo Senhor em Consideração o ter sido arrematado este Contrato antes da publicação daquelle Alvará, e o mais que os Governadores do Reino ponderárão a este respeito: He servido, que se observem os mencionados Privilegios e Prerogativas, enten-

dendo-se a disposição do Alvará, e tendo semelhante execução, quando houver abuso, ou fraude desses Privilegios. O que Vossa Excellencia fará presente nesse Governo, para que assim se execute. Deos guarde a Vossa Excellencia. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1817.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo-se verificado pelos acontecimentos, que são bem notorios, o excesso de abuso, a que tem chegado as Sociedades Secretas, que com diversos nomes de Ordens, ou Associações, se tem convertido em Conventiculos e Conspirações contra o Estado, não sendo bastantes os meios correccionaes, com que se tem até agora procedido segundo as Leis do Reino, que prohibem qualquer Sociedade, Congregação, ou Associação de Pessoas, com alguns Estatutos, sem que ellas sejão primeiramente por Mim auctorizadas, e os seus Estatutos approvados: e exigindo por isso a tranquillidade dos Povos, e a segurança, que lhes Devo procurar e manter, que se evite a occasião e a causa de se precipitarem muitos Vassallos, que antes podião ser uteis a si e ao Estado, se forem separados delles, e castigados os perversos, como as suas culpas merecem: E tendo sobre esta materia ouvido o parecer de muitas Pessoas doutas e zelosas do bem do Estado, e da felicidade dos seus Concidadãos; e de outras do Meu Conselho, e constituidas em grandes Empregos, tanto Civís, como Militares, com as quaes Me Conformei: Sou Servido declarar por criminosas e prohibidas todas e quaesquer Sociedades Secretas, de qualquer Denominação que ellas sejão; ou com os nomes e fórmas já conhecidas, ou debaixo de qualquer nome, ou fórma, que de novo se disponha, ou imagine; pois que todas e quaesquer deveráõ ser consideradas, de agora em diante, como feitas para Conselho e Confederação contra o Rei, e contra o Estado.

Pelo que Ordeno, que todos aquelles, que forem comprehendidos em ir assistir em Lojas, Clubs, Comités, ou qualquer outro Ajuntamento de Sociedade Secreta; aquelles, que para as ditas Lojas, ou Clubs, ou Ajuntamentos convocarem a outros; e aquelles,

que assistirem á entrada, ou recepção de algum Socio, ou ella seja com juramento, ou sem elle, fiquem incursos nas penas da *Ord. Liv.* 5. *Tit.* 6. §§. 5. e 9.; as quaes penas lhes serão impostas pelos Juizes, e pelas fórmas e processos, estabelecidos nas Leis para punir os Reos de Lesa Magestade.

Nas mesmas penas incorreráõ os que forem Chefes, ou Membros das mesmas Sociedades, qualquer que seja a Denominação, que tiverem; em se provando, que fizerão qualquer acto, persuasão, ou convite de palavra, ou por escrito, para estabelecer de novo, ou para renovar, ou para fazer permanecer qualquer das ditas Sociedades, Lojas, Clubs, ou Comités dentro dos Meus Reinos, e seus Dominios; ou para a correspondencia com outras fóra delles: ainda que sejão factos praticados individualmente, e não em Associação de Lojas, Clubs, ou Comités.

Nos outros casos serão as penas moderadas a arbitrio dos Juizes na fórma adiante declarada. As casas, em que se congregarem, serão confiscadas; salvo provando os seus Proprietarios, que não souberão, nem podião saber, que a esse fim se destinavão. As Medalhas, Sellos, Symbolos, Estampas, Livros, Catecismos, ou Instrucções, impressos, ou manuscritos, não poderão mais publicar-se, nem fazer-se delles uso algum, despacharem-se nas Alfandegas, venderem-se, darem-se, emprestarem-se, ou de qualquer maneira passarem de uma a outra Pessoa, não sendo para immediata entrega ao Magistrado; debaixo da pena de degredo para um Presidio, de quatro até dez annos de tempo, conforme a gravidade da culpa e circumstancias della.

Ordeno outrosim, que neste crime, como excepto, não se admitta privilegio, isenção, ou concessão alguma, ou seja de Foro, ou de pessoa, ainda que sejão dos privilegios incorporados em Direito, ou os Réos sejão Nacionaes, ou Estrangeiros, habitantes no Meu Reino e Dominios, e que assim abusarem da hospitalidade, que recebem; nem possa haver Seguro, Fiança, Homenagem, ou Fieis Carcereiros, sem

Minha especial Auctoridade. E os Ouvidores, Corregedores e Justiças Ordinarias todos os annos devassaráõ deste crime na Devassa geral: e constando-lhes que se fez Loja, se convidão, ou congregão taes Sociedades, procederáõ logo a Devassa especial, e a apprehensão e confisco; remettendo os que forem Reos e a culpa á Relação do Destricto, ou ao Tribunal competente: e a copia dos Autos será tambem remettida á Minha Real Presença.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, ou Ordens em contrario, que para este effeito Hei por derogadas, como se dellas fizesse expressa menção. E Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor das Justiças, Conselho da Fazenda, Tribunaes, Governadores, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão e guardem, como nelle se contém, e fação muito inteiramente cumprir e guardar, sem dúvida, ou embargo algum. E aos Doutores Manoel Nicoláo Esteves Negrão, Chanceller Mór do Reino de Portugal e Algarves; e Pedro Machado de Miranda Malheiros, Chanceller Mór do Reino do Brazil, Mando que o fação publicar e passar pela Chancellaria, e enviem os Exemplares, debaixo do Meu Sello e seu Signal, a todas as Estações, aonde se costumão remetter semelhantes Alvarás; registando-se na fórma do estilo, e mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz em 30 de Março de 1818.

REI

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

ALvará com força de Lei, por que Vossa Magestade Ha por bem declarar por criminosas e prohibidas as Sociedades Secretas; ficando incursos os que se congregarem em Lojas,

ou aquelles, que as promoverem, nas penas da Ordenação Liv. 5. Tit. 6. §§. 5. e 9.; *Prohibindo o uso das Medalhas, Estampas e Catecismos das ditas Sociedades, e Mandando devassar deste crime: tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos o fez

Registado nesta Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino a folh. 172 do Liv. 2.º de Leis, Alvarás e Cartas Regias. Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1818.

João Carneiro de Campos.

Monsenhor Miranda.

Foi publicado este Alvará com força de Lei nesta Chancellaria Mór do Reino do Brazil em 18 de Abril de 1818.

José Maria Rapozo de Andrade e Sousa.

Registado na Chancellaria Mór do Reino do Brazil no Liv. 1.º dos Alvarás e Cartas Regias. Rio de Janeiro 18 de Abril de 1818.

Antonio de Menezes Vasconcellos de Drummond.

Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Côrte e Reino. Lisboa 4 de Agosto de 1818.

Francisco José Bravo.

Registado na Chancellaria Mór da Côrte e Reino no Livro das Leis a folh. 118 vers. Lisboa 4 de Agosto de 1818.

Francisco José Bravo.

PORTARIA.

SEndo presente a ElRei Nosso Senhor a Consulta do Conselho da Fazenda de 6 de Outubro do anno proximo passado sobre a Representação do Conselheiro Superintendente Geral da Decima, em que propoem, que se diminua a pena dos Credores de dividas litigiosas na regularidade de suas declarações: Foi o mesmo Senhor servido resolver, que para ampliar o que por sua Real *Resolução de* 12 *de Dezembro de* 1815, publicada pela *Portaria de* 6 *de Setembro de* 1816, se acha estabelecido a favor dos Credores de dividas litigiosas, que, depois de as manifestarem por lembrança, forem negligentes em declarar de seis em seis mezes o progresso da execução: Manda, que a pena da *Lei de* 26 *de Setembro na declaração* 5.ª, imposta aos ditos Credores no §. 8.º *da Resolução de* 12 *de Junho de* 1770, e já modificada pela mencionada *Resolução de* 12 *de Dezembro*, se limite, quanto ao preterito, sómente á solução da Decima de um anno, ficando alias a mesma Resolução em plena observancia para o futuro: E ordena Sua Magestade, que assim se execute, como providencia interina, em quanto o mesmo Senhor não mandar o contrario. 1818 Jan. 7.

E para constar esta Real *Resolução de* 16 *de Dezembro de* 1817, se manda fazer pública por esta fórma. Lisboa 7 de Janeiro de 1818.

D. Miguel Antonio de Mello.

D. Francisco Manoel d'Andrade Moreira.

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo-Me sido presente por muitas Consultas e Representações a necessidade, que havia, de destinar fundos para os precisos melhoramentos, que exigia o estado do Reino, e reparar os estragos, e satisfazer as despezas causadas pela guerra; a precisão de augmentar as rendas do Estado, que pela reducção dos Direitos das Alfandegas tinhão diminuido, os quaes principalmente no Brazil descêrão de quarenta e oito a vinte e quatro, e a quinze por cento; e o quanto convinha regular com igualdade esses mesmos Direitos, para que contribuindo todos, viessem assim a ficar favorecidas as Classes mais industriosas, e podessem empregar-se nos trabalhos uteis, recebendo todas do Estado a protecção e o favor, que o Meu Paternal Cuidado deseja distribuir-lhes: Querendo por tanto occorrer com as providencias mais necessarias, e que mais exigem as referidas causas, conformando-Me com o parecer das mesmas Consultas, com o dos Governadores do Reino de Portugal, e de outras Pessoas do Meu Conselho, a quem Fui Servido mandar ouvir sobre esta materia: Hei por bem Determinar o seguinte.

I. Nas Alfandegas do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, e nas mais dos Meus Dominios, se cobrem os Direitos competentes actualmente estabelecidos, ou que para o diante se estabelecerem, de todos os generos e effeitos, que nellas entrarem, ou sahirem, cessando inteiramente, por tempo de vinte annos, quaesquer liberdades, ou isenções, sem excepção de pessoa, e ainda mesmo daquelles generos, encommendas, ou effeitos, que vierem para a Minha Real Casa ou Familia, ou que sejão para o serviço publico do Exercito, ou da Marinha; ficando nesta parte suspensas quaesquer Doações, Privilegios, ou

Foraes, como se de cada um delles fizesse expressa menção. Exceptuo aquelles generos, que se dão livres por Lei para algum Estabelecimento de industria, ou cultura, e aquelles, que se permittem aos Ministros das Cortes Estrangeiras, a respeito dos quaes se continuará a practicar o mesmo, que até agora se tem feito, em quanto Eu não tomar com a devida reciprocidade sobre esta materia ulterior determinação.

II. Não sendo util, que nos Portos do Brazil se observe a prohibição absoluta da entrada dos vinhos e aguas ardentes Estrangeiras, estabelecida no Alvará de 20 de Setembro de 1710; porém sendo justo, que a faculdade da introducção não prejudique o Commercio dos vinhos Portuguezes, que devem ter a preferencia, não sómente por serem Nacionaes, mas tambem pela sua melhor qualidade: Ordeno, que os vinhos, agoas ardentes, licôres, e azeite de producção Estrangeira paguem de entrada nas Alfandegas do Brazil, e Dominios Ultramarinos, os Direitos, que vão estabelecidos na Tabella, que baixa com este Alvará, a qual será renovada de cinco em cinco annos, segundo as circumstancias o exigirem; não podendo porém descer a tarifa de serem Direitos dobrados do que actualmente se cobrão.

III. Declaro, que os vinhos de Feitoria, ou de Embarque, produzidos na demarcação do Alto Douro em Portugal, podem ser despachados e transportados para qualquer Porto do Reino de Portugal; devendo porém pedir-se a licença do estilo para o despacho, e para constar a quantidade transportada. Os vinhos de Portugal, do Algarve, ou Ilhas, podem ser transportados, e deverão ser admittidos em todos os Portos do Brazil e Dominios do Ultramar, pagando os Direitos estabelecidos, e agora notados na mesma Tabella acima declarada, com a diminuição ou alteração, que as circumstancias exigirem, quando se renovar a mesma tarifa.

IV. E porque nas circumstancias actuaes he necessario tambem, que se augmentem os Direitos, que pagão os Escravos: Ordeno, que de cada um Escravo novo, que vier aos Portos do Brazil, de tres annos para cima de idade, se cobrem nove mil e seiscentos reis, alem dos Direitos, que já pagão nas diversas Alfandegas. Desta Imposição serão applicados seiscentos reis para as despezas da Policia, os quaes no fim de cada mez se lhe entregarão pelos Thesoureiros das Alfandegas, levando-se-lhe em conta os conhecimentos de recibo; e os nove mil reis serão entregues, com os mais rendimentos, no Erario Regio, ou nas Juntas respectivas da Fazenda. Como porém he conveniente providenciar a nova despeza, que ha de causar a manutenção de novas povoações de Colonos brancos: Estabeleço, que metade desta Imposição se faça entrar no Banco do Brazil, constituindo Acções, para que do seu rendimento se hajão de poder fazer permanentemente as mesmas despezas.

V. Hei outrosim por bem Determinar, que a carne sêcca de Charque, que se extrahir de qualquer dos Portos do Brazil para Portos Estrangeiros por exportação, reexportação, ou baldeação, pague de Direitos por cada uma arroba seiscentos reis; e sendo exportada em navios de construcção Portugueza, e Equipagem Portugueza, pague de Direitos duzentos reis. O ouro em barra, ou em obra, a prata, diamantes lapidados, pedras preciosas, e a moeda Estrangeira, paguem de Direitos de sahida dous por cento.

VI. Todos os outros generos do Brazil, a que não está imposto determinado Subsidio, ou Direito por sahida, deverão pagar de Direitos dous por cento, como um equivalente dos Direitos do Consulado de sahida, pois que Tendo permittido a navegação directa (no que estes generos ficarão isentos dos maiores Direitos do Consulado, que pagavão nas Alfandegas de Portugal) devem, para igualdade do Commercio,

pagar algum Direito nestas Alfandegas, para lhes ser diminuido naquellas: Por isso Ordeno, que os generos do Brazil, que d'agora em diante ficão pagando de Direitos de sahida dous por cento, não paguem nenhum Direito de Consulado de sahida nas Alfandegas de Portugal, ou do Algarve, quando se reexportarem. Os generos de producção, ou manufactura Estrangeira, que se exportarem de Portugal, ou do Algarve para o Brazil, vindo em navios de construcção Portugueza, com Capitão e Equipagem Portugueza, não paguem tambem Direitos de Consulado de sahida; e o Direito chamado das Fragatas de Guerra lhes seja reduzido a dous por cento.

VII. Aquelles generos porém, que já pagão no Brazil algum Subsidio, ou Direito por sahida, continuarão a pagalo, sem que se entenda, que estes dous por cento seja um Direito addicional; pois só no caso, que o Subsidio estabelecido seja menor, he que deverão pagar a differença, que houver para inteirar o sobredito Imposto.

VIII. As mercadorias de producção, pescaria, manufactura, ou industria de Portugal e Algarve, que não estão nas circumstancias de gozar da isenção concedida aos generos das Fabricas Nacionaes, gozarão no Brazil de um abatimento de cinco por cento nos Direitos, como prémio, quando vierem em navios de construcção Portugueza, com Equipagem e Capitão Portuguez. As que são estampadas, pintadas, tintas, ou bordadas nas Fabricas Nacionaes, a favor das quaes Tinha concedido pelo §. 36 do Alvará de 4 de Fevereiro de 1811 a restituição dos meios Direitos, quando voltassem ao Sello, o qual favor se não tem podido verificar pelo embaraço de qualificar a identidade dessas fazendas, terão em lugar deste favor, que Hei por bem fique suspenso, o de pagarem sómente no Consulado de sahida um por cento para as Fragatas de Guerra; havendo assim por declarado o §. 40 do

mesmo Alvará. As fazendas da Asia, que no Consulado da sahida em Portugal pagavão até agora oito por cento, Hei por bem, que fiquem pagando de agora em diante sómente dous por cento de Consulado de sahida, e um por cento de Fragata de Guerra, sendo exportadas em navios de construcção e Equipagem Portugueza.

IX. As mercadorias Portuguezas em geral, a que estava imposta a tarifa de pagarem dezeseis por cento de entrada, ficarão d'agora em diante pagando quinze por cento. Os generos de producção, manufactura, industria, ou invenção de outra Nação, deverão pagar os Direitos, que se achão estabelecidos, vindo em navios da sua respectiva Nação. Porém, se de algum Porto preferirem aos seus proprios navios o remetterem os seus generos em navios de construcção e Equipagem Portuguza, poderão requerer nos Direitos estabelecidos de vinte e quatro por cento um abatimento de cinco por cento em prémio, o qual se lhes concederá nas Alfandegas do Brazil. Outrosim Ordeno, que nos Direitos do Sal, em que estavão estabelecidos Direitos diversos para os Nacionaes e Estrangeiros, fiquem d'agora em diante igualados, e se pague tanto por uns, como por outros o Direito de oitocentos reis por moio de Sal nas Alfandegas de Portugal e Ilhas adjacentes.

Nos sobreditos Direitos de entrada se ficará entendendo, que quatro por cento he Direito do Consulado de entrada, e tem a natureza destes Direitos. Determino porém, que por effeito desta declaração se não haja de alterar a escrituração actual, mas bastará, que nas Certidões mensaes, e encerramento de Livros se faça distincção do quanto fica pertencendo a um e a outro Direito.

X. Quando se importarem para a Alfandega do Rio de Janeiro quaesquer generos já despachados em outra Alfandega, aos quaes tenho permittido o leva-

rem-se em conta os Direitos já pagos, não obstante a disposição do Alvará de 18 de Março de 1565 a respeito da Alfandega de Lisboa, Determino, que abonando-se-lhe a quantia, que já tiverem pago, sempre devem pagar a differença, que pela Pauta desta Alfandega da Capital deverião satisfazer.

XI. Em todas ás Alfandegas do Reino Unido deverão pagar os navios Estrangeiros, que entrarem do primeiro de Novembro do corrente anno em diante, os mesmos Direitos de Tonelada, Faróes, Ancoragem do Porto, ou outro qualquer, que nos respectivos Portos, donde sahirem, são, ou forem obrigados a pagar os navios Portuguezes, para o que serão remettidas as tarifas respectivas ás competentes Estações, as quaes se augmentarão, ou diminuirão, conforme nos Portos Estrangeiros se diminuirem, ou augmentarem as contribuições dos navios Portuguezes. E Ordeno á Real Junta do Commercio, que faça apromptar os Faróes, que Quero, que de novo mais se estabeleção, e lhe ficará competindo o cuidado e administração delles, e o rendimento da respectiva contribuição, que Mando seja applicado a esta despeza.

XII. Na reexportação, ou baldeação das fazendas do commercio dos Escravos se observará o que Determinei por Decreto de 11 de Novembro de 1817, não se lhes permittindo a sahida sem terem primeiramente pago os Direitos de consumo. E Ordeno, que o mesmo se observe a respeito de quaesquer fazendas, quando se destinarem para Portos, onde não houver Alfandegas.

XIII. No despacho das mercadorias, que se importarem pelos Vassallos de quaesquer Nações Amigas, ou Alliadas, se practique, quanto for applicavel, o que se practica com as mercadorias importadas pela Nação Britannica, exigindo-se os Cockets e Attestados dos Consules, ou nas mais os Despachos e Factu-

ras. Os Cockets, ou Despachos serão logo traduzidos pelo Official encarregado dessas traducções, e entregues na Mesa da Alfandega, para ahi se fazer a conferencia precisa para o despacho, ficando prohibidas Certidões avulsas, signaes, ou interpretações vocaes. Igualmente Prohibo as avaliações da carga de qualquer embarcação, pois se devem fazer os despachos pelos conhecimentos e mais papeis, que deve trazer o navio, ou barco, que conduz as mercadorias.

XIV. Nas Alfandegas, onde não houver Capatazias com Companhias de homens destinados aos diversos serviços da descarga, arrumação, guarda dos differentes Armazens, abertura e sahida dos generos para fóra da porta da Alfandega: Sou Servido Crealas, e Mandar, que se estabeleção, ficando-lhes privativo aquelle serviço, que lhes pertencer, e recebendo por elle os salarios, que se arbitrarem pelo Conselho da Fazenda, com a obrigação de satisfazerem qualquer falta, roubo, ou damno, que nas mercadorias acontecer. O Conselho da Fazenda porá em Praça estas Capatazias, para as arrematar por certo numero de annos a quem offerecer melhores fianças, e preços mais commodos em beneficio público: Entretanto que se não estabelecem convenientemente aquelles Officiaes, a quem competir a vigia, guarda, ou conducção dos generos, as pessoas, que mandarem fazer por seus Escravos estes trabalhos, ou receberem o jornal, que elles ganhão, serão responsaveis pelos damnos, ou faltas, que se acharem.

XV. Os Tratados ora existentes, ou que para o futuro possão existir com alguma Nação Amiga, não se entenderão alterados por esta Lei; porém deverão observar-se, como excepção, nos casos nelles expressamente declarados, ficando sempre em regra a observancia do que fica determinado.

Este se cumprirá, como nelle se contém. Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da

Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Real Junta do Commercio; e mais Tribunaes do Reino Unido; Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores do Brazil, e dos Meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todas e todos Hei por derogados para este effeito sómente, como se delles Fizesse expressa e individual menção; ficando alias sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 25 de Abril de 1818.

REI

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Attendendo á necessidade de se destinarem fundos para os precisos melhoramentos, que exige o estado, em que se acha o Reino: Ha por bem Ordenar, que nas Alfandegas do Reino Unido paguem Direitos todos os generos e effeitos, que nellas entrarem ou sahirem, sem isenção alguma, menos que não seja a concedida por Lei em beneficio da Industria

ou cultura, e aos Ministros das Côrtes Estrangeiras; Regulando os que devem pagar para o futuro alguns generos para haver uma melhor igualdade, que augmente as Rendas do Estado, e favoreça as Classes industriosas: tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino no Liv. 2.° de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a folhas 175 verso. Rio de Janeiro 2 de Maio de 1818.

João Baptista de Alvarenga Pimentel.

João Carneiro de Campos o fez.

TABELLA

Dos Direitos, que SUA MAGESTADE Ha por bem se cobrem dos vinhos, licôres, azeites e vinagres, assim Nacionaes, como Estrangeiros, que derem entrada em qualquer das Alfandegas do Reino do Brazil, na conformidade do §. II. do Alvará de 25 de Abril de 1818.

Vinhos e licôres Portuguezes.

Vinho do Porto de Feitoria, por pipa de cento e oitenta medidas, medida do Rio de Janeiro, e segundo esta proporção nas outras Alfandegas . . .	Doze mil reis por todos os Direitos das diversas denominações, que até agora pagava.
Vinho do Porto, do Ramo	Dez mil reis na fórma acima dita.

Deverá vir acompanhado de uma Attestação, que designe a dita qualidade.

Vinho da Madeira, por pipa, na fórma dita . .	Doze mil reis.
Todo outro vinho de Portugal, Algarve e Ilhas	Nove mil e seiscentos reis.
Agoa ardente, por pipa	Vinte mil reis.
Licôres Portuguezes, vindos em garrafas, por duzia	Oitocentos reis.
Azeite e vinagre de Portugal	Os mesmos Direitos, que actualmente pagão.

Vinhos, licôres, azeites e vinagres Estrangeiros.

Todo o vinho Estrangeiro, por pipa de 180 medidas, na sobredita fórma	Trinta e seis mil reis.
Vinho Estrangeiro, vindo em garrafas, por duzia	Mil e seiscentos reis.
Agoa ardente, por pipa	Cincoenta mil reis.
Licôres regulando-se por garrafas, por duzia de garrafas	Dous mil e quatrocentos reis.
Azeite e vinagre, por pipa	O dobro do que actualmente paga.

Nos sobreditos Direitos não se comprehendem os Direitos, que se costumão pagar das garrafas, que continuaráõ a pagar o mesmo, que pagavão.

Os sobreditos generos Estrangeiros, o vinho, agoa ardente e azeite, vindo em navios de construcção e Equipagem Portugueza, e por conta de Portuguezes	Terão o favor da quarta parte dos direitos desta Tarifa, por não serem incluidos na disposição do § IX. do Alvará, a que esta se refere.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1818.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

RESOLUÇÕES.

OCcorrendo varios Administradores de Capellas e Anniversarios a pedirem a abolição dos Vinculos insignificantes e seus encargos, e entrando em duvida, se devião abolir-se os encargos e legados, deixados ás Irmandades do Santissimo, impostos em bens de raiz, e ainda mesmo as Capellas, que se achavão na sua Administração; duvidando-se igualmente, se se devião abolir e extinguir as pensões e encargos, estabelecidos a favor do Culto Divino e das Imagens de Nossa Senhora; os deixados para dotes de orfãs e mulheres honestas, criação e educação de expostos; as pensões e encargos deixados ás Misericordias, e para se distribuirem em esmolas a pobres e necessitados; como tambem os constituidos a favor de Collegios de educação, ou para se criarem e educarem meninos desamparados de um e outro sexo, por isso que a *Lei de* 20 *de Maio de* 1796, que instaurára o §. 21 da *de* 9 *de Setembro de* 1769, declarára por abolidos todos os encargos, sem fazer excepção; e sendo presentes a SUA MAGESTADE em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço os motivos, por que parecia deverem subsistir os sobreditos encargos e Capellas, adquiridas pelas Confrarias do Santissimo, ainda depois do mencionado *Alvará de* 20 *de Maio de* 1796: Foi o mesmo Senhor servido determinar por Sua Real *Resolução de* 26 *de Junho de* 1801, tomada na dita Consulta, que a Mesa devia observar literalmente as Leis estabelecidas e existentes, não seguindo práticas, nem usos, ou estilos em contrario; declarando por outra especial *Resolução de* 4 *de Dezembro de* 1802, tomada em nova Consulta,

1820 Março.20.

que subio á Sua Real Presença, depois de ser ouvido o Procurador da Corôa, que a Legislação, que regia sobre a abolição dos encargos pios, nenhum exceptuára; antes expressamente havia dissolvido todos, e até os proprios Vinculos, a favor das urgencias do Estado, por ser a causa Pública superior a todas e quaesquer outras causas pias, como já havia declarado em outra especial *Resolução de* 13 *de Novembro de* 1801; sem que possa servir de argumento o *Alvará de* 20 *de Julho de* 1793, que habilitou as Confrarias do Santissimo Sacramento para reterem os bens e Capellas, que lhes tinha resalvado a *Provisão de* 13 *de Fevereiro de* 1770, tanto porque esse Alvará não tratára de encargos pios, como porque elle na sua letra e espirito não deve estender-se alem dos bens, que essas Irmandades possuião até áquelle tempo; não podendo entender-se sem offensa dos mais sólidos principios da Administração Pública e das Leis posteriores, que pelo referido Alvará fossem as mesmas Irmandades habilitadas para novas, maiores e illimitadas acquisições, nem sendo verosimil que querendo SUA MAGESTADE beneficiar o Commercio e cultura das terras destes Reinos para a justa felicidade e necessaria subsistencia de seus Póvos, em que tanto interessa a Igreja e o Estado, abolindo para este effeito geral e indistinctamente todos os sobreditos encargos, ainda que fossem impostos em beneficio das Misericordias, que são da sua immediata Protecção, houvesse de permittilos a estes corpos, nos quaes logo se refundirião todas as outras Confrarias, para conseguirem indirectamente por este meio o que pelos meios legitimos não poderião obter.

E para que assim se haja de observar, se mandão publicar por esta maneira as sobreditas Reaes Resoluções. Lisboa 20 de Março de 1820.

Alexandre José Ferreira Castello. *Antonio Gomes Ribeiro.*

EDITAL.

EM Consulta do Conselho da Real Fazenda, datada em 25 de Junho de 1819, se fez presente a ElRei Nosso Senhor, quaes as providencias, que se deverião praticar nas Alfandegas deste Reino, para obviar as fraudes, que se poderião commetter na introducção das fazendas de França, com o indulto de manufactura Ingleza; e foi o mesmo Senhor servido determinar por Sua Real *Resolução de 17 de Novembro do referido anno*, conformando-se com o parecer do mesmo Conselho: Que para as fazendas, ou generos se reputarem como Inglezas, e gozarem do indulto do Tratado do Commercio de 19 de Fevereiro de 1810, era necessario que viessem legalmente instruidas com os Cokets correspondentes; porque não sendo assim, e sendo com effeito manufactura, ou genero não prohibido na sua entrada, deverião pagar os Direitos por inteiro, isto he, os trinta por cento; e sendo prohibido, se deveria nesse caso proceder a competente apprehensão. 1820 Abril 21.

E para assim constar, e nesta conformidade se observar, se manda fazer publico por esta fórma. Lisboa em 21 de Abril de 1820.

D. Miguel Antonio de Mello. *D. João Velasques Sarmento.*

CB
P9539
1821
.6
v.3

72-69
RtD Books
30 Sept. 1971